



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2013 – São Paulo, sexta-feira, 26 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018499-94.2010.403.6100 - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE(SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes sobre os documentos trazidos pelo Banco Bradesco.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0023355-67.2011.403.6100 - BAYER S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vista à ré sobre o agravo retido.

0018233-39.2012.403.6100 - MARIA CLEUSA FERREIRA DA SILVA(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em face da comunicação eletrônica da Central de Conciliação, ficam as partes intimadas para audiência de conciliação do dia 06/05/2013 às 17 horas a ser realizada na Praça da República, n. 299 - Centro, São Paulo/SP. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3745

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014527-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7)) MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Dessa forma, sendo o bem jurídico maior tutelado pelo Direito que é a essencial preservação da vida, adoto o poder geral de cautela concedido ao juiz, previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, para deferir o requerimento de fls. 86/89, e determino o desbloqueio, a liberação e levantamento dos depósitos existentes em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade de Maria José Dutra Cesar Doria de Sousa, para que esta possa dar continuidade ao tratamento médico a que se encontra submetida. Nada mais sendo requerido, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7501

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0028121-48.2010.403.6182 - JORGE NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a ré para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0001036-08.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X VALIANT TRANSPORTES LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de acordo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 1012/1014.

0023577-35.2011.403.6100 - CAFE AMAJO E TONINHO IND/ E COM/ LTDA X CAFE GUARANI DE BARRETOS LTDA(RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 15000,00 (quinze mil reais). Indefiro o pedido do perito às fls. 209 haja vista que o levantamento se dá após a entrega do laudo e dos esclarecimentos. Intime-se a ré a comprovar o depósito referente aos honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0007549-55.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ(SP295360 -

CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012315-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVIE RAFAELE JACOMINI

Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda da inicial.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias.

0014054-62.2012.403.6100 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X THIAGO PEREIRA CARVALHO - ME

Vistos, etc... Por primeiro, manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 120/129. Int.

0018437-83.2012.403.6100 - FRANCISCA DE LURDES SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0018734-90.2012.403.6100 - JORGE OIKAWA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Intimem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor, CEF e Banco Santander, respectivamente, para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor, especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0021040-32.2012.403.6100 - ABEYLARD QUEIROZ ORSINI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0028341-09.2012.403.6301 - JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor a comparecer a Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível para retirar a Autorização para Cancelamento da Propriedade Fiduciária juntada às fls. 149 bem como para se manifestar acerca da contestação de fls. 102/141, no prazo de 10 (dez) dias.

0002135-42.2013.403.6100 - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 181/182 desta ação, visto que os pedidos são distintos.Cite-se a ré.

0002449-85.2013.403.6100 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a expedição de mandado de citação e intimação.

0002627-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENIR MARTINS DA SILVA

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0003317-63.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 103/106, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do Cpólo ativo da ação, conforme requerido. Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de fls. 103/106. Após, se em termos, cite-se.

0004560-42.2013.403.6100 - JOAO JOSE DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se.

0004600-24.2013.403.6100 - BRANDINA SCHMIDT(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO BMC S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Ratifico os atos praticados no presente feito. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal Cível. Intimem-se os sucessores de Brandina Schmidt para que informem se o inventário/arrolamento foi aberto. Se positivo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário/arrolamento, cópia autenticada do Formal de Partilha e certidão de trânsito em julgado, se houver; no mesmo prazo, regularizem os herdeiros a representação processual trazendo instrumento procuratório original de cada herdeiro. Caso não tenha sido aberto inventário/arrolamento, tragam aos autos certidão negativa de distribuição.

0005855-17.2013.403.6100 - SPREGACINI & ROBIS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0005902-88.2013.403.6100 - BENEMAR FRANCA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 29 desta ação, tendo em vista que os objetos são distintos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a emendar a inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0000909-78.2013.403.6301 - DEMILIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP269816 - MARCIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. No mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Expediente Nº 7563

MANDADO DE SEGURANCA

0009581-24.1998.403.6100 (98.0009581-0) - MARLI BATALHA PIRES DOS SANTOS(SP013797 - MILTON BANHARA E SP139319 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP017811 - EDMO JOAO GELA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0017719-77.1998.403.6100 (98.0017719-1) - SELO VERDE IND/ TEXTIL LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009365-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009365-3) - TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA SP

Aguarde-se sobrestado em secretaria, decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento indicado a fls. 618. Deverá a secretaria a cada 2 meses, consultar e juntar aos autos andamento processual do agravo nº 0034170-56.2012.403.0000. Intimem-se.

0000053-08.2008.403.6102 (2008.61.02.000053-4) - JACKELINE POLIN(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022444-89.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Fls. 568: Verifica-se não constar nos autos qualquer pedido do autor, determinação do Juízo ou mesmo a juntada de eventual depósito judicial realizado no feito.Isto posto, indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal conforme requerido a fl. retro. Prossiga-se, dando-se vista à Fazenda Nacional conforme determinado a fl. 566.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0000014-12.2011.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP297624 - LARIANE CARVALHO PEREIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Após, voltem conclusos.4. Int.

0009260-95.2012.403.6100 - AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrado para que cumpra a sentença de fls. 141/144, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão.I.

0017249-55.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E SP260853 - JUSSARA PARREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligencia.Manifestem-se os impetrados no prazo de 05 (cinco) dias sobre o disposto no item 5 de fls. 250, bem como sobre a documentação de fls. 255/258.Após, conclusos.Intime-se.

0022713-60.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO REAL VILLE - FASE

I(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Por derradeiro, intime-se o impetrante para juntar original da guia de recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005272-60.2012.403.6102 - FABIANO PIRES DA SILVA(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA E SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000114-93.2013.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 94/154: Considerando a decisão de fls. 38/39 e 62, bem como as informações prestadas a fl. 69, nas quais a própria autoridade coatora noticia ter realizado o cálculo de retificação do débito, ora discutido, bem como do valor da parcela, constato, principalmente da análise do documento juntado a fl. 154, que não houve o cumprimento, pela impetrada, da liminar concedida a fls. 38/39.Determino, portanto, a intimação da autoridade coatora para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra a decisão proferida em sede de liminar e retifique, imediatamente, o valor do débito, bem como revise o valor das parcelas, nos termos de sua própria manifestação de fl. 65, ressaltando que o não cumprimento do ora decidido, implica em descumprimento a ordem judicial.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão nesta data. Intimem-se.

0002552-92.2013.403.6100 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NADIA ROCHA CANAL CIANCI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas, sob pena de multa diária.Alega para tanto, que tais exigências são inconstitucionais e ilegais, ferindo o Estatuto da Advocacia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 55/56 em aditamento à inicial.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Revejo meu posicionamento anterior a respeito da exigência de agendamento prévio para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários junto ao Impetrado, bem como a limitação a um único requerimento de cada vez.Em análise preliminar, própria desta fase, constato a presença do fumus boni juris por entender que tais exigências acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto.Com efeito, a impetrante é advogada (fl. 17), sendo que, dentre as diversas atividades inerentes à profissão, representa seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento. Consoante o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Dispõe, ainda, a Carta Magna, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.O artigo 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94, por sua vez, prevê o direito de o advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.Assim, a exigência de agendamento prévio para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários junto ao Impetrado, bem como a limitação a um único requerimento de cada vez, acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto.Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:MANDADO DE SEGURANÇA. ADOVADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 6º DA LEI 8.906/94. 1. É notório o aumento da demanda no atendimento ao público do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia previdenciária. Contudo, a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. 2. Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº

8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. 3. A limitação ao atendimento do número de pedidos de benefício previdenciário por vez e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. 4. Nesse sentido, já foram proferidos diversos julgados por esta E. Corte, conforme se vê no precedente de minha relatoria: AMS 2009.61.00.018054-7, Sexta Turma, j. 2/6/2011, DJ 9/6/2011, bem como nos precedentes: AMS 2007.61.83.003219-4, Terceira Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 2/6/2011, DJ 10/6/2011; AMS 2006.61.00.027834-0, Sexta Turma, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/10/2010, DJ 3/11/2010. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00119027520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2013)Em relação ao pedido de vista e/ou cópia dos autos, o pedido deve ser deferido. Com efeito, a Administração deve agir em obediência aos princípios da eficiência e da razoabilidade, observando prazo razoável para a análise dos requerimentos administrativos.No caso dos autos, verifico que a impetrante protocolizou vários pedidos de vistas e/ou carga que, aparentemente, ainda não foram apreciados pela autoridade, cujos comprovantes de agendamento constam da inicial, quais sejam: n.ºs 1073548306, 1324075934, 1369824146, 1457450361, 1014893299, 1602755091, 1089850864, 1050795242, 1430555588 e 1602758058 (fls. 18/46).É garantia da parte ter acesso aos autos de seu processo, obtendo cópias de documentos e conhecendo as decisões nele proferidas, o que demonstra a presença do fumus boni juris a amparar a pretensão da impetrante, neste particular. O periculum in mora se consubstancia no fato de que a impetrante exerce suas atividades na representação dos interesses de seus clientes e, para tanto, necessita ter livre acesso aos postos de atendimento e demais repartições do INSS, bem como praticar todos os atos inerentes ao exercício profissional de advogado.Desta forma, defiro a liminar para o fim de assegurar à impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, durante o horário de expediente da agência, sem necessidade de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário; bem como para determinar à autoridade impetrada que conceda vista e carga dos autos dos processos administrativos cujos comprovantes de agendamento constam da inicial, quais sejam: n.ºs 1073548306, 1324075934, 1369824146, 1457450361, 1014893299, 1602755091, 1089850864, 1050795242, 1430555588 e 1602758058 à impetrante, desde que preenchidos os demais requisitos legais a tanto.Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações no prazo legal. Cumpra-se o mandado em regime de plantão.Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0003868-43.2013.403.6100 - TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência.Esclareça o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo se remanescem óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, visto a parte final da manifestação de fls. 487.Intime-se.

0005178-84.2013.403.6100 - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em razão da decisão proferida as fls. 31/32.Conheço dos embargos de declaração de fls. 45/49, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 40: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0005919-27.2013.403.6100 - ALLAN MEDEIROS MACHADO(PB016859 - ALLAN MEDEIROS MACHADO) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 68/69 em aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se

de mandado de segurança impetrado por ALLAN MEDEIROS MACHADO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, objetivando a anulação das questões 46, 57 e 58 e a atribuição dos pontos das referidas questões ao impetrante. Requer, ainda, a atribuição de 10 (dez) pontos na prova discursiva. Alega para tanto, que as questões acima referidas, referentes ao Concurso para Provimento de Cargos do TRF da 5ª Região, ou não estavam previstas no edital ou apresentaram como resposta correta alternativa diversa da posição jurisprudencial, de forma que merecem ser anuladas. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. No caso em tela, não vislumbro a presença de relevância no fundamento invocado. Por primeiro, vale ressaltar que é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. DESCABIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1- Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias julgaram a causa de forma absolutamente fundamentada e pertinente, aliás, no mesmo sentido do entendimento desta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe, tão-somente, o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do certame. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Celso Limongi, AGEDAG 200800329111, DJE 01/07/2010) De outro lado, à primeira vista, as questões abordadas estão dentro do conteúdo fixado pelo Edital, posto que este ao se referir a Diversas espécies de execução e também a Recursos em geral, certamente englobou os subitens de tais matérias. Desta forma, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0005954-84.2013.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA.(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 328/331 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA. contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO GERARD DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos por ela interpostos nos processos nºs 531.72.003753/2012-11, 531.72.000411/2012-31 e 531.72.003758/2012-36, referentes aos contratos nºs 100/2009 e 37/2010. Alega para tanto, que teriam sido apontadas irregularidades no cumprimento dos contratos, em razão do que foram aplicadas multas nos valores de R\$ 28.364,96, R\$ 63.177,49 e R\$ 1.610,45. Sustenta que não existem irregularidades no cumprimento dos contratos, bem como que a execução imediata de tais valores, tal como pretendido pela impetrada, causará prejuízos diretos e indiretos à impetrante. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Pois bem. De acordo com o art. 61 da Lei nº 9.784/1999, em regra os recursos não possuem efeito suspensivo. Vejamos: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. No caso dos autos, verifico que os argumentos trazidos pela impetrante para justificar o requerido efeito suspensivo, não se mostram, à primeira vista, relevantes para sua concessão. Apesar de alegar que o pagamento da multa a ela imposta acarretará dificuldades, afetando inclusive a folha de pagamentos de seus funcionários, tais alegações, a par de dizerem respeito apenas a um dos requisitos necessários para a concessão da liminar, não restaram ainda devidamente comprovadas. É de se ver também que o direito à defesa prévia foi respeitado e a discussão acerca da existência ou não de irregularidades no cumprimento dos contratos não cabe nestes autos, posto que demanda análise de provas, providência incompatível com o rito especial e célere do mandado de segurança. Ante o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0006610-41.2013.403.6100 - RICARDO ALVES COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos, etc. O deferimento de liminar sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Não havendo nos autos elementos suficientes, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o mandado em regime de plantão. Após, voltem conclusos. Int. Oficie-se.

0006652-90.2013.403.6100 - CLEIDENEIA APARECIDA PICOLO DA MOTA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEIDENEIA APARECIDA PICOLO DA MOTA ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, provimento que lhe garanta o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de sanção, cancelando o auto de infração nº 418/2013. Para tanto, alega atuar exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos revendidos, razão pela qual estaria dispensada de se registrar no CRMV/SP ou contratar responsável técnico. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Presente o *fumus boni juris* a amparar o direito da impetrante. Realmente, nos termos do disposto na Lei nº 5.517/68, alterada pela Lei nº 5.634/70, que regula o exercício da Profissão de Médico - Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e do artigo 1 da Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões extrai-se que, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária, é obrigatório o registro no referido Conselho. Já a alínea e do artigo 5º da já citada Lei nº 5.517/68 prevê ser de atribuição de médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidade recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Em razão do texto do referido artigo utilizar a expressão sempre que possível, a jurisprudência tem assentado o entendimento no sentido de que o comércio de produtos de origem animal ou destinados aos animais não integra atividade básica, principal do empreendimento comercial. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, a empresa que comercializa produto animal, mas não pratica nenhum ato diretamente ligado à medicina veterinária, estaria dispensada da inscrição do Conselho Regional de Medicina e Veterinária, bem como da obrigatoriedade de contratação do veterinário como assistente técnico. O registro somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual entendo não serem aplicáveis à hipótese dos autos os ditames do Decreto nº 40.400/95 e do Decreto nº 1.662/95. Com o Decreto nº 5.053/2004 surgiu a imposição dos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos de uso veterinário se registrem no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 4º), bem como tenham como responsável técnico médico veterinário (art. 18, 1º, II). Da leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que os decretos extrapolaram os limites traçados pela Lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Com efeito, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal). De fato, a norma hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar nem revogar disposição legal, muito menos inovar. Portanto, seria ilegal a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário, nos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos veterinários, pois se a lei não impôs essa obrigação, não pode o decreto regulamentador fazê-la. E, de acordo com os documentos de fls. 17 e 18, é exatamente esse o caso da ora impetrante. Assim sendo, verifico que pelas atividades desenvolvidas pela impetrante que, aparentemente, não está ela obrigada a proceder a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco precisa contratar responsável técnico. Vale ressaltar que a venda de animais vivos (de natureza eminentemente comercial) não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas ficam sujeitas à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Presente também o *periculum in mora*, eis que tais exigências prejudicam o exercício da atividade da impetrante. Desta forma, presentes os requisitos legais, defiro a liminar para desobrigar a impetrante de contratar médico veterinário como assistente técnico e registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar autuações contra a impetrante, por tal motivo, anulando-se o auto de infração nº 418/2013. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações no prazo legal. O

respectivo mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0006809-63.2013.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP
Vistos etc. Não verifico prevenção dos presentes Autos com os elencados as fls. 258/264, visto tratar-se de assuntos/PAs distintos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO GMAC S.A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito da CSL inscrito em dívida ativa sob o nº 80613002993-92 (PA 16327720132/2013-31), nos termos do art. 151, IV, CTN. Pleiteia ainda, em sede de liminar que referidos débitos não representem óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado, bem como não seja inscrito e/ou mantido o nome do impetrante no CADIN. Argumenta, em síntese, com a ilegalidade da conduta dos impetrados visto que inequívoco o direito à redução dos juros de mora em 45% e 100% da multa de mora e/ou a de ofício incidente sobre os valores incluídos no Refis da Crise - Lei 11941/09. Ressalta, ainda, ter realizado o depósito administrativo no prazo previsto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Pois bem. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado, fazendo-se necessária a oitiva das autoridades coatoras, até mesmo para verificação da adequação da via eleita. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Intime-se e oficie-se.

0006916-10.2013.403.6100 - MARCOS AURELIO BELLAS LOPES(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP
Vistos, etc. O deferimento de liminar sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Não havendo nos autos elementos suficientes, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o mandado em regime de plantão. Após, voltem conclusos. Int. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012319-91.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GLADSTONE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 75/78: Manifeste-se o requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043957-41.1995.403.6100 (95.0043957-3) - GILDESIO NASCIMENTO MORENO(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor do autor. Após, ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013642-44.2006.403.6100 (2006.61.00.013642-9) - HENVERBERT TILGER(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENVERBERT TILGER

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0013641-25.2007.403.6100 (2007.61.00.013641-0) - LAURA VITOR BINO(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA VITOR BINO

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo

inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente Nº 7573

HABEAS DATA

0020346-63.2012.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 139/153, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035481-09.1998.403.6100 (98.0035481-6) - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0040623-23.2000.403.6100 (2000.61.00.040623-6) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008492-58.2001.403.6100 (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA,

ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Pretende a impetrante sejam efetuadas as deduções previstas na Lei nº 11941/2009 nos depósitos judiciais realizados nos autos para posterior conversão em renda da União dos valores remanescentes, descontando-se valores pagos a maior.A União, por sua vez, requer seja efetuada a conversão em renda de todos os depósitos, com exceção apenas da integralidade das multas e 45% dos juros de mora dos pagamentos, deduzindo-se o que foi pago a maior sendo os valores corrigidos conforme as regras de correção dos depósitos judiciais. Insiste a impetrante que faria jus ao aproveitamento da dedução da taxa Selic, no montante por ela demonstrado nos autos e que deveria ter o mesmo tratamento dado ao pagamento indevido em relação ao montante depositado a maior, ou seja, correção pela taxa Selic.Pois bem.Com efeito, a Lei nº 11941/2009 prevê desconto exclusivamente sobre as multas, os juros de mora e o valor do encargo legal. Não há previsão na lei de desconto sobre juros remuneratórios que são pagos pela União ao contribuinte sobre o principal a levantar, pela variação da SELIC.Nos termos do inciso I, parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 11941/2009, os valores pagos à vista tem redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros que incidiram sobre o principal depositado em juízo.Se o valor do principal não tem desconto e se o montante principal depositado for suficiente para liquidar o crédito tributário principal devido na data do depósito, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os juros remuneratórios creditados pela instituição financeira depositária sobre o principal depositado.Vale dizer que o depósito judicial equivale ao pagamento à vista e os juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado, apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento não são devidos.Por tais razões, não há inclusive que se falar em favorecimento dos contribuintes que apenas deviam sobre aqueles que depositaram judicialmente, sendo idênticas a situação de ambos, eis que - repito - os descontos previstos são apenas para os juros moratórios, as multas e o encargo legal.Isto posto, indefiro o requerido pela impetrante, devendo a conversão em renda se dar nos moldes informados pela União a fl. 886.Intimem-se

0016978-56.2006.403.6100 (2006.61.00.016978-2) - ISAIAS DANTAS VICTORIA(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 275/278: Ciência às partes.Após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 242.Int.

0020417-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020417-4) - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 1025: Ciência à impetrante.Após, ao arquivo findo.Int.

0030790-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030790-7) - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES(SP256844 - CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X MARIA DO CARMO FRANCO ALVES X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005908-32.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0011202-65.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, postulando o reconhecimento jurisdicional de que se enquadra como entidade de assistência social, fazendo jus, portanto, à imunidade tributária. Afirma que, para o exercício de suas atividades, importou os produtos elencados na inicial. Requer a concessão de liminar que a autorize, desde logo, a proceder ao desembaraço dos referidos bens sem o recolhimento dos tributos federais, realizando, como forma de suspensão da exigibilidade tributária, o depósito judicial, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A liminar foi indeferida, ao argumento de que não se admite concessão de liminar em mandado de segurança ou medida preventiva para liberação de mercadorias estrangeiras, nos termos das Leis 2.270/56 e 8.437/92 (fl. 207). Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que teve efeito suspensivo indeferido. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. Em razão da realização do depósito, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ora discutido, nos moldes do art. 151, II, CTN, ressaltando o Juízo que a análise da suficiência dos depósitos compete à impetrada (fls. 281). A autoridade coatora a fls. 304/305 informa não possuir informações necessárias para avaliar a suficiência dos depósitos realizados, visto que as Licenças de Importação, objeto do mandamus, ainda não possuem Declarações de Importação. A fl. 368 este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 293 que havia deferido a substituição das LIs 12/1999257-1 e 12/1999256-3 pelas LIs 12/2831016-0 e 12/2831015-1, tendo em vista que o pedido se deu após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Contra a decisão anteriormente mencionada, ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento. O representante do Ministério Público Federal por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. Pois bem. Dispõe o art. 195, 7º, da Constituição Federal de 1988 que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O referido dispositivo constitucional fala em isenção que, pela melhor técnica justributária, há que ser entendido como imunidade. Com efeito, não se pode confundir os conceitos, eis que, em se tratando de norma isentiva, há expressa previsão legal sobre a hipótese de incidência da exação, operando-se a relação jurídico-tributária e a conseqüente obrigação fiscal, não nascendo, apenas, o crédito tributário. Nesse caso, está pressuposta a competência legislativa tributária para instituição de hipóteses materiais de incidência. O mesmo não ocorre com o fenômeno da imunidade. Segundo Geraldo Ataliba Como a imunidade é essencial e exaustivamente constitucional, a lei - mesmo complementar - não pode criar condições, requisitos ou pressupostos para seu gozo. Só o que pode é explicitar o conteúdo implícito do mandamento completado, ou deduzir seus desdobramentos e implicações necessárias, sem nada inovar. (in Revista de Direito Tributário, Imunidade de Instituições de Educação e Assistência, nº 55, jan. 1991, p. 137/142). Ou seja, não existe competência constitucional para tributar determinadas hipóteses materiais que preencham o conteúdo abstratamente previsto na norma imunizatória. Entretanto, o legislador constituinte condicionou a obtenção da imunidade tratada ao atendimento das exigências estabelecidas em lei. Anote-se que o entendimento pacificado é o de que, a despeito de o art. 149 da CF reportar-se ao art. 146, III, da mesma Carta, sujeitando a regra-matriz traduzida naquele dispositivo às

normas gerais estatuídas por lei complementar, não prospera a exegese que pretenda interpretar tal preceito como exigência de que tais contribuições sejam erigidas por esse instrumento legislativo. Não constitui, pois, a eleição da via ordinária, por si só, óbice ao esmiuçamento dos impositivos constitucionais. Esclareço que a Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de fiscalização abstrata de constitucionalidade, sendo argüido os aspectos formal (necessidade de lei complementar para regulamentar a matéria) e material (o de que os dispositivos estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, restringido a imunidade), já havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. O Plenário daquela Corte decidiu por suspender a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos do citado Diploma Legal (ADIn/Medida Cautelar/nº 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJU, ed. 16-06-2000), com fundamento na inconstitucionalidade material, precisamente pelo fato dos dispositivos ora impugnados terem limitado a própria extensão da imunidade. Confirma-se, quanto ao alcance do referido dispositivo, de trecho do voto do Relator, Min. Moreira Alves, na ADIN nº 2.028 que ora reproduzo: Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades beneficentes de assistência social, o fez para que fossem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios auxiliados nesse terreno de assistência aos carentes por entidades que também dispusessem de recursos para tal atendimento gratuito, estabelecendo que a lei determinaria as exigências necessárias para que se estabelecessem os requisitos necessários para que as entidades pudessem ser consideradas beneficentes de assistência social. É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que a entidade seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos), mas não exclusivamente filantrópicas, até porque as que o são não o são para o gozo de benefícios fiscais, e esse concedido pelo 7º do artigo 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente, atendessem às exigências legais para que se impedisse que qualquer entidade, desde que praticasse atos de assistência filantrópica a carentes, gozasse de imunidade, que é total, de contribuição para a seguridade social, ainda que não fosse reconhecida como de utilidade pública, seus dirigentes tivessem remuneração ou vantagens, ou se destinassem elas a fins lucrativos. Quanto aos impostos, assim dispõe a norma constitucional em comento: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Os requisitos legais exigidos pela alínea c estão inscritos no art. 14 do CTN: Art. 14 - O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. A imunidade ora abordada, até o advento da Lei nº 12.101/2009 (publicada em 30.11.2009), era disciplinada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação anterior à Lei nº 9.732/98, nos moldes do julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.06.2000), anteriormente mencionada, que decidiu por suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, todos do citado diploma legal. Como a certificação do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 não tem eficácia constitutiva, mas declaratória (de situação já existente), para as entidades que possuam certificado válido (renovado), a Lei nº 12.101/09, em seu artigo 24, determina a verificação dos requisitos da nova lei no momento da próxima renovação. Desse modo, os requisitos dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91 e 29 da Lei 12.101/09 devem ser verificados, cada um a seu tempo, para fruição da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Portanto, no que diz respeito ao período posterior a 30.11.2009, os requisitos a serem observados são os da Lei nº 12.101/2009, o qual estabelece in verbis: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu

patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.Ressalte-se que os novos requisitos não são os mesmos das leis anteriores, abrangendo a comprovação de condições que não podem ser presumidas existentes, tais como regularidade fiscal, regularidade contábil verificada por auditoria, etc.A imunidade presente e futura, bem como eventuais indêbitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, dependem da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo.Todavia, o fato da Administração Pública ainda não ter apreciado o pedido de renovação até a data da prolação da sentença não pode ser óbice a que o impetrante usufrua o direito à imunidade.A solução para a situação em questão deve ser buscada no art. 8 do Decreto n 7.237/2010, que regulamenta a Lei n 12.101/2009, e que assim dispõe:Art. 8 O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente.De fato, com o advento da Lei n 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto n 7.237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8 do aludido Decreto.No mesmo sentido, o artigo 24, 2º, da Lei 12.101 estabelece que os pedidos de renovação tempestivos estendem a validade dos certificados antigos até a apreciação.Confira-se:Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.Além disso, a entidade beneficente de assistência social, quando solicita o aludido certificado, está obrigada a comprovar o funcionamento regular, ou seja, que vêm prestando serviços filantrópicos no campo da assistência social nos três anos anteriores à referida solicitação.Logo, presentes, por ora, os requisitos necessários à imunidade postulada.Por ora, porque a referida imunidade não deve ser absoluta para o futuro, pois não há falar em direito adquirido à imunidade, cabendo à parte interessada comprovar, periodicamente, o cumprimento das exigências legais.Portanto, ilegal a conduta do impetrado.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o impetrante ao recolhimento dos tributos elencados na inicial, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante dos valores depositados nos Autos.Comunique-se o ora decidido ao Exmo. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento 00238330820124030000 e 00006377220134030000.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0012100-78.2012.403.6100 - CAMILA BRITO LACERDA DA SILVA(SP316433 - DEYVID SANDRINI SOARES) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016354-94.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o desembaraço dos bens elencados na inicial (fls. 19/20), sem o recolhimento dos tributos federais ora questionados (II, IPI, PIS e COFINS). Alega a ilegalidade da negativa em desembaraçar referidos bens, apesar de preencher todos os requisitos previstos à imunidade tributária.A fl. 266 foi recebida a petição de fls. 257/265 como aditamento à inicial, tendo sido deferida a liminar pleiteada, determinando o desembaraço das mercadorias elencadas na inicial, bem como suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos valores controversos discutidos nos presentes autos, mediante o depósito integral dos valores ora discutidos, abstendo-se o impetrado de quaisquer restrições em razão do ora decidido, até ulterior decisão deste Juízo.Realizado o depósito integral dos valores discutidos nos autos, a impetrante pleiteou a substituição da LI 12/2668264-7, bem como pleiteou a desistência em relação às Lis 12/1807653-9, 12/1807655-5, 12/1807657-1, 12/1807659-8, 12/1807660-1, 12/1807661-0, 12/1807669-5 e 12/1807670-9.Contra a decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrante com agravo de instrumento n 00219235910124030000, que foi julgado, tendo seu seguimento negado em razão da realização do depósito anteriormente mencionado (fls. 422/423).A fl. 330 foi indeferido o pedido de substituição da LI 12/2668264-

7.Com relação ao pedido de extinção das LIs anteriormente mencionadas, pelo juízo foi homologada a desistência formulada pela impetrante.No tocante às LIs remanescentes 12/2662361-6, 12/2678619-1, 12/2678620-5, 12/2678621-3, 12/2715714-7, 12/2477787-0, 12/2477786-1, 12/2854330-0, 12/2986933-0, 12/2719166-3, 12/2738817-3 e Proformas 147010/12, MPI4915, MPI4916, 202127, 2993693-1, 2993693, 2993693-3 e 2993693-2, em face do depósito efetivado a fls. 322/327, o Juízo deferiu a liminar pleiteada para determinar o desembaraço das referidas mercadorias, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos valores controversos discutidos nos presentes autos, abstendo-se o impetrado de quaisquer restrições em razão do ora decidido, até ulterior decisão. Foi indeferido o pedido de substituição das LIs 12/2477786-1 e 12/2477787-0 (fl. 369).A fl. 371 foi indeferido o pedido de substituição efetuado pelo impetrante em relação à substituição da LI 12/2662361-6.Em razão das decisões anteriormente mencionadas ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 413/416).Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser inadequada a via eleita, pleiteando a denegação da ordem, com a extinção do feito sem julgamento do mérito.Foi homologada a desistência pleiteada pela impetrante em relação à LI 12/2668264-7 porquanto a mesma foi substituída pela LI 12/4191519-3.Considerando que a LI 12/4191519-3 é objeto do mandado de segurança n 00011247520134036100, foi deferido o pedido de transferência dos valores relativos àquela LI, depositados em juízo, correspondentes ao COFINS - Cód 1994 (fls.322/323), no valor de R\$ 263.000,00, PIS Cód 1947 (fls. 326/327), no valor de R\$ 57.000,00, bem como em relação ao IPI-Cód 7391, (fls. 328/329), no valor de R\$ 52.000,00 para os autos do MS n 00011247520130436100.É o Relatório.Decido.Quanto à alegação de ilegitimidade argüida pelo impetrado, não há como prosperar, na medida em que defendeu o ato, inclusive quanto ao mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade ad causam. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.Precedentes.2. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370)Superada a preliminar, passo à análise do mérito.Pois bem.Dispõe o art. 195, 7º, da Constituição Federal de 1988 que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.O referido dispositivo constitucional fala em isenção que, pela melhor técnica justrIBUTÁRIA, há que ser entendida como imunidade. Com efeito, não se pode confundir os conceitos, eis que, em se tratando de norma isentiva, há expressa previsão legal sobre a hipótese de incidência da exação, operando-se a relação jurídico-tributária e a conseqüente obrigação fiscal, não nascendo, apenas, o crédito tributário. Nesse caso, está pressuposta a competência legislativa tributária para instituição de hipóteses materiais de incidência. O mesmo não ocorre com o fenômeno da imunidade. Segundo Geraldo Ataliba Como a imunidade é essencial e exaustivamente constitucional, a lei - mesmo complementar - não pode criar condições, requisitos ou pressupostos para seu gozo. Só o que pode é explicitar o conteúdo implícito do mandamento completado, ou deduzir seus desdobramentos e implicações necessárias, sem nada inovar. (in Revista de Direito Tributário, Imunidade de Instituições de Educação e Assistência, nº 55, jan. 1991, p. 137/142). Ou seja, inexistente competência constitucional para tributar determinadas hipóteses materiais que preencham o conteúdo abstratamente previsto na norma imunizatória.Entretanto, o legislador constituinte condicionou a obtenção da imunidade tratada ao atendimento das exigências estabelecidas em lei. Anote-se, por pertinente, que o entendimento pacificado é o de que, a despeito de o art. 149 da CF reportar-se ao art. 146, III, da mesma Carta, sujeitando a regra-matriz traduzida naquele dispositivo às normas gerais estatuídas por lei complementar, não prospera a exegese que pretenda interpretar tal preceito como exigência de que tais contribuições sejam erigidas por esse instrumento legislativo. Não constitui, pois, a eleição da via ordinária, por si só, óbice ao esmiuçamento dos impositivos constitucionais.A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de fiscalização abstrata de constitucionalidade, sendo arguidos os aspectos formal (necessidade de lei complementar para regulamentar a matéria) e material (o de que os dispositivos estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, restringido a imunidade), já havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. O Plenário daquela Corte decidiu por suspender a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos do citado Diploma Legal (ADIn/Medida Cautelar/nº 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJU, ed. 16-06-2000), com fundamento na inconstitucionalidade material, precisamente pelo fato dos dispositivos ora impugnados terem limitado a própria extensão da imunidade. Ressalte-se, quanto ao alcance do referido dispositivo, trecho do voto do Relator, Min. Moreira Alves, na ADIN nº 2.028, in verbis:Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades beneficentes de assistência social, o fez para que fossem a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios auxiliados nesse terreno de assistência aos carentes por entidades que também dispusessem de recursos para tal atendimento gratuito, estabelecendo que a lei determinaria as exigências necessárias para que se estabelecessem os requisitos necessários para que as entidades pudessem ser consideradas beneficentes de assistência social. É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que a entidade seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos), mas não exclusivamente filantrópicas, até porque as que o são não o são para o gozo de benefícios fiscais, e esse concedido pelo 7º do artigo 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente, atendessem às exigências legais para que se impedisse que qualquer entidade, desde que praticasse atos de assistência filantrópica a carentes, gozasse de imunidade, que é total, de contribuição para a seguridade social, ainda que não fosse reconhecida como de utilidade pública, seus dirigentes tivessem remuneração ou vantagens, ou se destinassem elas a fins lucrativos. Quanto aos impostos, assim dispõe a norma constitucional em comento: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: ...c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Os requisitos legais exigidos pela alínea c estão inscritos no art. 14 do CTN: Art. 14 - O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. A imunidade abordada neste feito, até o advento da Lei nº 12.101/2009 (publicada em 30.11.2009), era disciplinada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação anterior à Lei nº 9.732/98, nos moldes do julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.06.2000), anteriormente mencionada, que decidiu por suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, todos do citado diploma legal. Como a certificação do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 não tem eficácia constitutiva, mas declaratória (de situação já existente), para as entidades que possuam certificado válido (renovado), a Lei nº 12.101/09, em seu artigo 24, determina a verificação dos requisitos da nova lei no momento da próxima renovação. Desse modo, os requisitos dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91 e 29 da Lei 12.101/09 devem ser verificados, cada um a seu tempo, para fruição da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Pois bem. Em relação ao período posterior a 30.11.2009, os requisitos a serem observados são os da Lei nº 12.101/2009 que assim estabelece: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Percebe-se que os novos requisitos não são os mesmos das leis anteriores, abrangendo a comprovação de condições que não podem ser presumidamente existentes, tais como regularidade fiscal, regularidade contábil verificada por auditoria, etc. A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, dependem da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo. Todavia, o fato da Administração Pública ainda não ter apreciado o pedido de renovação até a data da prolação da sentença não pode ser óbice para que o impetrante usufrua o direito à imunidade. A solução para a situação em questão deve ser buscada no art. 8 do Decreto nº 7.237/2010, que regulamenta a Lei nº 12.101/2009, e que assim dispõe: Art. 8 O

protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. De fato, com o advento da Lei nº 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8º do aludido Decreto. No mesmo sentido, o artigo 24, 2º, da Lei 12.101 estabelece que os pedidos de renovação tempestivos estendem a validade dos certificados antigos até a apreciação. Confira-se: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Além disso, a entidade beneficente de assistência social, quando solicita o aludido certificado, está obrigada a comprovar o funcionamento regular, ou seja, estar prestando serviços filantrópicos no campo da assistência social nos três anos anteriores à referida solicitação. Do anteriormente exposto, entendo presentes os requisitos necessários, por ora, à imunidade postulada. Por ora, porque referida imunidade não deve ser absoluta para o futuro, pois não há falar em direito adquirido à imunidade, cabendo à parte interessada comprovar, periodicamente, o cumprimento das exigências legais. Logo, mostra-se ilegal a conduta do impetrado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o impetrante ao recolhimento dos tributos elencados na inicial, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Comunique-se o ora decidido ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 00037677020134030000/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0018750-44.2012.403.6100 - MZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando ter requerido junto à autoridade coatora a expedição de certidão informativa de créditos tributários disponíveis e não alocados, vinculados ao seu CNPJ. Em sua fundamentação, ora sustenta que decorridos mais de cinco meses, referido requerimento ainda não foi apreciado, ora que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que o mesmo carece de amparo legal. Pediu a concessão de liminar para determinar que a autoridade expeça a referida Certidão Informativa, e requereu a posterior concessão definitiva da ordem para declarar o direito da impetrante em obter a certidão. A liminar foi indeferida a fls. 131/132. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 142/197). A União requereu seu ingresso na lide (fls. 158) e a autoridade, notificada, prestou suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado e informando que o pedido da impetrante foi indeferido (fls. 159/166). Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial (fls. 167). O Ministério Público Federal, por não ter caracterizado interesse público a justificar sua intervenção, opinou apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 174). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito da demanda, ratificando os argumentos postos na decisão liminar, por partilhar do mesmo entendimento. Assim: Com efeito, apesar de a Constituição Federal expressamente contemplar o direito geral à legalidade da Administração e atuação democrática dos Poderes Públicos, concebendo como garantia para tal o direito de petição e de obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b), há que se verificar o que, de fato, está acobertado por tal garantia. Conforme consta do dicionário Michaelis, certidão é o documento legal em que o serventuário oficial certifica fielmente o registro feito anteriormente em cartório. Através da certidão tão somente instrumentaliza-se o fornecimento de informação a interessado acerca de dados constantes do banco do Poder Público. De outra feita, o pedido de certidão não é o meio cabível para instar a Administração a decidir ou averiguar qualquer fato. A certidão tão somente transparece uma informação pré-existente nos registros. Pois bem, no presente caso, ao que parece, a certidão requerida demanda análise pormenorizada de todos os pagamentos realizados pela impetrante, bem como de sua destinação, estando além de serem simples informações constantes dos registros ou bancos de dados da Receita Federal. Em verdade, o que busca a impetrante é, em última análise, homologação por parte da Administração Pública de eventuais quantias em dinheiro que tenham sido pagas por equívoco. Com efeito, a própria impetrante deveria ter conhecimento das guias de recolhimento que pagou, cabendo a ela qualquer providência no sentido da verificação de sua regularidade, bem como de correções ou compensações que entender pertinentes. Assim, o que se verifica no presente caso não é a busca de uma certidão para defesa de direitos ou esclarecimento de situações pessoais, ou seja, que o Poder Público descreva os dados que constam de sua base, até porque, se assim fosse, o pedido seria desnecessário, na medida em que os pagamentos foram feitos pela própria impetrante. O pedido da impetrante vai muito além, implicando em uma verdadeira auditoria em suas escriturações contábeis, o que está absolutamente

distante do pedido constitucionalmente garantido de certidão. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta decisão ao D.Relator do Agravo de Instrumento noticiado. P.R.I.O.

0022230-30.2012.403.6100 - CESAR AUGUSTO ALVES PAREIRA(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFEF(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CESAR AUGUSTO ALVES PEREIRA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de impor qualquer limitação ao seu exercício profissional. Alega para tanto, que limitar seu campo de atuação ao magistério na educação básica ofende ao comando constitucional veiculado no art. 5º, II e XIII da CF/88. Defende ainda a ilegalidade do art. 3º da Resolução CONFEF nº 182/09. A liminar foi indeferida (fls. 72/73). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 79/89) que teve o pedido de antecipação da tutela recursal indeferido (fls. 96/99). Notificado, o Presidente do CREF4/SP prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 102/153). O Presidente do CONFEF, também notificado, apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, também defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 155/309). O Ministério Público Federal, por não ter caracterizado interesse público a justificar sua intervenção, opinou apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 312/313). É o relatório. Decido. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Presidente do CONFEF. O impetrante questiona resolução editada pelo referido Conselho, além do que, ao se defender quanto ao mérito da demanda, a citada autoridade encampou o ato impugnado. Quanto ao mérito, ratifico os argumentos postos na decisão liminar. Pois bem. A qualificação adequada começa com o ingresso em um curso devidamente reconhecido pelo MEC. De acordo com a Lei nº. 9.131/1995, o MEC - Ministério da Educação e Cultura - tem como atribuição exercer as atividades cabíveis ao poder público federal em matéria de educação, devendo formular e avaliar a política nacional de educação, zelando pela qualidade do ensino. Ao ingressar em um curso superior deve o aluno atentar para a proposta pedagógica e compará-la ao que o órgão de classe exige para o exercício profissional. Isso se faz necessário, pois é o Conselho o órgão que regulamenta o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao tempo de formação exigido e nem mesmo nas disciplinas essenciais. Observe-se que existem diferenças entre os cursos de licenciatura e bacharelado, entre elas o tempo de duração e a grade curricular. Os profissionais de educação física trabalham diretamente com o corpo humano, afetando diretamente a saúde e o bem estar dos indivíduos prestando, portanto, um serviço de interesse da coletividade, razão pela qual se justifica a rigidez nos requisitos para o exercício profissional da atividade. Desta forma, o projeto pedagógico do curso deve se pautar pelas Resoluções CFE 03/87 e CNE 07/2004, que exigem, para o exercício pleno, a formação em curso com duração mínima de 04 anos, com conteúdo programático voltado para sua ampla atuação. No caso dos autos, verifico que o impetrante, conforme descrito na inicial, cursou Educação Física, na Universidade Paulista, curso este com duração de 3 (três) anos. Logo, é de se ver que referido curso não confere aos seus alunos todo o conteúdo necessário para a atuação plena, formando profissionais para atuação no âmbito da educação básica. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta decisão ao D.Relator do Agravo de Instrumento noticiado. P.R.I.O.

0000476-95.2013.403.6100 - UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA(RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO E RJ164214 - MONIQUE GONCALVES PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 253, qual seja: Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7575

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006800-04.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de pessoas com identidade ignorada, que alega estarem ocupando irregularmente imóvel de sua propriedade, localizado à Rua Guinle, lotes 4 e 6 da Quadra 6, Vila Monumento, São Paulo.Sustenta que no referido imóvel, adquirido do INSS, constatou-se que foi construído um barraco e, de acordo com relatos da vizinhança, moram dois homens adultos que lá dormem e que colocaram correntes e cadeado no local.Alega que notificou os moradores, afixando-se notificação com cola no portão do terreno, sendo que o prazo final para saída de ambos do local foi dia 14/03/2013, razão pela qual estaria configurado o esbulho possessório, autorizador da medida ora pleiteada.Pois bem.As alegações e fundamentos contidos na exordial não se mostram suficientes para concessão de liminar, nos termos do art. 928 do CPC.De acordo com o art. 927 do CPC, incumbem ao autor provar a posse do imóvel, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu e sua data, bem como a continuação da posse na turbação e a perda na de reintegração.No caso dos autos, apesar de ter sido comprovado que o imóvel pertence à União, não há prova cabal do alegado esbulho.Com efeito, os documentos trazidos com a inicial nada demonstram nesse sentido. Os supostos ocupantes não foram identificados, não há qualquer comprovação de que tenha mesmo sido construído algum barraco ou colocado correntes no local e, além disso, as notificações juntadas sequer foram recebidas pelas citadas pessoas.Assim, não estando a inicial devidamente instruída, não há como se deferir o mandado liminar de reintegração de posse, conforme requerido.Isto posto, indefiro a liminar requerida.Cite-se.Int.

Expediente Nº 7576

EMBARGOS A EXECUCAO

0012804-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 1605, pois, do exame dos autos da ação principal, constato que a execução não se encontra totalmente garantida.A necessidade de suspensão do presente feito nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil será reanalisada após a total garantia da execução.Cumpra-se a decisão proferida nesta data na ação principal.Int.

0014832-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 1570 pois, do exame dos autos da ação principal, constato que a execução não se encontra totalmente garantida.A necessidade de suspensão do presente feito nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil será reanalisada após a total garantia da execução.Cumpra-se a decisão proferida nesta data na ação principal.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006447-66.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO)

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Com razão a embargante. Do exame dos autos, constato que a execução não se encontra totalmente garantida.Assim, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a parte final das decisões de fls. 402 e 408, devendo o feito prosseguir até garantia integral do débito.A necessidade de suspensão do presente feito nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil será reanalisada após a total garantia da execução.Por ora, defiro o bloqueio pelo BACENJUD conforme requerido pela exequente. À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

Expediente Nº 7577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003706-48.2013.403.6100 - FERNANDO GOMES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 98/99 em aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO GOMES DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada que autorize o depósito judicial das prestações vincendas no valor que considera correto, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor; bem como seja determinado à ré que se abstenha de qualquer ato prejudicial em seu nome, como negativação nos cadastros do CADIN, SERASA ou SPC, ou de promover processo administrativo, como a execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66) do bem.Requer, ao final, o recálculo das prestações desde a primeira, excluindo-se o percentual de 15%; a atualização do saldo devedor utilizando-se o mesmo indexador das prestações, ou seja, a equivalência salarial ou a variação do INPC; que primeiro seja reduzida a prestação paga, para depois efetuar-se o reajuste do saldo devedor; que seja declarada a nulidade da utilização de juros compostos, principalmente da tabela price; que sejam recalculados os prêmios do seguro, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00; que a ré baixe a hipoteca e devolva em dobro os valores indevidamente pagos; declarando-se, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.Pois bem.Pela análise dos autos, verifico ausentes os requisitos para a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Quanto ao não cumprimento do PES/CP pela instituição financeira ré, entendo que a verificação de tal circunstância depende da produção de prova pericial, portanto impede o juízo de quase certeza necessária para antecipação de tutela.Já em relação à correção do saldo devedor, à primeira vista, não vislumbro irregularidade no procedimento adotado, uma vez que os índices estão previstos contratualmente e foram aceitos pelo réu no momento de sua assinatura.Diante disto, não há como acatar o valor que o autor entende como correto.De outro lado, não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. No que tange ao pedido referente a não inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, entendo que afastados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, implicando na continuidade da situação de mora, o referido pedido não tem como ser acolhido. Ademais o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação dos nomes dos devedores, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ.Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré, devendo a mesma manifestar-se também sobre a possibilidade de realização de acordo, dizendo se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Cumpra-se o mandado em regime de plantão.Após, voltem conclusos.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4139

MANDADO DE SEGURANCA

0013265-88.1997.403.6100 (97.0013265-0) - AMANCIO VERSALLI X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA X DECIO NERDIDO DE OLIVEIRA X DIVA MARCHIORI GRACIO X ELVIRA DA SILVA X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SANTO ANDRE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades

coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0008230-25.2012.403.6100 - CAPATO & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0002367-54.2013.403.6100 - EMPORIO SYRIO LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a sua manutenção no regime tributário do SIMPLES Nacional bem como a exclusão das inscrições nºs 80.6.03.141826-05, 80.6.05.084967-02, 80.2.06.094286-73, 80.6.06.190829-06 e 80.7.06.051349-57 da dívida ativa, considerando que os valores devidos foram anteriormente recolhidos. Sustenta que os débitos dos quais teriam se originado as inscrições foram quitados em 2009, com guias emitidas pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil, nos termos das disposições para pagamento à vista constantes da Lei nº 11.941/09. Contudo, posteriormente a situação das referidas dívidas teria se modificado, tornando-se ativas em razão de valores remanescentes. A interessada sequer teria sido comunicada de tais alterações e de seus motivos, cujos tributos considera extintos pelo pagamento, razões pelas quais entende haver ilegalidade na atual cobrança e em sua decorrente exclusão do SIMPLES. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 49, 56 e 58), a impetrante apresentou petição às fls. 51/54. É o relatório do necessário. Decido em primeira análise, passível de modificação em sentença. 1. Recebo a petição de fls. 51/54 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Pelo que se verifica da inicial, a impetrante possui ao menos 5 inscrições em dívida ativa, contudo foram juntados comprovantes de recolhimento de valores em relação a apenas 4 inscrições. Tal fato, por si só, impede sua reinclusão/manutenção no regime do SIMPLES Nacional e a exclusão da inscrição nº 80.6.03.141826-05. Além disso, as provas apresentadas não demonstram serem estes débitos os únicos exigíveis em face da contribuinte, ressaltando que sua situação fiscal perante a RFB e a PGFN poderia ter sido facilmente comprovada com a apresentação do extrato de informações de apoio para expedição de certidão, emitido pela Receita Federal do Brasil. Verifico ainda que o juízo não tem condições de verificar se houve ou não a intimação regular da impetrante nos processos administrativos, quando do surgimento das quantias impugnadas, uma vez que a petição inicial não foi instruída com as cópias necessárias. Note-se também que não é possível aferir, ao menos neste momento, se os valores já recolhidos por meio de DARF são suficientes para a extinção dos tributos, uma vez que não existem nos autos elementos comparativos, como planilhas dos valores devidos à época, emitidas pela RFB, além de não haver possibilidade técnica e legal do Juízo realizar cálculos em sede de mandado de segurança. Há de se ressaltar, ainda, que de forma expressa o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, esmerada, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento

total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). No mais as alegações fáticas controversas demandam a oitiva das autoridades coatoras, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do requerido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se pelas vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, inclusive acompanhadas de cópias dos comprovantes de intimação da impetrante sobre o surgimento de valores remanescentes nos processos administrativos, mormente considerando-se a informação de fls. 27 (notificação por edital). Cientifique-se o necessário (L. nº 12.016/09, art. 7º, II). Junte a impetrante, no prazo de 10 dias, extratos que espelhem sua situação fiscal perante a RFB e a PGFN e de documento descritivo da inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.141826-05. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0005192-68.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 351: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. 2. Folhas 352/369: Mantenho a r. decisão de folhas 341/342 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e Ministério Público Federal, após a juntada das informações. Int. Cumpra-se.

0006197-28.2013.403.6100 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Regularize a impetrante a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, retificando o pólo passivo e requerendo a redistribuição dos autos ao Juízo Federal de Santa Catarina com jurisdição sobre a sede da autoridade efetivamente coatora, considerando que:a) tanto o contêiner quanto o armazém alfandegado se encontram na cidade de Navegantes, Estado de Santa Catarina, local fora do âmbito de competência de Inspetor Alfandegário da Receita Federal do Brasil em São Paulo, 8ª Região Fiscal;b) a própria interessada tem conhecimento deste fato, conforme se verifica da autoridade a que se destina o documento de fls. 92;c) a Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepósitos LTDA - Embragen, pessoa jurídica de direito privado, ora representada por seu gerente, é mera depositária dos bens, praticando simples atos vinculados, sob a responsabilidade da autoridade fiscal competente, de acordo com o nitidamente exposto às fls. 96. A função por este desempenhada, aliás, também é de conhecimento da impetrante, consoante fls. 94.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0013792-15.2012.403.6100 - CONSTRUFER IND/ E COM/ DE FERROS E LAJES LTDA ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. 1. Fls. 137: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 135 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para levantamento destes valores. Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.2. Indefiro o pleito da CEF para expedição de ofício de apropriação de valores, pois, a experiência deste Juízo tem demonstrado que esse tipo de expediente leva de quatro a seis meses para ser cumprido pelo PAB/CEF/JF, fato que acaba por gerar reiterações, onerando a já assoberbada serventia.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033905-79.1978.403.6100 (00.0033905-9) - ARNALDO MENDES DE FREITAS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA E SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO

DA SILVA E SP248444 - CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO E SP130031 - ROBERTO MENDES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista que não constava do Sistema Processual o advogado ROBERTO MENDES DE FREITAS, intime-o por meio de disponibilização no Diário Oficial Eletrônico da realização de audiência no dia 15/05/2013. Nesta mesma oportunidade, informe a parte autora, no prazo de quarenta e oito horas, os endereços dos terceiros adquirentes (FRANCISCO JOSÉ CARLOS STEIN ALVIM e ELIZABETH REGINA FERREIRA ALVIM) bem como do ocupante do imóvel - DARIO YUGO NORISHITA), segundo o requerido pela CEF na peça de fls. 746. No silêncio, prossiga-se com a realização da audiência. I. C.

0005777-23.2013.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL Consoante a súmula nº 112 do colendo Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Comprovada a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, referentes aos PER/DCOMPs nºs: a) 05039.62565.071011.1.3.02-3586;b) 39726.14663.240809.1.3.02-5908;c) 03800.47350.240809.1.3.02-8985;d) 13971.25465-240809.1.3.02-4800;e) 14188.56374.240809.1.3.02-8215;f) 39763.96397.251110.1.3.02-8220; g) 23564.42161.240809.1.3.02-3853; h) 41323.57492.070110.1.3.02-4781; i) 18378.30585.251110.1.3.02-8670; j) 12559.27748.241110.1.3.02-2487 e k) 11726.74956.240809.1.3.02-9426, para todos os fins de direito, inclusive para a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa e, também, impedir a correspondente inscrição no CADIN.Portanto afastado está o risco de irreversibilidade da decisão, ficando ressalvado o direito à conferência do valor depositado pelas autoridades fiscais competentes, gerando os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II, e 206 do Código Tributário Nacional.Sob pena de extinção do feito, apresente a parte autora no prazo de de 10 (dez) dias, contrafé para citação da União Federal. Cumpridas as determinações acima, cite-se a União Federal, intimando-a para realizar os atos necessários a assegurar o cumprimento desta decisão nos limites da lide e do valor que vier a ser depositado.No silêncio, voltem conclusos para ulteriores deliberações.I.C.DESPACHO DE FLS. 990:Tendo em vista a juntada aos autos de petição da parte autora, informando a realização dos depósitos (943/989), intime-se a referida parte para que providencie, além da contrafé, cópia da petição contendo as guias de depósito, inclusive, haja vista o vasto número de folhas para futura citação e intimação da autoridade com atribuição, para verificação da regularidade dos depósitos, e a concessão do efeito da suspensão da exigibilidade perseguido. I. C

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0752443-86.1986.403.6100 (00.0752443-9) - ABB LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009683-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009683-9) - GLADSTON TANNOUS X MARIA ALICE MELLO AFFONSO LEMOS SILVA TANNOUS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP105310 - SERGIO STEFANO BAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Aceito a conclusão nesta data. Considerando o v. acórdão proferido nos autos, determino a expedição da guia de

levantamento, em favor do autor, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado pelo corréu Banco Itau S/A às fls. 240, devidamente atualizado até o efetivo levantamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Banco Itau S/A indique o patrono regularmente constituído, que deverá constar como beneficiário do valor remanescente da guia de depósito de fls. 240. Cumprida a determinação, expeça-se a guia. Com a vinda dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho d

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO TOBARUELA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 08 DE MAIO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0709508-55.1991.403.6100 (91.0709508-2) - MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0028607-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028607-7) - NELSON ESMERIO RAMOS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 4164

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6279

DESAPROPRIACAO

0117515-42.1978.403.6100 (00.0117515-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BARBARA ESTEFNO MALUF(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a INVENTARIANTE DE GASPAS DEBELIAN intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MONITORIA

0035012-50.2004.403.6100 (2004.61.00.035012-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X VANDA MARIA BAUER

Vistos em inspeção Fls. 271 e ss - considerando o alegado pela DPU e tendo em vista que não compete ao juízo regularizar a representação processual da Ré, prossiga-se independente da intimação da mesma. Requeira a Autora em termos de prosseguimento. Int

0030979-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001662-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA CISPLATINA PAES E DOCES LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X AMERICO AUTUSTO EVARISTO DO NASCIMENTO X IDALINA DA C. PINTINHA DOS SANTOS(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 225 - Defiro.

0001969-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE SOUZA RIOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, conforme certificado a fls. 148, em que pretende a CEF a cobrança do valor de R\$ 80.826,26 (oitenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrativo de fls. 23/26, relativos à utilização de cartão de crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 05/32). O réu, citado por hora certa e representado nos autos por Curador Especial, apresentou embargos monitorios a fls. 153/164, alegando carência de ação por ausência de documento essencial e prescrição da dívida. No mérito propriamente dito, pugna pelo reconhecimento da improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Deferido o benefício da gratuidade a fls. 168. A CEF manifestou-se a fls. 175/188, pugnando pela improcedência dos embargos, não havendo que se falar em prescrição, uma vez que no presente caso, por se tratar de dívida ilíquida, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação. A CEF trouxe aos autos elementos necessários à propositura da ação, tais como cópia do contrato de adesão, demonstrativo da evolução da dívida e extrato das compras efetuadas (fls. 12/30). Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA NA RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. CONTRATO DE ADESÃO. PLANILHA DE CÁLCULO. DOCUMENTAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. - Da leitura do art. 1.102A do Código de Processo Civil infere-se que não há exigência legal de que haja assinatura do devedor reconhecendo, de alguma forma, a dívida que está sendo cobrada, sendo suficiente que fique demonstrada, através de qualquer documento escrito, a existência de relação jurídica obrigacional entre credor e devedor de pagar soma em dinheiro ou de entrega de coisa fungível. - In casu, os documentos que instruem a petição inicial da ação monitoria, quais sejam, a minuta do contrato de adesão alusivo ao seu cartão de crédito, os de fls. 48/56 evidenciando as transações realizadas através do cartão de crédito e, por fim, a planilha de cálculo atualizada do débito e demais encargos de fl. 58/60, são suficientes à demonstração de que a ré entretém relação jurídica obrigacional com a autora, sendo esta credora da quantia descrita na petição inicial da monitoria, cujos cálculos sequer foram objeto de impugnação. - Apelação não provida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 470839 -

AC 200785000063914 - Quarta Turma - relator Desembargador Edilson Nobre - julgado em 11/10/2011 e publicado no DJE 14/10/2011) Todavia, no que atine à alegação de prescrição, assiste razão ao réu. Na forma do demonstrativo de débito de fls. 23/26, o réu encontra-se inadimplente desde o dia 31 de agosto de 1995. Considerando que a contratação do Cartão de Crédito se deu anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o Artigo 2028 do referido diploma, que determina a incidência dos novos prazos de prescrição caso ainda não haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, situação que se verifica no caso em análise. Ainda que a autora alegue que no presente caso aplica-se o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil, não lhe assiste razão, pois tratando-se de obrigação líquida e certa, aplica-se o previsto no 5º do inciso I do artigo 206 do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: (...) I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 5ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O prazo prescricional aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, prevista em instrumento particular, é aquela prevista no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil de 2002, pelo que é de cinco anos o prazo prescricional relativo às dívidas oriundas de contrato de cartão de crédito. II - Na hipótese, entre a mora (31-07-1998) e a vigência da nova lei (11-01-2003), não decorreu lapso temporal correspondente a mais da metade do período de 20 anos, o qual era o prazo prescricional vigente à época (art. 177, do CC/16). Desse modo, em observância a regra de transição prevista no art. 2.028 do NCC, a fluência do prazo quinquenal começou em 11.01.2003, data de entrada em vigor do Código Civil, tendo o seu termo final em 11.01.2008. Ajuizada a ação monitória em 07-07-2008, houve prescrição da pretensão. III - Apelação não provida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 527111 - AC 200881000089352 - Quarta Turma - Relator Desembargador Edilson Nobre - julgado em 06/09/2011 e publicado no DJE em 09/09/2011). Nesse passo, o direito de ingressar com a presente demanda encontra-se fulminado pela prescrição. Em face do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILENE SILVIA GARCIA

Fls. 171/172 - A providência requerida foi ultimada a fls. 130/132, cujo resultado apontou a ausência de apresentação de Declaração de Imposto de Renda, por parte da ré. Diante da não-localização de bens, em nome do executado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0013570-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO SOUZA DA SILVA (SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA E SP260287 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça Int.

0006127-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006230-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FIGUEIREDO MUNIZ (SP077030 - MAURICIO

JARROUCE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008383-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Recebo a conclusão, na data infra. Fls. 109 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA possui o seguinte veículo: Honda CG 150 Titan ES, ano 2007/2008, Placas DZL 2457. Entretanto, referida moto contém registro de alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre a moto Honda CG 150 Titan ES, ano 2007/2008, Placas DZL 2457, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta do RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da parte executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência da moto supramencionada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011303-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO REIS

Recebo a conclusão, na data infra. Fls. 123 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré PATRÍCIA MACHADO REIS possui o seguinte veículo: VW Quantum 2000 MI, ano 1997/1997, Placas GVW 2500, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo VW Quantum 2000 MI, ano 1997/1997, Placas GVW 2500. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a regular citação da ré. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012021-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIK PICOLI DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 54: O pedido resta prejudicado tendo em vista a prolação de sentença de extinção do processo de execução de fls. 52, transitada em julgado a fls. 56. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0012514-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GOMES DE SOUSA

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0013697-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMAR PEREIRA DOS REIS

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, defiro nova tentativa de citação do réu na Comarca de Ibiuna/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ibiúna/SP para nova tentativa de citação do réu ADEMAR PEREIRA DOS REIS, no endereço localizado na Rua Nossa Senhora de Fátima, n.º 30, Sorocamirim, Ibiúna/SP - CEP: 18150-000. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0014020-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL MUTO DE SOUZA

Fls. 85 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Diante do encaminhamento da guia de depósito, a fls. 83, cumpra-se a decisão de fls. 77, expedindo-se o alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019180-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO RODRIGUES MOURATORIO(SP322167 - JEFERSON RODRIGO LAMPERT)

Vistos em inspeção. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, o embargante reconhece a dívida objeto da demanda, afirmando que não conseguiu adimplir a proposta de acordo realizada pela instituição financeira em 13 de novembro de 2012, pleiteando o pagamento do débito em 48 (quarenta e oito) prestações. Alega ter perdido o emprego no ano de 2012 e que não conseguiu mais honrar o pagamento da dívida. Sustenta que a iniciativa de quitar o débito demonstra boa-fé e que a quitação somente pode ser realizada dentro de sua possibilidade financeira, de forma que a CEF deve levar em consideração tal conjuntura e cooperar para o adimplemento, com a adaptação do contrato. A CEF apresentou impugnação a fls. 126/136, pugnando pela improcedência dos embargos e procedência da monitoria. Realizada audiência de tentativa de conciliação em 20 de março de 2013, que restou infrutífera (fls. 138). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos monitorios asseguram ao devedor o direito de discutir a liquidez da dívida e os valores cobrados. Todavia, o embargante limitou-se a apresentar proposta para quitação da dívida, afirmando falta de condições financeiras para arcar com o pagamento do débito pelos valores exigidos pela CEF. Ainda que tenha sido oportunizado às partes a tentativa de conciliação, não se afigura legítimo o manejo dos embargos tão somente para este fim, mesmo porque tal providência poderia ter sido requerida diretamente junto à agência responsável pelo contrato em discussão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0022981-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE RIBEIRO DA SILVA(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO)

Recebo os Embargos Monitorios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003057-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARRETO DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Recebo os Embargos Monitorios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003102-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA APARECIDA ALVES DA JUSTA(SP314207 -

FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES)

Vistos em inspeção. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0003961-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Diante da informação supra, republique-se a determinação de fls. 85. Cumpra-se Determinação de fls. 85: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte auora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007570-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011279-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0002616-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VECCHI NEGRI X ARISTEU VECCHI

Não tendo a ré CLÁUDIA VECCHI NEGRI cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial com relação à ré CLÁUDIA VECCHI NEGRI. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Vistos em inspeção. Fls 266 - Defiro. Int

0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAIR LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Vistos em inspeção. Fls. 127 Inviável a exclusão da polaridade passiva requerida. Considerando que o presente feito corre como título executivo, não há como acolher o pedido formulado pela executada. Diga a CEF em termos de prosseguimento. Silente retornem ao arquivo. Int

0020792-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado

monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, a devolução do Mandado de fls. 49, que acompanhou o Aditamento de Mandado expedido a fls. 137. Cumpra-se e, após, intime-se.

Expediente Nº 6291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760392-64.1986.403.6100 (00.0760392-4) - THEREZINHA GOUVEA FABRICIO X MAURICIO GOUVEA FABRICIO X LYGIA FABRIZIO MANSANO DIAS(SP009701 - LUIZ DE LIMA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0031514-68.1989.403.6100 (89.0031514-5) - ALMIR ANTONIO BEGOSSO X ANGELINO COLAUTTO X ARACY ROZOLINO X ANTONIO EMILIO STANZIONE X ARMANDO SILVA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X DARCY LAMOS X DECIO BRANDOLEZI X DINA MARIA TORRES LEITE X DORACI DE JESUS GOMES INACIO GABRIEL X ELCIO DO CARMO DOMINGUES X ELIANA MARIA BRIANEZI DIGNANI CORREA X ELZA DIRCE GABRIEL JUSTO X FABIO JOSE LARA CAMPOS X GILDA DE LIMA GAROFALO PIRES CORREA X GENIVAL BATISTA GABRIEL X HERVAL JOSE & CIA/ LTDA X INES APARECIDA FULAN X JOAO CARLOS FERRAZ - ESPOLIO X ELZA LAGE RAHAL FERRAZ X FERNANDA RAHAL FERRAZ GATO X JOSE ANTONIO MELILLO X JOSE DACAL X JOSE DIGNANI FILHO X JOSE LUIZ GIORGETTO X JOSE SERGIO COIADO X JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X JOSE TOMAZ X KAMEZO ICHIOKA X LUCIANO JOSE FORSTER X LUIZ CARLOS VILLALVA X MARIA ODETE PASCOTTO MAGOLBO X ZEMIRO MAGOLBO X HERMINIO JULIO MAGOLBO X ANTONIO LUIS MAGOLBO X NATAL NOROGILDO RAGOZO X OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA X PAULO ANTONIO DA SILVA X PASCHOAL MARTUCCI X RENATO DE CARVALHO TEDESCO X RENATO MANUEL ACERRA X CARLOS ALBERTO ACERRA X ROSA MARIA ACERRA X LANGONI & CANEPPELE LTDA ME X VERA JARDIM GONZALEZ VIEIRA X WANDERLEY ANTONIO MIRAGLIA X DARCI TEREZINHA INOCENTI RODRIGUES(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0668764-18.1991.403.6100 (91.0668764-4) - JOSE ROBERTO DIMAS DE ALMEIDA MAFFEI(SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0047874-73.1992.403.6100 (92.0047874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019097-78.1992.403.6100 (92.0019097-9)) GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE E SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0023212-74.1994.403.6100 (94.0023212-8) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0026040-43.1994.403.6100 (94.0026040-7) - BRAZCOT LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0056092-85.1995.403.6100 (95.0056092-5) - MARINES ERIG X MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES X MARLI DA SILVEIRA PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BOESSO PEREZ X MARCIO LIMA X MARIO KENJO NAKAZA X NEI MARTINS ANDRE X NANCI DIEZ FERNANDES DE CAMARGO X NELSON TANNIS X NELSON ALBERTO PISAREWSKI(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Economica Federal, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0000163-33.1996.403.6100 (96.0000163-4) - ANGELO NAPPI CEPI X ANGELO SIMETTI X ANTONIO CARLOS STEVANATO(SP202064 - CRISTIANE SALDANHA STEVANATO) X EDUARDO RACIUNAS X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X JOAO ROSSI X JORGE WUOWEY TARTUCE(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X KIYOSI KASSA X ORIDES CESPED E X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Banco Bamerindus do Brasil S/A, intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0021880-67.1997.403.6100 (97.0021880-5) - EDSON CARLOS DOS SANTOS X JOAO HENRIQUE GOULART X JOSIVALDO FELIX DE LIMA X PASQUALE PRINCIPI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0042056-96.1999.403.6100 (1999.61.00.042056-3) - LUIZ LICCO NETTO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1) - LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0028721-97.2005.403.6100 (2005.61.00.028721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M T SERVICOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0029226-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0017549-27.2006.403.6100 (2006.61.00.017549-6) - SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA X MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0016878-62.2010.403.6100 - ALDENY ROGERIO DE OLIVEIRA RESENDE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002585-78.1996.403.6100 (96.0002585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940621-82.1987.403.6100 (00.0940621-2)) UNIAO FEDERAL X TEXTIL TOYOBO LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP066614 - SERGIO PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de ProceEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº27/2011 deste Juízo, fica a parte embargada, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0028788-43.1997.403.6100 (97.0028788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026040-43.1994.403.6100 (94.0026040-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BRAZCOT LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte embargada, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0002766-06.2001.403.6100 (2001.61.00.002766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673463-52.1991.403.6100 (91.0673463-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA) X MARIA APARECIDA BERTOLDI CALMON(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a embargada Maria Aparecida Bertoldi Calmon, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

PETICAO

0019345-73.1994.403.6100 (94.0019345-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-67.1990.403.6100 (90.0006641-7)) JOAO MILTON CORADAZZI(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749309-85.1985.403.6100 (00.0749309-6) - REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0076524-33.1992.403.6100 (92.0076524-6) - FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

Expediente Nº 6294

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005470-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL DA SILVA PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

HABEAS DATA

0014907-42.2010.403.6100 - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0056522-42.1992.403.6100 (92.0056522-0) - CITIBANK N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0038862-93.1996.403.6100 (96.0038862-8) - FERRAMENTARIA SANTIAGO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023525-30.1997.403.6100 (97.0023525-4) - INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E

ASSISTENCIA SOCIAL - HOSPITAL ADVENTISTA DE SP(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR E SP104540 - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026287-72.2004.403.6100 (2004.61.00.026287-6) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À vista da informação supra, dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos presentes autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.E, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021926-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021926-8) - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA(SP134905 - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA E SP137183 - PAULA RENATA MINUTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0000997-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000997-0) - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027054-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027054-4) - TIAGO DAIA DA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018736-31.2010.403.6100 - VANESSA SILVA SANTOS(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X DIRETOR FACULDADE DIREITO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP191143 - JUCILÉIA NOVAES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008034-55.2012.403.6100 - CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP255451 - MILENE CANALS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001688-54.2013.403.6100 - IVONETE LIMA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer seja determinado ao impetrado que receba e protocolize requerimentos de benefícios previdenciários, sem qualquer tipo de limite, obtenção de certidões com ou sem procuração, bem como vista do processo administrativo. Sustenta ser advogada atuante na área da Previdência Social e que representa seus clientes junto ao INSS. Entende que a exigência de prévio agendamento e a vedação de vista do processo limita o exercício de suas atividades profissionais. Juntou procuração e documentos (fls. 14/25). Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a medida liminar (fls. 29/29-verso). O INSS requereu seu ingresso no feito (fls. 37), o que foi deferido a fls. 38. O impetrado prestou suas informações a fls. 41/43, afirmando a ausência do direito líquido e certo da impetrante a não se submeter ao regime de senhas. O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 46/49, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à impetrante em suas argumentações. A sistemática de atendimento mediante o fornecimento de senhas, adotada pelos postos do INSS, tem por escopo evitar a formação de filas, na tentativa de agilizar os serviços e evitar as longas esperas pelo atendimento presencial dos segurados. Conforme já asseverado pelo Juízo na decisão que apreciou a medida liminar, a postura administrativa de distribuição de senhas não afronta direito líquido e certo da impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Deve-se ressaltar que tal conduta por parte do impetrado não inviabiliza o exercício profissional da impetrante, e que sua condição de advogada não pode ensejar tratamento prioritário pela Administração Pública, que deve observar o princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5 da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. 2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento. (TRF - 3ª Região REOMS 200861270007763 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319153 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 595) ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (TRF - 3ª Região - AMS 200761830028348 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2010 PÁGINA: 218) Por fim, não há como o juízo apreciar a alegação de vedação de vista dos autos do processo administrativo, pois a impetrante não acostou aos autos os documentos que comprovem suas alegações. Ademais, deve-se considerar que o mandado de segurança exige provas pré-constituídas e não comporta dilação probatória. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0004810-75.2013.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI (SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARÇAL ROCHA RIGHI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, em que requer seja determinado ao impetrado a realização da matrícula no sétimo semestre do curso de publicidade da Universidade Anhembi Morumbi, com a inclusão de seu nome na lista de chamadas, sem qualquer custo até a análise final da bolsa de estudos, bem como o abono de eventuais faltas até o ato da matrícula. Alega que a matrícula foi negada em função de pendências financeiras relativas ao segundo semestre de 2012, o que entende descabido, já que à época era bolsista do

PROUNI. Juntou procuração e documentos (fls. 15/39). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 43). Informações acostadas a fls. 52/161. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni jûris. As informações prestadas pelo impetrado contradizem o documento emitido pela própria instituição de Ensino em 11 de fevereiro de 2011, em que foi confirmada a renovação da bolsa PROUNI do impetrante. Não há como admitir que em menos de quinze dias a situação sócio-econômica do impetrante tenha sofrido alteração apta a justificar o cancelamento de sua bolsa de estudos, datada de 25 de fevereiro de 2011. Note-se que não constam pendências no relatório financeiro emitido em nome do impetrante aos 07 de março de 2013, o que enseja dúvida quanto à legitimidade do ato impugnado. Assim, a fim de que possa o impetrante frequentar as aulas até o julgamento final deste mandamus, evitando maiores prejuízos a seus estudos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino sua matrícula no sétimo semestre do curso de publicidade da Universidade Anhembi Morumbi, sem qualquer custo, até ulterior deliberação desde Juízo. Oficie-se ao impetrado para pronto cumprimento. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, retornem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018975-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Este Juízo em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constatou que o Processo n. 0000104-54.2012.8.26.0007 aguarda manifestação das partes acerca das provas a serem produzidas, conforme se extrai do extrato em anexo. Assim sendo, defiro a suspensão do processo, conforme requerido a fls. 126, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, sendo que os autos permanecerão em Secretaria até o decurso do prazo acima. Intime-se a requerente desta decisão e, transcorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015215-10.2012.403.6100 - RADIO MOVEL DIGITAL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de Medida Cautelar objetivando a autora autorização para que preste como caução antecipada de futura ação de execução fiscal, seguro garantia ou fiança bancária, visando garantir crédito tributário objeto dos PAFs nºs 53500019639/2009 e 53500011879/2010, a fim de assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Intimada a proceder à regularização da inicial e a acostar aos autos os títulos que pretendia apresentar em garantia aos débitos mencionados na inicial (fls. 17), a autora retificou o valor da causa, comprovou o recolhimento das custas complementares, apresentou instrumento de mandato e documentos societários, além da apólice de seguro garantia acrescida de 30% do valor do débito, bem ainda as cópias integrais dos processos administrativos fiscais (fls. 18/615). Deferida a medida liminar (fls. 616/616-verso). Contestação da Anatel apresentada a fls. 622/644, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da demanda, diante do ajuizamento da execução fiscal, registrada sob o n 0053134-78.2012.403.6182. No mérito, afirma que o seguro garantia apresentado não está inserido na ordem legal de garantias previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, além de não cumprir os requisitos previstos na Portaria n 1.153/2009, não constituindo garantia idônea para o fim proposto, pugnano pela improcedência do pedido formulado. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 647/666), com posterior pedido de desistência, devidamente homologado (fls. 694). A fls. 667/667-verso foi reconsiderada a decisão que deferiu a medida liminar. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra referida decisão (fls. 675/686), encontrando-se o mesmo conclusos com o Relator desde 01/02/2013, conforme consulta, nesta data, ao sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente verifico que deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que, ainda que se saiba do ajuizamento da execução fiscal, não se tem notícia de que tenha sido efetivada a penhora naqueles autos. No mérito, o pedido é improcedente. Na inicial o autor procedeu a pedido alternativo, requerendo autorização para a apresentação de seguro garantia ou carta de fiança bancária como caução antecipada de futura ação de execução fiscal para o fim de obter direito à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Como foi acostada aos autos apólice de seguro garantia, a liminar foi deferida a fls. 616/616 vº, tendo após, sido cassada pela decisão de fls. 667. Isto porque este Juízo resolveu alterar seu entendimento baseando-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que entende pela inadmissibilidade do Seguro Garantia Judicial como caução prévia de execução fiscal por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, na medida em que esta modalidade não se encontra dentre as previstas no artigo 9º da Lei 6380/80, tendo restado entendido por aquela Corte Superior que apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução em com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária (AgRg no AREsp - 154010/GO -

2013/0057227-6 - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - decisão de 07/08/2012 - publ. em 21/08/2012). Na mesma decisão que cassou a medida liminar foi facultado à parte autora que apresentasse carta de fiança bancária em substituição ao seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Acrescente-se que a mesma suspende a exigibilidade de crédito tributário pela equivalência legalmente presumida entre ela e o depósito em dinheiro, a teor do que prevê o art. 9º, I, II e 3º, da Lei nº 6.830/80. Entretanto, a autora não providenciou a apresentação da carta de fiança exigida, tendo se limitado a comprovar a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra referida decisão (fls. 675/686), não havendo até o momento notícia acerca dos efeitos em que o mesmo foi recebido. Nesse passo, diante da ausência do oferecimento, pela autora, da caução entendida como idônea por parte deste Juízo, impõe-se a improcedência da presente ação, não havendo que se falar na existência do direito à garantia antecipada dos débitos listados na petição inicial e, conseqüentemente, à emissão da certidão de regularidade fiscal em seu nome. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05, bem como ao Juízo dos autos da Execução Fiscal nº 0053134-78.2012.403.6182. Transitada em julgado esta decisão, autorizo o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia, que deverá ser substituída por cópia simples, para posterior entrega à parte autora, mediante recebimento nos autos. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048444-50.1978.403.6100 (00.0048444-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à União da sentença de fls. 333. Fls. 336: Nada a deferir, vez que o montante foi depositado à ordem do beneficiário. Cumpra-se, após publique-se.

0742895-61.1991.403.6100 (91.0742895-2) - ANTONIO CARLOS GOMES X CLESIO PUCCINELLI X DIOGO ROBLES GARCIA X EDUARDO ALVES T SOARES X EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0028668-68.1995.403.6100 (95.0028668-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-62.1995.403.6100 (95.0004981-3)) RETIFICADORA DE MOTORES SAO BERNARDO LTDA(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER E SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 264/269. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento final do recurso interposto. Intime-se.

0057195-59.1997.403.6100 (97.0057195-5) - HYRO RODRIGUES DOS SANTOS X HELENO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da certidão retro, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito e determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0059795-53.1997.403.6100 (97.0059795-4) - ANTONIO CARLOS GRACA WAGNER X JOAO BARBAS CORREA X NELLIO NOGUEIRA DE ATHAYDE X TERESA CUSTODIO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 327/329. Considerando-se a concordância manifestada pela União Federal, dê-se vista à autora acerca das minutas expedidas a fls. 323/325. Concorde, trasmitam-se referidas ordens de pagamento. Sem prejuízo, cite-se a União nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, nos termos da planilha apresentada a fls. 319/320. Intime-se.

0004674-69.1999.403.6100 (1999.61.00.004674-4) - CONDOMINIO SHOPPING D(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Fls. 408/409. Razão assiste à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em suas argumentações. Considerando que já houve a intimação da P.F.N. a fls. 401, cumpra a parte autora o primeiro parágrafo da decisão de fls. 405. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0046894-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046894-1) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 330/332 e fls. 333/336: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0025034-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025034-4) - OBER S/A IND/ E COM/(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção. Em síntese, a autora alega que os valores depositados relativos às competências de outubro a dezembro de 2001 foram indevidamente convertidos em renda, pois em confronto com o determinado no título judicial transitado em julgado. A União, por sua vez, rechaça o alegado pela autora, informando que os valores convertidos não integralizaram a totalidade dos débitos discutidos neste feito, haja vista que os depósitos foram realizados fora do prazo, sujeitos, portanto, aos encargos daí decorrentes. Considerando que as partes divergiam sobre os valores convertidos em renda da União Federal, através do despacho exarado a fls. 2646 este Juízo determinou fossem os autos remetidos ao contador, com o escopo de sanar a divergência constatada. O setor de contabilidade judicial elaborou os cálculos em questão (fls. 2648/2688), tendo apurado os valores das contribuições devidas ao FGTS nos termos dos artigos 1º e 2º da LC 110/01, cujos valores foram confrontados com os depósitos judiciais efetuados pela parte autora, tendo gerado três situações, descritas a fls. 2647. As partes manifestaram-se sobre os cálculos efetuados pela contabilidade judicial, sendo o autor a fls. 2699/2706 e a União Federal a fls. 2710/2711 e 2715/2718. É o relato do que importa. Decido. Dentre as três situações apresentadas pelo setor de contabilidade judicial, entende este Juízo que a II melhor retrata a realidade dos autos. Isto porque foram considerados pelo contador os recolhimentos efetuados pela parte autora através de guias de depósito recursal como sendo depósitos judiciais normais (haja vista a existência somente de erro pertinente aos códigos do recolhimento) nos respectivos meses de vencimento das contribuições ao FGTS, portanto sem acréscimo de encargos e, ainda assim, foi verificado que procedia a conversão em renda da União Federal de 100% do valor depositado, restando ainda uma diferença devida pela autora ao FGTS de R\$ 12.290,74. No que tange ao referido valor (R\$ 12.290,74), constato que a parte autora já acertou diferença apurada pela própria autoridade administrativa, tendo efetuado pagamento no valor total de R\$ 135.000,00 na data de 27/10/11 diretamente na via administrativa através das guias de regularização de débitos do FGTS - GRDE constantes a fls. 2473/2602, em função da necessidade de obtenção de certidão negativa para fins de processo licitatório, tendo sido seu CRF emitido regulamente pela rotina sistêmica, como assim informa a própria Caixa Econômica Federal a fls. 2716/2718, ou seja, nada devendo a título de FGTS. Portanto, não há que se falar em diferença a ser paga pela autora nestes autos a tal título. Por outro lado, não há como deferir, nos presentes autos, o pedido de devolução formulado pela autora dos valores pagos através das guias de regularização de débitos do FGTS supracitadas. Os valores, como já mencionado, foram recolhidos diretamente na via administrativa. Assim, razão assiste à União quando aduz que este Juízo deverá ater-se somente aos valores que deverão ser levantados e convertidos, devendo o pedido de devolução ser efetuado em procedimento próprio. Intime-se. Dê-se ciência à União Federal. Após ao arquivo para baixa-findo.

0032082-59.2004.403.6100 (2004.61.00.032082-7) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca do termo de audiência acostado a fls. 302/305, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

tornem conclusos.Int.

000055-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000055-0) - CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 235/238, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0014057-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014057-0) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 290/292. Defiro. Comprove a Caixa Econômica Federal o disposto no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015359-52.2010.403.6100 - MARIO RUI ALEXANDRE BERTAO X RUBIA SANTOS MOREIRA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO RUI ALEXANDRE BERTAO X UNIAO FEDERAL X RUBIA SANTOS MOREIRA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 402/403, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018967-87.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 213/216: recebo o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão em que deferida a inversão do ônus da prova. Anote-se na capa dos autos a interposição do agravo retido.2. Fica o autor intimado para, em 10 dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.3. Defiro o requerimento da ré de produção da prova testemunhal, mas apenas quanto à testemunha AMAIR SALVADOR LIMA GOMES. Quanto à testemunha LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, do 21º Tabelião de Notas de São Paulo, o fato que a ré pretende provar, a fraude na confecção da procuração, é incontroverso nos autos.4. Designo audiência para o dia 11.06.2013, às 14:00 horas. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha AMAIR SALVADOR LIMA GOMES.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016433-16.1988.403.6100 (88.0016433-1) - ARI MOTO YAMAZAKI X ELOHINA YAMAZAKI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ARI MOTO YAMAZAKI X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 468, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 469, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes

especiais para tanto (mandatos de fls. 06 e 435).3. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0026297-87.2002.403.6100 (2002.61.00.026297-1) - FERNANDO OKUMURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MITSUE TSUTIYA OKUMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X BANCO DO BRASIL S/A X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

1. Fls. 562: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à obrigação de pagar honorários advocatícios.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 554, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado descrito na petição de fl. 562, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 19 e 20).3. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fica o Banco do Brasil intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária, que incidirá automaticamente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a partir do primeiro dia seguinte ao término deste prazo, cumprir integralmente a obrigação de fazer a emissão do termo de liberação da hipoteca em benefício dos exequentes, relativamente ao imóvel objeto desta demanda, mediante apresentação da via original do termo de fl. 553. Publique-se.

0011981-54.2011.403.6100 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIANE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 105/106, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 09).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013905-33.1993.403.6100 (93.0013905-3) - MARIA GERTRUDES BIM X MARINA MINETO GARCIA DUARTE X MARIA DA CONCEICAO BOAVENTURA DE BENE X MARIA REGINA MARTINS SAMPAIO X MARILENE SANSEVERO MARCONDES X MARISA MONTEIRO BARBOSA X MARY ROSANGELA SALLES MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO X MARIO KONO X MARLETE CUSTODIA MARTINS DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.525/256: Intime-se a parte autora, nos termos do art.475-J, a apresentar a memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo terceiro).Outrossim, expeça-se alvará de levantamento, no tocante ao depósito comprovado às fls.435, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0025699-80.1995.403.6100 (95.0025699-1) - VADIR MORELO X VICTORIO BROETTO X VICENTE AMATO X VALTERLINDO PEREIRA X VALTER CARUZO X VALDERILO SAMPAIO PEREIRA X VALTER FERREIRA DUARTE X VALMIR ARMELINI X SHIGUERU HELIO CAVATA X SUELI VEIGA

RIBAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.569: Prejudicado tendo em vista a manifestação de fls.570.Fls.570: Informe(m) o (s) autor(es) o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do(s) depósito(s) de fls. 534, observando-se que para a expedição do alvará em nome de sociedade de advogados, necessário se faz a apresentação de instrumento procuratório em que se indique, de modo expresso, a sociedade da qual o advogado faça parte, conforme disposto no artigo 15 da Lei n.º8.906/94.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSKI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.8 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls.843/844, conforme determinação judicial de fls.833.

0020675-27.2002.403.6100 (2002.61.00.020675-0) - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)

Fls.1336/1337: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0031435-64.2004.403.6100 (2004.61.00.031435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090128-61.1992.403.6100 (92.0090128-0)) GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FONSECA X PRIMO SERGIO MARCINARI X MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.231/235: Manifeste-se a parte autora.Silente, venham os autos conclusos para a sua extinção. Int.

Expediente Nº 13025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017440-67.1993.403.6100 (93.0017440-1) - MOACIR FONTES X MUTSUO GOMI X NADIR RIBEIRO DE SOUZA X NELCIDES BERGAMASCO ESPINOSA X NELSON MAZZIERO X NEUSA SALDANHA X NICOLAU CLEMENTE DE MOURA MARTINS X NILSON FERRAZ DOS SANTOS X NILVANIA SANTOS NOGUEIRA X NOBUKO KASAI NISHIKIORI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Regularize o representante processual, DALMIRO FRANCISCO OAB/SP 102.024, a petição de fls.458/465, subscrevendo-a. Após, tornem-me conclusos para análise.Int.

0024818-35.1997.403.6100 (97.0024818-6) - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA X OSVALDO RIBEIRO SANTANA X FELIX LIRA BEZERRA FILHO X NEUSA DE FATIMA DA SILVA X FILOMENA APARECIDA GONCALVES X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES BUENO(Proc. FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.236/241: Manifeste-se a parte autora. Int.

0012319-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012319-4) - NOVELL INC X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.1376: Esclareça a parte autora a manifestação de folhas, tendo em vista que a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, III, indica, como dado obrigatório para a

expedição do ofício precatório, o número de inscrição no CNPJ do beneficiário, quando pessoa jurídica. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1374. Int.

0006424-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006424-9) - MARIA FERREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 177/181: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7) - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 695/696: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Informe(m) o (s) autor(es) o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do(s) depósito(s) de fls. 621, 675 e 696.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada e nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13032

MANDADO DE SEGURANCA

0013457-60.1993.403.6100 (93.0013457-4) - PREVID EXXON SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SPAULO/SUL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SPAULO/OESTE (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 327: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 620 dos autos do Agravo de Instrumento nº 0025134-92.2009.403.0000, em apenso, manifeste-se a União Federal acerca de eventual interesse. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos e do teor da referida decisão. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13033

MANDADO DE SEGURANCA

0006025-86.2013.403.6100 - BERNARDO ELIAS CORREA SOARES (SP242094A - TIAGO RIBEIRO DI SANTIS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BERNARDO ELIAS CORREA SOARES contra ato vinculado ao PRO-REITOR DA PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Ademais, a Constituição Federal prescreve no inciso I, do art. 109, que compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não é caso do presente feito. Por oportuno, vale transcrever a posição adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA. ART. 211 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino CF/88, art. 211, e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitado.

(g.n.)(STJ - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40679 - Processo: 200301962460 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 11/02/2004 Documento: STJ000532688 Fonte DJ DATA:15/03/2004 PÁGINA:146 Relator(a) CASTRO MEIRA)PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal. 4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (g. n.)(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 669.908 - SC - Número Registro: 2004/0102918-6 - Relator: Ministro Castro Meira - JULGADO: 02/12/2004 - DJU 18/04/2005) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006609-56.2013.403.6100 - MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 13034

ACAO CIVIL PUBLICA

0001273-67.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tendo em vista as questões aventadas pelo Sr. João Paulo Fernandes Buosi acerca da falta de condições estruturais, no Conselho profissional réu, para o acesso de cadeirantes, defiro o pedido do Procurador da República (fls. 604/604-v) para designar audiência para o dia 18 de junho de 2013, às 14h30, na sede deste Juízo, para o fim de se dirimir dúvidas e problemas que venham ocorrendo no cumprimento da liminar deferida. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)
DESPACHO PROFERIDO NO DIA 19/04/2013:A audiência de instrução retro foi realizada por meio de sistema digital, de conformidade com o artigo 169, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Contudo, em processo de revisão do conteúdo da gravação verificou-se algumas inconsistências técnicas que, em alguns momentos, dificultam a audição dos depoimentos, especialmente do réu e da testemunha Wladimir Leis, não se verificando qualquer inconsistência em relação ao testemunho de Marta Maquico Miura Nakandakare.Assim, para evitar eventual alegação de nulidade de prova, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de nova audiência.Após, venham conclusos.Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030661-20.1993.403.6100 (93.0030661-8) - CAMBUCI S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 471042-1. Prazo: 15 dias.Manifeste-se a UNIÃO sobre a multa imposta.Int.

0004056-66.1995.403.6100 (95.0004056-5) - JAIRO KLEPACZ(SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA E SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP094289 - MARIA CRISTINA ALVES PAULO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0059902-97.1997.403.6100 (97.0059902-7) - HORACIO KAZUYUKI KISHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X WAGNER RODANTE VITALE X WIVIANE MARIA ROCHA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Verifico que não constam nos autos os cálculos com os quais a União manifestou concordância às fls. 313-314.Assim, manifestem-se as partes, com a indicação do valor acordado. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 315.2. Em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos execução n. 0003750-04.2012.403.6100, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido.Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0019744-29.1999.403.6100 (1999.61.00.019744-8) - JOSE RODRIGUES BARROSO DE ARAUJO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0024564-88.2000.403.0399 (2000.03.99.024564-9) - LUZ PUBLICIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE

BARROS)

1. Com razão a parte autora quanto ao equívoco nos cálculos dos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução. Com razão, ainda, quanto a apurar o montante integral dos valores apresentados para a mesma data. Os cálculos apresentados pela autora, todavia, não podem ser acolhidos, pois o índice de atualização utilizado não condiz com as tabelas previstas no Manual para Cálculos da Justiça Federal. 2. Apresente a União o cálculo correto dos honorários advocatícios, com observância ao julgado, bem como dos valores devidos nestes autos atualizados para a mesma data, procedendo à compensação dos valores, como já determinado à fl. 370. Prazo: 30 dias. Apresentados, dê-se vista à parte autora. 3. Verifico que o nome da parte autora, no cadastro da Receita Federal, está divergente daquele cadastrado junto a este feito. Regularize a parte autora, trazendo os documentos que comprovam a alteração de sua denominação social. Comprovada, solicite-se a alteração ao SEDI. 4. Cumprida a determinação do item 3. e manifestando a parte autora concordância com os cálculos apresentados pela União, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes das minutas expedidas e nada requerido tornem els. para transmissão dos ofícios. Int.

0035605-16.2003.403.6100 (2003.61.00.035605-2) - JOAO IGNACIO NETO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre os cálculos da contadoria e que a União apresentou concordância sobre aqueles, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisatório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Após, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisatório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisatório(s) ao TRF3. Int.

0012848-91.2004.403.6100 (2004.61.00.012848-5) - ANTONIO CARLOS FERRAZ X TEREZINHA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. A autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 43. manifeste-se a Exequente. Prazo: 15 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023697-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023697-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CRIARP LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 229), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 224-229. Intime-se.

0004546-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004546-2) - MARCOS ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0004640-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA DE LOURDES MENESES MENDES COM ART ARTES - ME(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 247-248), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no

percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 243-248. Intime-se.

0000779-80.2011.403.6100 - ANE CRISTINA CHENET(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001653-07.2007.403.6100 (2007.61.00.001653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024564-88.2000.403.0399 (2000.03.99.024564-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X LUZ PUBLICIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Os cálculos apresentados pela União às fls. 119/121 não atendem o julgado.Cumpra-se o já determinado às fls. 113 integralmente, devendo a União apresentar os cálculos nos autos principais. Como já realizados os traslados necessários, desapensem-se e arquivem-se.Int.

0013236-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0143922-51.1979.403.6100 (00.0143922-7)) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA)

1. Recebo a Apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030697-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030697-2) - ALCIDES LOPES TAPIAS X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI X LUIZ HENRIQUE CAMPIGLIA X RICARDO REISEN PINHO X RONALDO FIORINI(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

A divergência entre os valores passíveis de levantamento apresentados pela parte impetrante e aqueles calculados pela União decorrem do termo final utilizado para o cálculo do tributo devido, em cujo valor será calculada a redução da multa e dos juros, na base de 45%, conforme previsto na Lei 11.941/2009.Com o advento de referida Lei, os impetrantes optaram por renunciar ao direito em que se funda esta ação e usufruir dos benefícios nela contidos quanto à redução da multa moratória e juros. Em decorrência de tal procedimento, apuraram, quanto aos depósitos judiciais realizados no feito, valores a levantar e a converter em renda da União, mediante a aplicação de juros e multa até outubro/2009, quando formularam a petição para esse fim.A Receita Federal, por sua vez, apura os valores devidos à União e aos impetrantes, calculando os juros até a data em que efetivados os depósitos judiciais.A opção dos impetrantes por renunciar ao direito em que se funda a ação não pode receber o tratamento conferido àqueles devedores que não estiveram acobertados por depósito judicial.Não tem como haver o comparativo, uma vez que medidas teriam sido adotadas pelo Fisco e inúmeros prejuízos seriam impostos aos devedores de tributos vencidos no ano 2000, que não buscaram suspender a exigibilidade do crédito tributário.Os impetrantes, ao contrário, se asseguraram dos riscos e prejuízos decorrentes do não pagamento e se beneficiaram, até o momento, com a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados.Com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cessa a incidência de juros moratórios, multa e encargos legais. Com isso, independentemente de qual seja o lapso de tempo entre as datas dos depósitos e o trânsito em julgado da decisão que põe termo à lide, a União fica impedida de adotar medidas coercitivas em relação ao contribuinte devedor e, em sendo vencedora, faz jus aos valores depositados sem referidos acréscimos. Por outro lado, da mesma forma que os impetrantes optaram por realizar o depósito e se eximir dos riscos decorrentes da inadimplência, optaram depois por aderir à anistia, em vez de deixar este feito ser levado a julgamento de seu mérito, para, eventualmente, levantarem o valor integral depositado.A anistia é forma de exclusão do crédito tributário. Todavia, no caso em tela, o crédito tributário alcançado pela anistia consiste na parcela correspondente a parte dos juros moratórios e da multa moratória, que nunca chegou incidir em desfavor dos impetrantes e não integram o montante depositado como garantia da

suspensão da exigibilidade do tributo. Por fim, observo que os valores depositados judicialmente são, conforme o caso, devolvidos ao depositante ou apropriados pelo Fisco, acrescidos da Taxa Selic. Como os cálculos realizados pelos impetrantes, quando da efetivação do depósito, apresentou apenas a incidência da Taxa Selic e sendo os valores depositados judicialmente acrescidos, também, da Taxa Selic, a proporcionalidade de 45% envolvida na anistia não lhe afeta, seja se calculada pelos valores nominais, seja pelos valores corrigidos. A diferença existente reside, basicamente, pelo cálculo indevido da multa, que como dito, não constituiu penalidade imposta aos impetrantes, portanto não passível da anistia fiscal discutida. Pelo exposto, tenho como correta a apuração dos valores devidos aos impetrantes e à União pelos valores históricos constantes dos depósitos efetivados. Indique a parte impetrante o nome, RG e CPF do advogado que efetuará os levantamentos. Após o prazo recursal, expeçam-se os ofícios de conversão em renda da União e os alvarás de levantamento em favor dos impetrantes, conforme indicado pela Receita Federal. Noticiada a conversão, dê-se vista à União. Nada requerido e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Comprovada a interposição tempestiva de recurso, suspendo a expedição dos ofícios de conversão em renda da União e autorizo a expedição dos alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010945-21.2004.403.6100 (2004.61.00.010945-4) - ANTONIO CARLOS FERRAZ X TEREZINHA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. A autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 38. manifeste-se a Exequente. Prazo: 15 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016422-64.2000.403.6100 (2000.61.00.016422-8) - EDUARDO GAVARRET INZAURREALDE X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO GAVARRET INZAURREALDE X FAZENDA NACIONAL X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento da decisão de fl. 333.2. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos daquela decisão e em seguida, em vista do trânsito em julgado dos embargos n. 0004328-64.2012.403.6100, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido. 3. Após, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5) - CLEMENTE REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP032696 - WILSON VALENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILSON VALENTINI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Wilson Valentini, OAB n. 32.696, indicado à fl. 349, quando da elaboração do ofício requisitório. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031797-18.1994.403.6100 (94.0031797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024203-50.1994.403.6100 (94.0024203-4)) GELONEZE & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao credor do ofício requisitorio expedido, nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.Não havendo oposição, transmita-se-o eletronicamente.Após, aguardem os autos em Secretaria a notícia do pagamento do ofício expedido. Noticiado o pagamento, voltem conclusos.I.C.

0047450-26.1995.403.6100 (95.0047450-6) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 449 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0048287-81.1995.403.6100 (95.0048287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021745-60.1994.403.6100 (94.0021745-5)) MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Indefiro, por ora, o pedido formulado pela autora de expedição de Certidão de Inteiro Teor, uma vez que não foram recolhidas as custas para realização de tal ato.Assim, proceda a autora ao depósito das custas referentes a expedição, em guia GRU e na CEF, no prazo de cinco dias.Regularizado, expeça a Secretaria a Certidão requerida.Int.

0051651-61.1995.403.6100 (95.0051651-9) - COOPERATIVA MISTA DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTON DE TAXIS DO MUN DE GUARULHOS LTDA - GUARUCOOP(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.Cumpridas as determinações supra, expeça-se Ofício requisitório, abrindo-se vista ao réu.Após, no silêncio ou concordância, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região.I. C.

0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1) - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAYME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

DESPACHO DE FL. 469:Chamo o feito à ordem. EXPEÇAM-SE os ofícios precatórios/requisitórios nos exatos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Nº 0025770-91.2009.403.6100. Ressalto que os ofícios em favor de ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO, LUCIA DE FÁTIMA MESQUITA MARQUES, ROBERTO JAYME e ROBERTO SANTOS FILHO devem ficar à disposição deste Juízo, tendo em vista que parcela do depósito será convertida em favor da UNIÃO FEDERAL (AGU) no momento do pagamento visando quitar os valores devidos à título de honorários nos Embargos à Execução.Consigno, no tocante ao pedido de compensação, que o C.STF, recentemente, nos autos das ADIs 4357 e 4425, julgou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art.100 da CF, que regulavam a referida operação, confirmando o entendimento desta Magistrada. INDEFIRO, assim, o pedido de compensação.Emitidos os ofícios, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.442.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 477:Vistos em despacho.Fl. 475/476 - Em face da expressa concordância manifestada pela União Federal, dê-se ciência ao credor das minutas dos ofícios expedidos às fls. 470/473, em observância ao artigo 9º da Resolução 168/2011 do C. CJF.Não havendo oposição, transmitam-se-os

eletronicamente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão a notícia do pagamento do ofício expedido. Noticiado o pagamento, esta Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos independentemente de requerimento e sem ônus às partes. Publique-se o despacho de fl. 469. I. C. DESPACHO DE FL. 489: Vistos em despacho. Fls. 478/481 - Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação nos autos. Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a homologação da habilitação, bem como, a inclusão da herdeira de FRANCISCO ONEUDO MARQUES no pólo ativo da demanda, devendo a Secretaria cadastrar o advogado à fl. 483. Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que nos termos da minuta de fl. 471, o ofício precatório já se encontra a disposição deste Juízo, assim, bloqueado para seu livre levantamento. Publiquem-se os despachos de fls. 469 e 477. I. C.

0020431-11.1996.403.6100 (96.0020431-4) - PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 420/421 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0023373-16.1996.403.6100 (96.0023373-0) - VERA LUCIA ALVES DE QUEIROZ (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP050996 - PEDRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 250/251 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0060619-12.1997.403.6100 (97.0060619-8) - ANAILDES MARIA BORGES X CREUZA PEREIRA DE SALES X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DIAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. 1. Analisados os ofícios de fls. 241 e 242 à luz da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do corrente mês (março/2013), constato que apenas o Ofício nº 20120000196 (fl. 241) deve ser retificado para Precatório, tendo em vista que o crédito solicitado (R\$41.372,45, atualizado até 01/06/2012) supera 60 (sessenta) salários mínimos conforme montante previsto na referida tabela para a data (limite de R\$40.669,14 para 01/06/2012). Consigno que o ofício 20120000202 deve continuar classificado como requisitório de pequeno valor, vez que o valor é inferior ao limite da tabela acima mencionada. 2. Examinada a manifestação da União Federal às fls. 248/250, verifico que os débitos apontados se não são referentes aos créditos solicitados nos ofícios 20120000196 e 20120000202, que são de titularidade das autoras Maria de Fátima Ferreira dos Santos e Creuza Pereira de Sales. Com efeito, a verba honorária em nome de Almir Goulart da Silveira foi objeto da requisição de pequeno valor nº 20120000143 (fl. 230), que já foi, inclusive, paga (fl. 253). Destaco, ainda, que o procedimento de compensação não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 14 da Res. 168/2011, do C. CJF, in verbis: Art. 14. O procedimento de compensação não se aplica às RPVs. Observe, finalmente, que o C. STF recentemente reconheceu a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, referentes à compensação de débitos tributários no bojo de precatórios (ADIs 4357 e 4425). 3. Fls. 273/277 e 278/280: entendo que a manifestação da União Federal decorreu da análise equivocada dos ofícios de fls. 241/242 e do despacho de fl. 246, não tendo restado configurada litigância de má-fé. Deixo de adentrar o mérito referente aos débitos apontados, pelos fundamentos acima expostos. Posto isso, venham os autos conclusos para retificação do ofício 20120000196 para Precatório e envio eletrônico desse e do nº 20120000202 ao Eg. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. I. C.

0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2) - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Em face da expressa concordância manifestada pela União Federal, quanto à expedição do Ofício para a requisição dos Honorários Advocatícios/Incontroverso, providencie, a parte credora, as exigências constantes do artigo 8º da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC,

acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria a confecção do RPV, conferindo-se vista às partes, no prazo legal. Não havendo oposição, transmita-se o eletronicamente. Após a expedição ou no silêncio do autor, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. I. C.

0015491-32.1998.403.6100 (98.0015491-4) - SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 484/485 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0032758-17.1998.403.6100 (98.0032758-4) - ATILIO ALVES MARIANO X GIUSEPPE FONTANA X EUCLIDES RIGOBELLO(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X JAIME MOROZ X JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X MARCIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA X PEDRO ALVES TERTULIANO X RIVALDO ANTONIO DA CUNHA X SIRLENE SIMOES CAPELLA X ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Tendo decorrido o prazo in albis para manifestação do exequente RIVALDO ANTONIO DA CUNHA, conforme certificado à fl. 774, EXTINGO a execução relativamente a este autor, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Fls. 760/773: Manifeste-se a autora SIRLENE SIMÕES CAPELLA acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Caso haja concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção desta derradeira exequente. I. C.

0043350-23.1998.403.6100 (98.0043350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034840-89.1996.403.6100 (96.0034840-5)) RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela autora de expedição de Certidão de Inteiro Teor, uma vez que não foram recolhidas as custas para realização de tal ato. Assim, proceda a autora ao depósito das custas referentes a expedição, em guia GRU e na CEF, no prazo de cinco dias. Regularizado, expeça a Secretaria a Certidão requerida. Int.

0014461-25.1999.403.6100 (1999.61.00.014461-4) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho. Fl. 658: Tendo em vista a expressa concordância manifestada pela União Federal com os cálculos apresentados, providencie a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do

artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0020281-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020281-0) - VOITH S/A - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 778/796 e 801/802 - Verifico que as partes entraram em consenso quanto ao montante a converter e levantar, nos valores históricos que seguem: a) R\$ 7.358.254,09(sete milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) destinados a conversão em renda da União Federal, em razão da renúncia da autora no atinente a majoração da alíquota da Cofins, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, homologada perante o Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 720; b) R\$ 45.361,17(quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) para levantamento pela parte autora, por representar parcela de multa e juros anistiados nos termos da Lei nº 11.941/09, e da análise da Auditora Fiscal à fl. 779 e, c) R\$ 3.418.677,87(três milhões, quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) destinados ao levantamento pela autora, em razão da procedência na demanda no que pertine aos depósitos calculados sobre as receitas financeiras. Posto isso, determino, inicialmente, que a Secretaria proceda ao desarquivamento dos autos da Carta de Sentença nº 2004.61.00.030536-0, para que sejam trasladadas as cópias das conversões já realizadas naqueles autos. Após, oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda definitiva da União Federal o montante de R\$ 7.358.254,09, depositados na conta judicial nº 0265.005.182.604-5. Noticiada a conversão em renda da União Federal e, regularizada a representação processual da parte autora, eis que a nova procuração apresentada à fl. 701 não confere poderes especiais para receber quitação, expeçam-se os alvarás de levantamentos nos montantes supra consignados. Oportunamente, confira-se nova vista a União Federal. I.C.

0032979-63.1999.403.6100 (1999.61.00.032979-1) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 188 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0072215-19.2000.403.0399 (2000.03.99.072215-4) - RGS INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Cientifique-se a parte autora acerca da transferência noticiada pelo Banco do Brasil às fls. 273/277, no referente ao pagamento da 2ª parcela do ofício precatório expedido. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpram-se os parágrafos 3º e 4º do despacho de fl. 254. Int.

0033726-76.2000.403.6100 (2000.61.00.033726-3) - JOSE MOLENIDIO X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento do ofício precatório expedido. Comunicado o pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0005582-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005582-3) - LAO INDUSTRIA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 342/343 para fins de SAQUE pelos

beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015121-96.2011.403.6100 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 910/911: Compulsados os autos entendo não assistir razão à UNIÃO FEDERAL (PFN) em discordar do valor arbitrado a título de honorários provisórios do perito judicial engenheiro GERSON DENAPOLI às fls. 887/893, qual seja: R\$15.000,00 (60 horas de serviço). Deve atentar a Fazenda Nacional que o laudo a ser confeccionado pelo perito nomeado envolve a realização de notória complexidade na avaliação dos bicos injetores em questão, bem como diligências para inspeção e testes nos referidos objetos. Insta consignar que o douto perito obedeceu às normas estabelecidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia aprovado pelo IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, conforme juntada de fls. 889/893. Diante do acima exposto e considerando que a empresa autora já efetuou o depósito integral do valor estimado pelo perito (guia de fl. 905), fixo os honorários periciais em R\$15.000,00, ACOLHO os quesitos e indicação de assistente técnico ofertado pela autora às fls. 870/876. Apresente a UNIÃO FEDERAL os quesitos e indique assistente técnico, se assim o desejar. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, remetam-se os autos ao perito para que dê início ao trabalho. Saliento que o levantamento do valor será efetuado somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes. I.C.

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULIZIO NETO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 133/135: Mantenho a decisão de fls. 126/131 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentação de contraminuta ao agravo retido, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020889-66.2012.403.6100 - LINDE GASES LTDA (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DESPACHO DE FL. 212: Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 210, REPUBLIQUE-SE o despacho de fl. 191 TÃO SOMENTE para manifestação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF relativamente às provas que pretende produzir, visto que não foi intimada de tal despacho. Após, tendo em vista que a autora já apresentou sua RÉPLICA de fls. 198/209, na qual solicita a realização de perícia técnica, decorrido o prazo de manifestação da autarquia federal, venham conclusos para DECISÃO SANEADORA. I.C. DESPACHO DE FL. 191: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004511-11.2007.403.6100 (2007.61.00.004511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049001-41.1995.403.6100 (95.0049001-3)) UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MARIO FURUYA (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 124 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016458-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020431-11.1996.403.6100 (96.0020431-4)) UNIAO FEDERAL (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 129 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0022422-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029329-76.1997.403.6100 (97.0029329-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SONIA MARIA AGABITI X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X IVO OLIVEIRA FARIAS X SANDRA REGINA REIS X ELISETE RUFINO DE FARIA X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X AZEVETE RAMOS X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X ILDA VASQUES DURANTE (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em despacho. Fls. 425/426 - Cientifiquem às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006575-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005829-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049026-54.1995.403.6100 (95.0049026-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA (SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei nº 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017421-03.1989.403.6100 (89.0017421-5) - VITALINO CRELLIS X MARCIO SERGIO CRELLIS X PROJELAJE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROSA GOMES X DIRCEU VALERIO (SP097832 - EDMAR LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROJELAJE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSA GOMES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU VALERIO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 204: Chamo o feito à conclusão. 1. Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios 20120000159 e 20120000160, expeçam-se, com urgência, novos RPVs, referentes aos honorários advocatícios e ao crédito do autor JOÃO ROSA GOMES, atentando-se à data correta dos cálculos. 2. Torno sem efeito o despacho de fl. 165, tendo em vista que o procedimento da compensação não se aplica aos RPVs, conforme artigo 14 da Resolução 168/11 do C. CJF. Deve a União federal, se desejar, adotar as providências para a penhora do crédito no rosto dos autos. 3. No referente aos autores VITALINO CRELLIS e MÁRCIO SÉRGIO CRELLIS, esclareço que a solicitação de crédito só pode ocorrer após regular citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, cabendo aos autores a elaboração dos cálculos dos valores devidos e fornecimento das cópias para a instrução do mandado. Fornecidos, cite-se. 4. Finalmente, quanto aos autores DIRCEU VALÉRIO e PROJELAJE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, não é possível, por ora, a expedição de Ofício para pagamento, em razão da situação irregular de seus cadastros junto à Receita Federal (fls. 198/201), em que pese já tenha havido homologação do crédito. Aguarde-se, portanto, comunicação quanto à regularização. Efetuada, expeça-se. I.C. Vistos em despacho. Fl. 207 - Assiste razão a Procuradora da Fazenda Nacional, eis que o formulário do ofício requisitório nº 2012000042 juntado à fl. 206, pertence ao processo nº 94.0013960-8. Dessa forma, desentranhe-se referido ofício, inutilizando-o, porque impresso por equívoco, eis que o RPV expedido ao beneficiário João Rosa Gomes é o de nº 20130000042, que deverá ser impresso e encartado nestes autos, conferindo-se nova vista à União Federal. Fls. 208/209 - Diante da penhora realizada no rosto dos autos, anote-se no sistema, na capa dos autos e no RPV nº 20130000042 que os valores estarão à disposição do Juízo. Assim, no momento em que noticiado o pagamento do RPV, este Juízo adotará as providências necessárias à transferência dos valores ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de Presidente Prudente - 12ª Subseção Judiciária de São Paulo e atrelado aos autos da execução fiscal nº 1205278-95.1996.403.6112. Considerando que não houve oposição pela União Federal acerca do RPV nº 20130000039, transmita-se-o eletronicamente. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 208, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 204. I. C.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em decisão.Fls.483/529: 1.Indefiro a inclusão dos juros no período compreendido entre a data da conta homologada nos autos dos embargos à execução e a expedição do ofício para pagamento.Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de ofício precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso.Ressalto, ademais, que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pela parte autora.Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art.543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p.774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08).Nos termos acima, indefiro o pedido no referente à inclusão dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório.2.No referente à compensação dos débitos no bojo do precatório, ressalto que este Juízo havia se pronunciado contrariamente à operação, em razão de sua inconstitucionalidade (decisão às fls.404/412), entendimento ora confirmado pelo julgamento do C. STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425.Ocorre que o Eg. TRF da 3ª Região reformou a decisão deste Juízo, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls.461/463), tendo determinado a realização da compensação no bojo do precatório.Entendo que referida decisão somente perde sua eficácia a partir do momento em que o julgamento proferido pelo C. STF nas ADIns se tornar imutável, quer seja, após o trânsito em julgado.Aponto que os efeitos ex tunc e vinculante, decorrentes do reconhecimento da inconstitucionalidade de norma em sede de controle concentrado de constitucionalidade, estão condicionados à imutabilidade da decisão, nos exatos termos do parágrafo segundo do art.102 da Constituição Federal, in verbis:2ºAs decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal- grifo nosso.Nesses termos, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9ºe 10º do art.100 da CF, não pode este Juízo desconsiderar o decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº0013843-90.2012.403.0000.De outro lado, não pode este Juízo ignorar o julgamento do C. STF e determinar o prosseguimento da ação com a transmissão do ofício precatório com a compensação em seu bojo, razão pela qual determino a suspensão do feito no concernente ao envio do ofício de pagamento, até que o julgado do pretório excelso transite em julgado. Com o trânsito, voltem imediatamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005691-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6)) ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 236/237 - Acolho os quesitos apresentados pela exequente.Em observância ao Princípio da Isonomia, concedo prazo de 5(cinco) dias à Fazenda Nacional(União) para que se manifeste acerca do despacho de fl. 235.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho mencionado, remetendo-se os autos à perícia.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004464-11.2010.403.6107 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao credor do ofício precatório expedido, nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.que de direito,no prazo legal.Não havendo oposição, transmita-se-o eletronicamente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão a notícia do pagamento do ofício expedido. Noticiado o pagamento, esta Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos independentemente de requerimento e sem ônus às partes.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Fls. 136: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021597-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS

Ante a certidão de fls. 82/83 determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do art. 4º do DL 9nsão. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.(STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.39) Desse modo, apresente a autora planilha indicando o valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

MONITORIA

0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DANIELA RUIZ

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação do defensor público, às fls. 143, promova a secretaria o levantamento da penhora realizada às fls. 79/80.Após, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Vistos em inspeção.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Vistos em inspeção.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.I.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0011626-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENILTON COSTA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Promova a CEF as diligências necessárias para a citação do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0012012-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular para abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00181616000094667), denominado CONSTRUCARD. Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica.Após algumas tentativas infrutíferas de citação do réu, a autora desiste da presente ação.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos (fls. 34/45), mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 17 de abril de 2013.

0013217-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0015183-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0015617-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE DA COSTA SANTOS

Vistos em inspeção.Fls. 83: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0015703-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Vistos em inspeção.Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

CHARLES LIMA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 103, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0017400-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular para abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00300416000065404), denominado CONSTRUCARD. Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. Após algumas tentativas infrutíferas de citação do réu, foi expedido ofício ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais a fim de atestar a emissão e veracidade do documento de identidade de fls. 19/20, oportunidade em que restou constatada a falsidade da cédula de identidade apresentada pelo requerido na ocasião da assinatura do contrato. Posteriormente, a autora desiste da presente ação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos (fls. 34/45), mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 17 de abril de 2013.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0019212-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA DE ABREU

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do despacho de fls. 116. Intime-se a advogada dativa por mandado. I.

0021792-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA DOS SANTOS SARANZ

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. I.

0023414-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO BEZERRA MARTINS X IONE DE CARVALHO MARTINS

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES

Vistos em inspeção. Fls. 97: indefiro, considerando o mandado e certidão de fls. 73/74. Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. I.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Vistos em inspeção. Fls. 114: indefiro, considerando a consulta de fls. 42/43. Promova a CEF, as diligências necessárias para a citação do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0002254-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002904-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. I.

0005087-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA LINDOUFO

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0010281-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias. I.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ

Vistos em inspeção. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012286-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO REDIGOLO

Vistos em inspeção. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018498-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSEFA LUCIVANIA DA SILVA ALVES

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0018510-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0018552-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN HERBERT DE NOBREGA BRANDT

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0019345-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA MINOTTI MAIELLO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 236160000086995. Aduz que a ré, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. Não houve êxito na citação da ré nos endereços fornecidos pela autora. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com a requerida. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I. São Paulo, 23 de abril de 2013.

0022563-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA VERZEMIAZZI DE SOUZA CHRISTOVAM

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular para abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 0002361600000930025, 000236160000064320), denominado CONSTRUCARD. Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. Após a citação da requerida, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os requeridos. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 17 de abril de 2013.

0001870-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE SANTANA

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0005368-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIANE DIAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 27: anote-se. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0007571-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007571-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Vistos em inspeção. Fls. 122/123: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER

Fls. 124: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

0012322-80.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0022054-85.2011.403.6100 - HORACIO FRANCISCO DA SILVA(MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0010821-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Fls. 208 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0016829-50.2012.403.6100 - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o agravo retido e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários periciais. Int.

0019223-30.2012.403.6100 - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECÇÕES - ME
Fls. 64: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022402-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARA KVITKO CHAMAS(SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO)
Fls. 59/61: Dê-se ciência à parte ré.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001420-97.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001781-17.2013.403.6100 - MARIA SOARES GOMES(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0004624-52.2013.403.6100 - ANDERSON ALVES DE SANTANA(SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Deixo de proceder a anotação do agravo de instrumento interposto eis que distribuído no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Decorrido o prazo para réplica, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007821-49.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls.100: O pedido da CEF já foi apreciado, nos termos do despacho de fls. 88 e ofício de fls. 98.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028787-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES
Vistos em inspeção.Fls. 211/214: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO
Vistos em inspeção.Fls. 192: Indefiro, eis que já foram efetuadas as diligências requeridas (fls. 113/119).Comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização do executado, sob pena de extinção.Int.

0005603-19.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO LOPES
Fls. 88: Indefiro, por ora.Promova a exequente a citação do executado, sob pena de extinção do feito.Int.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)
Vistos em Inspeção.Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA
Vistos em Inspeção.Aguarde-se a intimação do devedor, bem como o prazo para embargos estabelecido no art. 475J, parágrafo 1º. do CPC.Int.

0005740-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES(SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença, determino o desbloqueio do montante penhorado às fls. 78/80, considerando que tais valores ainda não foram transferidos à disposição do juízo.No mais, providencie a exequente cópia dos documentos que pretende desentranhar, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000505-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA ALVES DE FARIAS

Vistos em inspeção.Fls. 42: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Int.

0004740-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Fls. 39: Esclareça a CEF.Int.

0005239-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JINZAI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME X LINCOLN MORIKAZU MURAMOTO X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA

Vistos em Inspeção.Fls. 68: anote-se.Defiro a vista, conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017490-29.2012.403.6100 - EDUARDO MARQUES LIBERTUCCI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

EDUARDO MARQUES LIBERTUCCI impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante para que não seja comprometido seu salário.Alega, em síntese: que é agente da polícia federal e aderiu à greve dos policiais que se iniciou no dia 08/08/2012; que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 13/09/2012, reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais e o direito de greve dos servidores, bem como estabeleceu limites que, segundo ele, estão sendo cumpridos; que, apesar do reconhecimento da greve, em 21/08/2012 o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial, consubstanciada na Circular nº 15/2012-DG/DPF, a qual vedou, terminantemente, a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20/08/2012, devendo ser efetuada a anotação de falta; e, por fim, que foi determinado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para que efetuassem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista.A decisão de fls. 31/33 concedeu a liminar. A União manifestou, então, interesse em ingressar no feito e comunicou a celebração do Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, entre o Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e a Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, segundo o qual seriam repostas pelos servidores grevistas as horas não trabalhadas em razão de greve e os valores descontados seriam devolvidos em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). Assim, requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente.A Superintendência Regional do Estado de São Paulo - Setor de Recursos Humanos, por sua vez, noticiou a celebração do mesmo acordo.Intimado a se manifestar, o impetrante ficou-se inerte.O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança que busca impedir que haja descontos na folha de pagamento de agente da polícia federal que aderiu ao movimento grevista. Assim, a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a celebração e cumprimento do acordo noticiado nos autos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o advento do Acordo nº 029/2012-MPOG, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciá-lo sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto,

JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 22 de abril de 2013.

0003192-95.2013.403.6100 - ELIANE APARECIDA LACERDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
Fls. 99: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0004178-49.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO MARTINS SENA X SORAYA ZANATTA SENA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MARCO ANTONIO MARTINS SENA e SORAYA ZANATA SENA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.014615/2012-89, com a inscrição dos impetrantes como foreiros do A liminar foi deferida (fl. 30).A União Federal apresentou agravo retido (fls. 39/62.Notificada, a autoridade impetrada informa que antes mesmo da impetração do mandamus o procedimento administrativo foi analisado.Os impetrantes requererem, posteriormente, a desistência da ação.O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I. e Oficie-se.São Paulo, 22 de abril de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0008294-35.2012.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA E SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A autora ajuíza interpelação judicial, objetivando que a requerida se manifeste sobre a defesa prévia apresentada pela demandante na esfera administrativa, esclarecendo se pretende impor penalidades à postulante. Alega que foi denunciada por concorrentes pela suposta prática de irregularidades. Acrescenta que ofereceu, então, defesa prévia perante a ora ré, que remanesce sem apreciação, em afronta ao disposto na lei que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784/99). Aduz ser vítima de perseguição. Sustenta que a demandada permitiu, indevidamente, que adversários e inimigos políticos do representante legal da autora tivessem vista do mencionado procedimento, o que lhe acarretou danos morais perante a sociedade. Defende que o processo administrativo merece ser arquivado, seja em razão do decurso de prazo para análise da defesa, seja porquanto não existem provas suficientes a respaldar a acusação.Instada a esclarecer a natureza de seu pedido (fls. 152), a autora emenda a petição inicial para aclarar tratar-se o pleito de medida cautelar inominada. Repisa os argumentos lançados na exordial. Requer a concessão da medida para que seja determinado à requerida o arquivamento do processo administrativo sob discussão, em razão de a requerida ter extrapolado o prazo para a apreciação da defesa prévia apresentada ou, ainda, em decorrência da insuficiência de provas aptas a ensejarem a sua condenação. Indica como ação principal ordinária de reconhecimento da perda do objeto do procedimento administrativo, cumulada com condenação.O pedido de liminar foi indeferido.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos oferece contestação. Alega que os pedidos postos nesta medida cautelar relacionam-se à participação da autora nas licitações sob nºs. 11000062, 11000077, 11000078, 11000074, 11000052 e 11000070, juntamente com outras duas empresas (COOPERLESTE e L15 Transportes). Sustenta que, após a análise de documentos, concluiu-se que o representante legal da autora também pertence aos quadros da COOPERLESTE. Aduz que tanto a COOPERLESTE como a ora demandante estão sediadas no mesmo endereço. Acrescenta que o mesmo representante teria efetuado o cadastramento das três empresas no SICAF. Salaria que, à luz dos fatos levantados, a Comissão de Licitação solicitou esclarecimentos, que foram prestados pela ora requerente, sem que esta conseguisse provar a sua inocência. Ressalta que no curso do processo administrativo vieram à tona denúncias envolvendo as três licitantes, atinentes à combinação de preços e elaboração conjunta de propostas e planilhas, consoante apuração de crimes contra a lei de licitações e contratos (Lei nº 8.666/93) levada a cabo no inquérito policial nº 65/2008-1-DELEFAZ/SR/DPF/SP. Alega, ainda, que a autora tem como um dos seus sócios um vereador da cidade, o que o impediria de assinar contrato de prestação de serviço de transporte objeto da licitação, pois afrontaria o disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Cotia. Afirma que, em decorrência de todas essas irregularidades e diante da ofensa aos princípios da isonomia, competitividade, da moralidade e do sigilo da proposta, as três licitantes foram desclassificadas do certame. Esclarece que a demandante apresentou defesa na seara administrativa, que restou julgada com a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e

contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de até cinco anos, seguindo o processo para a Administração Central da ECT em Brasília, para aplicação da pena ou eventual correção. No mais, defende a legalidade do procedimento administrativo, que não seria regido pela Lei nº 9.784/99, mas sim pela lei de licitações, bem como pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto nº 5.450/2005. Pugna pela improcedência do pedido. A autora ofereceu réplica. Instadas à especificação de provas, a parte autora acosta aos autos os documentos de fls. 1.413/1.471, enquanto a ré deixou escoar in albis o prazo para requerer a dilação probatória. A requerida manifesta-se sobre os documentos trazidos pela autora. Bate-se, ainda, pela extinção do feito, seja pela inércia da demandante em propor ação principal, seja porquanto não caracterizada a possibilidade jurídica do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela ré. Inexiste no ordenamento jurídico norma que impeça ou inviabilize o ajuizamento da presente medida, de modo que não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, verifico que o pedido de liminar foi inicialmente indeferido, daí porque não se há de se cogitar de extinção do feito em razão da não propositura da ação principal. Não obstante o afastamento dessas preliminares, tenho que o feito não tem como prosperar. Verifico no caso concreto que não há pedido de liminar propriamente dito que possa acautelar provimento principal a ser obtido em sede própria, o que acaba por acarretar o desvirtuamento do uso da medida cautelar. Percebe-se pela redação do petitum que a requerente busca a antecipação dos efeitos da sentença, remetendo o Juiz ao fundo da questão de mérito, buscando extrair de sua tese o reconhecimento do direito de ver arquivado o processo administrativo cogitado nos autos, sob a alegação de que a ré teria extrapolado o prazo para a apreciação da defesa prévia apresentada naquela seara ou, ainda, em decorrência da insuficiência de provas aptas a ensejarem a sua condenação. Sintetizando o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, THEOTÔNIO NEGRÃO anota que são requisitos da medida cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris, sendo que esses requisitos se provam mediante summaria cognitio, ao passo que na ação de mérito a cognição é plena: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa do processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm -- processo principal e processo cautelar -- campos de instrução distintos e inconfundíveis (RT 603/203). Partindo dessa premissa e reportando-se a precedentes jurisprudenciais, o referido autor deixa bem marcante a distinção entre a medida cautelar (art. 794 e ss. CPC.) e a antecipação da tutela (art. 273, CPC), verbis: A primeira não dispensa o fumus boni juris e o periculum in mora, bem como a menção, na inicial, da lide principal, a menos que, por exceção, se trate de medida de natureza satisfativa, expressamente prevista em lei; não pode, porém, antecipar a prestação jurisdicional pleiteada no processo principal, pois isso equivaleria a dar-lhe o caráter de execução provisória de uma sentença que não existe (RT 634/55, 636/120, RJTJESP 97/196, 97/198, 111/343, 115/213, mandado de segurança concedido, JTJ 158/183, JTA 112/229... (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor, 28ª edição, Saraiva, notas 2 e 3 ao art. 796, p. 570). De tal sorte, delineada com todas as letras o campo que é destinado por lei à medida cautelar e o destinado aos casos de antecipação de tutela, é forçoso concluir pela inadequação do meio processual escolhido e a consequente ausência do interesse de agir. Face a todo o exposto, tendo em linha de conta a inadequação do meio processual eleito, indefiro a inicial por falta do interesse de agir, e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizada por ocasião do pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

ALVARA JUDICIAL

0013993-07.2012.403.6100 - REGINA DA COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP322226 - RAHI NUNES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte requerente o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0039683-92.1999.403.6100 (1999.61.00.039683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1379: intime-se a ACETEL para apresentar a relação dos mutuários que efetuaram depósitos nestes autos, indicando os respectivos CPFs. Após, oficie-se ao Banco do Brasil nos termos do despacho de fls. 1374.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015415-81.1993.403.6100 (93.0015415-0) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Anote-se os nomes dos advogados indicados às fls. 160 e 232.Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos e código de receita indicados às fls. 285/287, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar o requerido pela exequente no segundo parágrafo da petição de fl. 285. Int.

0048765-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048765-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009204-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009204-0) - N K NEW KINGDOM COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 712/713: Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo e o código identificador apresentados pela parte credora, nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10 % (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a Secretaria o referido mandado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018943-21.1996.403.6100 (96.0018943-9) - CIA/ CONSTRUTORA RADIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CONSTRUTORA RADIAL

Tendo em vista o informado pela União às fls. 183/185, ao arquivo.

0038073-94.1996.403.6100 (96.0038073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018943-21.1996.403.6100 (96.0018943-9)) ELIAS CHAMMA X CIA/ CONSTRUTORA RADIAL(SP052694 - JOSE

ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ELIAS CHAMMA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes do bloqueio de fls. 396/399, da consulta de fls. 400/401 e do despacho de fl. 393, que se envia para publicação. despacho de fl. 393: Fls. 388/392: Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 325 e os termos da Súmula 435 do STJ, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, determino o prosseguimento da execução em face dos sócios indicados às fls. 389 e segs. (Radial Participações Ltda e Elias Chamma). Ao Sedi para as anotações necessárias. Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Int.

0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA

Fl. 492: Ciência ao executado. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o retorno da Carta Precatória. Int.

0025148-95.1998.403.6100 (98.0025148-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro executado e após exequente, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0045283-60.2000.403.6100 (2000.61.00.045283-0) - AUTO POSTO LOTUS LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X ALBINO & GUARNIERI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LOTUS LTDA(SP216031 - EDGARD APARECIDO DA SILVA)

Proceda-se à transferência das importâncias bloqueadas pelo sistema do BacenJud. Após, transformar em pagamento definitivo da União, observando-se o código indicado à fl. 670. Int.

0002296-38.2002.403.6100 (2002.61.00.002296-0) - CONDOMINIO JARDIM DAS ANDORINHAS(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP151600 - SANDRO LIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO JARDIM DAS ANDORINHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento da importância depositada é suscetível de causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se o exequente no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, ao Contador. Int.

0009606-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009606-3) - BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENTO FERREIRA CALIL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA

Fls. 271/272: Manifeste-se o exequente, Conselho Regional de Farmácia - CRF. Int.

0002399-06.2006.403.6100 (2006.61.00.002399-4) - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP187020 - ALDRIM BUTTNER E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUCIANO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o disposto no art. 14, IV, da Lei 9.289/96, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação.Int.

0003877-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003877-1) - VALENTIM VIOLA X NAZARE APARECIDA DOS SANTOS VIOLA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIM VIOLA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NAZARE APARECIDA DOS SANTOS VIOLA

Ao arquivo, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010183-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010183-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.

0020056-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020056-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRB LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP262338 - BRUNO COPPO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IRB LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência ao exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a consulta RenaJud de fl. 175 e despacho de fl. 174, que se envia para publicação. despacho de fl. 174: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se.Não localizados, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006051-21.2012.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

Considerando o Requerimento de Parcelamento noticiado à fl. 322, comprove a executada (AUTORA) o recolhimento das parcelas. Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, prossiga-se a execução nos termos do requerido pela exequente à fl. 339.Int.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759815-23.1985.403.6100 (00.0759815-7) - SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE - ESPOLIO X SILVANA GIOVANNA CORTI DI RETORBIDO E DI CASTEL SAN VITALE DELLE CARPINETE PACHON(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 20(vinte) dias para a parte autora. No silêncio, ao arquivo.Int.

0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a penhora no rosto dos autos de fl. 855, indefiro o levantamento da importância depositada.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0704355-41.1991.403.6100 (91.0704355-4) - VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente cópias: do pedido inicial da execução e memória de cálculos, da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005278-74.1992.403.6100 (92.0005278-9) - GIUSEPPE SIGGIA(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X MARIA DE LOURDES LOUREIRO SAMPAIO(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE E SP021917 - ZARRIR ABEDE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 267/304: Anote-se o nome do advogado. Nos termos do art. 1060 e incisos do CPC, a habilitação deve ser promovida por todos os interessados. Havendo resistência, deverá o interessado proceder na forma dos arts. 1055 e segs. do CPC. Portanto, concedo prazo de 20(vinte) dias para Elmo Fontes Siggia, querendo, requerer em conjunto com Giuseppe Fontes Siggia a habilitação e juntar procuração outorgada por este, ou promover habilitação na forma dos arts. 1055 e segs. do CPC. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 250. Int.

0052319-32.1995.403.6100 (95.0052319-1) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista ao exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0036910-45.1997.403.6100 (97.0036910-2) - CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o informado pela União às fls. 281/283, arquivem-se os autos. Int.

0046893-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046893-0) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Anote-se o nome dos advogados indicados à fl. 418. Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para a exequente. No silêncio, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003310-09.1992.403.6100 (92.0003310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704355-41.1991.403.6100 (91.0704355-4)) VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará do depósito de fl. 96. Retornando liquidado, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549725-08.1983.403.6100 (00.0549725-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAQUEADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA(SP005929 - FERES CANAHAN TANUS E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAQUEADA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora comprovante do pagamento indevido e cumpra o determinado à fl. 367. No silêncio, ao arquivo. Int.

0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5) - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao exequente apresentar a importância que deveria ter sido paga à época, calcular a diferença e apresentar a memória de cálculo, razão pela qual concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprir o despacho de fl. 251.No silêncio, ao arquivo.Int.

0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APPARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP271553 - JERRY WILSON LOPES E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APPARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Reitere-se o ofício de fl. 773.O levantamento de valores só será apreciado após a habilitação.Pela análise das certidões de óbito dos genitores da autora às fls. 769/770, verifica-se que ela tinha 04 irmãos: Silvio, Olavo, Mari e Raul. A certidão de óbito de Mari Vaz Ferreira foi juntada à fl. 771. Portanto, verifica-se que os interessados não deram cumprimento integral ao despacho de fl. 737, do qual foram intimados em 24/10/2012.Ademais, a procuração juntada à fl. 763 não é original.Cumprido integralmente o despacho de fl. 737 por todos os interessados (art. 1060, V, do CPC), dê-se ciência à União do pedido de habilitação.Havendo resistência dos demais interessados, promova a habilitação na forma dos arts. 1055 e segs. do CPC.No silêncio, ao arquivoAnote-se os advogados indicados às fls. 762 e 776.Int.

0021107-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021107-9) - MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X ALFONSO MANASIA(SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL

Cumpra o exequente o determinado à fl. 314. Se em termos, cite-se. No silêncio, ao arquivo.Int.

0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5) - AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 287: Considerando o tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para a parte autora.Fls. 288/371: Ciência às partes dos documentos apresentados por Prevdow - Sociedade de Previdência Privada.No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7422

MONITORIA

0023341-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MANOEL

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293,

estarmos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0015550-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE PAULO DE CASTRO

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estarmos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0018404-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENRIQUE MARTINS

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estarmos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0002910-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PEREIRA DE MAGALHAES

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estarmos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa

findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0003981-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA ALVES BARRETO

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0005540-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA RIBEIRO DOS SANTOS

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0009719-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE DAS DORES ARAUJO

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0010687-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LOPES DE JESUS

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0013632-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019416-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA

Fls. 167: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0022909-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA PEREIRA DE SOUSA

Fls. 61: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172,

2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor penhorado às fls. 59. Cumpra-se. Int.

0024434-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ DE SOUZA

Fls. 74: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte exeqüente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0013397-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU

Fls. 44: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte exeqüente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0017264-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA ARAUJO

Fls. 61: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte exeqüente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1603

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020064-59.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do

MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0021702-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LYDIA FERREIRA SILVA

Vistos. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0010089-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

Vistos. Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da fl. 75 até agora, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0016407-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUDSON CEZAR SABINO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ALDENISIO LEAL DO AMARAL, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóveis dados em garantia em Contratos de Financiamentos com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato nº210253149000021176 com o requerido, no valor constante do r. instrumento, qual seja, total financiado de R\$ 24.458,75, respectivamente, que deveria ser pagos em 60 parcelas, sendo que o requerido inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificações extrajudiciais, porém sem sucesso, culminando nos protestos dos títulos, entretanto, os inadimplementos persistem, dando ensejo a presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou dois contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com valor liberado de R\$ 24.458,75. A cláusula 13 dos referidos contratos prevêem o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 16). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão dos veículos discriminados às fls.03, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004. D E S P A C H O D E F L S 57: (Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.)

0022004-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de EDUARDO CALEFE DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato de abertura de crédito nº. 21.3107.149.0000054-25 com a requerida, no valor constante do r. instrumento, qual seja, total financiado de R\$ 49.494,92, respectivamente, que deveria ser pagos em 48 parcelas, sendo que o requerido inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, entretanto, os inadimplementos persistem, dando ensejo a presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com valor liberado de R\$ 49.494,92. A cláusula 24 dos referidos contratos prevêem o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor cientificando da cessão de crédito ocorrida e constituindo-a em mora, para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 20). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls.03, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0004764-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERO SANTOS MATOS

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra ROMERO SANTOS MATOS objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 000045732324 firmado entre o requerido e o Banco Panamericano, que cedeu para a requerente o crédito decorrente do mencionado Contrato de Abertura de Crédito. Relata, em síntese, que as partes firmaram o Contrato de Financiamento de Abertura de Crédito - Veículos nº. 000045732324, tendo com o objeto a motocicleta Honda, modelo XRE 300, ano de fabricação 2011, chassi nº. 9C2NDO910BR210626, RENAVAM 338129405. Sustenta que, apesar de ter se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o requerido deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 16/18 indica que a requerente procedeu a notificação do requerido ocorrido por meio de carta com comprovante de entrega, o que restou comprovado com a Certidão lavrada pelo r. Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras-AL (fls. 17). Assim, restou devidamente comprovada a mora do devedor. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico no contrato de fls. 11 que o requerido elegeu o dia 20 de cada mês para o vencimento das parcelas. Todavia, o extrato de fls. 19 indica que o requerente encontra-se em débito há vários meses. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no contrato nº 000045732324 (fls. 11/12), determinando a entrega à requerente. Cite-se o requerido, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0481991-74.1982.403.6100 (00.0481991-8) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Vistos. Fl. 707: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0008409-91.1991.403.6100 (91.0008409-3) - PLUSVENDAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 240. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo. Int.

0025387-12.1992.403.6100 (92.0025387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735376-35.1991.403.6100 (91.0735376-6)) NOVA MADUREIRA AGRO COML/ LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sobreste-se no arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas. Intime(m)-se.

0051618-76.1992.403.6100 (92.0051618-1) - CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0054047-16.1992.403.6100 (92.0054047-3) - ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ X ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ - FILIAL X FAZENDA NACIONAL

Diante da baixa da empresa autora perante a Receita Federal, cancele-se o alvará nº 9/2013. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça cópia autenticada do contrato social onde conste a incorporação mencionada no comprovante de fls. 527, regularizando também sua representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0076543-39.1992.403.6100 (92.0076543-2) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 181/182, conforme determinado na sentença trasladada às fls. 198/201. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

0089361-23.1992.403.6100 (92.0089361-9) - JOSE SEVERO DE CAMARGO PEREIRA X MARYLENE BONINI X RODRIGO SEVERO DE CAMARGO PEREIRA(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 101 e 106. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0093370-28.1992.403.6100 (92.0093370-0) - IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se no arquivo aguardando o pagamento da parcela faltante. Int.

0005271-48.1993.403.6100 (93.0005271-3) - ANTONIO CLAUDIO SANTO MAURO X ANTONIO DONIZETE CARVALHO X ADRIANA GARCIA FERNANDES X ARNALDO LUIZ DA COSTA X ANA SANDRA BRANDAO PELLICANO X ALICE GUSHIKEN DE CAMPOS X AMELIA MARIKO YAMASHIRO KAWABATA X ADEMIR LUIZ DE FREITAS X AIDIL APARECIDA MACHADO DO PRADO X APARECIDO GONCALVES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio da parte autora aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

0009552-47.1993.403.6100 (93.0009552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733767-17.1991.403.6100 (91.0733767-1)) CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE

LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 217. Após, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas. Int.

0029495-50.1993.403.6100 (93.0029495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO SALA X ORLANI DE OLIVEIRA X OSATI MIYAKE X OSCAR DO PRADO X OSCAR MEURER MARANGON X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X OSCAR RISTOW NETO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a petição de fls. 381/683 como Agravo de Instrumento pois, conforme determina o art. 524 do Código de Processo Civil, deveria ter sido dirigido diretamente ao Tribunal competente. Cumpram-se os autores o despacho de fls. 377 no prazo de 10 dias, sob pena de multa. Int.

0002975-19.1994.403.6100 (94.0002975-6) - B - B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esclareça quais depósitos judiciais estão vinculados aos presentes autos, bem como para que se manifeste sobre a informação da Cetip S.A. - Mercados Organizados de fls. 256. Int.

0019683-47.1994.403.6100 (94.0019683-0) - POLI/CCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 275. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0055840-82.1995.403.6100 (95.0055840-8) - JOSE CARLOS ANTUNES X PEDRO TOMAS DA COSTA X FRANCISCO GONCALVES X DANIEL GARCIA DE MATTOS X VALDIR APARECIDO VALIM X ANTONIO DA CRUZ X RUBENS SARTIN X GUERINO TIBELI X TACLA TEIXEIRA MARQUES AZEVEDO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0057196-15.1995.403.6100 (95.0057196-0) - CLAUDIO MEDEIROS X IRONILDO PESCUA X JOSE AUGUSTO VELLUCCI X JOSE MARIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MONTEIRO X HEINRICH WILHELM REINIG X ODAIR ANNUNCIATO X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X WALNICE DA SILVA LEITE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Fl.1252: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0011641-38.1996.403.6100 (96.0011641-5) - ESPN DO BRASIL LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X DGB LOGISTICA S.A. - DISTRIBUICAO GEOGRAFICA DO BRASIL X EDITORA ABRIL S/A X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esclareça a alegada divergência apontada às fls. 910/911, encaminhando todas as cópias mencionadas. Intime(m)-se.

0013686-15.1996.403.6100 (96.0013686-6) - MAX MAIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro a remessa dos autos à SUDI para retificação do pólo ativo, devendo a parte autora passar a constar como Max Maia Comércio de Acessórios para Esquadrias LTDA - EPP. Após, expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta de fls. 489/492, ressaltando-se ainda que o percentual de honorários deverá seguir a coisa julgada. Dê-se ciência à União Federal e, após, cumpra-se. Intime(m)-se.

0023203-44.1996.403.6100 (96.0023203-2) - OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão do Agravo de Instrumento nº 00311505720124030000, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0043155-72.1997.403.6100 (97.0043155-0) - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR (SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 230/253 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002023-98.1998.403.6100 (98.0002023-3) - PEDRO CABREIRA SANTIAGO X GILDETE DANTAS DE MENEZES X ALCIDES LOPES DA SILVA X ARMANDO CARLOS MARTELLOTTI X FAUSTO ANTONIO DE ABREU X PAULO DE SOUZA MORAES (SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em relação à penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud na conta do executado Fausto Antonio de Abreu, consta no documento de fls. 145/verso que foi regularmente efetivada por este Juízo; porém, no ofício de fls. 206/207, a Caixa Econômica Federal informa que foi aberta uma conta (nº 00308927-7) sem nunca apresentar créditos ou movimentação. Assim, oficie-se com urgência ao Banco Santander para que esclareça o ocorrido, encaminhando cópia das fls. 145 e 145/verso e 206/207. Oficie-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0021676-14.2002.403.0000) comunicando o teor da presente decisão e do ofício de fls. 206/207.

Intime(m)-se.

0008595-70.1998.403.6100 (98.0008595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-37.1998.403.6100 (98.0005629-7)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Considerando que a parte autora está ciente da disponibilização da importância referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor, às fls. 271/272, dada a publicação certificada às fls. 273, bem como as disposições do art. 47 da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, quanto ao levantamento dos depósitos decorrentes de RPV, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021391-25.2000.403.6100 (2000.61.00.021391-4) - LUCIA SATRIANO X ANSELMO HUGO CAPACCIOLI FILHO X CARLOS LUIZ DE SOUZA X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA X EDSON DE JESUS ROMANO X JOAQUIM MARTIN CUNHA DE SANTANA X MARIA DA PENHA LEO X MIGUEL AVELINO HERNANDES X SILMARA APARECIDA AUGUSTO X SUELY APARECIDA AUGUSTO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Há de se considerar a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do coautor ANSELMO HUGO CAPACCIOLI FILHO, até o montante do valor de R\$ R\$237,93 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de

inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. DEFIRO a expedição do alvará de levantamento, em nome da Caixa Econômica Federal, do valor depositado às fls. 509, tal como requerida às fls. 516. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007544-19.2001.403.6100 (2001.61.00.007544-3) - JAIRO EUGENIO CALIXTO X JANDIRA PACELLI CALDEIRA X JANILSON DE JESUS X JAYME JOSE DA CRUZ X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 332: assiste razão à parte autora, no que se refere à indicação de fls. em que se encontra o depósito referente aos honorários advocatícios. Proceda a Secretaria ao que já foi determinado na sentença de fls. 326/ 327, quanto à expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 198, nos termos em que requerida. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença mencionada. Após a juntada do alvará devidamente quitado, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que às fls. 336, foi deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal, bem como determinada a sua intimação de todos os atos processuais e às fls. 339/350 e fls. 368, a remessa dos autos à SEDI para tal inclusão. Sendo assim, proceda a Secretaria ao envio deste processo àquela Seção para a alteração dos registros no sistema processual. Após, abra-se vista de todo o processado à União Federal. Manifestem-se os autores acerca da petição da CEF às fls. 441 e guia de depósito às fls. 442. Intimem-se.

0020740-56.2001.403.6100 (2001.61.00.020740-2) - CELSO FANTAGUCI X IRACEMA SANTOS FANTAGUCI(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.: 361 - Indefiro, por ora, a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que a penhora nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não deve ser vista como única medida para garantir a execução ao credor, por poder acarretar o bloqueio de valores absolutamente impenhoráveis. Assim, deverá a CEF, antes disso, buscar outros meios para encontrar bens do executado, a serem penhorados. Determino, portanto, a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0007232-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007232-0) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X SEST - SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$484,41 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se existem depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Intime(m)-se.

0016286-96.2002.403.6100 (2002.61.00.016286-1) - VILMA ALVES DAMASCENO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora acerca das petições juntadas aos autos a partir de fls. 283, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025656-02.2002.403.6100 (2002.61.00.025656-9) - MAVI - MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes sobre o ofício e documentos de fls. 141/143 e, após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006237-59.2003.403.6100 (2003.61.00.006237-8) - ELETRO PLASTIC S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM

MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fls. 362, sob código 2864. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos. Int.

0037570-29.2003.403.6100 (2003.61.00.037570-8) - JULIANA MORENO PAZ BARRETO(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$45.682,29 a título de principal e R\$6.852,34 a título de honorários advocatícios no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0028507-43.2004.403.6100 (2004.61.00.028507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025213-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025213-5)) ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

0028783-74.2004.403.6100 (2004.61.00.028783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022995-79.2004.403.6100 (2004.61.00.022995-2)) CLEIDE ARAUJO DE MORAIS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes, refazendo-as, se necessário. Intimem-se.

0901321-83.2005.403.6100 (2005.61.00.901321-0) - RICARDO ABRAO PEDROSO(SP222877 - FLAVIA MORO E SP206306 - MAURO WAITMAN E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 282 e depósitos de fls. 283/284, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 353: Nada a deferir, pois o acordo já foi realizado e deve ser cumprido da forma como estabelecido. Assim, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove a formalização do contrato de refinanciamento, possibilitando a expedição do alvará de levantamento em seu nome dos depósitos judiciais realizado nos autos após a formalização do acordo, sob pena de multa pecuniária. Intime(m)-se.

0025010-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025010-0) - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de levantamento de valores em favor da autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0012109-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012109-1) - NELSON HERNANDES JUNIOR X MIEKO MUIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao valor incontroverso, que conforme às fls. 224, perfaz o total de R\$ 12.207,14 (doze mil, duzentos e sete reais e quatorze centavos).Após, remetam-se os autos à Contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes, apresentando sua análise e elaboração dos cálculos que considerar correto.Intimem-se e Cumpra-se.

0015729-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015729-6) - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos. Fls.202/206: manifeste-se o autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2) - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Vistos. Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da fl.105 até agora, concedo, por derradeiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.77. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0013706-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013706-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 222: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0014065-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014065-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016741-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016741-5) - ADEMIR ARTHUR ROCATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 198/210 juntadas pela Caixa Econômica Federal.Int.

0026870-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o r. despacho às fls.157. Intime(m)-se.

0063152-97.2009.403.6301 - DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA(SP219280 - SAMIR JACOB TINANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença (fls. 135/136) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 37.063,44 (Trinta e sete mil, sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009273-65.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ LOPES X SILVANA AMARAL LOPES(SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 306/309: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, registre-se para sentença.Int.

0009695-40.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS)

Diante do óbito do Perito anteriormente designado, nomeio como novo Perito do Juízo o Sr. Alberto Sidney Meiga. Dê-se ciência às partes e, após, intime-se o Perito para cumprimento da parte final da decisão de fls. 245. Int.

0012440-90.2010.403.6100 - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA GANDARA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do FNDE em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016413-53.2010.403.6100 - DARIO FREITAS DOS SANTOS(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial acostado às fls. 217/234, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Diante da petição e documentos de fls. 762/779, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 782/819 para prosseguimento da diligência, devendo a Secretaria encaminhar cópias da petição e documentos mencionados, bem como de toda a carta precatória, autenticadas. Int.

0022536-67.2010.403.6100 - INSTITUTO MOREIRA SALLES(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Diante do falecimento do perito Ercílio Aparecido Pazianotto, nomeio em seu lugar, o Perito Alberto Sidney Meiga. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

0024195-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-51.2010.403.6100) ALTAIR CONFECOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA
Diante da certidão de fls. 75, promova a parte autora a citação da ré Dinardi Merchandising I E C M P Ltda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009084-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela ré às fls. 74/91.Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 74/91.Após, manifestem-se as partes se existem provas a serem produzidas, justificando-as.Int.

0014602-24.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção,Fls. 121/123: Manifeste-se a parte autora.Int.

0014743-43.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE BINCOLETTO TOMAZELLA(SP302671 - MARINA PRISCILA ROMUCHGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDACAO CESGRANRIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)
Vistos.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido (fls.250 e 252). Com fulcro no art. 130, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica consistente em exame audiométrico, nomeando como perito do juízo o Dr.Elcio Roldan Hirai. Diante do deferimento da benesse da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.Intimem-se.

0000507-52.2012.403.6100 - HARLEI PEREIRA DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos da petição de fls.110/111, regularize o patrono subscritor da mesma sua procuração com poderes expressos para desistir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 264 do CPC). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001304-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022867-15.2011.403.6100) LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.015896-3, esclareça o autor se deseja efetuar o recolhimento das custas processuais espontaneamente. Caso negativo ou no silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Intime(m)-se.

0003411-45.2012.403.6100 - ERIKA OLIVEIRA DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos em inspeção.Fls.150/158: Ciência à parte autora.Após registre-se para sentença.Int.

0005200-79.2012.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X DANIELA POLZATO SENA ALVES DA SILVA(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a CEF sobre as alegações dos autores, bem como sobre os depósitos judiciais realizados e sobre eventual possibilidade de conciliação. Intime(m)-se.

0005876-27.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010360-85.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Incabível a oposição de embargos de declaração de simples decisão interlocutória. Segundo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1.É cabível embargos de declaração somente contra decisão que põe fim ao processo. 2. Alargar a margem de incidência para a oposição de embargos declaratórios é concorrer para a demora da pronta prestação jurisdicional. 3. Agravo que se nega provimento. (Decisão 25-04-1995, Agravo de Instrumento nº 444410-3, PR, Juíza Relatora Maria Lucia Luz Leiria).Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Interposição em face de decisão interlocutória - descabimento - não havendo omissão a ser suprida e tratando-se de decisão de natureza nitidamente interlocutória, incabível interposição de embargos de declaração. (Decisão 07-08-1996, Agravo de Instrumento nº 210155-5, RJ, Juiz Relator Dr. Frederico Gueiros). No entanto, a fim de serem evitadas dúvidas acerca da antecipação de tutela proferida às fls.154/157, retifico-a, inserindo em seu texto um novo primeiro parágrafo e alterando o seu último parágrafo, que passam a ser grafados da seguinte forma, respectivamente:Tendo em vista a concordância da União Federal (fls.149 v.), recebo a petição de fls. 79/81 como aditamento à inicial para incluir o auto de infração nº. GRO 7572, constante do Processo Administrativo nº. 10936.720219/2011-92 no pedido formulado na petição inicial.....Presente, pois, a verossimilhança da alegação, DEFIRO a tutela antecipada, até julgamento final deste feito, para suspender a exigibilidade das multas objeto do Auto de Infração GRO7751, constante do processo administrativo nº. 10936.720200/2011-46 e GRO 7572, constante do processo administrativo nº. 10936.720219/2011-92, suspendendo, ainda, futuras autuações, em desfavor do autor, da mesma espécie, prevista no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-lei 399/68, com a redação dada pelo artigo 78, da Lei 10.833/2003, oriundas de veículos objetos de arrendamento mercantil.No mais, a referida decisão permanece inalterada.Manifeste-se o autor sobre a cota da União Federal de fls.167.Intime(m)-se.

0012479-19.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
PROCESSO Nº 0012479-19.2012.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária com vistas à condenação da ré ao pagamento de dívida decorrente de obrigação contratual. Narra haver celebrado o Contrato de Prestação de Serviços - SERCA CONVENCIONAL nº 07.000.0079, em 01/03/1987, com o réu, que, por sua vez, não lhe teria pago o valor devido conforme contratado, correspondentes aos meses de abril a agosto de 2009, juntando, para tanto, as faturas correspondentes. Diante da inadimplência do réu, pede a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 17.404,19 (dezessete mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos), corrigido até 31/07/2012, com base no referido contrato.A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/33).O réu, apesar de citado, não apresentou defesa (fls. 44).É o relatório.DECIDO.A controvérsia diz respeito à cobrança de dívida fundada em contrato de adesão, cujo conteúdo é pré-determinado mediante cláusulas uniformemente

elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, por via da qual foram criados direitos e obrigações correlatos. Pelo contrato trazido aos autos e pelas faturas expedidas, verifica-se que os serviços foram executados. Assim, resta caracterizado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Tendo cumprido sua obrigação em contratos bilaterais, está apta a exigir o cumprimento da obrigação da devedora, ora réu. Por seu turno, o réu deixou de alegar, em juízo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como impõe o artigo 333 do Código de Processo Civil. E mais, diante do silêncio do réu, importa concluir que resta comprovado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Vale dizer, tratando-se de direito disponível, a falta de contestação faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados pela autora nos termos do artigo 319 da Lei Processual. Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento R\$ R\$ 17.404,19 (dezesete mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos), que deverá ser corrigido, a partir de 31/07/2012, nos moldes em que estabelecem a cláusula sétima do Contrato nº 07.000.0079. Diante da sucumbência, condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigida. P.R.I.

0014163-76.2012.403.6100 - CR COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015123-32.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016796-60.2012.403.6100 - ADRIANO MARCELINO DE FREITAS X ELAINE REGINA GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019187-85.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0021618-92.2012.403.6100 - MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Recebo a petição de fls. 82/84 e documentos como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa a importância de R\$ 62.607,15 (sessenta e dois mil, seiscentos e sete reais e quinze centavos. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0021980-94.2012.403.6100 - EDIFICIO JARDINS DE SIENA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GALFARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)
O autor EDIFÍCIO JARDINS DE SIENA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GALFARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a fim de que seja determinado o início das obras de urgência consistentes na reparação do subsolo, garagens e laje de cobertura do edifício autor. Relata, em síntese, que a ré foi responsável pela construção do edifício autor, que teve o certificado de conclusão expedido pela Prefeitura de São Paulo sob o nº 2010/02461-00. Argumenta que após o início da ocupação do edifício e conseqüente uso das áreas privativas e comuns foram identificadas diversas falhas na construção, provocando efeitos inclusive no imóvel vizinho, bem como defeitos de acabamento e divergência entre as informações constantes do material descritivo e aqueles efetivamente empregados nas

obras. Alega que a despeito das inúmeras comunicações aos réus, foram providenciadas apenas reparos paliativos que não atendem às reivindicações do condomínio e seus moradores. Pleiteia, ao final, a condenação da corré Galfaro Empreendimentos Imobiliários a executar todos os reparos necessários à solidez, segurança e conformidade das áreas comuns e privativas do empreendimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/731. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das contestações (fl. 735). A CEF e a Galfaro Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentaram contestação (fls. 740/764 e 765/908). O juiz titular da 15ª Vara Federal declarou-se impedido para atuar no presente feito (fl. 909). É o relatório. Decido. Após o encaminhamento do Ofício nº 21/2012 - GJ, de 17.09.12, subscrito pelo Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, fui designada pelo Ato nº 12.013/12 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para atuar nos autos dos processos em que é parte a Caixa Econômica Federal da 15ª Vara, a partir de 18.09.12, em decorrência do impedimento do MM. Juiz Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA. Em referido ofício, o Magistrado solicitou a designação de um juiz auxiliar, nos seguintes termos: Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe, mui respeitosamente, a designação de um juiz auxiliar para atuar nos feitos nos quais declarei meu impedimento, com fulcro no artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as petições iniciais são subscritas por meu filho Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP 234.570, procurador da Caixa Econômica Federal. O ofício informava, ainda, que havia grande número de processos nesta situação, o que justificava a designação de um único magistrado para atuação, o que foi acolhido, culminando com minha designação. Posteriormente, foi expedido o Ofício 01/2013-GJ pelo Magistrado, informando que também havia declarado seu impedimento nos feitos em que seu filho figura da procuração. No caso dos autos, contudo, a juntada da procuração em que figura o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP 234.570 (fl. 763) nos autos ocorreu após a distribuição do feito à 15ª Vara Federal Cível, o que é vedado pelo Código de Processo Civil no parágrafo único do art. 134, que tem a seguinte redação: Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; (...) Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz. (destaquei) Assim, para que se configure o impedimento, é necessário que o juiz, ao tomar conhecimento da causa, já encontre o advogado atuando (art. 134, parágrafo único), que é o que ocorre na hipótese em que o parente do Magistrado subscreve a petição inicial, sem saber, por óbvio, para qual Vara será distribuída. Diferente, contudo, é a situação em que a ação é ajuizada em face da Caixa, distribuída para a 15ª Vara Federal Cível e, apenas com a juntada da contestação o advogado com relação de parentesco ingressa nos autos. Nessa hipótese há expressa vedação legal, não se configurando, portanto, o impedimento do juiz, mas sim vedação à atuação do advogado parente nos autos. Tal vedação se verifica presente também no caso dos autos, vez que não obstante o despacho de fl. 735 não tenha sido proferido pelo juiz titular, a procuração somente foi juntada aos autos por ocasião da apresentação da contestação, tempo em que a CEF já sabia que o processo havia sido distribuído ao juízo da 15ª Vara Federal. Igualmente, mesmo nos casos em que a Caixa é autora, caso a juntada da procuração em que conste o parente do Magistrado ocorra após a distribuição do feito, também não haverá impedimento do juiz, mas sim vedação ao advogado. Destaco que certamente não houve a juntada de procuração com o intuito de gerar o impedimento, mas sim por procedimento normal da empresa que, conforme vai se alterando o quadro de advogados apresenta a procuração atualizada. No caso dos autos, a procuração foi apresentada por junto com a contestação (fls. 763/764). No mais, não se pode deixar de ter em mente o tamanho do quadro de advogados da empresa e a quantidade enorme de processos em que a Caixa é parte em trâmite em cada Vara, o que demonstra que não há uma vinculação pessoal de cada advogado aos processos em trâmite, nem possibilidade de que um mesmo advogado atue em todos os processos. Ressalvo meu entendimento pessoal de que a mera juntada de procuração nos autos, sem a prática de qualquer ato processual pelo advogado com relação de parentesco com o juiz não induz impedimento, entendendo que nas hipóteses como a dos autos, cabe ao advogado com relação de parentesco renunciar os poderes no processo específico, ou não postular nos autos, de forma a não se ferir o disposto no parágrafo único do art. 134 do CPC. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma prevista no art. 108, I, e, da Constituição Federal. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, anexando-se cópia das principais peças, sem necessidade de anexar os documentos que as instruem, tendo em vista o volume do feito, anexando, também, a petição de juntada da procuração que gerou o impedimento e de todas as decisões proferidas nos autos. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se a designação de Juiz para o exame do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Oficie-se.

0000408-48.2013.403.6100 - JORGE EMERSON ALCANTARA DOS SANTOS (SP296641 - ADILSON DE MEDEIROS PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor JORGE EMERSON ALCÂNTARA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de efetuar qualquer desconto da conta bancária do autor enquanto tramitar o presente feito, bem como seja autorizado a efetuar o depósito judicial dos valores que entende corretos. Requer, ainda, seja reconhecida a inversão do ônus da prova, determinando à ré que apresente prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática de juros superiores a 12% ao ano, bem como forneça toda a documentação relativa ao contrato discutido nos autos e planilha demonstrativa do débito. Relata, em síntese, que firmou com o banco réu contratos de empréstimos, financiamentos e renegociações, autorizando-se descontos em sua conta corrente. Defende, contudo, que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira - 1,57% - é muito superior ao praticado pelo mercado (em torno de 0,99%). Afirma que vinha efetuando o pagamento das parcelas regularmente quando, ao submeter o contrato à análise de perito financeiro, identificou que a ré vinha praticando descontos utilizando a tabela price para cálculo da amortização das parcelas sem qualquer previsão legal. Defende a possibilidade de revisão dos contratos firmados com a ré que, segundo sustenta, trata-se de contratos de adesão, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações mantidas entre instituição bancária e seu cliente. Argumenta que o artigo 192, 3º da Constituição Federal limita a aplicação da taxa de juros em 12% ao ano, o que somente poderia ser ultrapassado por meio de autorização do Conselho Monetário Nacional. Defende a ilegalidade no cálculo da comissão de permanência, da aplicação de multa moratória superior a 2%, do uso da tabela price para o cálculo da amortização da dívida, da capitalização mensal dos juros do contrato, da cobrança de comissão de permanência cumulada com multa de mora e, ainda, violação ao princípio da boa-fé. Pleiteia o recebimento de indenização a título de danos morais e materiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 99/119. Ação inicialmente distribuída à 9ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (fl. 120) que determinou sua redistribuição a uma das varas da Justiça Federal (fl. 121). O feito foi redistribuído à 15ª Vara Federal de São Paulo (fl. 123). A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a apresentação da contestação (fl. 125). O Juiz Federal Titular da 15ª vara Federal declarou-se impedido para processar o feito (fl. 135). Citada e intimada (fls. 128/129), a CEF apresentou contestação (fls. 136/193) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, afirmou que o autor é titular da conta corrente nº 0257.001.00002312-0 aberta em 22.03.2010. Alegou que o autor utilizou do limite do cheque especial pois não possuía saldo positivo em sua conta, o que gerou a incidência de diversos encargos previstos contratualmente. O autor também firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física - CONSTRUCARD (contrato nº 0257.160.0000412-79); contudo, o autor arcou com apenas vinte e três das sessenta parcelas previstas no contrato, o que ensejou a incidência dos encargos previstos na avença. O autor ainda contratou em 14.02.2011 empréstimo parcelado sem destinação específica na modalidade CDC automático (crédito direto ao consumidor nº 21.0257.400.0001637-00), sendo que as parcelas deveriam ser debitadas de sua conta corrente. Todavia, foram pagas apenas treze das trinta e seis parcelas, fazendo incidir todos os encargos previamente estipulados. Por fim, o autor ainda é titular de dois cartões de crédito, cujos contratos estão disponíveis no sítio eletrônico da ré e que prevê a aplicação de juros sobre o saldo devido, no caso de a fatura não ser pago no valor total. Rechaça a suposta limitação constitucional à taxa de juros contratada e defende a inexistência de lucro abusivo. Afirma que por ser instituição financeira pública não lhe são aplicáveis as restrições aos juros previstas pelo Decreto nº 22.626/33. Sustenta inexistir anatocismo na utilização da tabela price. Afirma que nos contratos firmados pela CEF a comissão de permanência só incide nos casos de inadimplemento, fazendo as vezes da correção monetária, não se acumulando com ela. Alega inexistir vedação à utilização da TR como indexador do contrato. Afirma que no contrato firmado entre as partes foi estabelecida multa de 2%, inexistindo qualquer ilegalidade a ser suscitada. Defende a inocorrência de lesão, inexistência de danos morais e ausência de requisitos para a antecipação da tutela. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende a revisão dos contratos de empréstimo firmados com a CEF e requer, como provimento antecipatório, determinação à ré para que se abstenha de efetuar qualquer desconto da conta bancária do autor enquanto tramitar o presente feito, bem como seja autorizado a efetuar o depósito judicial dos valores que entende corretos. Examinando os autos, é possível verificar que o autor celebrou diversos contratos com a CEF, como se observa à fl. 170 dos autos. O primeiro deles, de nº 0257.160.0000412-79 (fls. 187/193) refere-se a empréstimo de R\$ 12.000,00 a serem pagos em sessenta parcelas; entretanto, como se observa às fls. 173/174, o autor tornou-se inadimplente a partir da 24ª parcela. Além disso, também firmou contrato de empréstimo na modalidade CDC Automático (contrato nº 21.0257.400.0001637/00), com valor de R\$ 3.500,00 a ser pago em trinta e seis parcelas (fl. 172), das quais foram pagas apenas treze (fls. 184/185). Por fim, autor e ré também celebraram o Contrato de Crédito Direto Caixa nº 400 000023120 - fls. 178/182, inadimplido a partir de 20.09.2012 (fl. 170). Não verifico caracterizadas, ao menos em análise própria deste momento processual, as ilegalidades noticiadas pelo autor na peça inaugural,

notadamente no que se refere à aplicação da tabela price para o cálculo dos encargos mensais, como expressamente previsto na cláusula décima do contrato nº 160 000041279 (fl. 190), bem como aplicação de multa contratual de 2% sobre o valor da dívida, estipulado pela cláusula décima sétima do mesmo contrato (fl. 192) e, ainda, utilização da taxa referencial - TR para atualização do débito (cláusula primeira, fl. 187). Com efeito, as irregularidades e ilegalidades suscitadas pelo autor não de ser objeto de cognição exauriente, ocasião em que os elementos de prova colhidos em fase de instrução permitirão uma análise mais acurada de tais questões. Assim, neste exame inicial, não vislumbro irregularidades ou ilegalidades a serem coibidas que infirmem a plausibilidade das alegações do autor. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 25 de março de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0000936-82.2013.403.6100 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X SELMA BORGES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0002005-52.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por PLASAC PLANO DE SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR EM SÃO PAULO, objetivando assegurar a suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos referentes ao ressarcimento em favor do SUS, conforme documentos elencados nos autos, bem como evitar a inscrição dos correspondentes valores em dívida ativa. Alega, em síntese, ter sido notificada pela ré para efetuar o pagamento dos valores referentes ao serviço médico prestado pelo SUS a seus conveniados, sendo que a referida cobrança seria, no entanto, inconstitucional diante de disposições da Magna Carta que entende terem sido violadas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A ré, devidamente citada, apresentou contestação combatendo os argumentos da autora, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A verossimilhança da alegação a que alude o artigo 273, caput, da Lei Processual, exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente da violação, em tese, da cláusula constitucional que assegura a todos o devido processo legal. Com efeito, a exigência do devido processo legal visa a garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado de modo a não ser desprovida, no que interessa aos autos, de seu patrimônio, sem que tenha assegurado o direito à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta). Ora, de um simples exame da inicial e dos documentos que a acompanham, verifica-se que a exigência para que a autora proceda ao pagamento dos serviços prestados pelo Serviço Único de Saúde às pessoas que mantêm relacionamento contratual com ela, depende da realização de prova. Diante disso, não se justifica venha a ser despojado do seu patrimônio através do pagamento dos mencionados serviços antes do julgamento definitivo da lide. De outra parte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se em face da iminente inscrição do combatido débito em Dívida Ativa da União e do nome da autora no CADIN, o que acarretará enormes prejuízos ao regular desenvolvimento de suas atividades sociais. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando a ré que adote as providências necessárias para a imediata suspensão da exigibilidade dos valores cobrados da autora a título de ressarcimento ao SUS, afastando a prática de qualquer medida que impeça ou dificulte o funcionamento de seu estabelecimento, tais como a inscrição dos combatidos débitos em Dívida Ativa da União ou de seu nome no CADIN, até decisão definitiva de mérito. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0002313-88.2013.403.6100 - FABIO ALEXANDRE SATIRO SOUZA X ELAINE CRISTINA BERCANETTI DE SOUZA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0004053-81.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a informação de fls. 159, verifico não haver prevenção. Regularize a autora sua representação processual (procuração original). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0004434-89.2013.403.6100 - ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALVAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010 do e. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004529-22.2013.403.6100 - ULISSES DA SILVA BRAGA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA BENEFICENTE SERVIDORES DO BRASIL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0004794-24.2013.403.6100 - ANDRE LUIS NEIVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0004974-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHIMERI CARLO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0004975-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANI YOUSSEF DALLOUL

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0005524-35.2013.403.6100 - JOSE CLAUDIONOR DA SILVA SOUZA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL

Excluo a Delegacia da Receita Federal do Brasil-SP do pólo passivo da presente ação, tendo em vista que não dispõe de personalidade jurídica própria para figurar como parte. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal. Intime(m)-se. Oportunamente, remetam-se os autos aos SEDI para regularização.

0005630-94.2013.403.6100 - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A realização do depósito judicial do valor integral do montante dos débitos tributários apurados no processo administrativo nº. 16327.720.264/2013-63, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Assim, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados no processo administrativo em epígrafe, afastando, ainda, por tal motivo, a prática de qualquer conduta punitiva em desfavor da autora. Cite-se. Intime(m)-se.

0005659-47.2013.403.6100 - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP049739 - VERA LUCIA NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite(m)-se. Intime(m)_se.

0007036-53.2013.403.6100 - LESLIE APARECIDO MAGRO(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a

Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015082-07.2008.403.6100 (2008.61.00.015082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-43.1998.403.6100 (98.0010498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALBERTE MALUF X AMAURI DO AMARAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X DEA MARQUES X HELENA MARQUES PRIETO X LUCIA IANZINI TRENTIN X LUIZ TARRICONE X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X MARIO THOMAZ MARATEA X NEY MARQUES(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Defiro a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios nestes autos com os valores a que os embargados são credores. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia do decidido nestes aos autos principais e arquivem-se. Intime(m)-se.

0000754-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689809-78.1991.403.6100 (91.0689809-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANGELO TAGLIAMENTO PEREZ X REGINALDO FIRMINO X GUILHERME LENDIMUTH X LUCILIO DE OLIVEIRA X OLIVIO TOMASELLA X AMARILDO APARECIDO TOMASELLA X IRES SOARES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0021236-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-08.1993.403.6100 (93.0002105-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027001-47.1995.403.6100 (95.0027001-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039200-82.1987.403.6100 (87.0039200-6)) UNIAO FEDERAL(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X BUHLER-MIAG S/A IND/ E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Vistos.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão do Agravo de Instrumento nº00302628820124030000, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo de 90(noventa) dias sem comunicação da instância recursal ou sem que as partes se manifestem, voltem-me conclusos.Intimem-se e Cumpra-se.

0036058-89.1995.403.6100 (95.0036058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736553-34.1991.403.6100 (91.0736553-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

Retornem os autos à contadoria para os esclarecimentos requeridos pela parte embargada às fls. 234/239, refazendo a conta, se necessário. Oportunamente, intime-se a parte embargada para que se manifeste quanto à alegação de prescrição quanto aos honorários devidos nestes autos. Intime(m)-se.

0050674-98.1997.403.6100 (97.0050674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076110-35.1992.403.6100 (92.0076110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA X FARMACIA SANTA RITA DE LINS LTDA X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS - ME X VILMAR MARTIN BRAGA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da

Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016036-97.2001.403.6100 (2001.61.00.016036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097891-50.1991.403.6100 (91.0097891-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004843-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-88.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FABIO ALEXANDRE SATIRO SOUZA X ELAINE CRISTINA BERCANETTI DE SOUZA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019916-48.2011.403.6100 - LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMESTICOS LTDA.- ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Fls.346/347: manifeste-se a requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055979-39.1992.403.6100 (92.0055979-4) - B - B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Razão assiste à União Federal, pois analisando os documentos juntados aos autos pela parte autora, verifica-se que o requerimento de fls. 207/208 não guarda relação com o objeto dos presentes autos, restando indeferido. Arquivem-se. Int.

0089875-73.1992.403.6100 (92.0089875-0) - PNEU MED PNEUMATICA E MEDICAO LTDA(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esclareça se há saldo na conta nº 0265.635.00014967-8. Int.

0027619-50.1999.403.6100 (1999.61.00.027619-1) - CARLOS BRAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 198/200: Considerando a concordância expressa da Caixa Econômica Federal (fls. 185), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos efetuados nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0045346-85.2000.403.6100 (2000.61.00.045346-9) - JOSE MINOZI NETO X ELIZABETH NASCIMENTO MINOZI(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da conta nº 0265/005/190914. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024615-19.2010.403.6100 - SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a exeqüente o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002008-41.2012.403.6100 - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. De um exame do que consta dos autos, não se consegue relacionar os débitos afetos ao processo nº 10880.964.098/2011-81 com os pedidos de parcelamento que o requerente apresentou. Isso porque, em nenhum

momento, ela discriminou e comprovou quais são os débitos que constam do mencionado processo administrativo, ou seja, a que tributo se referem, suas competências e valores. Assim, resta prejudicado o exame da admissibilidade da caução ofertada, já que não se sabe requerer a extensão dos valores a serem eventualmente garantidos. Isso posto, INDEFIRO o pleito da requerente de fls. 304/305. Intime(m)-se.

0016487-39.2012.403.6100 - INVISTA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 172/176 como Agravo Retido. Vista à parte autora para resposta. Após, registre-se para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663691-75.1985.403.6100 (00.0663691-8) - AKZO NOBEL LTDA X CLARIANT S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove por meio hábil que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação administrativa ou em razão de decisão judicial, sob pena de preclusão. Int.

0685900-28.1991.403.6100 (91.0685900-3) - GILBERTO DE OLIVEIRA X ADELINO DUARTE ASCENSO X JOA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SERGIO KRONKA BELLUZZO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADELINO DUARTE ASCENSO X UNIAO FEDERAL X JOA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KRONKA BELLUZZO X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Ciência às partes do arresto efetuado no rosto dos autos. Oficie-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque a disposição deste Juízo os valores relativos à Requisição de Pequeno Valor expedida constando como beneficiária Joa Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme extrato de fls. 467, possibilitando a transferência dos valores ao r. Juízo que determinou o arresto. Comunique-se eletronicamente ao r. Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, autos nº 0044821-02.2010.403.6182 o teor da presente decisão. Intime(m)-se.

0696477-65.1991.403.6100 (91.0696477-0) - PREMYER - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PREMYER - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 616/620: Razão assiste ao requerente. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, deve ser aplicada no caso em testilha. Assim, oficie-se ao r. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema-SP, autos nº 8704/03, 9133/07, 7530/00 e 7535/03, para ciência da presente decisão. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência parcial dos valores depositados às fls. 464, no valor de R\$41.000,00, a disposição do r. Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos nº 02577002819955020071.

0715248-91.1991.403.6100 (91.0715248-5) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do informado às fls. 300, cancele-se o alvará nº 33/2013. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do número do CNPJ no sistema processual, devendo passar a constar exatamente como apontado na petição inicial. Após, expeça-se novo alvará. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0000937-05.1992.403.6100 (92.0000937-9) - WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARCOS MAGRI X WALTER MAGRI X CLAUDIO DILELLA X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X RODOLFO KERNBICHLER

X FABIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO X WALDEMAR JENSEN X MAIRA ANGELICA JENSEN JURADO X GERSON NAGLIATE JURADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAGRI X UNIAO FEDERAL X WALTER MAGRI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DILELLA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X RODOLFO KERNBICHLER X UNIAO FEDERAL X FABIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR JENSEN X UNIAO FEDERAL X MAIRA ANGELICA JENSEN JURADO X UNIAO FEDERAL X GERSON NAGLIATE JURADO X UNIAO FEDERAL(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 312 também em relação aos honorários sucumbenciais. Int.

0014500-66.1992.403.6100 (92.0014500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743670-76.1991.403.6100 (91.0743670-0)) WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA(SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 313 e 320. Após, sobreste-se no arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas..Int.

0038016-18.1992.403.6100 (92.0038016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031337-02.1992.403.6100 (92.0031337-0)) RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES E SP044333 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme depósito de fls. 368/369. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003758-45.1993.403.6100 (93.0003758-7) - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X PAULO KAZUMASSA GUIBO X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 499. Após, determino que o feito seja sobrestado no arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas. Int.

0007103-82.1994.403.6100 (94.0007103-5) - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X J L S - IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELZIN IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X J L S - IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0055691-18.1997.403.6100 (97.0055691-3) - REINALDO SALOMAO X RIOKO KIMIKO SAKATA X ROSA HELENA LONGO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X ROSEMARIE ANDREAZZA X RUBENS ABRANTES AGUIAR X RUBENS BELFORT MATTOS X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X RUBENS XAVIER GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X REINALDO SALOMAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RIOKO KIMIKO SAKATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA HELENA LONGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

PAULO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X
ROSEMARIE ANDREAZZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS ABRANTES
AGUIAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS BELFORT MATTOS X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS XAVIER GUIMARAES X UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro o sobrestamento do feito, no arquivo, aguardando o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Intime(m)-se.

0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4) - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X
ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA
SECCONI(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO -
UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE
OLIVEIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSALINA SABINA
SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA DE OLIVEIRA SECCONI X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, uma vez que não consta na procuração inicial. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 358 e, em relação aos honorários, deverá constar como beneficiário o advogado apontado na parte final da petição de fls. 359. Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo. Int.

0014595-15.2001.403.0399 (2001.03.99.014595-7) - JOSE ROBERTO FELICIO X EDUVALDO MARCOS DE
CAMPOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X
JOSE ROBERTO FELICIO X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS X UNIAO
FEDERAL

Sobreste-se no arquivo aguardando o pagamento do ofício precatório faltante. intime(m)-se.

0027671-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027671-2) - NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM X MERCEDES
RODRIGUES DE ABREU X ELZA RAMOS FERREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA
DE LOURDES MARQUES SINTI X NADIR HALDER LOPES X EDNILSON DE OLIVEIRA X IRACEMA
LEME DE OLIVEIRA SANTOS X IGNEZ LORENZETTI MURARO - ESPOLIO X LUIZ GUILHERME
MURARO X NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA X AMELIA DE CARVALHO COSTA - ESPOLIO X
MERCEDES COSTA X AVELINA MARTINS BATISTA X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X
ELYDIA DIAS ROCHA X ETELVINA PEREIRA GOMES X FRANCISCA DOMINGUES MALDONADO X
HELENA GONSALES MELLO X JOANA ROSSI MUGNANI X JOVINA XAVIER MARTINS X LUCILA
RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ADAMO MENDES X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA X
NILZE DE SOUZA MALENGO X ORLANDA TOLOMEI AGUILERA X ROSALINA CONCEICAO DE
OLIVEIRA X SILVINA PADILHA DE LORENA X JOSEPHINA GREPPI MARTINS X ALICE DIAS RIOS X
MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X BENEDITA GONCALVES CASTANHO X MARIA
APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X ZELINDA PAIVA DE SA X ALIRIA CANAL(SP138345 - FUAD
SILVEIRA MADANI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS)
X NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM X ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES RODRIGUES DE
ABREU X ESTADO DE SAO PAULO X ELZA RAMOS FERREIRA X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA
APARECIDA RODRIGUES X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARQUES SINTI X
ESTADO DE SAO PAULO X NADIR HALDER LOPES X ESTADO DE SAO PAULO X EDNILSON DE
OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X IRACEMA LEME DE OLIVEIRA SANTOS X ESTADO DE SAO
PAULO X IGNEZ LORENZETTI MURARO - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X NEUZA DE SOUZA
OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X AMELIA DE CARVALHO COSTA - ESPOLIO X ESTADO DE
SAO PAULO X AVELINA MARTINS BATISTA X ESTADO DE SAO PAULO X DORA USSEGLIO
ANDRADE SANTOS X ESTADO DE SAO PAULO X ELYDIA DIAS ROCHA X ESTADO DE SAO PAULO
X ETELVINA PEREIRA GOMES X ESTADO DE SAO PAULO X FRANCISCA DOMINGUES
MALDONADO X ESTADO DE SAO PAULO X HELENA GONSALES MELLO X ESTADO DE SAO
PAULO X JOANA ROSSI MUGNANI X ESTADO DE SAO PAULO X JOVINA XAVIER MARTINS X
ESTADO DE SAO PAULO X LUCILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA
ADAMO MENDES X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA X ESTADO
DE SAO PAULO X NILZE DE SOUZA MALENGO X ESTADO DE SAO PAULO X ORLANDA TOLOMEI
AGUILERA X ESTADO DE SAO PAULO X ROSALINA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO
PAULO X SILVINA PADILHA DE LORENA X ESTADO DE SAO PAULO X JOSEPHINA GREPPI

MARTINS X ESTADO DE SAO PAULO X ALICE DIAS RIOS X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X ZELINDA PAIVA DE SA X ESTADO DE SAO PAULO X ALIRIA CANAL X ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITA GONCALVES CASTANHO X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X ESTADO DE SAO PAULO

Sobrestem-se os presentes autos no arquivo, aguardando a decisão do agravo de nº00310596420124030000 Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020967-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020967-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-46.2003.403.6100 (2003.61.00.006309-7)) LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fls. 201, devendo constar no ofício precatório que os valores devem ficar a disposição deste Juízo. Após, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao requerimento de prestação de caução (fls. 204/206). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0065429-06.1992.403.6100 (92.0065429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051939-14.1992.403.6100 (92.0051939-3)) SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS

Cumpra-se o despacho de fls. 159. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 160. Int.

0029532-77.1993.403.6100 (93.0029532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X ANTONIO FERRE GARCIA X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de receber a petição de fls. 420/426 como recurso de apelação, uma vez que não é o procedimento previsto no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Após a publicação deste, expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação. Intime(m)-se.

0029587-28.1993.403.6100 (93.0029587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZUPERIO DIAS MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACEK POLAKIEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NOBORU MATUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME SABINO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BENEDITO BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl.460: defiro a devolução de prazo para que a ré possa se manifestar acerca do despacho de fl.454, considerando que o processo encontrava-se em carga com a parte autora (fls.457). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005231-61.1996.403.6100 (96.0005231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-19.1996.403.6100 (96.0000927-9)) ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA

Oficie-se ao Banco Santander para que esclareça o motivo de não ter transferido os valores bloqueados via BACENJUD na conta de Ismael Rufino de Almeida Junior, encaminhando cópias das fls. 260/261 e 275/276. Int.

0036049-93.1996.403.6100 (96.0036049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-49.1996.403.6100 (96.0032353-4)) KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP051473 - JOSE CARLOS DAMASCENO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos. De início, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Após, intime-se por edital, o executado, para cumprimento da sentença, cientificando, ainda, que incidirá multa de 10% no caso de não satisfeito o pagamento no prazo legal, nos termos do art. 475-J. No caso de descumprimento, fixo honorários advocatícios para a fase de execução do título judicial em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, devendo o(a) exequente atualizar a planilha de débito e indicar bens à penhora. Int.

0020918-10.1998.403.6100 (98.0020918-2) - POLIMOLD INDL/ S/A X POLIMOLD INDL/ S/A - FILIAL(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X POLIMOLD INDL/ S/A

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fls. 230, sob código 2864. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0046134-67.1999.403.0399 (1999.03.99.046134-2) - ANTONIO CARLOS PELINSON X BENEDITO PIRES DOMINGUES X ELIO MORETO X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X MANOEL GONZALES GIMENES X ROBERTO MORETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO CARLOS PELINSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PIRES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONZALES GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de fls. 400/401, bem como apresente os extratos requeridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

0067437-40.1999.403.0399 (1999.03.99.067437-4) - VIACAO PLANETA LTDA X VIACAO PLANETA LTDA - FILIAL(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X VIACAO PLANETA LTDA X INSS/FAZENDA X VIACAO PLANETA LTDA - FILIAL
Vistos. Fls.374/376: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0001858-80.2000.403.6100 (2000.61.00.001858-3) - DAVILSON BRASILIO DE SOUZA X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVILSON BRASILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do silêncio dos executados, expeçam-se os respectivos mandados de penhora e avaliação. Int.

0024782-85.2000.403.6100 (2000.61.00.024782-1) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA

Forneça a executada procuração onde constem poderes para receber e dar quitação, possibilitando o cumprimento do despacho de fls. 298. Após, ou no silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0005479-51.2001.403.6100 (2001.61.00.005479-8) - GISELDA GALDINO X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X GISLENE SANCHES GUERRA X GIVALDO CAETANO DA SILVA X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GISELDA GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE SANCHES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da fl. 371 até agora, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0027889-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027889-5) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIENA DELICATESSEN LTDA(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 194/195: Indefiro o quanto postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 194/195, pois a retenção do imposto de renda na alíquota de 1,5% de pessoa jurídica diz respeito à remuneração de serviços profissionais, como é a hipótese dos autos. Outrossim, a relação entre a CEF e a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF não é afeta a estes autos, razão pela qual a alegação de que o imposto de renda somente incidirá no momento do repasse da ADVOCEF para os advogados da Caixa não diz respeito a este Juízo, uma vez que o beneficiário do alvará de levantamento é a CEF, e a destinação que a mesma dará ao valor a ser por ela levantado refoge do âmbito do presente feito. Deste modo, tendo em vista que o prazo de validade do alvará de levantamento juntado às fls. 196/198 vencerá em breve, proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento do alvará (51/2013), arquivando-o em pasta própria. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal e abra-se vista à União Federal para ciência do despacho de fls. 190. Int.

0013527-93.2002.403.0399 (2002.03.99.013527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0047160-8) MICHEL MERHEJE & CIA/ LTDA(SP107968 - RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X MICHEL MERHEJE & CIA/ LTDA

Para que se evitem eventuais prejuízos, solicite-se eletronicamente à Comissão de Hastas Públicas Unificadas o cancelamento dos leilões anteriormente designados. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação quanto ao requerimento de fls. 260/261. Int.

0010440-59.2006.403.6100 (2006.61.00.010440-4) - IPIRANGA COML/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IPIRANGA COML/ E SERVICOS LTDA X LUCIANO NEVES SEGURA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à execução em apenso. Int.

0032456-70.2007.403.6100 (2007.61.00.032456-1) - ROBERTO MAGNANI X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0012346-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012346-8) - DEVANIE LOPES DOS SANTOS(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DEVANIE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 126/127: Nada a deferir quanto à afirmação de que o saque na conta vinculada da autora foi negado pela ré, pois conforme extrato de fls. 122, o saque foi efetuado em 07/08/2012. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora relativo aos honorários sucumbenciais, conforme guia de fls. 121. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008985-83.2011.403.6100 - INDUSTRIAS BRASILT DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS BRASILT DA AMAZONIA S/A

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para os esclarecimentos requeridos pela União Federal às fls. 370. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007602-61.1997.403.6100 (97.0007602-4) - GUERINO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.430,verso: Defiro a vista dos autos após o término da Correição Ordinária, conforme requerido. Int.

0016999-76.1999.403.6100 (1999.61.00.016999-4) - PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021958-90.1999.403.6100 (1999.61.00.021958-4) - HUMBERTO FERNANDO MARTINS X MARIA CECILIA VISCONTI MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027872-04.2000.403.6100 (2000.61.00.027872-6) - JOSUE MIRANDA DA ROCHA(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO E SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012636-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012636-0) - MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003696-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003696-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.606/607: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0007030-46.2013.403.6100 - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Emende o autora a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021771-62.2011.403.6100 - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.635: Manifeste-se a parte autora. Apresentada a documentação requerida, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008606-02.1998.403.6100 (98.0008606-4) - AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X RONDON AUTO POSTO LTDA X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO AM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONDON AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO AM LTDA

Fls. 525/526: Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 520/523, para posterior conversão em renda em favor da União Federal. Outrossim, intimem-se os executados para pagamento do valor remanescente, nos termos do art. 475 do CPC. Transfiram-se. Após, Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a não apresentação dos extratos pela CEF a sentença será liquidada pelos meios disponíveis à apuração dos valores, e um desses meios consubstancia-se na recomposição da conta fundiária por meio de cálculo pericial que poderá ser apresentado pela própria parte, sujeita à conferência pelo perito do juízo, razão pela qual, por ora, não reconheço a inexigibilidade do título. Isto posto, recebo os embargos de declaração interpostos pela CEF, mas no mérito REJEITO-OS, posto que inexiste a omissão apontada. Int.

Expediente Nº 12874

MONITORIA

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls. 497/499: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 37/2013, expedida às fls. 489.Int.

0021693-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

Prossiga-se nos autos em apenso.

0004082-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO AUGUSTO DE MELO

Fls. 106/129: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010481-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Fls. 121: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0003502-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA PIRES GOMES FERREIRA

Fls. 75: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667679-07.1985.403.6100 (00.0667679-0) - PLASCAR S/A IND/ COM/ X ASTRA S/A IND/ E COM/ X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X USINA COLOMBINA S/A X BENTLEY SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA X OSCAR S/A IND/ E COM/(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP030156 - ADILSON SANTANA E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.941/943: Defiro o pedido de vista pela prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0061515-26.1995.403.6100 (95.0061515-0) - NIKOLAJ IWICHENKO X OLGA IWTCHENKO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E Proc. SIMONE DE MELLO M.M.DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diga a parte autora se o inventário encontra-se em andamento ou se já foi encerrado, apresentando certidão de inteiro teor. Após, conclusos. Int.

0023392-12.2002.403.6100 (2002.61.00.023392-2) - LUIZ ANTONIO DE CASTRO ALYNTHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO ALYNTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.395/403: Ciência à parte autora. Defiro o prazo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais pelas partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0021302-79.2012.403.6100 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS X EVA ALVES SOARES DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA

PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.231/242: Manifestem-se a CEF. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005923-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7)) CARLOS ALBERTO PIRES(SP242381 - MARCEL MULLER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRA a CEF integralmente a determinação de fls.1623, complementando os depósitos nos termos do laudo pericial acolhido (fls.1577/1600), prazo de 10(dez) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4) - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Fls.501/504: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Proceda-se à penhora através dos sistema RENAJUD, conforme determinado às fls. 500.Após, dê-se vista à União Federal (PFN) e ao INSS acerca do despacho de fls. 493.Int.

0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7) - MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA PEREZ PIRES

Proferi despacho nos autos em apenso.

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 265: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0008110-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008110-0) - RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA

Apresente a Eletrobras a guia comprobatória do depósito, tendo em vista que a petição de fls.438 veio desacompanhada da referida guia. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12875

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019939-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELESSANDRO SILVEIRA DA SILVA

Fls. 68/75 e 76/99: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVIDE DE CARVALHO

Fls. 101/125: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Fls. 185/190: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Fls.197/198: Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação monitoria em face do corrêu LUIZ AFONSO BARBOSA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005197-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fls. 127/128: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

Fls. 111: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001263-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA

Fls. 34/41 e 42/71: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001873-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ALMEIDA LOPES

Fls. 30/31: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002789-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA DIAS

Fls. 72/73: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082362-54.1992.403.6100 (92.0082362-9) - MARIA DE LOURDES URU BOEMER X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP034645 - SALUA RACY) X BANCO

BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.294/307) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, observando-se o destaque quanto aos honorários contratados, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.439: OFICIE-SE à CAIXA CONSORCIOS - CAIXA SEGURADORA, solicitando esclarecimentos acerca da utilização da carta de crédito (fls.421/429) para quitação do contrato de financiamento aqui discutido, conforme requerido pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009178-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-22.2012.403.6100) MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie a parte autora as cópias dos laudos e exames dos autos da ação acidentária, no prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado pela Sra. Perita. Após, intime-se a Perita para conclusão do laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0022594-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA PIMENTEL

Fls.82: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a existência de documentos acobertados por sigilo fiscal, DEFIRO o segredo de justiça devendo a Secretaria proceder as anotações no sistema (sigilo de documentos - NIVEL 4). Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls.185. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Preliminarmente, considerando tratar-se o sr. JOSÉ ANTUNES ALEXANDRE de pessoa estranha à lide, esclareça a CEF o peticionado às fls. 223/224.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004791-31.1997.403.6100 (97.0004791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E Proc. LUCIANA BISQUOLO E Proc. GISELI ANGELA TARTARO) X HORACIO LENTINI X MARIA JUDITE SILVA LENTINI

Fls. 312/314: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 332/338: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)
Fls. 553/557: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Fls. 449/450: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS
Fls. 86: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) X MARCELO DE ARAUJO MATTOS
Fls. 278/279: Considerando a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado na empresa REAL CORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO-EPP, esclareça a CEF o peticionado, em relação à penhora dos lucros da empresa.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO
Fls. 110: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação do autor/exequente.Int.

0021230-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO X GUILHERME MAGALHAES MARGANELLI
Proceda-se à pesquisa de endereço da executada FAMYPRESS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 222/2012, junto ao Juízo Requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002281-54.2011.403.6100 - BRUNA RAMPAZZO(SC023287 - LEANDRO FABRICIO DIX) X DIRETOR DA FACULDADE DE INFORM E ADM PAULISTA - FIAP(SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO)
Fls. 127/128 - Preliminarmente, providencie o Impetrado ao recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos, nos termos da Portaria n.º 629 CORE de 26/11/2004, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006911-22.2012.403.6100 - MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024307-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024307-6) - JOSE PEKNY NETO X ANA VIRGINIA GUERRA ALVES PEKNY(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284

- MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE PEKNY NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA GUERRA ALVES PEKNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.213/216: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0017766-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo executado BASE DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA e a ECT (fls.131/132), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e julgo EXTINTA a presente ação monitória,em virtude da ocorrência prevista no artigo 269,inciso III do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016752-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINAURA ROSA DUTRA PONTES
Fls. 79: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação do autor/exeqüente.Int.

0017440-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HORACINO MANOEL DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACINO MANOEL DE MENDONCA
Fls. 79/81: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004031-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ
Fls. 75: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0011370-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DRUCILA AMOROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRUCILA AMOROSINO
Fls.61/62: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)
Fls. 79: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 12877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Designo o dia 20/05/2013, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004013-02.2013.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante a exclusão de

seu nome do SERASA. Relata que seu nome foi inscrito após a propositura equivocada de Execução Fiscal pela autoridade impetrada. Alega que a manutenção da inscrição está lhe causando diversos prejuízos, posto que participa constantemente de licitações, onde tem que apresentar certidões de regularidade fiscal. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que suscitou sua ilegitimidade passiva. DECIDO Inicialmente, afasto a preliminar alegada pela autoridade impetrada de ilegitimidade passiva. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que o Procurador da Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança onde se pleiteia a exclusão de nome do SERASA, incluído em virtude de débito fiscal objeto de execução fiscal, conforme se depreende da seguinte ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA. RESTRIÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. WRIT IMPETRADO EM FACE DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que é legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. 3. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. 4. Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos da execução em andamento, ou nos autos da consignatória que alega ter ajuizado objetivando o pagamento dos débitos, que estes estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento. 5. Precedente da Sexta Turma: AMS 2002.61.00.022534-2, data do julgamento: 03 de setembro de 2009. 6. Apelação desprovida. (AMS 303280, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 26/01/2011, pág. 496). Em que pese o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não seria a via adequada para pleitos como o formulado na petição inicial, tenho que o caso em tela possui peculiaridades relevantes a serem analisadas. A impetrante, antes de ingressar com o presente mandado de segurança, formulou o mesmo pedido nos autos da Execução Fiscal (o que se coaduna com o entendimento jurisprudencial acima transcrito), o qual restou indeferido nos seguintes termos: Fls. 168/171: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional com vistas à exclusão do nome da executada dos cadastros da SERASA, uma vez que a alegada inscrição não foi determinada nestes autos nem tem caráter judicial, mas administrativo, devendo ser impugnada nas vias próprias. Além disso, o documento de fls. 170/171, por si só, não é suficiente para comprovar que o débito exigido nestes autos é o causador da mencionada inscrição. Assim, verifica-se que o próprio Juízo das Execuções Fiscais determinou que a impetrante, querendo, impugnassem a inscrição no SERASA nas vias próprias, uma vez que se trata de ato administrativo e não judicial. A impetrante então ingressou com a presente ação, não havendo que se falar, assim, em inadequação da via, inclusive, aliás, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e acesso ao judiciário, uma vez que, do contrário, a impetrante encontrar-se-ia de mãos atadas. Da análise da petição inicial e documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante ingressou com Medida Cautelar para antecipar a garantia de futura execução fiscal, mediante o oferecimento de Carta de Fiança Bancária (fls. 26/65), tendo sido deferida a liminar. Em sede de agravo de instrumento, restou aceita a garantia ofertada e a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal nos termos do artigo 206, do CTN. Mencionada Carta de Fiança Bancária consiste em garantia da Execução Fiscal nº 0018330-84.2012.403.6182 distribuída em 10/04/2012, cujo objeto é o débito nº 393362698 (fls. 66/67). Posteriormente (em 17/10/2012), a Fazenda Nacional propôs nova execução fiscal com o mesmo objeto (nº 0017462-09.2012.403.6182), cujo valor corresponde exatamente àquele que ensejou a inscrição da impetrante no SERASA. Assim, considerando que a inscrição aqui combatida refere-se, conforme acima demonstrado, à execução fiscal proposta em duplicidade e, considerando, ainda, os prejuízos que tal inscrição causa aos inscritos, entendo presentes, ao menos por ora, os requisitos necessários ao deferimento da liminar. Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para a exclusão da inscrição no SERASA em nome da impetrante, no valor de R\$ 1.652.698,09 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e nove centavos), conforme consta à fl. 21. Oficie-se para ciência e cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0004477-26.2013.403.6100 - ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL DA CIDADE DE NAZARE PAULISTA(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X REPRESENTANTE DA AGENCIA REGIONAL DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Vislumbro que a impetrante precisa mais bem esclarecer acerca da autoridade impetrada. Observo da

inicial que se impetra o Mandado de Segurança em face da própria pessoa jurídica de direito público, no caso, a ANATEL. Não se indica, em verdade, a autoridade coatora, a pessoa física que teria praticado, ou mesmo ordenado, conforme nova lei do Mandado de Segurança - Lei 12.016/2009 (nesse sentido confira-se lição de Napoleão Nunes Maia Filho, in Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, Editora Revista dos Tribunais, 1ª Edição, 2ª Tiragem, página 110), o ato violador do direito (não obstante o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, determine a citação da pessoa jurídica). Saliento que, a impetrante, instada a emendar a inicial, apenas mencionou o Sr. Everaldo Gomes Ferreira, como representante da ANATEL. Ou seja, reiterou, em verdade, que a ANATEL se encontra no pólo passivo, não obstante representada pelo Sr. Everaldo Gomes Ferreira. Não se identifica, porém, o cargo do Sr. Everaldo Gomes Ferreira e os fatos que teriam sido por este praticados para se aferir a legitimidade passiva. Como já dito, a autoridade coatora deve ser aquela que pratica - ou mesmo que ordena - o ato, o que, considerando a reiteração da menção à ANATEL no pólo passivo (apenas se faz alusão ao Sr. Everaldo Gomes ferreira como seu representante) e a ausência de descrição dos fatos que teriam sido praticados pelo por ele, não se é possível aferir a legitimidade no caso vertente. Posto isso, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, aponte a autoridade coatora (inclusive, em sendo possível, declinando o cargo), deduzindo, ainda, para tanto, em relação à causa de pedir, a teor do acima expandido, os fatos que por esta teriam sido praticados e que teriam violado o direito alegado. Int.

0005441-19.2013.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X WOW IND/ E COM/ LTDA X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado, adicional de horas extras e salário maternidade, pagos aos seus funcionários. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento. Brevemente relatados. DECIDO. Inicialmente, em atenção ao contido na petição de fls. 127/128 e, considerando que ainda não foi instaurado o contraditório, EXCLUO da lide a impetrante FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Em relação às demais impetrante, está parcialmente presente a relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial. O adicional de um terço das férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confirma-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011).No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010)AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual

posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive ao RAT/SAT incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre adicional de um terço das férias e sobre o aviso prévio indenizado pagos pelas impetrantes BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com base no artigo 151, IV, do CTN.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, para que se manifeste inclusive nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006691-87.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV move em face da União Federal AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar inaudita altera pars, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa (arts. 205 e 206, do CTN), referente ao débito em discussão na Contestação Eletrônica nº 1011100001840/01-1, mediante antecipação da garantia (Carta de Fiança Bancária) oferecida a este juízo enquanto não for proposta a ação de execução fiscal pela Fazenda Nacional.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, verifico não haver coincidência entre os pedidos que justifique a reunião da presente ação com os autos constantes do termo de fls. 160/173.No que concerne ao oferecimento de caução (carta fiança), enquanto não proposta a execução fiscal, depreende-se que não poderia a parte autora ser prejudicada pela ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal nem tampouco foram inscritos na Dívida Ativa.Com a inércia da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, o contribuinte ficaria à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é exclusiva iniciativa deste. Deflui-se, destarte, que existirão contribuintes em situações antagônicas. Haverá contribuintes em relação aos quais já existem ações de execução fiscal em curso e que poderão, por conseguinte, garantir seus débitos por meio de oferecimento de bens, e, de outro lado, contribuintes que, mesmo tendo ciência da existência do débito, ainda não possuem contra si ação em curso, e, por consequência, ainda que querendo, não poderão garantir o débito. Emerge-se, pois, que há uma lacuna, que não pode prevalecer em detrimento de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos contribuintes, que, do contrário, poderiam ficar de mãos atadas.Destarte, ações como a presente vêm sendo admitidas na jurisprudência de forma excepcional com o escopo de assegurar direitos do contribuinte nos casos em que ainda não há execução fiscal proposta. Outrossim, embora haja certa divergência, também tem se admitido o ajuizamento da ação visando à expedição de CPDEN, observando-se que se visa à prestação de garantia em relação à execução fiscal ainda não proposta, sendo certo que a efetivação da penhora é também uma das hipóteses legais para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). E, nessa senda, convém salientar mais uma vez, de acordo com o posicionamento da jurisprudência para a propositura de ação objetivando a prestação de garantia, que, nos casos em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, fica o contribuinte impedido de garantir o débito por meio da penhora. Por conseguinte, o art. 206 do CTN, inclusive para que guarde sintonia com a jurisprudência que admite a propositura de ações como a presente para se ofertar caução, deve ser interpretado com temperamento, de modo a possibilitar a expedição da certidão se antecipada a garantia nos casos em que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. A propósito, a jurisprudência assim tem decidido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes.3. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.063.943/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 23.06.2009, DJe 27.04.2010)A teor do explicitado, não obstante a ação tenha sido proposta como cautelar, não possui, em verdade, essa natureza, porquanto, com a prolação, a final, da sentença, autorizando a prestação da caução e determinando a expedição de CPDEF, exaurida estará a prestação jurisdicional. Nem mesmo se pode falar, por conseguinte, nesse passo, em instrumentalidade em relação à execução fiscal que porventura venha, após, a ser proposta. Conforme já se decidiu:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO

ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262Rel.Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009) (Grifos meus) Observo, ainda, que algum questionamento poderia emergir quanto à determinação para a expedição de CPDEN em decorrência do oferecimento de caução e não, por exemplo, de depósito integral, este sim apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conforme Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo apta, destarte, para tanto, a fiança bancária. Entretanto, se por um lado a fiança bancária referente ao montante total do débito não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, é apta a consubstanciar garantia do débito, equivalendo a uma antecipação da penhora, o que, em exegese do art. 206 do CTN - conforme acima expendido -, também pode lastrear a expedição de CPDEN. Considerando que se busca na presente a oferta da garantia para futura execução fiscal, não se pode olvidar do disposto nos arts. 9º e 15, ambos da Lei 6830/80. Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200901753941, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010. Assim, considerando a Carta de Fiança apresentada às fls. 141/157 diz respeito especificamente a valores relativos ao FAP apurado no exercício de 2011 e, aparentemente, ao menos neste momento de cognição sumária, refere-se à integralidade dos débitos, entendendo presente o *fumus boni juris*. Ainda, o *Periculum in mora* resta assente, eis que a autora necessita da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para o seu regular funcionamento, e, em acréscimo, a certidão que detém está para se expirar em 07/05/2013. Posto isso, DEFIRO o pedido de concessão de liminar e determino à autoridade impetrada que expeça imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (artigo 206, CTN), desde que o valor da Carta de Fiança nº 100413040193100 (fls. 141/142) seja suficiente à garantia dos débitos objetos da Contestação Eletrônica nº 1011100001840/01-1, referentes ao FAP apurado no exercício de 2011. Oficie-se, com urgência, a ré para pronto cumprimento desta decisão. Cite-se. Int.

Expediente Nº 12881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-84.2012.403.6100 - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

Fls. 335/336 - Manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça à fls. 336, indicando, em querendo, novo endereço para intimação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda-se à retirada dos autos da pauta de audiências desta Secretaria. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6405

MONITORIA

0029606-82.2003.403.6100 (2003.61.00.029606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FERRAGENS TKR LTDA - ME

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Fls. 304 : Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a r. decisão de fls.297.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003513-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MARIA ALICE ROSSMANN(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JOSE FARIAS FILHO - ESPOLIO

Recebo o Agravo Retido de fls. 365-369 VERSO. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009083-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA - ESPOLIO X CILDA MARQUES CARVALHO PEREIRA

Preliminarmente, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES

Fls. 280-284. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004196-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Fls. 359. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004500-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004500-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇÕES SIGNAL LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA)

X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA)

Fls. 285: Indefiro, haja vista que o endereço indicado já foi anteriormente diligenciado à fls. 100, tendo as diligências realizadas restado negativa. Aguarde-se a indicação de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial no arquivo sobrestado.Int.

0016377-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ VIRGOLINO

Fls.120-121. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0023340-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

Fls. 108. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0023700-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X JOSE MORAES SILVA

Fls. 244-246. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0002597-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO SOARES VASCONCELOS NETO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 90. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, diante da certidão de fls. 54, noticiando o falecimento do réu em 27.11.2011, sob pena de extinção. Int.

0003526-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGNO TEIXEIRA SANTOS

Fls. 62-63. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010488-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISSAC OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 56-57. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011316-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA SIMONE ARAUJO

Considerando que os endereços obtidos mediante consulta da base de dados (INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG E RENAJUD) ja foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias.Int.

0012522-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO EDSON FERREIRA DE SOUZA
Fls. 72-73. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0013925-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO RODRIGUES FROES - ESPOLIO
Fls. 57-58. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0014864-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA
Fls. 69 verso. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0015228-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FABIO GOMES DE SOUZA SANTOS
Fls. 78 : Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a r. decisão de fls. 72. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018195-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)
Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018410-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA SANTOS
Fls. 66-67. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0020880-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURELITA SOARES SANTOS
Fls. 82. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0000968-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO PAULINO DE SOUSA
Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe

competete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. decisão de fls. 47, indicando o atual endereço para a citação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

0002652-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RICARDO SOARES DE BRITO

Fls. 78 : Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a r. decisão de fls.70.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005489-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALTON BOTINO

Fls. 68-70. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005498-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL CICERO GOMES

Fls. 38-39. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006688-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X IVAN TADEU DOS SANTOS(SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO)

Fls. 85-87. Deixo de receber os embargos monitórios, haja vista que o réu reconhece a existência da dívida, limitando-se a apresentar proposta de parcelamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20(vinte) dias, acerca da proposta apresentada e esclareça se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0007978-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA FERNANDES DOS SANTOS TOMAS FELIPE

Fls. 41-42. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009059-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Fls. 96-97. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0009669-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS MENDONCA LINO DA SILVA

Fls. 40-41. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010251-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELBY REBOUCAS GOMES

Fls. 41-42. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando

o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0019519-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DE SOUZA CARDOSO

Fls. 35-36. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0020261-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO TABANO MARTUCCI

Fls. 31-32. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0022429-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR

Fls. 34-35. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0022550-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA PRESCINATO DE JESUS GONCALVES

Fls. 33-40. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e defiro a suspensão do presente feito até o seu integral e efetivo cumprimento (05.04.2018), cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022986-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. 255-263. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0000711-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL DE CASTRO(SP198524 - MARCELO MENNITTI)

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0001250-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DOS SANTOS RAMOS

Fls. 35-37: Diante do comparecimento do réu noticiando que possui interesse na realização de acordo para o pagamento da dívida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, a inclusão dos presentes autos no mutirão de

conciliação da Justiça Federal. Int.

0001259-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA RESSTEL

Fls. 29-31. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0001505-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA LOBATO MACHADO

Fls. 28-29. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0001643-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERONIMO FERREIRA BEZERRA

Fls. 33-34. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0001652-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORIANO COELHO SILVA

Fls. 32-39. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e defiro a suspensão do presente feito até o seu integral e efetivo cumprimento, cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004006-10.2013.403.6100 - EDNILSON FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP191164 - RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a ré a apresentar cópias de comprovantes de pagamentos de parcelas relativas à compra de veículo, nos períodos de 04/01/2009 a 04/12/2011, com exceção dos dias 04/08/2009 e 04/12/2009. Alega que efetuou o pagamento das parcelas referentes à compra de seu veículo por meio de débitos em sua conta poupança, via internet Banking. Sustenta ter solicitado os comprovantes de pagamento junto à CEF, a fim de instruir o processo nº 0053909.37.2012.8.26.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. Relata que, apesar de ter notificado extrajudicialmente a Ré, os documentos solicitados não foram fornecidos, hipótese que configura dano moral. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 36-42 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor poderia ter requerido a exibição dos extratos na ação principal. Afirma que o autor não demonstrou que, após o pagamento da tarifa, houve recusa no fornecimento dos documentos. No mérito, assinala que o autor não faz jus à exibição se não pagar a tarifa bancária pertinente. Pugna pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar sobre a exigência de recolhimento das tarifas para o fornecimento dos documentos, o autor alega que a cobrança somente seria devida após a prestação do serviço, o qual não ocorreu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que a Ré lhe forneça as cópias de comprovantes de pagamentos de parcelas relativas à compra de seu veículo, pagamentos estes efetivados através do internet Banking, nos períodos de 04/01/2009 a 04/12/2011, com exceção dos dias 04/08/2009 e 04/12/2009. O autor não demonstrou o pagamento das tarifas exigidas pela Instituição Financeira Ré para o fornecimento dos documentos solicitados por ele, hipótese que afasta a recusa injustificada. Como bem salientado pela Ré, o autor busca a prestação de um serviço (exibição de extratos), independentemente do pagamento das tarifas exigidas. A Ré presta serviços bancários remunerados, motivo pelo qual o pagamento da tarifa deve ser comprovado para que

o serviço seja prestado. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERI LOPES

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o insucesso do leilão realizado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha atualizada da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo automotor penhorado (Fiat Palio EX 1.0, placa CSF 8312, RENAVAN 727585479, Ano 2000). Após, voltem os autos conclusos para designação de novas datas para a realização de leilões (CEHAS). Int.

Expediente Nº 6423

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005038-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ANDRADE VAZ(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Fls. 33-36: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação de que existem valores depositados judicialmente nos autos da ação de revisão contratual ajuizada pelo réu na Justiça Estadual Autos nº 0018810-97.2012.8.26.0003, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, pendentes de levantamento pelo Banco Panamericano S/A. Ad cautelam, determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão sem cumprimento, comunique-se por correio eletrônico à Central de Mandados. Defiro o prazo requerido pelo réu para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0017717-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação da ré Cristiane Ramos de Oliveira nos endereços indicado às fl (s) 67, 68 e 109. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada via correio eletrônico para a comarca de Barueri/SP, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0018285-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO JOSE DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Na incidência da multa de 1. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.ado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prDecorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0022915-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR AMORIM FRAGA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de relacionamento - pessoa física - CREDITO DIRETO CAIXA, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a ré permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pela ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.na de incidência da multa de 10%Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.ado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prDecorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0002220-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA FARIA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a ré permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pela ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.na de incidência da multa de 10%Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.ado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prDecorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente

ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0002668-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA DE OLIVEIRA MARQUES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011281-78.2011.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a ré (SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 535-541 - protocolo n. 201361000075369, visto que a parte (PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A e outros) é estranha aos presentes autos. Após, dê-se vista ao réu (PRF. 3ª Região - FNDE, INCRA e INSS) para contra-razões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015824-27.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X INGA PARTICIPACOES S/A(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003836-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO LAR COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X IVAN PEDRO DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DIAS

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do réu Roberto Carlos Dias no endereço indicado às fls. 68. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada via correio eletrônico para a comarca de Francisco Morato/SP, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023064-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025277-

61.2002.403.6100 (2002.61.00.025277-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 375-378. Preliminarmente, apresente a Executada planilha detalhada dos valores recolhidos a título de multa e juros. Após, dê-se nova vista à União Federal. Por fim, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3872

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-23.1995.403.6100 (95.0001220-0) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls.843/851 e 852: Determino a transformação em pagamento definitivo em favor da União da integralidade dos valores depositados nestes autos, inclusive os depósitos de fls.849/850. Intimem-se.

0007274-97.1998.403.6100 (98.0007274-8) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVATES)

Ciência à União sobre o ofício da Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 dias. NO silêncio, arquivem-se os autos.

0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0) - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls.819 e 825/826: Indefiro a expedição de ofício requerida pela União, por ser diligência que a ela incumbe. Apresente a União, no prazo improrrogável de 15 dias, os valores a serem levantados e convertidos. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001942-08.2005.403.6100 (2005.61.00.001942-1) - ANA LUCIA CORREA DA SILVA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias as quais tem direito por rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Editora Abril S/A,A liminar foi parcialmente concedida para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as férias vencidas indenizadas, adicional de férias vencidas indenizadas, bem como determinou que a fonte pagadora depositasse em juízo o valor discutido nos autos. Depósito realizado à fl.103. Sentença de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas indenizadas e seu respectivo adicional e gratificação rescisão.Inconformada a União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 140/143 e os autos foram remetidos à segunda instância, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação. O v. acórdão transitou em julgado em 19/06/2007. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino o levantamento integral do depósito de fl.103 em favor da impetrante. Intimem-se.

0022847-97.2006.403.6100 (2006.61.00.022847-6) - OLGA CHAMEH MELLONE(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Determino o levantamento em favor da impetrante no valor de R\$ 6880,09, bem como a conversão em renda do saldo remanescente no depósito de fl.127. Desta forma, providencie a impetrante o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0013009-23.2012.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Julgo deserto o recurso de apelação interposto às folhas 206/219, tendo em vista que a impetrante não recolheu corretamente as custas de preparo. Int.

0014666-97.2012.403.6100 - ALUSA ENGENHARIA S/A X CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

0020443-63.2012.403.6100 - PA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 47/50 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311825-79.2005.403.6301 (2005.63.01.311825-3) - MARINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal por MARINALVA DA SILVA SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de compromisso de compra e venda firmado com a COHAB em 19/08/1989, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que as parcelas sofreram reajustes injustificados, o que tornou impossível o seu adimplemento a partir de janeiro de 2004. Requer a correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, conforme categoria da demandante constante do contrato de financiamento, até outubro de 2000 e, após esta data, pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo em virtude de ter a parte autora se tornado autônoma. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. As rés foram citadas. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, deixando de contestar o mérito da ação (fls. 66/76). A COHAB apresentou contestação às fls. 77/138. Decisão de fls. 154/157 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 170. O v. Acórdão de fls. 227/228, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 171/180 para oportunizar às partes a produção de prova pericial. Laudo pericial e seu complemento apresentados às fls. 279/339 e 399/404, respectivamente. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o Relatório. Decido. De início, cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, reconheço que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confirma-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona

sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág.175). Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a COHAB, bem como sobre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, responsável pelo FCVS. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente ressalto que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Observo, inicialmente, que o valor dos depósitos requeridos pela autora, semelhantes aos valores

cobrados pelo Projeto Cingapura, não corresponde ao índice do Plano de Equivalência Salarial como contratado. Está claro que a autora pretende a alteração do montante das prestações, sob a alegação de que seu imóvel é popular, de forma a modificar o contrato ajustado. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que estabelece o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Ademais, dispõe o Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes (fl. 30), no parágrafo segundo da Cláusula Quinta - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES: Na hipótese de o(s) COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) não pertencer(em) a categoria profissional específica, bem como na de COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES)

classificado(s) como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes previstos, neste Contrato se realizarão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência, respeitado os limites previsto no caput desta Cláusula; Tratando-se, como no presente caso, de mutuário não-pertencente a categoria profissional específica (autônomo) a partir de outubro de 2000, a equivalência se dará, a partir dessa data, entre prestação e salário-mínimo. Cumpre ressaltar que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Posto Isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar às rés a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, sendo que a partir de outubro de 2000 a equivalência se dará pelo salário-mínimo. Imponho às rés, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0028793-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028793-0) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL PIRACICABA/SP X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União da União registradas sob o n°s 60.3.07.000098-38, 70.3.06.000549-00 e 80.3.07.001018-32, tendo em conta que o crédito apontado foi extinto pela compensação, além de ter sido atingido pela prescrição, esta última em vista da inércia da ré em propor o respectivo procedimento executivo. Inicialmente processado o feito perante a 23ª Vara Federal, por decisão de fls. 379/380 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Citada, a ré contestou o feito (fls. 393/413) e opôs exceção de incompetência (fls. 437), que foi rejeitada, decisão esta agravada e mantida pelo E. TRF3 (fls. 439 e 538). Intimadas as partes para especificarem as provas que desejassem produzir, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Nos termos do Provimento n° 349 de 21 de Agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico de 23/08/2012, alterando a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária, convalidando-a em 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição do presente feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade ativa se encontra superada pela decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, mantida pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento. No mérito, a ação é procedente. De fato, acerca da constituição do crédito tributário, elucidativas se me apresentam as ponderações feitas pelo E. Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 542975, DJ 03/04/2006, pg. 229) quando mencionou que conforme decorre das normas gerais estabelecidas no CTN, a ocorrência do fato gerador dá origem à obrigação tributária (CTN, art. 133, 1º), que significa o tributo ainda em estado ilíquido, incerto e inexigível (em estado bruto). O crédito tributário propriamente dito nasce (constitui-se) com a formalização da obrigação tributária. Ora, essa formalização (= constituição do crédito tributário) pode ocorrer por vários modos. Em primeiro lugar, pelo lançamento, nas suas diversas espécies. São modalidades clássicas de lançamento: de ofício (direto) - CTN, art. 147; por homologação - CTN, art. 150. Há também o lançamento por homologação expressa ou tácita, denominado autolancamento (CTN, art. 150), que, a rigor, não é lançamento como definitivo no art. 142 do CTN, mas confirmação da extinção do crédito tributário, já constituído e pago pelo contribuinte. A constituição do crédito tributário pela modalidade de lançamento é ato (= procedimento) privativo da autoridade tributária. Prosseguiu referido julgador mencionando que há outras formas de constituição do crédito tributário. O fato do cidadão-contribuinte não pode efetuar o lançamento não significa que ele não possa constituir o crédito tributário. Há hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário se dá independentemente do labor da autoridade fiscal em realizar a formalização da obrigação, pois nesses casos a própria norma tributária traz os elementos necessários à perfeita individualização da obrigação (critérios material, espacial e temporal) e modo de adimplemento, sobretudo quanto aos prazos de declaração e vencimento da obrigação (prazo certo de vencimento), que, em verdade, conferem exigibilidade ao crédito independentemente de qualquer notificação fazendária, sendo a modalidade mais comum de constituição do crédito tributário, sem que haja lançamento o da apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Por fim, menciona o citado julgador: Com a constituição do crédito tributário por meio da DCTF o tributo passa a ser exigível administrativamente, gerando, por isso mesmo, consequências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. Feitas essas considerações, verifica-se que no caso dos autos, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs foram apresentadas em 15/08/2001, 13/11/2001

e 15/02/2002 (fls. 62/64), sendo que consoante admite a própria ré (fl. 401), as inscrições em dívida ativa foram realizadas no ano de 2007. Há notícia nos autos de que a parte autora procedeu à retificação de parte das DCTFs apresentadas mas tal ato não tem o condão de reabrir o prazo prescricional. Note-se que com a entrega das DCTFs, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, reputa-se, desde essa data constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para a sua cobrança. Assim, poderia a ré desde logo ter ingressado com a cobrança judicial da dívida ativa, ainda que com o exclusivo fito de evitar a ocorrência de prescrição. Se acaso a retificadora acarretasse a alteração dos valores devidos, a Certidão de Dívida Ativa poderia ser emendada ou substituída, até a decisão de primeira instância, consoante dispõe o artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. De rigor, assim, o reconhecimento de ocorrência da prescrição do crédito tributário. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de declarar extinto os créditos tributários nestes autos questionado (certidões de Dívida Ativa da União registradas sob os nºs 60.3.07.000098-38, 70.3.06.000549-00 e 80.3.07.001018-32), em virtude de ocorrência de prescrição. Condene a ré a suportar os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizados, bem como ao pagamento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0026404-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026404-4) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário formalizado nos Processos Administrativos Fiscais 16327.900.161/2009-07, 16327.900.162/2009-43 e inscrições em Dívida Ativa da União 80.2.09.006390-64, 80.2.09.006390-06 80.6.09.011313-66, 80.7.09.003378-55 e 80.7.09.003379, pela compensação. Aduz, em síntese, que possuía créditos decorrentes de saldos negativos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de recolhimentos a maior de PIS e COFINS, os quais foram utilizados para compensação de outros tributos, procedimento este, entretanto, que não foi convalidado pelo Fisco, sob alegação de divergências detectadas entre as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) e as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJs). Sustenta que tentou, sem sucesso, retificar as declarações de compensação e também as anteriores declarações tributárias prestadas, todavia, uma vez apresentado o pedido de compensação, a autoridade administrativa fiscal não aceita mais a retificação, mesmo em se tratando de equívocos manifestos, razão pela qual outra alternativa não lhe restou senão buscar a ação protetiva do Poder Judiciário. Citada, a ré contestou o feito (fls. 481/504) Réplica às fls. 621/637. Por decisão de fl. 1156/1158 foram apreciadas e rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e prescrição e foi determinada a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. O agravo de instrumento interposto pela ré em face da decisão de fls. 1156/1158 foi desprovido (fls. 1245). Laudo pericial contábil apresentado às fls. 1280/1343. Manifestação da autora às fls. 1396/1424 e da União Federal às fls. 1429/1432. Memoriais da autora às fls. 1621/1630 e da ré às fls. 1632/1635. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que as questões preliminares de falta de interesse de agir e prescrição restam superadas pela decisão de fls. 1156/1158, mantida pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento (fls. 1245). No mérito, a ação é procedente. No que se refere ao débito constante do proc. 16327.900.161/2009-07 constatou o sr. Perito saldo negativo de CSLL, de 2005, de R\$571.676,48, valor este suficiente para abranger as pretendidas compensações declaradas no PER/DCOMP nº 02718.92924.29035.1.3.03-7202. Quanto ao débito constante do proc. 16327.900.162/2009-43 constatou o sr. Perito saldo negativo de IRPJ, de 2005, de R\$ 2.934.723,78, valor este suficiente para quitar os débitos de PIS e COFINS apontados no PER/DCOMP nº 42415.71272.070206.1.7.02-0545. Sobre o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.09.006389-64, anota o sr. Perito que o valor de IRPJ recolhido a maior em 2004, é de R\$ 431.560,08, valor este suficiente para liquidar o débito de mesma natureza, declarado no PER/DCOMP nº 02153.31906.280704.1.3.04-8080. De seu turno, sobre o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.09.006390-06, indica o sr. Perito o pagamento indevido R\$ 132.010,76, em 2003, a título de COFINS, valor este suficiente para liquidar, com sobras, o débito de IRPJ apontado no PER/DCOMP nº 05109.62532.280704.1.3.04-3213. No que se refere ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.09.011313-66 menciona o sr. Perito que parte do saldo referente ao pagamento indevido de COFINS de 2003, foi suficiente para amortizar os débitos apontados no pedido de compensação PER/DCOMP nº 03238.38915.280704.1.3.04-8700. Quanto ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.09.003378-55 anota o sr. Perito que o saldo remanescente do crédito referente ao pagamento indevido de COFINS, de 2003 foi suficiente para liquidar os débitos de PIS/PASEP constantes no pedido de compensação PER/DCOMP 17787.24257.280704.1.3.04-1214. Por fim, no que se refere ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.09.003379-36 informa o sr. Perito que houve claro e inequívoco recolhimento em duplicidade do PIS, em 2003, havendo um crédito de R\$ 28.602,33, em favor da autora, valor este suficiente para liquidar, com sobras, o débito de PIS formulado no PER/DCOMP nº 10069.13287.280704.1.3.04-5071. Temos, assim, que a compensação realizada pela parte autora estava amparada em créditos apurados. Anoto que em nada afeta a

conclusão supra as considerações da ré quando afirma que, se não for possível a confirmação do crédito informado pelo contribuinte na DCOMP devido a inexistências materiais, também de responsabilidade do contribuinte, cabe à Administração apontar quais foram estas inexistências mas nesta fase não há mais a possibilidade de o contribuinte retificar a DCOMP. De fato, entendo que mesmo após a decisão administrativa sobre a DCOMP cabe a apresentação de retificadora, devendo a Receita Federal manifestar-se atestando a correção dos valores lançados na retificação procedida pela autora, pedindo documentos que entenda necessários, homologando ou não a retificação e procedendo ou não à eventual cobrança, sob pena de afronta não só à ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário, a qual alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa. Não tendo procedido dessa maneira, a conclusão que se impõe é a de que não poderia a ré não homologar a compensação efetuada vez que com base nas retificações poderia haver, de fato, crédito em favor da autora. Tenho, assim, que só por não abrir oportunidade de retificação caberia a anulação dos débitos ora questionados, sem prejuízo da possibilidade de a ré, dentro do prazo legal, proceder à revisão da declaração retificadora apresentada, mas, diante da comprovação, por perícia judicial, do direito à compensação, resta superada essa possibilidade, cabendo tão-somente o reconhecimento de extinção, pela compensação, dos débitos apontados. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar extintos dos créditos tributários compensados pela autora, que ensejaram a instauração dos processos administrativos. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Os depósitos efetuados nos autos somente deverão ser liberados após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0018541-12.2011.403.6100 - MONICA JONAS DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da retomada do imóvel financiado pela autora. A demandante aduz que, em 06/09/2007, firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré, com cláusula de alienação fiduciária, oportunidade em que foi aberta conta corrente junto à Caixa Econômica Federal para depósito das prestações do referido financiamento, onde seriam debitadas as parcelas mensais. Afirma que efetuou o depósito da parcela 18 em atraso, com débito previsto para março de 2009, depositando as demais parcelas na sequência. Contudo, a demandante foi notificada pelo 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em 30/07/2009, sobre a falta de pagamento das mensalidades de abril, maio e junho de 2009. Salienta que em virtude da má conduta da ré, criou-se uma ciranda evolutiva do débito na conta da autora, vez que lhe foi imposto desnecessariamente um serviço bancário com taxas e cesta de serviços dos mais caros daquela instituição, cujos valores eram mensalmente descontados do crédito da autora, que permaneceu em débito por vários meses, mesmo com o depósito das prestações da casa própria. Em contato com o Gerente da Caixa Econômica Federal, responsável pela conta da autora, este lhe informou que restabeleceria o sistema de cobrança que havia sido interrompido e orientou a autora a não deixar a conta descoberta. Assim, foram depositadas, mensalmente, as parcelas do financiamento, até que, em 19/05/2011 a autora foi surpreendida com a informação que seu imóvel estava sendo levado a leilão. Posteriormente, foi notificada pela ré para desocupar o imóvel, no prazo de dez dias, tendo em vista que o imóvel havia sido vendido a terceira pessoa, o que lhe causou grande angústia e tristeza. Requer, assim, em razão da má conduta da ré na cobrança de taxas e cesta de serviços desnecessários, o pagamento de indenização por danos materiais no valor do imóvel retomado e diferença entre a mensalidade das prestações e o aluguel que venha a pagar no curso da demanda, bem como indenização por danos morais em valor não inferior ao imóvel retomado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 93 Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes em audiência, conforme termo juntado às fls. 192/196. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial, consubstanciada na impossibilidade jurídica do pedido e que trata do valor da indenização por danos materiais confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A ação é improcedente. Verifico que por ocasião do financiamento habitacional para aquisição de imóvel, foi firmado entre as partes Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas de Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física para débito das prestações da casa próprias (fls. 46/61), a qual incluía cesta de serviços, crédito direto caixa e cheque especial. Ao exame, pode-se constatar que a autora, ao objetivar a obtenção de financiamento junto a ré com a vantagem de juros mais baixos, optou pela abertura da conta corrente com o pacote de serviços e cheque especial, de forma alguma obrigatórios para a efetivação do financiamento em si. É notório que funcionários de instituições bancárias têm por hábito, diante da necessidade do cumprimento de quotas mensais que lhes são impostas, oferecer bens e serviços a seus clientes. Trata-se, indiscutivelmente, de prática usual. Cabendo ao cliente a recusa na adesão aos mesmos. Noto que a demandante não é pessoa com baixo grau de escolaridade, passível de se sentir pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixarem de gozar de liberdade na contratação de serviços de uma conta corrente com os

encargos diferenciados nela previstos, como crédito rotativo e cesta de serviços, não podendo alegar ignorância. Como se sabe, toda conta corrente tem despesas de manutenção cobradas pela instituição financeira diretamente na conta do cliente, além de taxas de outros serviços contratados. Causa estranheza que a autora, sabendo estar com uma parcela do financiamento atrasada, só tenha verificado a cobrança dos juros e demais taxas após notificação de falta de pagamento, visto que os mesmos poderiam ter sido constatados com a simples conferência dos extratos, possível a qualquer tempo. Observo, ainda, que a parte autora preocupou-se apenas em depositar as parcelas do financiamento, sem cobrir o débito relativo aos encargos como juros, IOF e débitos da cesta de serviços contratada, continuando com a conta negativa até a suspensão, pela CEF, do débito automático das parcelas do financiamento (fls. 54/57). Dispõe a cláusula sexta, parágrafo segundo e quarto, do contrato de financiamento firmado entre as partes: PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de débito em conta de depósitos, da qual sejam titulares, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) autorizam a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) na referida conta, com preferência inclusive, para a efetivação do débito.. (grifei). PARÁGRAFO QUARTO - Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) serão considerados em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento. A Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prevê no art. 26, 2º, do Capítulo II, que trata da Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. Já no contrato firmado entre as partes, dispõe a cláusula vigésima sétima que a dívida será considerada antecipadamente vencida: I - SE O(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S): a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento..... Verifico que do primeiro extrato apresentado pela parte autora, constata-se que em 30/04/2009 sua conta estava devedora em R\$ 486,77. Em 15/06/2009, embora tivesse depositado R\$ 266,00, a conta estava devedora em R\$ 361,28. Em julho de 2009, a autora não possuía, ainda, saldo em conta para pagamento da prestação vencida em abril, assim como em agosto/2009 não havia saldo em conta suficiente para a prestação vencida em maio/2009 (fls. 54/57). Como se pode constatar pelo depoimento em audiência da testemunha arrolada pela autora (fl. 194/195), informou o Gerente de Atendimento da Caixa Econômica Federal que ... no caso de inadimplência a quitação de parcelas em atraso, nos casos de pagamento por débito em conta-corrente e que pelo sistema informatizado do Banco é realizado automaticamente, é, pelo sistema, bloqueado após o tempo determinado, que atualmente é de cinco dias. Nos casos em que ocorre a inadimplência pelo prazo superior ao mencionado bloqueio pelo sistema, a quitação é realizada pela emissão de boleto bancário, que é entregue ao cliente, quando ele comparece à Agência Bancária. Em razão do tempo decorrido não é capaz de recordar se a autora o procurou para esse fim. Como se vê, o débito em conta corrente do mutuário é suspenso pelo sistema no caso de inadimplência e o pagamento dos valores atrasados só pode ser realizado por meio de boleto bancário, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, ausente a falha nos serviços prestados pela ré, não há como se acolher a pretensão autoral no que tange aos pedidos de danos materiais e morais. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000363-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP297551A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. De fato, descabe a declaração sobre a tutela antecipada concedida, pois sendo a sentença de procedência do pedido, permanecem os efeitos da tutela provisória, enquanto esta não for expressamente cassada ou revogada. P.R.I.

0003285-92.2012.403.6100 - HOME APPLIANCE DO BRASIL LTDA X CROWLAND S/A X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA (SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X DUNA ENTERPRISES S.L. (SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X BAYARI HOLDINGS S/A (SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1066 -

RAQUEL BOLTES CECATTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que declare a nulidade de registro concedido pelo INPI sob nº 900.288.906 bem como obste o registro pleiteado no processo nº 900.288.833, ambos relativos à marca INFRA.RED. Alternativamente, pretendem que referidos registros contenham a ressalva de não exclusividade de seus elementos nominativos, ambos os pedidos com obrigação de publicar os atos na RPI - Revista de Propriedade Industrial. Aduzem, em apertada síntese, que o INPI concedeu registro de marca ao réu DUNA INTERPRISES S.L., de expressão cujo uso é comum para os produtos que utilizam tecnologia de produção de calor infravermelho, especialmente, secadores de cabelo e chapinhas alisadoras. Narra a inicial que os autores fabricam, montam e comercializam produtos para tratamento capilar com o uso da expressão INFRA POWER ION, o que foi interpretado pelos réus, inclusive mediante notificação extrajudicial para suspensão do uso da marca, como violador do registro obtido junto ao INPI. Sustentam que a expressão INFRA RED é de uso comum, que é apenas a tradução livre para o inglês do termo infravermelho, que não é possível a confusão entre a imagem gráfica e fonética dos produtos dos autores e dos réus e que se trata de designação de tecnologia, como tal insuscetível de registro com exclusividade. Por decisão de fls. 282/284 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 305/330, 367/374 e 391/412). Réplicas apresentadas (fls. 479/496 e 497/506). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, justificando-as, manifestaram-se a parte a autora e o réu INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) pelo julgamento antecipado da lide e os réus Duna Enterprises S.L. e Bayari Holdings S/A requereram a produção de prova documental nova e pericial. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado. Não se mostra necessária produção de prova documental nova ou técnica pericial, uma vez que as posições defendidas pelas partes envolvidas no presente feito encontram-se embasadas em documentos elucidativos apresentados pelas partes, circunstância que abre a possibilidade de dispensa da prova pericial, nos termos do que dispõe o art. 427, do CPC: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Ainda inicialmente cabe salientar, especialmente tendo em conta os pedidos formulados em réplica, que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Passo à análise das preliminares suscitadas. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu BAYARI HOLDINGS S/A tendo em conta que este não detém ou postula a obtenção dos registros nestes autos questionados. Também acolho a preliminar de falta de interesse quanto aos registros nº 900.288.809 e 900.288.825, alegada pelos réus, tendo em vista que, de fato, são estranhos à lide, não constando na inicial a causa de pedir em relação aos mesmos. De outra parte, rejeito a alegação de falta de interesse de agir em relação ao registro nº 900.288.833 pois o fato de não terem os autores tentado com qualquer medida administrativa não afasta a apreciação da questão pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional de amplo acesso à Justiça. Por fim, analiso a questão atinente à composição do polo passivo desta ação. A pretensão deduzida nos autos é de provimento jurisdicional que anule o registro concedido pelo INPI sob nº 900.288.906 e bem como obste registro pleiteado no processo nº 900.288.833, ambos relativos à marca INFRA.RED. O direito sobre a marca somente nasce com o ato de registro praticado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Equivale isto a dizer que a marca será protegida após o ato praticado pela autarquia federal. A demanda aqui ajuizada, portanto, tem por objeto precisamente a anulação do ato praticado pela autarquia e que confere direitos ao outro réu. Não se trata de direito autônomo da empresa que, por interesses seus ou apenas para dar publicidade, solicitou o registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Assim, a intervenção da autarquia nos autos será na qualidade de parte (litisconsorte) porque os efeitos da sentença aqui proferida determinará ou não a revisão de ato por ela praticado e que interferirá na esfera de interesses da empresa detentora da marca questionada. Não se trata do caso de assistência, porque a citação do INPI, pela natureza do pedido deduzido, é obrigatória para que possa exercer o direito de defesa do ato por ele praticado e contra o qual se volta o autor. A autarquia deve aqui figurar, portanto, na posição de litisconsorte passivo. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida na inicial vem arrimada no seguinte dispositivo da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial): Seção IIDos Sinais Não Registráveis Como Marca Art. 124. Não são registráveis como marca: VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; No caso dos autos, a minuciosa manifestação da Diretoria de Marcas do INPI mostra-se suficiente à conclusão de que a atacada marca poderia ser registrada. A firma a autarquia que, em que pese a irregistrabilidade da expressão INFRARED, para se determinar se o registro da marca atacada viola o disposto no inciso VI do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial é necessária a observação da composição gráfica da mesma. Nesse passo, observando-se a impressão do conjunto marcário como um todo temos que, além do termo INFRARED existe um elemento figurativo, a formar uma marca mista. Ressalto que, de fato, o termo INFRARED por designar tecnologia baseada na emissão de raios infravermelhos, não pode ser restrito ao uso de um único interessado. Assim, a expressão INFRARED, de uso

comum, encontra-se inserida num conjunto de palavras e sinais gráficos que, em combinação, possuem suficiente distintividade para que seja admitido o registro. De outra parte, com razão a parte autora quando afirma que, ainda que registrável a marca, deveria constar a ressalva de não exclusividade de seus elementos nominativos, como admitiu a própria autarquia em sua manifestação. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, no que concerne aos registros n.ºs 900.288.825 e 900.288.809, por falta de interesse de agir e em relação ao réu BAYARI HOLDINGS S/A, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em relação aos réus remanescentes, DUNA INTERPRISES S.L. e INPI (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL), julgo procedente a ação para determinar que conste nos questionados registros n.ºs 900.288.906 e 900.288.833 a ressalva de não exclusividade da expressão INFRA.RED. Condeno os réus DUNA INTERPRISES S.L. e INPI (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL) no pagamento de honorários advocatícios à parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cabendo 5% (cinco por cento) para cada réu. P.R.I.

0017694-73.2012.403.6100 - BIRO QUEST MODAS LTDA - ME - EM LIQUIDACAO (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP299437 - ANDIARA CRISTINA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. De fato, descabe a declaração sobre a tutela antecipada concedida pois, sendo a sentença de procedência do pedido, permanecem os efeitos da tutela provisória, enquanto esta não for expressamente cassada ou revogada. P.R.I.

0002158-85.2013.403.6100 - GILBERTO ARAUJO NETO X KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 e a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre as partes em 22/06/2011, sob n.º 155551304474, relativo ao imóvel situado na Rua Felipe Cardelino, 61, Jardim Independência, Vila Prudente, São Paulo/SP. A parte autora requer a exclusão da taxa de administração, a amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem a incidência de juros sobre juros, com recálculo das prestações/amortizações a cada 12 meses, anulando-se a cláusula que dispõe sobre recálculo mensal. A parte autora pleiteia, ainda, recálculo dos prêmios do seguro M.P.I e D.F.I, com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, abstendo-se a ré de inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes ou promover execução extrajudicial. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, na forma de compensação. A parte autora agravou de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada, cuja decisão negou seguimento ao recurso. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a declaração da inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97 no que se refere à execução extrajudicial por meio da adjudicação compulsória, não podendo se falar em carência de ação em razão do vencimento antecipado da dívida e possibilidade de adjudicação compulsória. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que a parte autora, em planilhas anexas à petição inicial, discriminou o valor a obrigação contratual que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, conforme determina o art. 50 da Lei 10.931/2001. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de

sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluído sem base legal no valor das prestações e destinado a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados. Relativamente à capitalização de juros e à amortização negativa, cabe registrar que o reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas às da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano (cláusula sexta, parágrafo 5º, fl. 39). No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações, conforme resta evidente na cláusula 6ª, parágrafo 6º do contrato (fl. 96). O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Convém ressaltar que, conforme planilha apresentada pela ré em sua Contestação e não impugnada pelos demandantes, a parte autora firmou contrato em 22/06/2011, pagou apenas duas parcelas e incorporou ao saldo devedor, em 20/01/2012, as parcelas atrasadas de nº 3 à 6, o que aumentou o encargo mensal contratual pro rata. A partir de 22/02/2012, a parte autora simplesmente parou de pagar as prestações, não podendo observar a evolução do saldo devedor. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. O pedido de nulidade de cláusulas contratuais não procede. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovada, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Não se aplica ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão

da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA).(AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Relativamente ao pedido de aplicação dos benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000, cabe, de início a transcrição dos dispositivos que trataram da matéria: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Os benefícios, conforme se vê do ato normativo, foram concedidos sem qualquer condição, abrangem o contrato aqui discutido e devem, portanto, ser concedidos à parte autora. A compensação pleiteada pela parte autora não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. A Lei nº 9514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. (...) ADICIONAIS (noturno, insalubridade e periculosidade) No que toca aos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado. No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios pela ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003771-43.2013.403.6100 - MUMTAZ ALI MEMON (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP285619 - EDUARDO JOSE RICHTER DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o registro profissional nos quadros do conselho-réu, independentemente do cumprimento de qualquer exigência, especialmente revalidação de diploma obtido no exterior. Aduz o autor, em síntese, que é formado em medicina pela Universidad de Sinh de Islamabad, mas reside no Brasil porque casado com cidadã brasileira. Narra a inicial que o réu obsta o registro, que é condição para o exercício profissional, pela falta de revalidação do diploma estrangeiro, exigência que entende ser contrária a acordos e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, além de ferir o direito fundamental ao trabalho e o princípio constitucional da igualdade. Distribuídos os autos a essa 21ª Vara Cível Federal e após regularização, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, por isso adoto como fundamentação a sentença proferida no processo nº 0010069-90.2009.403.6100: No mérito, a ação é improcedente. De fato, prevê a Constituição Federal (art. 5º, inciso XIII) ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (destaquei) A Lei n. 3.268/57, ao instituir os Conselhos de Medicina, assim dispôs em seus artigos 15 e 17: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; (...) Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto n. 44.045/58 aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Regionais de Medicina a que se refere a Lei n.º 3.268/57. No artigo 2º do referido Regulamento estão determinados os requisitos necessários à inscrição dos médicos nos Conselhos de Medicina, estabelecendo, para o requerente formado em faculdade estrangeira, a necessidade de revalidação do diploma de formatura, de acordo com a legislação vigente à época do pedido de registro. Outra não foi a disposição do artigo 2º da Resolução CFM n.º 1.832/2008. Os efeitos do Decreto nº 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se a sua eficácia a atos não-implementados. Não há falar em direito adquirido acerca de situação ainda não-efetivada, muito menos da existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo. Concluída a graduação no exterior, já na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto n.º 80.419/77, torna-se necessária a revalidação do diploma no Brasil, porquanto o curso só passou a ter validade a partir da diplomação e esta ocorreu quando não era mais garantida a possibilidade de registro imediato do diploma, sem a observância do procedimento de revalidação. O art. 18, do Decreto Legislativo nº 66/77, promulgado pelo Decreto nº 80.419/77, permitiu aos Estados contratantes denunciar a referida Convenção. Houve denúncia da convenção de acordo com a manifestação expressa da missão do Brasil junto a

UNESCO em 15 de janeiro de 1988 e, assim, foi possível ao Presidente da República baixar o Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999, em conformidade com a denúncia da convenção. Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios pela ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005155-41.2013.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da ré acima nomeada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure inscrição profissional definitiva como advogado, pedido que também é deduzido em duas outras demandas em curso. Verifico a identidade entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0004799-4.2013.403.6100 em trâmite por esta Vara Cível, distribuído com precedência, o que caracteriza a litispendência, mesmo no caso de ritos diversos, já que o objeto material pretendido é idêntico em ambos os processos. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005168-40.2013.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da ré acima nomeada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure inscrição profissional definitiva como advogado. Verifico a identidade entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0004799-4.2013.403.6100 em trâmite por esta Vara Cível, distribuído com precedência, o que caracteriza a litispendência, mesmo no caso de ritos diversos, já que o objeto material pretendido é idêntico em ambos os processos. Observo que o autor, além das demandas aqui referidas, ajuizou outra ação ordinária com pedido igualmente idêntico (processo nº 0005155-41.2013.403.6100). Ocorre que tal proceder, que viola o princípio do juiz natural, revela evidente má-fé do autor na tentativa de burlar a distribuição e as regras processuais de competência, conduta que exige a imposição de penalidade nos termos dos artigos 17 e 125, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil e condeno o autor no pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro no percentual de 1% do valor atribuído à causa. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, com cópias das petições iniciais e sentenças dos processos aqui relacionados para apuração de eventual falta disciplinar do patrono das causas, Dr. Domingos Gerage - OAB/SP nº 98.209. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032859-25.1996.403.6100 (96.0032859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MILTON FRANCISCO GABRIEL(SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X JOSE BARONI

Trata-se de ação de execução promovida contra Milton Francisco Gabriel e José Baroni, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 22.945,45, referente ao contrato de mutuo pactuado entre as partes em 08/02/1996. Na petição de fl. 196 a Caixa Econômica Federal informa que, a título de acordo, aceita o valor depositado pelos executados nos autos, dando quitação da dívida objeto da presente execução, aí já incluídas custas e honorários advocatícios. Instada a se manifestar sobre o acordo, a parte contrária aceitou os termos propostos. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo por sentença o acordo informado e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao valor depositado nos autos à fl. 112. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007368-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS ANTONIO CABRAL X MARCIA APARECIDA JORGE CABRAL(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI)

Trata-se de ação de execução promovida contra as partes acima nomeadas, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 35.418,06, referente ao contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca nº 003108160000037465. Na petição de fl. 168 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 168, julgo extinto

o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-81.2013.403.6100 - EDSON HENRIQUE DOS SANTOS X ELAINE SIMONE DOS SANTOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo nº 04977.012912/2012-90, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel registrado sob o RIP nº 7047 0101340-80. A liminar foi concedida. A autoridade impetrada informou ter cumprido a liminar e não havendo óbices a transferência se dará na sequência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como apartamento 14-B, edifício Ébano, Condomínio Bosques de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 5100, Santana de Parnaíba/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para ter seu nome inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, é necessária a conclusão do processo administrativo apresentado em 25/09/2012. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. Verifico, contudo, que a autoridade impetrada encaminhou ao setor de avaliação o procedimento administrativo, restando apenas, após a verificação de regularidade, proceder à transferência pretendida. POSTO ISTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, no prazo de dez dias, contados da ciência desta sentença, considerando inexistirem outros óbices legais que não tenham sido aqui tratados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000412-85.2013.403.6100 - ALDINE MIGUEL RIBEIRO(SP317740 - CLAREANA GARRIDO BRUMATI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure seu imediato registro profissional definitivo no Conselho Regional de Enfermagem, independentemente da apresentação de diploma. Narra a inicial que a impetrante possui documentos idôneos de conclusão do curso superior em enfermagem, mas a autoridade impetrada exige a apresentação de diploma para efetivar o mencionado registro, proceder que viola a garantia constitucional de livre exercício profissional e o princípio da dignidade da pessoa humana. A liminar foi indeferida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. Parecer do Ministério Público Federal juntado aos autos. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. É da competência dos conselhos regionais de enfermagem a deliberação a respeito da inscrição e cancelamento de profissionais, além da manutenção do registro e da expedição de carteiras profissionais (art. 15, da Lei 5.905/73). A Lei 7.498/86 dispõe (art. 2º e 6º), por sua vez, que a enfermagem e atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoa legalmente habilitada e que esteja inscrita no respectivo conselho profissional, sendo certo que o enfermeiro é o titular de diploma ou certificado de conclusão de curso expedidos de acordo com a legislação e registrado no órgão competente, regra que é reforçada no regulamento (Dec. 94.406/87): Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. (...) Art. 4º São Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; No exercício de sua competência normativa (art. 8º, IV, da Lei 5.905/73), o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN 372/2010 que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, senão vejamos: Anexo 10 - NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS, CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE(...) Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. (...) Art. 10º. O

pedido de inscrição, obrigatoriamente firmado pelo requerente, será dirigido ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde será exercida a atividade, e obrigatoriamente firmado pelo requerente e conterá as seguintes informações (Anexo III):(...)Art. 11 O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos:(...)Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86.A Constituição Federal assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.Aqui, nos termos das normas de regência, são requisitos essenciais para o exercício profissional como enfermeiro a habilitação legal em instituição de ensino superior e a inscrição no respectivo conselho de classe.Como já ponderado quando da apreciação da liminar, a própria impetrante reconhece não estar na posse do diploma do curso superior em enfermagem, cuja confecção demanda 30 dias pela instituição de ensino. Assim, a verdadeira pretensão é que seja afastada a exigência do diploma, porque o prazo necessário para reunião dos documentos extrapola as expectativas da impetrante em face de dita proposta de emprego.Desta forma, não verifico nos autos qualquer ato ilegal cometido pela autoridade impetrada, pois esta simplesmente cumpriu o que está determinado na Resolução COFEN 372/2010, solicitando, dentre outros documentos, a apresentação do diploma expedido pela instituição de ensino.POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança.P.R.I.

0001400-09.2013.403.6100 - MAICO MINORU SAWADA(SP293570 - JULIO FABBRI DOTTA) X CAPITA DE CORVETA DO IV COMANDO DA AERONAUTICA AEREO REG -SERV REG MOB

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer a anulação de ordem de convocação para prestar serviço militar obrigatório para médicos.Alega que se após ter sido graduado em medicina foi convocado para prestar serviço militar como médico da Aeronáutica, sendo certo que entende já ter cumprido seu dever cívico quando se apresentou a uma Junta das Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, ocasião em que foi dispensado por excesso de contingente.A liminar foi parcialmente concedida para suspender os efeitos de quaisquer atos e/ou convocações que impliquem a incorporação do impetrante ao serviço militar.Agravo de Instrumento interposto.Informações prestadas.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.Decido.A segurança deve ser concedida.Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 29/09/2003 (fl. 13).O Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos:Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...)Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.(...)É o caso do impetrante, que, tendo sido incluído no excesso de contingente em 2003, ano em que completou 18 anos e apresentou-se, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade.Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento.Cumpra esclarecer, ainda, que o impetrante não deixou de prestar o Serviço Militar à época por ser estudante de Medicina, pois naquele ano ainda não havia ingressado na Faculdade.Não se aplica a ele, diversamente do que pretende a autoridade impetrada, o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, e seu 2º que dispõem:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Este dispositivo não trata de prestação de serviço militar em geral, mas sim daquela que só não ocorreu em virtude de o candidato ser estudante de MFDV, o que não é o caso dos autos. Somente após a obtenção do Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) o impetrante ingressou no curso de Medicina.Ainda, à guisa de esclarecimento, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais já se posicionaram no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Confirmam-

se os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) ADMINISTRATIVO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR INICIAL. EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR GRADUAÇÃO EM MEDICINA. CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Como o autor foi incluído no excesso do contingente anual e não foi chamado para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, ele se encontra quite com sua obrigação militar, eis que dispensado da incorporação (art. 95 do Decreto n.º 57.654/66), não podendo ser obrigado a posterior prestação do serviço militar. II - Inaplicável ao caso o comando contido no art. 4º da Lei nº 5.292/67, visto que este trata tão-somente dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, hipótese diversa da presente. III - Remessa improvida. Data Publicação 12/03/2007 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200571000048473 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF400156667 Fonte D.E. DATA: 07/11/2007 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Assim, não pode ser o impetrante compelido a prestar o Serviço Militar como pretendido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que o impetrante não seja compelido a prestar o Serviço Militar Obrigatório ao qual foi convocado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003710-85.2013.403.6100 - IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão dos efeitos de negativação nos cadastros do SERASA e CADIN. Decisão de fls. 108/111 indeferiu o pedido liminar. Por petição de fls. 115/116 a requerente formula pedido de desistência que HOMOLOGO por sentença, julgando o feito extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios pela ausência de citação. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018419-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento do valor de R\$ 19.278,86, referente ao contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Na audiência realizada em 11/04/2013, a CEF requereu a desistência da ação, uma vez que a dívida foi renegociada. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida à fl. 89, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a composição extrajudicial entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3904

MANDADO DE SEGURANÇA

0028799-33.2001.403.6100 (2001.61.00.028799-9) - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/S/A(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016273-48.2012.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN

Ciência da diligência negativa de citação do litisconsorte. Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado do litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004799-46.2013.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure inscrição profissional definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Narra a inicial, em síntese, que o impetrante busca referida inscrição desde 2009, ano em que foi aprovado no exame, pedido que foi primeiramente indeferido sob o fundamento de inidoneidade moral, já que constatados antecedentes criminais (pedido de inscrição nº 228.243). Sustenta o impetrante que após comprovar a inexistências de tais antecedentes, apresentou novo pedido de inscrição autuado sob nº 293.315, o qual, embora tenha sido constatado o preenchimento de requisitos legais, teve sua análise suspensa em razão de pendência de reclamação administrativa nº 07/12, ato que se afirma abusivo e ilegal. Aduz, ainda, o impetrante que mencionada restrição não é de competência da comissão de seleção e inscrição, mas do Tribunal de Ética e Disciplina. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (destaquei). E, nos termos da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, cabe a esta entidade de classe, com exclusividade, a representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados em território nacional, os quais estão submetidos a código de ética que impõe respeito e contribuição para o prestígio da classe e da advocacia. O advogado por expressa previsão constitucional é indispensável à administração da justiça (art. 133), todavia o exercício profissional cabe apenas aos bacharéis em direito inscritos na autarquia, cujo procedimento exige, além de requisitos formais, a comprovação de idoneidade moral, nos termos do artigo 8º, do mencionado estatuto da OAB. Note-se que se ao advogado já inscrito nos quadros da autarquia classista exige-se a observância de deveres relativos à idoneidade, moralidade, ética e dignidade no exercício profissional (art. 31 e seguintes do estatuto), tanto mais esse padrão de comportamento deve ser analisado e reclamado dos bacharéis que pleiteiam seu ingresso definitivo. Indubitável, portanto, que a OAB tem o dever de zelar pelo exercício profissional da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade ou conduta desabonadora praticada por qualquer de seus integrantes ou, ainda, aspirantes à inscrição, tomar as providências cabíveis nos termos de seu estatuto. O impetrante sustenta que teve um primeiro pedido de inscrição obstado pela instauração de incidente de inidoneidade moral, em razão de antecedentes criminais, os quais foram superados, por isso apresentou novo requerimento, cuja análise está suspensa pela constatação de reclamação administrativa calcada em ilegal exercício da profissão, entendimento que se alega não ser da competência da autoridade coatora. O Estatuto da OAB prevê que é competência privativa do Conselho Seccional decidir os pedidos de inscrição e julgar, em grau de recurso as questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, III e VII), o que força a conclusão de que os pedidos de inscrição, bem como os procedimentos disciplinares e reclamações dirigidas a OAB cabem à análise do repartição regional da autarquia. No caso dos autos, como bem destacado pela Subseção de Atibaia, considerando que o impetrante não está inscrito como advogado nos quadros da OAB não há fundamento para que reclamação contra ele dirigida seja recepcionada pela subseção ou, ainda, pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Tratando-se o pedido de inscrição da competência do conselho seccional, como se viu, a comissão de seleção e inscrição, integrante deste conselho, está no exercício regular de suas atribuições ao determinar o sobrestamento da análise do pedido. Além disso, designado relator para o exame do pedido de inscrição e constatada a existência de reclamação, bem como a precedência de julgamento do Conselho Federal pela inidoneidade moral, entendo razoável o sobrestamento do procedimento até conclusão do procedimento administrativo, no qual, assim como se infere da inicial, se observa o contraditório e ampla defesa. O pedido declinado na inicial impõe conclusão, caso deferido, incabível, pois significa o deferimento da inscrição definitiva mediante o escrutínio do preenchimento dos requisitos legais por esse juízo. E dentre tais requisitos está o de idoneidade moral, a qual cabe ao exame apenas pela autoridade impetrada que detém discricionariedade privativa. Vale dizer, o impetrante busca tutela jurisdicional que substitua a atividade privativa da administração pública em franca violação ao princípio da separação de poderes e mais, que imponha decisão fundamentada em juízo subjetivo e particular. Ainda que assim não fosse, a via estreita do mandado de segurança, como é cediço, não se abre à dilação probatória, já que a lesão ou ameaça a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, em provas pré-constituídas aptas a evidenciar a alegação, o que aqui não se verifica. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, condição que também não está satisfeita nos autos. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004956-19.2013.403.6100 - DEBORA SILVA TORRES(DF033389 - VINICIUS ANNES BARELLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela

jurisdicional que lhe assegure a expedição de diploma de conclusão de curso superior em enfermagem pela Universidade Paulista - UNIP. Aduz a impetrante, em síntese, que desde agosto de 2010 busca a expedição referido diploma, entretanto, a autoridade coatora sustenta irregularidade na conclusão do ensino médio, já que a instituição cursada teve sua autorização de funcionamento cancelada pelo Ministério da Educação. É o sucinto relatório. Decido. Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória. No caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, a prova documental que as acompanha é insuficiente para atender tal mister, contudo, a as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada podem esclarecer circunstâncias fáticas essenciais ao deslinde da questão aqui debatida. Assim, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Intime-se.

0005645-63.2013.403.6100 - MARCELO JOSE LEO DE CARVALHO X DENISE NOVAES MESQUITA (SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que autorize a dedução integral de gastos com instrução (educação infantil, ensinos fundamental, médio, superior - graduação e pós-graduação - profissionalizante - técnico e tecnológico - e escola de idiomas) da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, bem como determine ao fisco a disponibilização de programa apropriado à declaração de ajuste anual nesses termos. Aduzem os impetrantes, em síntese, que a imposição de limite anual à dedução de despesas com educação viola a garantia constitucional do direito à educação que foi elevado à categoria de direito fundamental, além de constituir dever do Estado - o qual dele não se desincumbe a contento - e da família. Narra a inicial, ainda, que a mencionada restrição não é repetida no tocante aos gastos médicos, revelando arbitrária e inconstitucional discriminação entre direitos de igual hierarquia, além de violar o princípio da razoabilidade. Por fim, sustentam os impetrantes que há desrespeito ao princípio da capacidade contributiva. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame do pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, ainda que de forma parcial. O impetrante postula, em caráter preventivo, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com a educação de seus filhos na base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Inúmeras questões emergem do presente mandamus, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN. De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (3º). Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed, 2011 pg. 285). A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN. É certo então, que, para se concretizar os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e proveito, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 12.469/2011) que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº

11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...)6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (art.74 e 82). É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação, o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados.Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro.No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. (Direito Constitucional, 25. Ed., 2010. pg. 197).Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão.Nem se diga que ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF).A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora impetrante, destinada ao custeio das despesas com educação.Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral. Do contrário, estar-se-ia tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois, os gastos com educação, são como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaria o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saraiva, pg. 91).Com efeito, quer sob o prisma constitucional levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributária-constitucional, considerando a necessidade de se observar os princípios da capacidade contributiva, a limitação às deduções com educação nos moldes acima definidos, devem ser afastadas, pois inconstitucional.A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012).De outro lado, em um primeiro momento, e não obstante as alegações do impetrante, a alínea b, do II do art. 8 da Lei 9.250/95 (com redação dada pela lei 11.482/07), e o respectivo regulamento, ao não incluírem cursos de idioma, como passíveis de dedução, não contrariaram a Constituição Federal. É o que se extrai de uma interpretação conjunta dos artigos 6º e 208 (CF), em que se observa que a educação contemplada como um direito social e um dever do Estado é a prevista nos artigos e incisos do referido art.208.Diante de vocação preventiva deste mandado de segurança, e reconhecendo o direito à dedução integral dos gastos com educação, a autoridade deverá aceitar a declaração de ajuste anual nos moldes expostos nesta decisão.Caberá, assim, à autoridade impetrada tomar, administrativamente, as providências cabíveis quanto aos ajustes na declaração de imposto renda pessoa física do impetrante, pois suficiente para consecução do ora decidido, observando-se, entretanto, a impossibilidade de imposição de penalidades caso, após os ajustes, reste ao impetrante o dever de pagá-lo, ainda que a destempo. Por fim, o requisito do perigo da demora, embora por si só insuficiente para concessão da liminar, está caracterizado na presente demanda, defluindo das circunstâncias narradas na inicial.Face o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, reconhecendo o direito do impetrante à dedução integral das despesas com educação de seus filhos, na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, afastando-se a limitação imposta pelo art. 8, II, alínea b, da Lei 9.250/95, cabendo à autoridade impetrada, após a apresentação da declaração de ajuste anual tomar as providências cabíveis para a efetivação do que fora decidido.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005962-61.2013.403.6100 - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 101/103 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a IRPJ, exercício 2002 (valor original R\$ 8.987,47 - vencido 31/01/2003), assegurando-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alternativamente, requer seja determinada a conclusão de pedido de revisão/retificação de DCTF 4º trimestre/2002 porque ultrapassado prazo de julgamento previsto no artigo 4º, do Decreto 70.235/72 e, com isso, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade para emissão da certidão de regularidade. Aduz a impetrante, em síntese, que o mencionado débito teve sua compensação homologada pelo fisco, entretanto, em virtude de erro no preenchimento de DCTF, a crédito tributário consta como pendente nos controles da autoridade coatora e, obsta, conseqüentemente, a emissão de certidão negativa de débitos. Narra a inicial, ainda, que a impetrante apresentou em outubro de 2012 pedido de retificação de DCTF com intuito de possibilitar a baixa da pendência, entretanto, consoante prazos fixados no Decreto 70.235/73 e Lei 9.784/99, a autoridade coatora encontra-se em mora na apreciação do requerimento. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo que a expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumento de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Daí porque o pedido de retificação de DCTF apresentado pela impetrante, por si só, não tem a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere. É inegável, por outro lado, que o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental e que o princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Contudo, em que pese os argumentos iniciais, a análise e julgamento do processo administrativo fiscal obedece à norma de regência específica e que, por essa especialidade, afasta a incidência do prazo fixado na Lei 9.784/99 e Decreto 70.235/72, bem como descaracteriza a alegada mora do fisco, senão vejamos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, a compensação é promovida por conta e risco do contribuinte diretamente perante o titular do crédito tributário, mas constitui modalidade de extinção do crédito tributário sob condição resolutiva, já que depende da manifestação do fisco para sua materialização. No caso vertente, a impetrante logrou demonstrar que promoveu a compensação de débito de IRPJ e que esta foi homologada pelo fisco, todavia, segundo alega, por erro no preenchimento de declaração de tributos, o crédito tributária ainda consta em aberto na sua conta corrente. Note-se que extrapola as funções deste juízo sumário, determinar a baixa da pendência exclusivamente com base nas informações da impetrante, ainda mais na via estreita do mandado de segurança que não se abre à dilação probatória. E, a rigor, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário dada a eficácia extintiva da compensação homologada pelo fisco, de modo que a concessão dos pedidos iniciais estariam inviabilizados, entretanto, as circunstâncias gerais delineadas na inicial caracterizam a plausibilidade e presente o requisito do perigo da demora, pois, como é cediço, as certidões de regularidade fiscal são essenciais à consecução do objeto social das empresas. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para que a autoridade coatora expeça certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, caso configuradas as condições aqui discutidas e inexistam outros impedimentos não ventilados na presente demanda. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa: R\$ 12.056,72. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006594-87.2013.403.6100 - CLARA TEREZA SILVA THEODORO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a apresentação das peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de intimação (cópia da petição inicial), nos termos da lei nº 12.016/2009. Int.

0006646-83.2013.403.6100 - VAGAS TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: a) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006720-40.2013.403.6100 - BATYSTAKA SEG PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) O endereço das autoridades indicadas como coatoras; c) As peças faltantes necessárias para a instrução dos ofícios de notificação (duas cópias integrais dos autos), nos termos da lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006915-25.2013.403.6100 - RODRIGO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Providencie o impetrante uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749593-93.1985.403.6100 (00.0749593-5) - ADELIO JANUARIO GOMES X DILMA AMARO X ISOLINA PIERRE DO NASCIMENTO X CREUSA BATISTA DA ROCHA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X EDMUNDO PROSDOSSIMI X EDVALDO CIRIACO DOS SANTOS X ERONIDES OLIVEIRA BARROS X FLAVIO MARIANO X HERMES MARTINS DOS REIS X HUMBERTO MANOEL DA SILVA X IRINEU GERALDO RODRIGUES X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE ALBUQUERQUE LIRA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO WOLFENBERG X NELSON DA COSTA X RICARDO RIBEIRO RUAS X SIMONE PEREIRA ROCHA LIMA X THELMA PEREIRA ROCHA COLETI X WLADIMIR PEREIRA ROCHA X CARMELIDIA FARIAS MARIANO X FLAVIO MARIANO FILHO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Expeça-se o alvará de levantamento para Carmelidia Farias Mariano (viúva meeira - proc. 672) e Flávio Mariano Filho (herdeiro - proc. 684), sucessores de Flávio Mariano (extrato de fl. 699), em nome do Dr. Jair Caetano de Carvalho, OAB/SP 119.930, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Retifique o ofício requisitório dos honorários advocatícios nº 20130000017, devendo constar o valor de R\$ 314,02, ou seja, dos honorários dos autores cujos ofícios precatórios foram expedidos. Retifique ainda, o ofício requisitório relativo ao autor MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS, devendo constar o valor de R\$ 223,38.

Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos officios precatórios expedidos nestes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004379-71.1995.403.6100 (95.0004379-3) - STEFANO BRUNO & CIA LTDA - ME(SP126723 - JOSE LUIZ FERRAZZANO E SP058265 - ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X STEFANO BRUNO & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA)

Nos termos da petição de fls. 125/127, o advogado originalmente constituído requer o pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que representou a parte autora até o trânsito em julgado da fase de conhecimento.Nova procura-ç~çCão aos novos advogados foi outorgada em 26/11/2001, Os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 1.735,61 (03/04 - fl. 165). Assim, considerando a regra do parágrafo 3º do art. 22, Lei 8906/94, 2/3 da verba sucumbencial deve ser paga ao advogado originalmente constituído e o restante àquele que deu prosseguimento ao feito.Assim, retifique-se o officio de fl. 222, para que conste o valor de R\$ 578,54, a título de sucumbência, para a advogada Eloisa Aparecida Iartelli Ribeiro.Expeça-se officio requisitório para pagamento dos honorários devidos ao Dr. Mylton Mesquita, no valor de R\$ 1.157,07, intimando-o da expedição da minuta.Quanto à petição de fls. 247/248, razão assiste à parte autora, pelo que reconsidero o despacho de fl. 238, revogando-o.Transmita-se o officio requisitório em favor da empresa, imediatamente.Após a retificação, transmita-se o officio requisitório em favor do advogado constituído, aguardando-se a manifestação do Dr. Mylton Mesquita para transmissão do respectivo officio.Int.

0006299-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006299-2) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/323: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 314, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os officios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 7798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009283-75.2011.403.6100 - CRISTIANE MOTA BATISTA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 93/98: Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

Expediente Nº 7799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021615-89.2002.403.6100 (2002.61.00.021615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)) NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS - ESPOLIO X NACY PACHECO(SP128262 - EDUARDO LEONE E SP148381 - ANDREA BUENO SPADINI E SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 391/393 : Tendo em vista a impossibilidade de conciliar noticiada pela CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015447-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI)

Fls. 98/100 : Assiste razão ao réu no que se refere a contradição existente nas determinações de fls. 95 e 97. Tal contradição decorreu de equívoco no despacho de fls. 95, que determinou à parte autora providenciasse o depósito dos honorários periciais, quando na verdade tal incumbência é do réu, que requereu a produção da prova. Assim, acolho os embargos declaratórios, nos termos supra, para retificar o despacho de fls. 95 e revogar o despacho de fls. 97, concedendo novo prazo ao réu para efetuar o pagamento da verba honorária, ficando desde já deferido o parcelamento em 2 meses do valor estipulado às fls. 93/94, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0021082-81.2012.403.6100 - MARIA SOCORRO FERREIRA BARBOZA X ANTONIA FABIANA ASSUNCAO VIEIRA X JOSE HELDER FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FABIO FERREIRA ASSUNCAO X ANTONIA FATIMA FERREIRA DE FREITAS X HELDER FERREIRA ASSUNCAO(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 79/80 : Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fls. 75, conforme requerido. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3495

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021817-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CINTIA MAYUMI FUTIDA STERNIK

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X ANGELA MARIA COSTA BASTOS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 368, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003339-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA

Fls. 84 - Indefiro, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada às fls. 50/51. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010350-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL LOPES CAMELO

Fl.60 - Mantenho o despacho de fl.52.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013221-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR FREIRE OLIVEIRA

Fl.78 - Indefiro o requerido tendo em vista que a pesquisa pelo sistema BACENJUD já realizada às fls.41/42.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014202-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO GONCALVES MARIANO

Fl.81 - Indefiro o requerido quanto às pesquisas, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.No que tange ao pedido de emenda à inicial, em relação ao nome do réu, nada a deferir, tendo em vista que o cadastro foi realizado de acordo com o número do CPF indicado.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015014-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA

Indefiro o requerido às fls.82 e 84, tendo em vista que a providência cabe à parte. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017592-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito nos termos do art. 475 J DO CPC, no prazo de 10 (dez).Após, voltem conclusos.Int.

0019373-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM TADEU DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002988-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEMAR PEREIRA GOMES

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 38, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0003960-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LILIANE LOPES FERNANDES

Fl.54 - Nada a deferir em relação ao requerido, tendo em vista que a diligência no endereço apontado já foi realizado às fls.41/42, restando negativa.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010077-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X GUILHERME ANTUNES YERA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA E SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0017831-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR ALVES BARREIROS

Fl.32 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018358-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FERREIRA FOLI REIGADA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019368-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA CORREA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021366-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI VILACA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021376-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DA SILVA GIL

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação, com diligência negativa, para requerer o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0022428-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE VIEIRA LUCERO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000689-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO FANTAGUSSI CAMPOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6) - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJI ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 569/575: Assiste razão à CEF pois, embora reconhecendo o critério ofertado pelo Sr. Perito de multiplicar por 10/12 vezes o valor da avaliação feita pela própria CEF, o fato é que, para os efeitos judiciais, ainda que não se queira anular a experiência do perito que, nas inúmeras avaliações que fez pode ter observado, empiricamente, que a avaliação real se aproxima de 10/12 vezes àquela que é atribuída pela CEF, trata-se de informação insuficiente pois ainda que possa ocorrer essa coincidência há que estar presente nos autos a demonstração de que o valor real das jóias correspondem a 10/12 vezes à avaliação por ter a jóia tantas gramas de ouro, o trabalho do ourives mais complexo, marca de relógio mais valiosa, enfim, dados específicos da jóia considerada a fim de se lhe atribuir valor de mercado que não há de corresponder, inclusive, àquele praticado por uma H. Stern, uma Vivara ou joalherias até mais caras que embutem no preço da jóia o seu lucro.No caso, em princípio, o valor das mesmas, para atender o disposto na sentença deve corresponder ao valor que essas joalherias citadas pagariam na recompra, até de jóias por elas vendidas.Atente-se que a simples circunstância de alguém penhorar jóias significa ausência de apego, ou mesmo extraordinária originalidade das mesmas, seja pelo trabalho de ourivesaria ou de grife que, sabidamente, tal valor não se conserva em caso de venda.Diante disso, ofereça o Sr. Perito o valor da cada jóia objeto de avaliação dispondo, pormenorizadamente, quais os elementos de qualidade considerados na atribuição do valor.Intimem-se.

0014746-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014746-1) - MARIA DE LOURDES MORAES(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X APOLONIA WOEHL(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA)

Fls.196/207 - Ciência aos RÉUS.Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Fl.173 - Preliminarmente, indique a EXEQUENTE bem móvel livre e desimpedido para eventual bloqueio através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015016-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES

Fls.385/386 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.300/310) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta ao argumento de ausência de documento essencial para a propositura da demanda, qual seja, o demonstrativo integral do débito atualizado até a data da propositura da ação, em obediência ao artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que, analisando os documentos juntados às fls. 12/42, verificou que o débito só está parcialmente demonstrado. Isto porque, às fls. 20/21 a exequente apresenta um débito de R\$ 74.933,25 que seria devido em 12/10/2008, valor este inferior ao montante contratado, e sem demonstrar como se chegou ao respectivo valor.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 126/130 alegando ausência de requisitos para conhecimento da exceção de pré-executividade. Sustentou que o título executivo extrajudicial contém todos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade não havendo que se falar em nulidade da execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos: Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.No caso em tela, o título executivo que

embasa a Execução extrajudicial consiste no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, assinado pelas partes contratantes, e duas testemunhas (fls.45/50) acompanhado da nota promissória no valor de R\$ 89.788,50 (oitenta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).O Contrato firmado trata-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001).O empréstimo foi feito em 13/08/2007 pelo prazo de 48 (quarenta e oito meses) com pagamento em prestações mensais.O réu não contestou a disponibilização nem tampouco a utilização dos valores contratados.Ressalte-se que, em sede de embargos à execução, o pedido foi julgado improcedente (fls.196/199) reconhecendo-se a executividade do título representado pelo Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls.45/50).Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade.Intimem-se.

0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

1- Fl.157 - Preliminarmente, indique a EXEQUENTE bem móvel livre e desimpedido para eventual bloqueio através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl.133, no endereço de fl.03, sua sócia, Therezinha de Jesus da Costa Winkler. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000250-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIONISIO CARLOS DOS SANTOS
Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, observada a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.000250-7, conforme cópia acostada aos autos às fls.71/72.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.65/67.Int.

0001809-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOMIKI TASHIMA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0019658-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA

Fl.83 - Preliminarmente, indique a EXEQUENTE bem móvel, livre e desimpedido, para eventual bloqueio através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024406-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIRO LEANDRO DOS SANTOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado

constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0018076-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDA ANTONIA DE ARAUJO (SP113062 - AMERICO ABRANTES PEREIRA)

1 - Em face dos documentos apresentados pelo Executado às fls. 64/70, determino que os valores bloqueados através do BACEN-JUD (fls. 57/58) junto ao BANCO DO BRASIL S/A sejam devolvidos, visto que comprovado ser o saldo de conta corrente proveniente de recebimento de proventos (vencimentos) mensais, nos termos em que dispõe o art. 649, IV do CPC. Dessa forma, proceda-se o desbloqueio do valor penhorado online. 2 - Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/05/2013, às 15:30 horas. 3 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado. Anote-se. Intimem-se e cumpra-se.

0002696-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PONTES & AGOSTINHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação (fls. 78/79), com diligência negativa, para requerer o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020581-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA DE OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2) - BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP173160 - HUMBERTO CHIESI FILHO E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008941-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA (SP293470 - RUBILENE LUSTOSA DE OLIVEIRA)

Cumpra o RÉU integralmente o despacho de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022045-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARLOS MONTEIRO DE MELLO

Tendo em vista eventual possibilidade de acordo entre as partes e visando evitar que o réu sofra, de pronto, a retomada do imóvel no qual reside, designo audiência de conciliação para o dia 15 / 05 / 2013, às 14:30 horas, quando será apreciado, se o caso, o pedido de liminar formulado pela CEF. Intimem-se as partes pessoalmente, com urgência.

Expediente Nº 3496

DEPOSITO

0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Ciência à parte AUTORA das pesquisas realizadas às fls.144 e 145/146, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0004163-56.2008.403.6100 (2008.61.00.004163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DAVID HOLANDA X ALEXANDRE LUIZ VENEROSO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001510-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELIO BISPO DOS SANTOS

Fls. 89 - Nada a deferir face a sentença transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0009013-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUVALDO MAGALHAES DANTAS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005775-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIONICE LUIZA SIQUEIRA DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011050-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada das Cartas Precatórias com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0017247-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SIDNEI GARDIANO

Fls. 57 - Nada a deferir face a sentença transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0017566-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIABA

Fls. 50 - Nada a deferir face a sentença transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003113-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE RAMOS MARTINS DOS SANTOS

Fls. 47 - Nada a deferir face a sentença transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035118-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035118-8) - ALBINO JOAO BENDZIUS X JACYR SIMAO X MIGUEL DIAS JORGE(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes do relatório de erro na transmissão do ofício requisitório (fls. 292/294), para as providências necessárias no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0041006-35.1999.403.6100 (1999.61.00.041006-5) - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO

LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fl.455 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA manifeste-se acerca do Laudo Pericial de fls.412/450.Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.451.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0059568-92.1999.403.6100 (1999.61.00.059568-5) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000098-96.2000.403.6100 (2000.61.00.000098-0) - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fl.485 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA manifeste-se acerca do despacho de fl.451.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011142-15.2000.403.6100 (2000.61.00.011142-0) - BCEM - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MOMED - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas e comparecimento em Secretaria para agendamento de data para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Após ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017249-75.2000.403.6100 (2000.61.00.017249-3) - TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, conforme cópias juntadas às fls. 417/429, para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019386-59.2002.403.6100 (2002.61.00.019386-9) - ROGERIO VIEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025077-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025077-5) - ALBERTO VITOR CALCADA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do relatório de erro na transmissão do ofício requisitório (fls. 137), para as providências necessárias no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000020-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X STUDIO C ARTE E PROPAGANDA X ANTONIO CASARES X SERGIO ANTONIO CASARES Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) Aguarde-se em Secretaria notícia do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 0003303-46.2013.403.000.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015229-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015229-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP072214 - WALDEREZ GOMES) X HDI SEGUROS S.A.(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO)

Diante dos documentos apresentados na presente demanda, referente as provas produzidas nos autos da Ação Trabalhista nº 02899-2005-201-02-00-0 da 1ª Vara do Trabalho de Barueri - SP às fls. 510/570, desnecessária a oitiva de testemunha requerida pela litisdenunciada HDI Seguros S/A às fls. 633 e 635/636. Ademais, a relação da litisdenunciada com a ré Spitaletti S/A é de natureza jurídica eminentemente contratual, cuja análise do nexo entre a cobertura securitária e o do aviso de sinistro decorre tão somente dos documentos apresentados. Fica, no entanto, deferido às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de outros documentos além dos já acostados aos autos. Apresentados novos documentos por qualquer das partes, ciência às demais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019784-25.2010.403.6100 - CORELLO COML/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 501/502, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por JOSIANE APARECIDA GILDO, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação da hipoteca averbada pela ré e simultaneamente que proceda ao registro perante o 1º Oficial de Registro de Osasco o contrato de financiamento firmado entre as partes na referida matrícula, impondo-se multa diária no valor de mil reais, em caso de inadimplemento. Afirmo a autora, em síntese, que em 05/09/2000 adquiriu pelo SFH, o imóvel localizado Rua Antonio de Almeida Tavares, nº. 05 (hoje nº. 291) - Osasco - São Paulo/SP. Aduz que quitou a sua dívida com a incorporadora Roma o valor da entrada do apartamento em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), financiando o restante no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) com a Caixa Econômica Federal, conforme contrato firmado em 22/09/2000 e, desde então, vem cumprindo com as suas obrigações. No entanto, alega que, em novembro de 2008, foi comunicada através do síndico de seu prédio que o seu apartamento deveria ficar à disposição do perito judicial para avaliação, uma vez que o mesmo estava sendo penhorado pelo próprio condomínio, para garantia de uma ação judicial em face da Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., conforme processo que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco sob nº. 405.01.2002.072720-8 - controle 3107/2002. Diante desta informação, aduz que sofreu a penhora de seu apartamento sem que houvesse a inadimplência de seu financiamento e de nenhuma parcela da cota condominial e somente ocorreu devido ao não registro do contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, no respectivo cartório de imóveis. Sustenta que requereu o registro do seu imóvel, mas obteve a nota de devolução nº. 13 de protocolo nº. 186919, uma vez que teria de apresentar o termo de quitação referente à hipoteca averbada sob o nº. 01 da referida matrícula e não possui competência para apresentar a referida quitação, uma vez que a hipoteca averbada é da própria CEF em face da Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda e, tendo financiado o imóvel à autora, esta passa a ser terceira de boa fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo erro, além de infringir a cláusula quarta do próprio contrato de financiamento firmado entre as partes, liberando o valor do financiamento sem o referido registro no cartório de imóveis. Assevera que, para preservar seu direito, foi obrigada a contratar um profissional do direito para tomar as medidas cabíveis junto ao processo, opondo embargos de terceiro em face do condomínio, o qual já foi proferida sentença pelo Juízo monocrático, reconhecendo os direitos da autora, encontrando-se em fase recursal, já que o Condomínio apresentou apelação à sentença. Aduz, ainda, que em 17/07/2009 foi novamente intimada de um novo mandado de penhora e avaliação de imóvel, desta vez da 3ª Vara do Trabalho de Osasco, processo Nº. 01611-2004-383-02-00-8 e mais uma vez foi obrigada a defender seus direitos com a oposição de embargos de terceiro. Discorre, ainda, acerca do descumprimento pela CEF da cláusula quarta do contrato firmado entre as partes, requerendo a condenação da ré em danos morais e materiais por entender que as despesas suportadas por ela são de responsabilidade da ré que contribuiu para o evento danoso, devendo ressarcir o mencionado dano. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 106). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 117/141, aduzindo, em síntese, que não pode ser obrigada a levantar uma

hipoteca antes que se prove o pagamento da dívida garantida, sendo que a mutuária encontra-se em atraso com o pagamento. Afirma, ainda, inexistir dano moral ou material suportado pela parte autora. Intimada a apresentar documentos referentes aos imóveis constantes do mesmo bloco que o apartamento da autora, a CEF se manifestou às fls. 239/242, 245/249 e 253/254. Remetidos os autos para a CECON para realização de audiência no âmbito do programa de conciliação, restou infrutífera a composição das partes. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos autos revela que a Caixa Econômica Federal já obteve a baixa da hipoteca de unidade semelhante à da autora para transferir o imóvel e hipotecá-lo como garantia de financiamento a mutuário. Ora, não há como recusar semelhante solução para o caso dos autos, ou seja, um instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca. A circunstância da mutuária não estar adimplindo com as prestações, noticiada na contestação, é estranha aos autos. Ademais, conforme consta no termo de audiência de fls. 230, a mutuária se encontra adimplente com o referido financiamento. O que se discute é o transtorno causado pela CEF à mutuária, com o descumprimento das condições do próprio financiamento por ela realizado, impondo o ônus à autora de defender-se contra penhora por dívida da construtora. É isso que não se tolera. Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie imediatamente a regularização do imóvel financiado pela autora (caso inexista a penhora), com a baixa na hipoteca com relação à Construtora Roma, transferindo o bem para a mutuária com o ônus da hipoteca do financiamento por ela realizado a seu favor, sob pena de fixação de astreinte equivalente ao valor de uma prestação do financiamento a cada mês de descumprimento. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias justificando-as. Intimem-se.

0016384-32.2012.403.6100 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Como já debatido na decisão de fls. 174/175, mostra-se desnecessária a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte autora às fls. 303, na medida em que os autos encontram-se suficientemente aptos para dirimir a questão levantada sobre se o medicamento pode ou não ser ministrado em ambiente hospitalar ou residencial. Quanto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda em favor da Justiça do Trabalho, argüida pela ré Correios em sua defesa, não merece acolhida, uma vez que o fato objeto da presente demanda não decorre diretamente da relação de trabalho, mas sim da oferta de serviço médico-hospitalar de auto gestão fornecido por empresa pública aos seus empregados, tampouco a enfermidade que aflige a parte autora guarda qualquer nexo causal com a relação de trabalho objeto do artigo 114 da Constituição Federal, inclusive não é objeto de discussão. Em relação à preliminar de ilegitimidade de parte passiva também não merece acolhida, na medida em que não se trata de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em que são responsáveis a União Federal, o Estado e o Município, mas sim da forma ou procedimento que deve ser adotado por um serviço médico-hospitalar de auto gestão da própria ré Correios, cuja análise das cláusulas de cobertura compreende o remédio objeto destes autos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018892-48.2012.403.6100 - SILVIA MARIA BOVINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019835-65.2012.403.6100 - EDITORA SARANDI LTDA(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 592/593: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte ré CORREIOS para cumprimento da determinação de fls. 144. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021935-90.2012.403.6100 - ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0003134-08.2012.403.6301 - NACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da manifestação da União Federal de fls. 217/220. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0001011-24.2013.403.6100 - ROGERIO VIEIRA(SP267012A - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ROGÉRIO VIEIRA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré se abstenha de qualquer ato que possa levar o imóvel à hasta, ou ainda, que se abstenha de qualquer ato expropriatório em desfavor do autor, até o julgamento final da presente ação (fl. 61). Afirma o autor, em síntese, que em 28 de fevereiro de 2000 adquiriu pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívida em 240 meses, pelo sistema de amortização denominado SACRE, com previsão securitária para o caso de invalidez do devedor. Aduz que fora considerado incapaz pela Previdência Social com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e ao requerer à ré a quitação do imóvel nos termos do contrato, não obteve nenhum retorno da instituição. Relata que o contrato firmado entre as partes prevê em sua cláusula vigésima oitava a cobertura por invalidez permanente do devedor de 100% (cem por cento) e, no entanto, a ré publicou edital para levar o imóvel à hasta pública. Sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial, diante da previsão de cobertura securitária para quitação do imóvel em razão de sua invalidez permanente. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 88). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 100/188, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio necessário da Sul América S/A, a ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada e a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz que a dívida está sendo executada extrajudicialmente pela Caixa, estando para ser realizado o 2º leilão do imóvel em data de 17/04/2013. Informa que a apólice securitária do autor é privada e os sinistros ocorridos são suscetíveis de cobertura única e exclusiva das seguradoras. Sustenta a ausência de previsão legal e contratual, sendo necessário apurar se a invalidez é total, se não decorre de doença preexistente o que somente pode ser apurado por perícia realizada pela seguradora, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, a impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova, do vencimento antecipado da dívida, da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº. 70/66. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Constatado inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 47/48, diante da diversidade de objetos. Inicialmente, afastado as preliminares argüidas pela CEF em sua contestação. De fato, ao contrário do sustentado pela ré, não se trata de discussão acerca de cobertura securitária em decorrência de avaria ocorrida em imóvel coberto por seguro, como pretendeu demonstrar com os julgados colacionados, mas sim acerca de cobertura securitária em razão de invalidez permanente do mutuário, além da existência de requerimento de suspensão da execução extrajudicial que está sendo levada a efeito pela CEF, diante do impasse acerca da cobertura contratada, razão pela qual a Caixa Econômica Federal deve permanecer no pólo passivo desta ação, bem como não se tratando de matéria afeta à Justiça Estadual, este Juízo Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente ação. Com relação à alegação de ocorrência de prescrição da pretensão de cobertura securitária, da mesma forma deve ser afastada, tendo em vista a alegação do autor que seu requerimento sequer foi protocolado e os documentos apresentados foram retidos pela ré, o que impede a visualização do decurso do prazo alegado, diante da possibilidade de interrupção ou suspensão de tal prazo, tendo em vista as circunstâncias narradas na inicial. As alegações de impossibilidade jurídica do pedido e eventual ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada confundem-se com o mérito e com este será analisado. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. É certo que o mutuário, por ocasião da comprovação de invalidez permanente, já apresentara junto à Caixa Econômica Federal - CEF os documentos pertinentes, os quais sequer foram analisados ou remetidos à seguradora responsável e, em princípio, impossível afastar a possibilidade da cobertura securitária requerida. É matéria, todavia, que depende de ampla dilação probatória. Nestas circunstâncias em que, por um lado o mutuário depende do Poder Público para satisfazer prestações da casa própria financiada por empresa pública federal, permitir a execução do contrato de maneira expedita, antes mesmo de qualquer decisão acerca da possibilidade de cobertura securitária para a quitação do imóvel, não se apresenta como uma solução justa, afinal

o não cumprimento da prestação pelo mutuário encontra-se intimamente ligado à alegação de invalidez do mutuário. Neste quadro, em caráter provisório e cautelar, cabível a providência requerida no sentido de obstar, por parte da CEF, o exaurimento da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, e caso já tenha ocorrido, a vedação da transmissão do imóvel a terceiros, até o julgamento da presente ação. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar à ré que suspenda os efeitos da execução extrajudicial, bem como se abstenha de adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse direta/indireta do imóvel, bem como que não haja constringências ao crédito do mutuário, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações do financiamento imobiliário em questão. Caso a negativação tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. Oficie-se ao 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 154/155), para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para o ingresso da seguradora Sul América S/A, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 47 do CPC. Intime-se a parte autora para que proceda à citação da seguradora Sul América S/A, apresentando o endereço e as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação anterior, cite-se a seguradora Sul América S/A. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da seguradora Sul América S/A no pólo passivo da ação. Intimem-se.

0002057-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO NUNES BARBOSA (SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL)
Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual juntando procuração ou substabelecimento com poderes da cláusula ad judicium para a advogada Marjorie Andressa Yamasaki, OAB nº 272.166. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002725-19.2013.403.6100 - CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ADILSON LIMA DOS PASSOS (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda a UNIÃO FEDERAL como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, por substituição processual decorrente da Lei nº 12.409/2011, figurará no pólo ativo da demanda no lugar da CAIXA SEGURADORA S/A. Providencie a Secretaria a anotação dos advogados da Caixa Econômica Federal conforme solicitado às fls. 471. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento da ação. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003948-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-73.2012.403.6100) REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aceitação da garantia imóvel ofertada, a fim de que seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário apontado nos processos administrativos nºs. 13807-010.460/0059, 11610-015.497/2002-79, 10880-732.153/2011-76, 19679-002.969/2003-21 e 11610.007100/2001-94, até final julgamento da ação declaratória e a imediata expedição de certidão negativa de débitos - CND ou certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a expedição de ofício ao 14º Cartório de Imóveis de São Paulo a fim de que efetue o registro da garantia a ser dada nos presentes autos, bem como no termo de parcelamento do imóvel ofertado de matrícula nº. 6.132. Requer, ainda, que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo apreciem o pedido administrativo tributário de revisão de débitos constantes em duplicidade no prazo legal (art. 4º do Decreto 70.235/72). Aduz a autora, em síntese, que o relatório que contém apontamentos que impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal apresenta duplicidades de cobrança, ou seja, os mesmos apontamentos constam em partes do relatório como suspensos e em aberto. Assevera que, eliminadas as duplicidades, tais apontamentos não são óbices à emissão da certidão requerida. Informa que parte dos débitos cobrados no âmbito da Receita Federal através do processo 11610-015.497/2002-79 estão sendo cobrados em triplicidade, pois parte deles está sendo cobrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do processo nº. 13807-006.878/2001-12 e há uma competência que está sendo cobrada igualmente no âmbito da Receita Federal e no processo administrativo nº. 13807-010.460/0059. Oferece como caução o bem imóvel em nome de MZ Empreendimentos Hoteleiros Ltda., esclarecendo que referida empresa é do mesmo grupo do qual pertence a autora, através do mesmo sócio diretor com amplos poderes para tal e a penhora lavrada no referido imóvel refere-se às dívidas ativas nº. 8070401496826 e 8060409590743, sendo que a de nº. 8060406181290 não deverá representar qualquer óbice para que o imóvel seja oferecido em caução, tendo em vista que a dívida nº. 8070401496826 já se encontra liquidada e as dívidas

8060409590743 e 8060406181290 encontram-se parceladas, estando ambas as execuções suspensas. Assevera que o imóvel possui valor venal de referência de R\$ 2.354.807,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sete reais), o que cobre seguramente o valor dos débitos apontados. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 62). Intimado a emendar a inicial, o autor se manifestou às fls. 63/75. Por sua vez, a União Federal se manifestou às fls. 82/93, aduzindo, em síntese, a ausência de previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de caução prestada com bem diverso de dinheiro e a ausência de idoneidade do bem oferecido em caução para garantir a satisfação dos créditos tributários. Afirma que a autora possui débitos inscritos em dívida ativa da União que perfazem o montante de R\$ 6.241.326,15 existindo três inscrições não garantidas ou com a exigibilidade suspensa. Esclarece que o bem ofertado não tem as características necessárias para caucionar o crédito tributário, pois não se observou a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e, ainda, o bem não se encontra livre e desonerado, o que impede a concordância com o pleito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. De fato, não obstante a alegação veiculada na inicial pelo autor, apenas a comprovação da realização do depósito judicial do montante integral do débito discutido é apta a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. II - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado). III - Nesse panorama, o ajuizamento de ação cautelar de caução não se enquadra entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível, com isso, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200600811620 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 841934 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:05/10/2006 PG:00272 - grifo nosso). Por outro lado, considere-se que as causas de suspensão da referida exigibilidade encontram-se previstas no rol do artigo 151 CTN de forma taxativa. Assim sendo, não se verifica, no caso em tela, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no mencionado artigo, a ensejar o deferimento da antecipação de tutela nos moldes requeridos. Ainda que a finalidade seja a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND), a possibilidade de que a garantia do Juízo, na ausência de execução fiscal, seja antecipada por meio de oferta de caução imóvel, não exime o autor da referida medida de proceder a comprovação da propriedade do bem ofertado, bem como da suficiência dos mesmos para a finalidade almejada. No entanto, diante da matrícula apresentada às fls. 43/45, o imóvel oferecida, além de ser de propriedade de MZ Empreendimentos Hoteleiros LTDA., já é objeto de penhora em processos em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, ou seja, o bem imóvel não é de propriedade da autora e não se encontra livre e desonerado, conforme informado pela União Federal às fls. 82/93. Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Assim sendo, por ora, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. No entanto, tendo em vista que o protocolo administrativo de revisão dos débitos data de 31/10/2012 (fls. 37/38), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise e julgamento do requerimento administrativo do autor, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0006602-64.2013.403.6100 - DEVAIR FERMINO DOS ANJOS(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 09. Anote-se. Cite-se com urgência. Intimem-se.

0006735-09.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO COSTA MACEDO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/1950. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006934-31.2013.403.6100 - ELISE GASPAROTTO DE LIMA(PR055412 - ROGERIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora a imediata concessão de licença para acompanhamento de cônjuge/companheiro com exercício provisório na Defensoria Pública da União em Cáceres/MT, ou em outro órgão ou entidade da Administração Federal de Cáceres/MT, em atividade compatível com seu cargo, por prazo indeterminado e com remuneração, nos termos do art. 84, 2º, da Lei 8.112/90 e art. 226, caput e 3º e 1º, III, da CF/88. Contudo, considere-se que, não obstante a urgência alegada, de acordo com os documentos apresentados, a lotação do cônjuge da autora na cidade de Cáceres/MT foi conhecida por ocasião da posse e exercício, em fevereiro de 2013, data também do comunicado referente ao transporte de mudança (fls. 28 e 36). Ademais, o indeferimento do pedido administrativo da autora para remoção para acompanhamento de cônjuge e de licença com exercício provisório se deu em 15/04/2013 (fl. 26), sendo que o ajuizamento da presente ação somente se deu em 22/04/2013, descaracterizando o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que se aguarde a manifestação da parte contrária. Logo, reputando necessária a prévia oitiva da ré, para a análise da tutela requerida e tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Após a manifestação da ré, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005251-56.2013.403.6100 - ANTONIO MOREIRA COTRIM ASSESSORIA CONTABIL - ME(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2229

DESAPROPRIACAO

0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP307590 - GIOVANA IPPOLITO E SP253240 - DAVID DETILIO)

Trata-se de ação ajuizada por ELETROPAULO - ELETRICIDADE SÃO PAULO (posteriormente sucedida pela CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz) em face do ESPÓLIO DE PAULO IPPÓLITO, objetivando, em

síntese, a constituição de servidão administrativa para passagem de rede de transmissão RAC Alfred Teves em faixa de terreno do requerido, localizado no município de Várzea Paulista, cuja demanda foi resolvida, sobrevindo, agora, incidente de NULIDADE do ato citatório. O demandado foi citado, em 08.07.1987, na pessoa de João Paulo Ippólito, o qual se apresentou como inventariante do espólio, consoante certidão de fl. 21. Houve o transcurso, in albis, do prazo para oferecimento de contestação, tendo sido decretada a revelia do requerido (fl. 29). Após regular processamento, inclusive com a produção de prova pericial (fls. 185/200), sobreveio a sentença de fls. 242/248, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, declarando constituída a servidão administrativa sobre uma área de 4.543,94 m descrita no laudo pericial e, em consequência, condenou a expropriante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 36.014,03. A sentença transitou em julgado, consoante certificado à fl. 259. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, inclusive com a expedição de carta para constituição de servidão administrativa para o cartório de registro de imóveis, o espólio de Paulo Ippólito e Josephina Spiteri Ippólito, representado por sua inventariante Maria da Conceição Ippólito Marques, pugnou, em petição de fls. 376/420, pelo seu ingresso no feito, o que restou deferido à fl. 421. Às fls. 426/437 o de espólio Paulo Ippólito e Josephina Spiteri Ippólito pediu o reconhecimento da nulidade do ato citatório, ao fundamento de que João Paulo Ippólito jamais possuiu poderes de representação do espólio de seu genitor, Paulo Ippólito. Sustenta, pois, que o mandado não foi recebido por seu verdadeiro destinatário, ou seja, a ré inventariante, Maria da Conceição Ippólito Marques, que não tinha sequer conhecimento da propositura da presente demanda. Às fls. 440/443 determinou-se a juntada, pelo requerido, de documentação comprobatória dos fatos alegados, a fim de subsidiar a prolação de decisão, o que restou parcialmente cumprido às fls. 444/539. Instada, a autora manifestou-se pelo indeferimento da pretensão anulatória (fls. 541). É o breve relatório. Decido. O espólio de Paulo Ippólito e Josephina Spiteri Ippólito, representado por sua inventariante, Maria da Conceição Ippólito Marques, sustenta, às fls. 426/437, que a citação de fl. 21 é nula, uma vez que direcionada a pessoa que não detinha poderes para representação do espólio. No que pertine aos autos, transcrevo as seguintes afirmações: Conforme mencionado às fls. 21 dos autos, aos 08 de Julho de 1987, o já falecido Sr. JOÃO PAULO IPPÓLITO, recebera das mãos da Sra. Oficial de Justiça, Julia Feitoza Gonçalves, mandado de citação inerente a presente ação; Entretanto, não faz prova referida menção, não havendo nos autos qualquer assinatura do mesmo, e ainda que tenha de fato ocorrido referida citação, o Sr. João Paulo Ippólito, jamais possuiu poderes de representação do ESPÓLIO DE PAULO IPPÓLITO, ou ao menos fora inventariante deste, sendo ele apenas filho do mesmo, conforme já demonstrado nos autos; (...) Mais ainda, reforça a afirmação da não recepção do mandado por seu verdadeiro destinatário, ou seja, a ré inventariante, qual seja, Maria da Conceição Ippólito Marques, não tinha sequer conhecimento da propositura, contra si da demanda, evidenciando ainda mais a nulidade do ato; (...) Por conseguinte, logrou o autor, alcançar seu intento, qual seja obter revelia ensejadora da fácil vitória numa causa em que não titularizaram qualquer razão jurídica quanto ao valor ofertado referente a indenização de desapropriação a que se faz jus, bem como quanto ao número de torres de energia instaladas pela autora, qual sejam, 3 (três) torres e não 2 (duas), conforme mencionado pelo ilustre perito judicial às fls. 192 dos autos, conforme denota-se anexo; (fl. 433) Pois bem. A nulidade do ato citatório, como é sabido, constitui vício tão grave que a doutrina denomina de vício transrescisório. Contudo, pelos elementos coligidos, inexistente a nulidade apontada. Se por um lado é inconteste o fato de que o Espólio de Paulo Ippólito foi citado, em 08.07.1987, na pessoa de JOÃO PAULO IPPÓLITO, consoante fls. 20v/21, por outro, tenho que a ora postulante não comprovou que à época do ato citatório ostentava a condição de inventariante dos bens do espólio. Explico. O inventário de Josephina Spiteri Ippólito, esposa de Paulo Ippólito e genitora da ora petionante, registrado sob o nº 2.065/78 (fl. 390), teve como inventariante o seu cônjuge (fls. 391/392) e foi encerrado em 20.09.1979, conforme sentença homologatória, cuja cópia foi acostada à fl. 398. Já o inventário de Paulo Ippólito, tombado sob o nº 1242/81 (fl. 402), teve como inventariante Maria da Conceição Ippólito Marques (ora petionante), a qual foi nomeada para assumir tal munus em 23.09.1981. Não foi trazido aos autos documento indicativo da data do encerramento da partilha. Todavia, como em 30.11.1985 a ora postulante e os demais herdeiros apresentaram petição de SOBREPARTILHA (fl. 382), por decorrência lógica é possível inferir que a partilha foi encerrada em data anterior a 30.11.1985. De forma análoga, em 26.02.1986, Paulo Ippólito (falecido em 14.07.1981 - fl. 383), ainda na condição de inventariante (???), apresentou SOBREPARTILHA (fl. 393) nos autos do inventário de nº 2065/78. Em ambas as sobrepartilhas foi apresentado o mesmo bem imóvel, conforme descrições de fls. 383/384 e 395/397. É possível extrair, ainda, que a sentença homologatória da sobrepartilha dos bens deixados por Paulo Ippólito (inventário nº 1242/81) transitou em julgado em 08.10.1986 (fl. 381). De tudo o que foi exposto e em conformidade com os documentos acostados, é possível alcançar as seguintes conclusões: i) o inventariante do espólio de Josephina Spiteri Ippólito foi Paulo Ippólito, não havendo nos autos documento comprobatório de eventual substituição e, em consequência, de que Maria da Conceição Ippólito Marques (ora petionante) ostentava a condição de administradora dos bens deixados por sua genitora; ii) a sobrepartilha do bem imóvel atinente ao inventário de Paulo Ippólito foi encerrada em 08.10.1986, antes, portanto, da ocorrência do ato citatório, que se deu em 08.07.1987. Dessarte, a conclusão exposta no item i) infirma a alegação da petionante no sentido de que era inventariante dos bens deixados por sua genitora. No que concerne ao item ii) acima exposto, encerrada a partilha/sobrepartilha, não mais se há de falar na figura do inventariante. Daí em diante, o que se tem são as figuras dos herdeiros. ..EMEN: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

REIVINDICATÓRIA - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INVENTARIANTE - ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO - HABITAÇÃO DOS HERDEIROS - REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Encerrado o inventário, com a homologação da partilha, esgota-se a legitimidade do espólio, momento em que finda a representação conferida ao inventariante pelo artigo 12, V, do Código de Processo Civil. II - Dessa forma, é necessário que o Juiz possibilite, aos herdeiros, sua habilitação, em prazo razoável, para fins de regularização da substituição processual, por força dos princípios da celeridade e da economia processual. III - Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200902083160, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/09/2011 RJP VOL.:00042 PG:00126 ..DTPB:.)Corroborando o acima exposto o fato de que a peça de sobrepartilha foi apresentada por Maria Conceição Ippólito Marques conjuntamente com os demais herdeiros e não na condição de inventariante (fl. 412).Desse modo, não restou demonstrado a contento que a ora peticionante ostentava a condição de inventariante quando da concretização do ato citatório. Cuida-se de ônus que lhe foi imputado por força do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil. Deve-se recordar que o despacho de fls. 440/443 facultou à peticionante a juntada de documentos para comprovação do quanto alegado, não se desincumbindo ela, todavia, de seu ônus.Agregue-se, ainda, o fato de que o reconhecimento da nulidade ora apontada não confere à postulante situação jurídica mais vantajosa.É que, tratando-se de ação para constituição de servidão administrativa, o que cabe ser discutido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Constituição Federal (art. 5º, XXIV). Em outros termos, não se permite o debate quanto à justeza ou não da intervenção na propriedade particular. E, conforme já assentado quando da prolação da sentença de fls. 242/248, tanto para doutrina como para a jurisprudência, e mesmo para o legislador (Lei nº 8.629/93, art. 12, caput), justa indenização é aquela que restabelece ao expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento do poder público em detrimento do particular e nem enriquecimento sem causa do expropriado.Constatada a revelia do requerido, isto não significou implícita aceitação da oferta, de modo que foi determinada a realização de perícia avaliatória nos termos da lei de regência, permitindo a fixação do justo preço constitucionalmente garantido e que deve repor o patrimônio do expropriado.Considerando que o valor da indenização foi fixado com base em laudo pericial elaborado por profissional imparcial, certo é que os interesses da parte requerida foram, ao meu sentir, salvaguardados. Em que pese a peticionante sustentar a existência de prejuízo em razão do número de torres efetivamente instaladas (3), em desconformidade, portanto, com o laudo pericial (2), não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório nesse sentido.Com tais considerações, tendo em vista que a peticionante não se desincumbiu do seu ônus, indefiro o pedido para declaração de nulidade do ato citatório.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X AILTON MOREIRA PORTES X ALDO MOREIRA PORTES X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X ACRISIO PINHEIRO PORTES X CLARICE MOREIRA PORTES X CLEIDE MOREIRA PORTES X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES)

Vistos em decisão.Trata-se de execução promovida por CARMELITA MACHADO e OUTRAS, viúvas-pensionistas de servidores aposentados em face da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) e, posteriormente, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, visando equiparação salarial, por meio da complementação de aposentadoria correspondente à remuneração paga ao ferroviário, de acordo com a legislação em vigor.Pleiteiam o pagamento da diferença de 20% a maior, sobre as pensões por elas recebidas, nos termos do 5º do art. 40, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual deveriam receber tal benefício em valor coincidente com aquele que o servidor falecido receberia, se em atividade estivesse.Após regular processamento perante a Justiça Estadual, inclusive com a prolação de sentença de procedência do pedido (fls.219/225), mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.342/339 e 398/402), além do parcial provimento ao recurso especial (fls. 615/618), os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 649) em razão da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (que havia incorporado a FEPASA) e posterior sucessão pela União Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais.Pedido de desistência com relação a Rede Ferroviária Federal S/A formulado pelos autores (fl. 651). Petição da União Federal (fls. 653/654) informando a sucessão dos direitos, obrigações e das ações judiciais da Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a sua extinção pela Medida Provisória nº 246/05 e pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 696).Intimados, os exequentes deram início a execução com a juntada das peças necessárias à expedição do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC (fls.

726/637). União Federal juntou a documentação solicitada pelos exequentes, nos termos do 1º do art. 475-B do CPC (fls. 756/779). Procuradoria do Estado de São Paulo acostou a documentação comprovando o apostilamento do título judicial e integral cumprimento da obrigação de fazer (fls. 835/842). Petição dos herdeiros da coexequente ANTONIA PINHEIRO PORTES, requerendo a Habilitação (fls. 843/870). Manifestação da União não se opondo ao pedido de habilitação mencionado e pede a extinção da obrigação de fazer, bem como da execução em relação àqueles falecidos, que os herdeiros não vieram se habilitar (fls. 882/883). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Pretendem os autores, na qualidade de sucessores de pensionista de servidor da FEPASA, equiparação salarial por meio da complementação de aposentadoria correspondente à remuneração paga aos ferroviários em atividade. No presente caso, há nítida lide de natureza previdenciária, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, razão pela qual competente é o juízo da vara especializada em Previdência Social, a teor do disposto no Provimento nº 186/99, CJF 3ª Região, de 28 de outubro de 1999. Ressalta-se que a expressão benefícios previdenciários constante do provimento adrede citado não faz referência apenas a benefícios regidos pela Lei nº 8.213/91. Caso o benefício tenha como objetivo a proteção social do segurado/dependente, e esse é também o da complementação dos ferroviários e pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. O E. Tribunal Regional da 3ª Região possui diversos arestos fixando a competência das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária para processar e julgar as ações revisionais de pensões devidas aos ex-trabalhadores da extinta FEPASA, para majoração da complementação da pensão de 80% para 100%, em igualdade com os ativos. In verbis: AGRADO LEGAL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, 1-A, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS A EMPREGADOS E DEPENDENTES DA EXTINTA FEPASA, SUCEDIDA PELA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO, ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - a decisão foi proferida com fundamento na faculdade dada ao relator pelo art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. E, para tanto, não havia necessidade de dar-se à parte a oportunidade de apresentação de contra-razões, providência que iria de encontro com a intenção do legislador de dar celeridade ao processo. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. II - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (AI 200803000497602, Rel: Des. Marisa Santos, 9ª turma, DJF3 22/07/2009) (sem grifos no original) Nessa esteira, à guisa de exemplo, as decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021332-0 (Rel: Des. Eva Regina, 25.06.2009); do conflito de competência nº 2009.03.00.040667-4 (Rel: Des. Mairan Maia, DJ 09/02/2010); do agravo de instrumento nº 2008.03.00.018367-0 (Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, DJ 11/11/2009). Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se.

0022764-71.2012.403.6100 - FRANCISCO EDISIO MARTINS DA SILVA (SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em saneador. FRANCISCO EDÍSIO MARTINS DA SILVA propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à devolução do valor sacado indevidamente de sua conta bancária. Através da contestação de fls. 52/66, a ré bate-se pela improcedência da ação ao argumento de inexistência de ato comissivo ou omissivo imputável à CEF que justifique a pretensão do autor, não tendo havido qualquer defeito na prestação de serviço. Assevera que a retirada foi realizada pelo próprio autor, boca do caixa (fl. 54). Em réplica (fls. 103/109), o autor debate as alegações da ré e pede o afastamento da preliminar arguida (alegada ausência de interesse processual). Renova o pedido antecipatório de tutela, bem como o de tramitação preferencial. Insiste na inversão do ônus. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O pedido de prioridade de tramitação já foi apreciado e deferido (fl. 45). Também já foi apreciado o pedido de antecipação de tutela (fls. 42/45), cujos fundamentos reitero para novamente indeferir o pedido ora formulado. A preliminar de interesse processual (saque indevido) alegada pela ré se confunde com o mérito, devendo ser apreciada no momento da prolação de sentença. Fixo os pontos controvertidos: data e valor do saque reputado indevido; identificação do sacador, cotejando-se a assinatura aposta no documento de saque com o padrão de assinatura do titular da conta bancária. Dou por saneado o processo. Ante a divergência quanto à assinatura do autor no momento da retirada, determino a realização da prova pericial grafotécnica, nomeando como perito, Dr. FRANCISCO MARTORI SOBRINHO, cadastrado no

sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Deverá a CEF, no seu respectivo prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos a guia de retirada original (cópia à fl. 84), bem como demais documentos que vierem a ser necessários para viabilizar a realização do exame. Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito em 2 (três) vezes o limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Geral. Tratando-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, solicite-se, após a entrega do laudo, o pagamento dos honorários profissionais por meio do Sistema AJG, nos termos da Resolução supra citada. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para início da perícia. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006947-30.2013.403.6100 - RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.2 - a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias. 3 - a regularização do pólo passivo do presente mandamus, vez que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0006952-52.2013.403.6100 - FERNANDO ALESSANDRO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos etc. Providencie o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0002704-28.2013.403.6105 - RAFAEL ROXO DOS SANTOS(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos etc. Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Federal Cível. Como se sabe, o mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração a inicial deve ser instruída com a prova do ato coator, bem como obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016/2009. À luz da doutrina considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas... (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 13.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p., 34), por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o pólo passivo deste mandamus. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007473-03.1990.403.6100 (90.0007473-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2)) CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO HIPOLITO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA E SP307590 - GIOVANA IPPOLITO) X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ

1. Fls. 221 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento

de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$571,50 em 01/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5574

ACAO PENAL

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG X MICHEL RIZZARO MEDINA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ X CARLOS ROBERTO CONCETTE X CARLOS LEANDRO FERES CONCETTE X RAFAEL ANTONIACI X NELSON CHRISTOFI X TADEU ASCHENBRENNER X JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO)

Fls. 3545/3546 - Trata-se de pedido formulado pela defesa comum dos acusados CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e MILENA MARTINEZ PRADO no sentido de realização de nova audiência de instrução e julgamento, alegando desconhecer os fatos narrados na denúncia e ter sido constituído em audiência pelos réus. Alega o defensor não ter atuado diligentemente nas fases extrajudicial e judicial, entendendo que houve deficiência técnica acarretando cerceamento de defesa. Indefiro novamente o pedido formulado pela defesa comum dos acusados, visto que foi devidamente concedido ao mesmo prazo razoável para fazer carga dos autos (fls. 3517 item 3) e não o fez. Ademais, a instabilidade dos acusados quanto à constituição de advogados, bem como a dificuldade de localizá-los para eventuais intimações evidencia notória procrastinação no curso dos autos, conforme constou na sentença proferida nos autos nº. 0005450-34.2010.403.6181. É digno notar que este Magistrado realizou o ato após recetemente assumir a titularidade deste Juízo, teve inclusive, que se familiarizar com os autos na fase em que se encontram, fato aplicável as partes do processo. Intime-se o defensor do acusado João Guadagnini - DR. RENATO BARBOSA NETO - OAB/SP 100.471 para ratificar a peça processual de fls. 3528/3534. Dou prosseguimento ao presente feito e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1422

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012249-25.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

ACAO PENAL

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1771-1774) contra a decisão de fl 1716, em que a defesa das acusadas Regina eusébio Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves alega a existência de omissão, uma vez que a decisão que determinou o compartilhamento de provas com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo não estaria fundamentada. Ademais, a defesa da acusada Regina Eusébio Gonçalves também opôs embargos de declaração contr a decisão de fls. 1757-1759, também alegando omissão e contrariedade no tocante à questão já aventada nos embargos mencionados no parágrafo acima e omissão no que tange ao indeferimento de oitiva de testemunhas residentes em Portugal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os recursos são tempestivos. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações da defesa das acusadas Regina Eusébio Gonçalves e Maria Eusébio Gonçalves não são procedentes. A questão referente ao compartilhamento de provas foi suficientemente fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Os embargos de declaração tão somente demonstram a contrariedade das requerentes em relação ao decidido. O indeferimento da oitiva de testemunhas residentes em Portugal também se encontra suficientemente fundamentado. Apenas para que fique claro, os outros meios para a obtenção de prova não são outros meios para a oitiva das testemunhas em Portugal, mas a oitiva de outras testemunhas, residentes no Brasil, ou a apresentação de documentos. Excepcionalmente, em homenagem à ampla defesa, defiro o prazo improrrogável de 3(tres) dias para que a defesa, se quiser, substitua as testemunhas em questão. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

Expediente Nº 1423

ACAO PENAL

0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Petição da defesa de Eduardo Alfredo B. Haddad: J. Excepcionalmente, defiro o a todos os defensores o prazo de 20 dias, para apresentação de memoriais. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5585

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002751-65.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se conforme retro requerido pelo órgão ministerial, intimando o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar comprovantes, no prazo de 10 (dez) dias, da propriedade do veículo e do financiamento do bem.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002576-76.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que já foi decidido o objeto do presente feito, constando inclusive outros pedidos de liberdade provisória distribuídos em nome do réu Dean Alistair Grieder, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da decisão de fls. 77/80, bem como dos expedientes de fls. 83/84 para as ações penais nº 0009832-07.2009.403.6181 e nº 0007268-55.2009.403.6181 e nº 0008698-71.2011.403.6181.

0008435-39.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão proferida nos autos de nº 0007612-31.2012.403.6181, a qual revogou a prisão preventiva do réu Dean Alistair Grieder, entendo que o presente feito perdeu seu objeto. Desse modo, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da decisão de fls. 15/20 para as ações penais nº 0009832-07.2009.403.6181 e nº 0007268-55.2009.403.6181 e nº 0008698-71.2011.403.6181.

0007612-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a decisão de fls. 14/19 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 21/22) e que o réu e sua defensora compareceram na audiência designada por este Juízo nos autos principais (0009832-07.2009.403.6181), desnecessária a expedição de carta precatória para a intimação da defensora. No mais, encerrada a fase de instrução dos autos principais, bem como o da ação penal nº 0007268-55.2009.403.6181, e tendo em vista que o réu cumpriu as medidas cautelares determinadas na decisão acima mencionada, entendo que o presente feito perdeu seu objeto. Assim, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da decisão de fls. 14/19 e dos expedientes de fls. 32/35 para as ações penais nº 0009832-07.2009.403.6181 e nº 0007268-55.2009.403.6181 e nº 0008698-71.2011.403.6181, sendo que, para os autos de nº 0009832-07.2009.403.6181 deverão ser trasladadas cópias também dos documentos de fls. 24/25 e 28/29.

PETICAO

0007909-72.2011.403.6181 - ALEXANDRE DE CASTRO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HEIMAR DE FATIMA MARIN(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Em face do atestado juntado às fls. 140, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0003810-06.2004.403.6181 (2004.61.81.003810-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE(SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/03/2013)Pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0002869-85.2006.403.6181 (2006.61.81.002869-7) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE JESUS SILVA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/03/2013)Pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0002982-39.2006.403.6181 (2006.61.81.002982-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DASIO DOS SANTOS(SP231620 - LEANDRO DOS ANJOS BEIJO E SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM E SP158750 - ADRIAN COSTA) X TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que ratifique ou retifique os memoriais apresentados às fls. 562/563, ressaltando que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.

0016111-77.2007.403.6181 (2007.61.81.016111-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que tomem ciência dos documentos juntados aos autos, bem como para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.

0005246-24.2009.403.6181 (2009.61.81.005246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017602-6)) JUSTICA PUBLICA X KHALED HUSSEIN ALI(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Termo de deliberação de fls. 432: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0012703-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARY SENKER BRANDAO(SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem sobre o expediente de fls. 205.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003962-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO)

(...) Por ocasião da Inspeção Geral ordinária neste Juízo, ocorrida entre os dias 15 a 19 do mês em curso, foi determinada a certificação de eventual recolhimento da multa no processo originário - 0001452-68.2004.403.6181 - e caso negativo, se expedisse a mesma, conforme requerido pelo MPF (fls. 133 e 132). Melhor examinando a situação, nesta oportunidade, entendo que a multa imposta à testemunha faltante deve ser recolhida nos autos em que ocorreu a falta e não neste Procedimento, a despeito de assim haver sido deliberado anteriormente. Posto isso, chamo o feito à ordem e determino que a comprovação do pagamento da multa deva ser comprovada na ação penal que ensejou a imposição da mesma, ou seja, no processo nº 0001452-68.2004.403.6181. Extraiam-se cópias da manifestação ministerial de fls. 132 e desta deliberação, juntando-se-as naquele processo principal, onde deverá ser expedida a guia de recolhimento em questão, remetida para cobrança via carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro. Quanto a este processo, requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado, inclusive no local de seu domicílio, e juntadas as mesmas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. I. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005915-48.2007.403.6181 (2007.61.81.005915-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) SENTENÇA JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, qualificados nos autos, respondem como incursores na conduta tipificada no artigo 168-a c/c o art. 71 do Código Penal por terem, nos períodos de 04/1998 a 13/1998 e de 01/1999 a 03/2000, na qualidade de sócios e administradores da Empresa Paulista de ônibus LTDA., efetuado o desconto de contribuições previdenciárias de seus empregados; deixando, contudo, de recolhê-las à Previdência Social, no prazo previsto em lei. A denúncia foi recebida em 03/10/2008. A instrução correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram os trâmites processuais, prejudicando a celeridade do feito. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação dos réus nos termos da inicial. A defesa discorreu sobre nulidades processuais e no mérito pediu a absolvição, à tese da ausência de elemento subjetivo doloso. Invocou, também, a tese de inexigibilidade de conduta diversa por bancarrota da pessoa jurídica. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP, eis que no caso concreto é impossível a correta delimitação da conduta de cada qual. No caso, o acusador é obrigado a atribuir a todos os envolvidos uma única conduta, desde que entenda presente o acordo de vontades voltado para o mesmo fim; que não impede a ampla defesa, pois a todos foi atribuído um único fato e dele podem todos se defender com amplitude (artigos 5º, LV da Constituição da República e 8º, alínea 2, b e c do Pacto de São José da Costa Rica, vigente no ordenamento pátrio desde a edição do Decreto 678/1992). Passo a analisar o mérito. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. A Empresa administrada pelos réus aderiu ao programa de parcelamento Federal REFIS, mas foi excluída em 11 de agosto de 2003 por inadimplência, a justificar a justa causa para a ação penal. A autoria restou devidamente comprovada. À época dos fatos os réus JOAQUIM, CONSTANTINO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO decidiam os destinos da Empresa Paulista de ônibus LTDA., ainda que de modo velado, por intermédio da força que possuíam como controladores do grupo econômico, cujos tentáculos abrangiam a pessoa jurídica em tela. As escusas no sentido de que não administravam a empresa, que teria sido vendida a TERCEIROS, é inconsistente e dissonante das provas colacionadas aos autos. Apesar de o dossiê apresentado pelas fiscais à época não estar assinado, a tese de que os empresários continuaram, mesmo após a venda formal da empresa, a controlar indiretamente o grupo está bem demonstrada e concatenada. No ponto, ressalto que a testemunha arrolada pela defesa não soube informar nada sobre a venda e transferência efetiva e exclusiva de controle empresarial aos supostos adquirentes. Trata-se de autoria coletiva, com adesão de todos de forma consciente à realização do comportamento típico. Logo, não é necessária a prova de que todos praticaram o mesmo ato executivo. Basta, apenas, que a contribuição de cada qual seja considerada importante para a realização do tipo. No caso em tela, o dossiê constitui prova indiciária de que cada um dos réus desempenhou uma função fundamental na consecução do objetivo comum. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. A tese subsidiária de suposta crise financeira da empresa restou sem comprovação. É que a escusa que sustenta a excludente da antijuridicidade e/ou culpabilidade, pressupõe prova idônea. Cediço que a mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova testemunhal, documental, pericial contábil ou de outros meios materiais e/ou indícios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para que se caracterize a exclusão de culpabilidade. Em relação ao elemento subjetivo, comungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais; sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o elemento subjetivo do tipo. Robusto e coeso o conjunto probatório coligido aos autos, apto a firmar um decreto

condenatório em desfavor dos réus. DISPOSITIVOJULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas, conforme o critério trifásico preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal.JOAQUIM CONSTANTINO NETOO réu agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade, procurando esconder-se da responsabilização penal por meio de quadros societários formalmente diversos do efetivo controle das empresas, a justificar a exasperação da pena base para 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1 salário mínimo, dada a notória situação de pujança econômica do réu. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e pagamento de 36 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal).Cada qual consistirá no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 200 (duzentos) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial CENTRO ASSISTENCIAL CRUZ DE MALTA, sito na Rua Orlando Murgel, 161 - São Paulo, fone/fax 5581-0944, www.cruzdemalta.org.br, CNPJ 62.808.894/0001-06, Banco Bradesco, agência 1191, c/c 509-6. O montante é fixado em juízo discricionário, que entende que o mínimo previsto em lei, art. 45, 1º, do Código Penal, não é resposta penal suficientemente proporcional à ofensa. CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIORO réu agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade, procurando esconder-se da responsabilização penal por meio de quadros societários formalmente diversos do efetivo controle das empresas, a justificar a exasperação da pena base para 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1 salário mínimo, dada a notória situação de pujança econômica do réu. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e pagamento de 36 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal).Cada qual consistirá no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 200 (duzentos) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial CENTRO ASSISTENCIAL CRUZ DE MALTA, sito na Rua Orlando Murgel, 161 - São Paulo, fone/fax 5581-0944, www.cruzdemalta.org.br, CNPJ 62.808.894/0001-06, Banco Bradesco, agência 1191, c/c 509-6. O montante é fixado em juízo discricionário, que entende que o mínimo previsto em lei, art. 45, 1º, do Código Penal, não é resposta penal suficientemente proporcional à ofensa. HENRIQUE CONSTANTINOOO réu agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade, procurando esconder-se da responsabilização penal por meio de quadros societários formalmente diversos do efetivo controle das empresas, a justificar a exasperação da pena base para 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1 salário mínimo, dada a notória situação de pujança econômica do réu. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e pagamento de 36 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal).Cada qual consistirá no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 200 (duzentos) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial CENTRO ASSISTENCIAL CRUZ DE MALTA, sito na Rua Orlando Murgel, 161 - São Paulo, fone/fax 5581-0944, www.cruzdemalta.org.br, CNPJ 62.808.894/0001-06, Banco Bradesco, agência 1191, c/c 509-6. O montante é fixado em juízo discricionário, que entende que o mínimo previsto em lei, art. 45, 1º, do Código Penal, não é resposta penal suficientemente proporcional à ofensa. RICARDO CONSTANTINOOO réu agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade, procurando esconder-se da responsabilização penal por meio de quadros societários formalmente diversos do efetivo controle das empresas, a justificar a exasperação da pena base para 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-mu Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e pagamento de 36 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de

multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 200 (duzentos) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial CENTRO ASSISTENCIAL CRUZ DE MALTA, sito na Rua Orlando Murgel, 161 - São Paulo, fone/fax 5581-0944, www.cruzdemalta.org.br, CNPJ 62.808.894/0001-06, Banco Bradesco, agência 1191, c/c 509-6. O montante é fixado em juízo discricionário, que entende que o mínimo previsto em lei, art. 45, 1º, do Código Penal, não é resposta penal suficientemente proporcional à ofensa. **DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAI** Por decorrência lógica da substituição efetuada, podem os condenados apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recebo o recurso de fls. 1016, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 2689

ACAO PENAL

0008722-46.2004.403.6181 (2004.61.81.008722-0) - JUSTICA PUBLICA X JONG YEULL LEE X CHOONG YEULL LEE X IK HYOUNG LEE (SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA E SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA)

Ante a anuência ministerial (fls. 354/355), defiro o pedido formulado às fls. 349, autorizando o acusado CHOONG YEULL LEE a se ausentar do país com destino à Coréia do Sul, no período compreendido entre os dias 23/04/2013 a 15/05/2013, mediante compromisso de comparecer em Juízo imediatamente após seu retorno ao país, até o dia 20/05/2013, a fim de retomar o cumprimento das obrigações pactuadas. Oficie-se à D. Autoridade Policial do DELEMAF, intimando o requerente da presente deliberação através de seu I. patrono constituído. I. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8366

ACAO PENAL

0007176-48.2007.403.6181 (2007.61.81.007176-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE PULICI (SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES)

Fls. 399/402: Embora o peticionário não tenha capacidade postulatória, pois trata-se de testemunha, intime-se a defesa do acusado Carlos Alexandre Pulici para que se manifeste sobre a relevância da oitiva de Niveson da Costa Garcia, tendo em vista que na mesma data e horário houve designação para audiência junto ao Juizado Especial Central, em processo onde mencionada testemunha figura como parte. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0010956-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR)

Tendo em vista a juntada de fls. 145/165, defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação ou vista do feito pelos defensores, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se os subscritores de fl.145, pela imprensa oficial.

Expediente Nº 4264

ACAO PENAL

0011955-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEIWEI WANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X NA LIN X JOSE EDSON DUARTE X JOSE EDIO DUARTE X SILVANA ANTUNES DOS SANTOS(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X DAZHUANG JIN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X ZHENG JIN HAI X ZHANG LI KUN

1. Designo o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 357/358.2. Intimem-se os acusados WEIWEI WANG, DAZHUANG JIN e SILVANA ANTUNES DOS SANTOS, bem como, seus defensores constituídos.3. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4265

ACAO PENAL

0014698-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014698-4) - JUSTICA PUBLICA X VERONICE SANTOS SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X SANDRA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) SENTENÇA CONDENATORIA PARA AS ACUSADAS VERONICE SANTOS SILVA E SANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E ABSOLUTÓRIA PARA A ACUSADA NÁDIA FERNANDA DE MORAES SPINELLI:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 59/2013 Folha(s) : 176...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR a acusada SANDRA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (RG N. 15.216.604-X-SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 02 (duas) cestas-básicas a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 678,00 (seiscentos e e setenta e oito reais), acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal, b) CONDENAR a acusada VERONICE SANTOS SILVAI (RG N. 22.489.090-SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 02 (duas) cestas-básicas a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 678,00 (seiscentos e e setenta e oito reais), acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal; c) ABSOLVER a acusada NÁDIA FERNANDA DE MORAES SPINELLI (RG N. 19.691.650-SSP/SP) da imputação da prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc, VII do Código de Processo Penal. Transitada esta decisão em julgado para as rés, tornem os autos conclusos. Custas pelas rés SANDRA e VERONICE (CPP, art.804).P.R.I.C. S. Paulo, 18 de março de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/03/2013SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PARA AS ACUSADAS VERONICE SANTOS SILVA E SANDRA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 72/2013 Folha(s) : 229...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA

A PUNIBILIDADE das sentenciadas VERONICE SANTOS SILVA, RG n.º 22.489.090-SSP/SP e SANDRA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RG n.º 15.216.604-X/SSP/SP, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso V; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. São Paulo, 04 de abril de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 05/04/2013

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3193

EMBARGOS A ARREMATACAO

0054920-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7)) MAHNKE INDUSTRIAL LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo os embargos à arrematação, COM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista a relevância dos argumentos tecidos, bem como a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem arrematado cuida de imóvel cujo valor da arrematação supera em muito ao do débito. Apensem-se à execução fiscal. Promova a Embargante a inclusão do arrematante (fls. 1192) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, apresentando contrafé. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ato contínuo, cite-se o arrematante, bem como intime-o para impugnação em 5 dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC). Após, intime-se o Embargado-Exequente para impugnação no mesmo prazo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026652-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-29.2005.403.6182 (2005.61.82.000411-9)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a ausência de comprovação de que a Embargante teve o acesso ao processo administrativo obstado, mantenho a decisão de fls. 760. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0031417-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-66.2010.403.6182) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim de evitar futura alegação de nulidade, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Embargante sobre os documentos e petição de fls. 784/797 e 799/801. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0051728-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024444-78.2008.403.6182 (2008.61.82.024444-2)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025337-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049249-

90.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 24/28, bem como, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006707-63.1988.403.6182 (88.0006707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Fls. 34/36: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0003877-41.1999.403.6182 (1999.61.82.003877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR

Fls. 62 e verso: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0016855-16.2000.403.6182 (2000.61.82.016855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY)

Fls. 25 e verso: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP268230 - DIEGO MENEGATTO SPOSITO E SP138405 - SABRINA BERARDOCCO CARBONE E SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)

Diante do recebimento dos embargos à arrematação com suspensão da execução, bem como do já asseverado na decisão de fl. 1170, eventual destinação dos valores referentes à arrematação, expedição de carta de arrematação e imissão na posse deverão aguardar o desfecho daquele feito.No tocante às alegações de fls. 1173/1204, tais também foram trazidas à discussão nos embargos à arrematação, razão pela qual, neste feito cabe apenas a ciência do petítório ao arrematante, que desde já determino com a publicação da presente decisão.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à arrematação opostos.Intime-se e cumpra-se.

0044087-56.2007.403.6182 (2007.61.82.044087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X EDSON FREGNI X MARISA DE ARRUDA X AMIR MANASTERSKI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos em decisão.Fls. 243/247 e 294/295: Sem prejuízo de eventual reconhecimento de decadência pela própria Exequente, nesta oportunidade não há que se falar em correção de material da decisão proferida a fls. 138/139, haja vista ter ocorrido a preclusão do decisum, já que a petionária não fez uso do recurso adequado para combater a decisão e obter eventual reforma em seu favor, sendo impossível agora rediscutir a matéria.Fls. 272/295: A alegação de ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento.No caso dos auto configurada está a prática do ato ilícito, uma vez que o débito exequendo foi constituído através de auto de infração que, embora tenha sido lavrado no ano de 2002 (fls. 04/39), refere-se ao período de apuração ano base de 1996, 1997 e 1998, ou seja, época em que o Excipiente participava do quadro societário da devedora principal e por ela respondia, conforme fl. 54. Portanto, em face da autuação sofrida, resta configurada a hipótese

de infração à lei prevista no art. 135 do CTN. Além disso, observo que a inclusão do Coexecutado no polo passivo deu-se em razão de a empresa não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, pressupondo a dissolução irregular sem a quitação dos débitos fiscais, fato que também caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Registre-se que a alegação de que o mero inadimplemento não é causa que enseja responsabilidade tributária é irrelevante para o deslinde da questão, já que o crédito exequendo foi constituído através de auto de infração, o que por si só configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a Exequite comprova, com a documentação colacionada a fls. 300/303, que resta afastada a prescrição porque não decorreu o prazo quinquenal entre a decisão administrativa que manteve a infração imposta, proferida em 26/02/2007 nos autos do PA n. 19515.000082/2002-91 e o ajuizamento da presente demanda em 18/10/2007 (fl. 02), com o respectivo despacho citatório proferido em 25/10/2007 (fl. 40). Por fim, no tocante à alegação de decadência parcial, por ora, determino a manifestação da Exequite, acerca de eventuais causas impeditivas do lançamento, após o término dos trabalhos de Inspeção e Correição Geral Ordinárias neste Juízo, designadas para os períodos de 18/03/2013 a 22/03/2013 e 08/04/2013 a 23/04/2013, respectivamente, ocasião em que já terá transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias solicitado a fl. 298. Intimem-se e cumpra-se.

0043811-54.2009.403.6182 (2009.61.82.043811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos, em decisão. Fls. 48/78: A alegação de suspensão da exigibilidade em razão de pedido de compensação cai por terra com a apresentação do documento de fls. 114/121. Conforme se verifica do mencionado documento, o pedido de restituição n. 11610.004348/2006-16, com o qual pretendia a Executada compensar os créditos exequendos, foi indeferido e as compensações foram consideradas não declaradas, porque o pretense crédito a ser utilizado para compensação não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, tendo sido considerada a compensação como não declarada, a manifestação de inconformidade com efeito suspensivo é incabível, por não se enquadrar no disposto no art. 48, do Decreto n. 70.235/72. Igualmente, não há que se falar em nulidade das inscrições, haja vista que a constituição dos créditos tributários ocorreu em 07/04/2009, com a intimação da Executada das decisões administrativas que afastaram seus pedidos de compensação, salientando ainda, que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu, aliás, a Exequite não apresentou qualquer documento que pudesse abalar a aludida presunção. Demais disso, a Executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, conforme fls. 79/95, o qual, embora não tenha se consolidado (fls. 106/108), configurou confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, sendo, portanto, tal ato, incompatível com a pretensão da Executada de eximir da presente execução. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando: a) a citação da Executada; b) a não consolidação do parcelamento (fl. 106); c) a recusa justificada da Exequite aos bens ofertados em garantia; d) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; e) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; f) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; g) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequite de fls. 111, também como relação às filias ativas declinadas, por se tratarem de mesma pessoa jurídica, com patrimônio único, que deve responder por todas as dívidas fiscais contraídas por qualquer estabelecimento e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. 3 - Ato contínuo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo

previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0039675-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FH ENERGETICA COMERCIO E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES)

Vistos em decisão.Fls. 19/98: Os argumentos de inexigibilidade do crédito exequendo em razão de compensação e pagamento complementar não se revelam como meio hábil à impugnação do presente feito nesta via de exceção. Isso porque nesta sede somente podem ser apreciadas as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, onde é oportunizada a fase probatória, via adequada para comprovação das alegações do Executado. Nessa esteira, analisando-se o caso sub judice, constato que a inexigibilidade do crédito tributário, nos moldes em que trazida à discussão, não é passível de análise prima facie, porque depende de produção de provas. Ora, não sendo as afirmações aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos, já que inviável, nestes autos, a dilação probatória. Ademais, conforme noticiado pela própria Executada ajuizou ação anulatória, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob o n. 0024557-16.2010.403.6100, na qual discute exatamente a mesma matéria trazida em exceção de pré-executividade, devendo este Juízo aguardar o julgamento daquela demanda, a fim de evitar decisões conflitantes. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando que o crédito exigido se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial no valor total da dívida, nos autos da ação anulatória mencionada, suspendo a presente execução até desfecho final da ação anulatória n. 0024557-16.2010.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária/SP, em razão de relação de prejudicialidade entre a ação mencionada e a presente execução fiscal, na medida em que naquela busca-se a desconstituição do débito exigido neste feito executivo. Considerando a duplicidade de garantia neste feito, a vista do depósito judicial de fl. 116, após diligência junto à CEF para verificação do saldo em conta por esta Serventia, bem como ciência da Exequente da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada. Concretizadas as determinações supra, diante do enorme número de feitos em trâmite na Secretaria deste Juízo e o escasso espaço físico disponível, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até decisão final nos autos da ação anulatória. Intime-se e cumpra-se.

0045066-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 117/118: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0048709-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 165/188: defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor dos autos n. 2007.61.00.035023-7, referentes ao mandado de segurança cuja sentença teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030939-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024086-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024086-6)) JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a Embargada (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3194

EMBARGOS A ARREMATACAO

0045495-19.2006.403.6182 (2006.61.82.045495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0032488-87.1988.403.6182 (88.0032488-6) SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031008-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-94.1999.403.6182 (1999.61.82.006292-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia de fls. 20/26, para os autos da execução fiscal em apenso, os quais deverão vir conclusos para sentença.Intime-se o executado (HOSPITAL 09 DE JULHO S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500414-10.1994.403.6182 (94.0500414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503194-54.1993.403.6182 (93.0503194-3)) UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032979-98.2005.403.6182 (2005.61.82.032979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519814-73.1995.403.6182 (95.0519814-0)) JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA(Proc. LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0031694-36.2006.403.6182 (2006.61.82.031694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056355-50.2004.403.6182 (2004.61.82.056355-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GOLD STAR PATENTES E MARCAS S/C LTDA(SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

Em face da v. acórdão de fls. 114/116, prossiga-se.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0042050-56.2007.403.6182 (2007.61.82.042050-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510490-79.1983.403.6182 (00.0510490-4)) PERIMETRO S/C LTDA(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0044129-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023686-65.2009.403.6182 (2009.61.82.023686-3)) CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020347-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0)) ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025339-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022462-39.2002.403.6182 (2002.61.82.022462-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0042613-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025458-63.2009.403.6182 (2009.61.82.025458-0)) BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0058831-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047608-67.2011.403.6182) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Providencie a embargante no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do cartão do CNPJ. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510490-79.1983.403.6182 (00.0510490-4) - IAPAS/BNH (Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X PERIMETRO S/C LTDA EX SHOEY TAIRA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA S/C X SHOEY TAIRA X WALDOMIRO AUGUSTO DE SOUZA (SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA E SP161186 - RENATO PEDRO PERALTA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0501074-67.1995.403.6182 (95.0501074-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X STEFANIA MAERKER X MARIO MAERKER

Fls.198/212: Stefania Maerker opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento do feito. Fls.221/230: A Exequente manifesta-se contrariamente, sustentando a impossibilidade de arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção e inoccorrência de prescrição. Decido. É

certo que o Eg. TRF da 3ª Região, em decisão com trânsito em julgado, no agravo de instrumento n.0011949-16.2011.4.03.0000/SP (fls.148/154), interposto pela União em face da decisão que reconsiderou decisão de deferimento de inclusão dos sócios no polo passivo, decidiu pela inclusão dos sócios no polo passivo, conforme transcrição que segue:(...) É que apesar de constarem como coobrigados presumidos na CDA, no caso dos autos a inclusão dos mesmos na lide deu-se após a constatação da dissolução irregular da empresa executada, fato que indica a prática de atos irregulares pelos sócios. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade - incide o artigo 135, Caput, do CTN, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução (...). Assim, considerando que a inclusão dos sócios decorreu da dissolução irregular da empresa, constatada por oficial de justiça (fls.111), não vem ao caso discutir sobre outros ilícitos ou omissões em atos de gestão da sociedade, sendo certo, ainda, que a discussão, neste caso, deslocou-se para sede embargos, conforme decidido pela Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Não reconheço a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito. Observo que, em que pese a citação em 09/02/95 (fls.08), é certo que em 23/03/2009 foi constatada a dissolução irregular da empresa executada (fls.111), sendo certo, ainda, que o pedido da exequente de prosseguimento do feito com citação dos sócios constantes da CDA foi formulado em 09/11/2009 (fls.115) e deferido em 01/03/2010 (fls.116). Logo, considerando o comparecimento espontâneo da excipiente em 13/06/2011 (fls.198), não decorreu o quinquênio legal. No mais, para citação de Mario Maerker, apresente a Exequente CONTRAFÉ, conforme determinado a fls.155. Após, conclusos para apreciação de pedido remanescente. Intime-se.

0514810-55.1995.403.6182 (95.0514810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NIDIVALDO RODRIGUES MARTINS(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Fls.111/115: De fato, a prescrição com a qual a Exequente concordou não foi a intercorrente, mas a comum. Contudo, no caso a sentença não foi apenas publicada, mas já transitou em julgado, de forma que não pode ser alterada, mesmo porque a petição também não pode ser recebida como embargos declaratórios em face da intempestividade. Assim, considerando que o erro em nada alteraria o dispositivo, salvo quanto ao fundamento legal, apenas o declaro, sem alterar o texto da decisão. Intime-se.

0503821-82.1998.403.6182 (98.0503821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP115845 - ADRIANA RUOPPOLI ALBANEZ E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual, uma vez que a petição de fl. 66, não está devidamente constituída nestes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0524639-55.1998.403.6182 (98.0524639-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHAHINE & CIA/ LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)

Aguarde-se no arquivo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0032821-91.2007.403.0000. Confirmada a decisão de fls. 106/111, de provimento do agravo, venham conclusos os autos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Int.

0008071-84.1999.403.6182 (1999.61.82.008071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual, uma vez que a petição de fl. 45, não está devidamente constituída nestes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0017973-61.1999.403.6182 (1999.61.82.017973-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual, uma vez que a petição de fl. 58, não está devidamente constituída nestes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0031800-42.1999.403.6182 (1999.61.82.031800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO E SP096332 - DENISE POIANI)

DELBONI)

Fls.206: Indefiro o pedido de fixação de honorários.A Fazenda Nacional não impugnou porque o pedido já havia sido deferido, de forma que a exceção oposta sequer seria necessária juridicamente.Fls.207/2012: Indefiro o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, pois encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não reconheço ausência de interesse de agir da União, que executa título líquido, certo e exigível, consubstânciado em crédito tributário indisponível (direito público).Fls.201-verso: Merece acolhimento o pedido de inclusão.A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.Assim, defiro a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, Vicente de Paula Salvia, indicado na petição de fls.201- verso (CPF 052.530.988-87 fls.203), na qualidade de responsável tributário. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉ, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0078543-76.2000.403.6182 (2000.61.82.078543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual, uma vez que a peticionária de fl. 113, não está devidamente constituída nestes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0029428-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029428-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls.295/301: Quanto a redução da penhora, verifico que a Exequente não foi ouvida.Manifeste-se a Exequente sobre o pedido de redução e, após, conclusos para decisão.Int.

0012205-81.2004.403.6182 (2004.61.82.012205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR MAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0053717-44.2004.403.6182 (2004.61.82.053717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo - findo. Int.

0056088-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056088-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Intime-se a CEF a devolver aos autos saldo remanescente, uma vez que a conversão ocorreu a maior. Com o valor nos autos, libere-se em favor do Executado. Feito isso, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

0018238-53.2005.403.6182 (2005.61.82.018238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS FERDINAND VADERS A X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERNANDO CELSO BUENO X RICHARD CHRISTIAN VADERS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Fls. 147/151: Observo que o pedido de extensão dos efeitos da decisão de fls. 129/130, com imediata exclusão dos requerentes, Monica Vivian, Fernando Celso e Richard Cristian do polo passivo, e liberação de valores bloqueados, não pode ser acolhido, por ora, pois os próprios efeitos da decisão relativa ao coexecutado Heiner Jochen, estão no aguardo da solução final do agravo, conforme condicionado na decisão de fls. 129/130. Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento n. 0029519-15.2011.4.03.0000. Int.

0003428-39.2006.403.6182 (2006.61.82.003428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGA KEY LTDA X ENIO JOSE POSSEBON X LOURDES LUCHETTA POSSEBON(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

União opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 251. Alega contradição do julgado, sustentando que os sócios foram incluídos no polo passivo com base em AR negativo, mas que a dissolução irregular restou demonstrada por outros motivos, tais como status inativo, não apresentação de declarações de IRPJ desde 2006 e averbação de distrato social sem a fase de liquidação. Requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, com a manutenção dos sócios no polo passivo. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 251, remetendo-se ao SEDI para exclusão de ENIO JOSÉ POSSEBON e LOURDES LUCHETTA POSSEBON. No mais, suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da LEF, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se.

0000800-43.2007.403.6182 (2007.61.82.000800-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NEGOCIUS ASSESSORIA E ADMINISTRACAO EMPRESARI X RENATO AUGUSTO POULMANN E SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Fls. 115/118: Acolho, em termos, os embargos de declaração. Ao embargar, a Exequirente informa que os sócios só figuraram na CDA e, conseqüentemente, figuram no polo passivo, por força do artigo 13 da Lei 8.620/93. Assim, devem ser excluídos do polo passivo, por ilegitimidade. Ao SEDI para exclusão de RENATO AUGUSTO

POULMANN E SILVA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA. Após, fica deferida a diligência de oficial de justiça em relação à empresa e, somente depois, se for o caso, será deferida a inclusão. Intime-se.

0023686-65.2009.403.6182 (2009.61.82.023686-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA)
Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 29, aguardando estes autos a sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

0025458-63.2009.403.6182 (2009.61.82.025458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0047608-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X SORANA SUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0016922-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)
Fls.216/218: Tendo em vista a cisão da empresa executada, defiro o pedido da Exequirente. Remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar no lugar de ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S/A as empresas PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS (CNPJ 10774.958/0001-93) e CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO (CNPJ 23.025.711/0001-16). Fls.226/280: Tendo em vista o aditamento à Carta de Fiança, dê-se vista à Exequirente, providenciando carga urgente logo após a inspeção designada para o período de 18/03 a 22/03/2013. Prazo para manifestação: 3 (três) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011239-50.2006.403.6182 (2006.61.82.011239-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038650-39.2004.403.6182 (2004.61.82.038650-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X GEOBRAX ENGENHARIA S/S LTDA - EPP(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X GEOBRAX ENGENHARIA S/S LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0583799-45.1997.403.6182 (97.0583799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508796-89.1994.403.6182 (94.0508796-7)) CONTABIL SERPA SC LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado HERALDO VITTA da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Desapensem-se os autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias e façam-os conclusos para extinção. Decorrido o prazo acima, sem manifestação,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0058629-60.1999.403.6182 (1999.61.82.058629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514839-03.1998.403.6182 (98.0514839-4)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0011120-65.2001.403.6182 (2001.61.82.011120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520623-29.1996.403.6182 (96.0520623-4)) NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo a apelação de fls.1342/1382, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0041627-72.2002.403.6182 (2002.61.82.041627-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059591-49.2000.403.6182 (2000.61.82.059591-4)) KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dê-se vista ao Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0041704-08.2007.403.6182 (2007.61.82.041704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529806-53.1998.403.6182 (98.0529806-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.61/62: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito judicial dos honorários periciais. Dê-se vista à(ao) Embargado(a) para apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico. Prazo: 30(trinta) dias. Após, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando o Sr. Perito para retirá-lo e iniciar o trabalho pericial.

0041705-90.2007.403.6182 (2007.61.82.041705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056323-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056323-0)) CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.228: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo; 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

0021876-89.2008.403.6182 (2008.61.82.021876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. 1- Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 249/259 e 449/450, juntando-os no feito executivo nº 0050823-95.2004.403.6182.2- Manifeste-se a embargante se persiste o seu interesse na produção de prova pericial contábil. Int.

0028392-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005334-6)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.673: Defiro pelo prazo requerido.

0010039-03.2009.403.6182 (2009.61.82.010039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047459-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047459-5)) EUCADEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 495/512, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se

o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0032941-47.2009.403.6182 (2009.61.82.032941-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041003-47.2007.403.6182 (2007.61.82.041003-9)) DROG VIKI LTDA - ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls.189: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls.123/127 para juntada nos autos da Execução Fiscal nº 200761820410039. Recebo o recurso de Apelação de fls.166/186 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, trasladando-se cópia destes despacho para os autos principais.

0016379-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013247-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013247-4)) RIZZI COM/ REP LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls.108/134: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

0035608-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041262-37.2010.403.6182) PECAS E VENDAS REPRESENTACOES LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fls.70/82, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0050043-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020549-07.2011.403.6182) MASTER-SET INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consulta ao sistema processual, verifico que o(a) patrono do(a) Embargante não está cadastrado para receber intimações processuais. Pelo exposto, proceda-se ao cadastramento do mesmo e republicue-se o despacho de fls.48:1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.37/47 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC..

EXECUCAO FISCAL

0459906-42.1982.403.6182 (00.0459906-3) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ DE MOVEIS LIDER S/A X CARLOS ALBERTO PEREIRA ESCH X PAULO BORRELLI - ESPOLIO X MARGARIDA BORRELLI - ESPOLIO(SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)

Fls. 322/323: A providência pleiteada pela parte deverá ser formulada perante a Ilustre Relatoria do mencionado agravo de instrumento, pois carece a este Juízo competência para tomar qualquer medida com relação à eventual nulidade da intimação. Int.

0517788-05.1995.403.6182 (95.0517788-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).

0027894-44.1999.403.6182 (1999.61.82.027894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A(O) EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO Execução Fiscal nº 1999.61.82.007380-2 DESPACHO/OFÍCIO Nº 017/2013 - GAB Fls. 260/261 e 265/267: Oficie-se ao DD. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo questionando sobre a conveniência e a oportunidade de reunir este feito à execução fiscal nº 1999.61.82.007380-2. Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. Uma cópia deste despacho servirá de ofício. Int.

0002426-10.2001.403.6182 (2001.61.82.002426-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HELOISA MACHADO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SERGIO VIEIRA DE MELLO LOPES X HELOISA MARIA MACHADO DIAS X SVETLANA VIEIRA DE MELO LOPES(SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a exequente já procedeu ao reconhecimento da decadência parcial dos débitos em cobro nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 134 e 148), prossiga-se na execução pelos valores remanescentes apontados às fls. 151/152. Nos termos do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.010453-3 que tramitou perante a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130/132), determino a expedição de mandados de citação e penhora em face de HELOÍSA MARIA MACHADO DIAS e SÉRGIO VIEIRA DE MELLO LOPES no endereço de fl. 149. Int.

0046222-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 297 e seguintes: À executada. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0059967-93.2004.403.6182 (2004.61.82.059967-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X MATHIEU GRAZZINI X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 0016107-17.2011.403.0000 e 0027289-97.2011.403.0000. Int.

0004757-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVADORA GRIMALDI DE ELEVADORES LTDA.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

Remetam-se os presentes autos e os autos dos Embargos à Execução Fiscal ao SEDI para que conste como incorporadora da executada/embarcante ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 906, observando-se a planilha acostada a fl. 911. Int.

0018188-22.2008.403.6182 (2008.61.82.018188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do Mandado de segurança nº 20080300023785-9 que se encontra pendente de decisão definitiva no E. TRF da 3ª Região. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0031936-53.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em vista o não atendimento da exequente ao r. despacho de fl. 57, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término da ação de recuperação judicial ou provocação das partes. I.

0037492-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIK TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Diante da informação prestada pelo exequente, informando que o parcelamento alegado não se refere à presente

execução, proceda-se a transferência do valor bloqueado por meio do sistema bacenjud, para conta à disposição deste Juízo na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da penhora efetivada, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à Execução. Nada sendo requerido no prazo legal, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para conversão do valor penhora em renda do exequente. Após, dê-se nova vista para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0555111-39.1998.403.6182 (98.0555111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536994-97.1998.403.6182 (98.0536994-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.246/247: manifeste-se o(a) Exequente. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

0000593-88.2000.403.6182 (2000.61.82.000593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529183-86.1998.403.6182 (98.0529183-9)) CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009700-58.2012.403.0000/SP, da C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159/162). I.

Expediente Nº 1017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0545556-95.1998.403.6182 (98.0545556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530032-29.1996.403.6182 (96.0530032-0)) METALURGICA RICARDO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se a r. decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal REGINA COSTA da Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre o Processo Administrativo (fls.80/121). Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

0004564-18.1999.403.6182 (1999.61.82.004564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552709-82.1998.403.6182 (98.0552709-3)) CIA/ ELETROQUIMICA JARAGUA (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo; 10(dez) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0059986-02.2004.403.6182 (2004.61.82.059986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512096-54.1997.403.6182 (97.0512096-0)) NATURA COSMETICOS S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Fls.324/325: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se o(a) Embargado(a) para, no prazo de 30(trinta) dias apresentar quesitos para a produção da prova pericial e indicar Assistente Técnico. Após, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais, em favor do Perito Ricardo Coimbra, CPF nº 111.999.868-95, intimando-o para retirá-lo e iniciar o trabalho pericial.

0044737-74.2005.403.6182 (2005.61.82.044737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053594-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053594-7)) CAMARGO CORREA S/A (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê direito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o

prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0057594-55.2005.403.6182 (2005.61.82.057594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056211-76.2004.403.6182 (2004.61.82.056211-2)) EDITORA MODERNA LTDA(SP013717 - TABAJARA ACACIO DE CARVALHO E SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê direito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0050184-72.2007.403.6182 (2007.61.82.050184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006017-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.176/177: Arbitro os honorários periciais em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se o(a) embargante para providenciar o depósito judicial dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Dê-se vista à(ao) Embargado(a) para apresentar quesitos para a produção da prova pericial. Prazo: 10(dez) dias.Após, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito Ricardo Coimbra, CPF nº 111.999.868-95, intimando-o para retirá-lo e iniciar o trabalho pericial.

0002898-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002898-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043933-09.2005.403.6182 (2005.61.82.043933-1)) DSP COML/ S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.76/79: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) diasApós, retornem conclusos.

0007409-08.2008.403.6182 (2008.61.82.007409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034529-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034529-1)) ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.328/329: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Após, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito Antonio de Oliveira Rocha, CPF nº 343.143.188-72, intimando-o para retirá-lo e realizar o trabalho pericial.

0031528-33.2008.403.6182 (2008.61.82.031528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025792-0)) UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.272: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Dê-se vista à(ao) Embargado(a) para apresentar quesitos para a produção da prova pericial e indicar Assistente Técnico. Prazo: 30(trinta) dias.Após, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito Antonio de Oliveira Rocha, CPF nº 343.143.188-72, intimando-o para retirá-lo e iniciar o trabalho pericial.

0036074-97.2009.403.6182 (2009.61.82.036074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-47.2009.403.6182 (2009.61.82.004326-0)) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls.97.

0009890-70.2010.403.6182 (2010.61.82.009890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024322-31.2009.403.6182 (2009.61.82.024322-3)) CORALTUR TURISMO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.67/77, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais.

0013516-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017505-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017505-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO

GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.54/57: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0019614-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042166-91.2009.403.6182 (2009.61.82.042166-6)) IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 81/91, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0019816-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-18.2005.403.6182 (2005.61.82.022282-2)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.522/523: intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito judicial dos honorários periciais provisórios. Prazo: 10(dez) dias.Dê-se vista à(ao) Embargado(a) para apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico. Prazo: 30(trinta) dias.Após, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais, em favor do Perito Antonio de Oliveira Rocha, CPF nº 343.143.188-72, intimando-o para retirá-lo e iniciar o trabalho pericial.

0023920-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-95.2005.403.6182 (2005.61.82.021184-8)) FRANCISCO OTTAVIANI X OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.123/127: manifeste-se o(s) Embargante(s). Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0038655-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048864-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048864-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.353/354: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Dê-se vista à(ao) Embargado(a) para apresentar quesitos e Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias.Após, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito Gerson Luis Torrano, intimando-o para retirá-lo e iniciar o trabalho pericial, observando-se que deverá ser complementado com os quesitos do(ao) Embargado(a).Intime-se.

0008119-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-65.2010.403.6182) ANTONIO RAMOS SOBRINHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.27/38 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0050208-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033598-52.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

0053653-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-74.2012.403.6182) LUCIA MARIO ALBERINI SFEIR(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Por ora, dê-se vista ao Embargado para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0001852-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001852-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE

SOUSA) X JOVITA DARCILIA CODJAIAN X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fls.133: Defiro, pelo prazo requerido.

Expediente Nº 1018

EMBARGOS A EXECUCAO

0020154-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044710-23.2007.403.6182 (2007.61.82.044710-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP087057 - MARINA DAMINI E SP059427 - NELSON LOMBARDI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.10/11 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031121-61.2007.403.6182 (2007.61.82.031121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043256-13.2004.403.6182 (2004.61.82.043256-3)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.1173/1206: manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, para cada uma.Após, retornem conclusos.

0043109-79.2007.403.6182 (2007.61.82.043109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044286-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044286-6)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 206/224, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0028710-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8)) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) Embargante para se manifestar se há interesse na produção da prova pericial. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0009359-81.2010.403.6182 (2010.61.82.009359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-60.2008.403.6182 (2008.61.82.006733-7)) SKYTRACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.117: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0017775-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-49.2000.403.6182 (2000.61.82.001391-3)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE - ESPOLIO(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Recebo a apelação de fls. 103/114, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 CAPUT do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos dos Embargos à execução apensados aos autos principais à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0030487-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025468-10.2009.403.6182 (2009.61.82.025468-3)) INDUSTRIA E COM DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.362/377, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se

o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0030540-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-85.2010.403.6182) ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fls. 105/118, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0034978-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-66.2011.403.6182) BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.335/337 como Agravo Retido submetido ao recurso principal para oportuna apreciação. Mantenho a decisão de fls.334, por seus próprios e jurídicos fundamentos, desconsiderando o último parágrafo. Nos termos do 2º do artigo 523, do diploma processual, dê-se vista ao agravado.

0045516-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014064-25.2010.403.6182) CAFASE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.13/33, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0051759-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-45.2011.403.6182) MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fls. 47/54, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0051763-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023432-34.2005.403.6182 (2005.61.82.023432-0)) OLAVO CONCILIO RIBEIRO X PEDRO ANTONIO SERRANO X RENATA BARBOSA CONCILIO RIBEIRO X LUIS INACIO JUNQUEIRA DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.64/78 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0020415-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034528-36.2011.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias.

0020431-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018090-66.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 23/36, e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0040571-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021924-09.2012.403.6182) BANCO SAFRA S A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e

assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0045737-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021646-42.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 26/38, e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0046530-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-94.2011.403.6182) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 32/38, e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

Expediente Nº 1019

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036329-65.2003.403.6182 (2003.61.82.036329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530504-59.1998.403.6182 (98.0530504-0)) MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

Recebo a apelação de fls.133/137, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025810-36.2000.403.6182 (2000.61.82.025810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527874-98.1996.403.6182 (96.0527874-0)) IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP087785E - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls.384/385: Arbitro os honorários periciais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) como definitivos. Intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito da primeira parcela dos honorários no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à(o) Embargado(a) para apresentar, definitivamente, seus quesitos e indicar Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias. Após, expeça-se Alvará de levantamento da primeira parcela dos honorários periciais, intimando o Sr. Perito para retirá-la e iniciar o trabalho pericial.

0005558-07.2003.403.6182 (2003.61.82.005558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-78.2002.403.6182 (2002.61.82.004010-0)) FORTUNATO BUONGIOVANNI(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 65/84, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0015038-67.2007.403.6182 (2007.61.82.015038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043981-65.2005.403.6182 (2005.61.82.043981-1)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.87/153: manifeste-se o(a) embargante, bem como apresente seus quesitos para a produção da prova pericial. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

0002895-12.2008.403.6182 (2008.61.82.002895-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-13.1999.403.6182 (1999.61.82.023835-9)) EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls.323/497: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0010406-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) CREDIBEL PARTICIPACOES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.329/330: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0015439-32.2008.403.6182 (2008.61.82.015439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508577-37.1998.403.6182 (98.0508577-5)) NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.592/593: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Dê-se vista à(ao) Embargado(a) para apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, para a produção da prova pericial. Prazo: 30(trinta) dias.Após, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais, em favor do Perito Antonio de Oliveira Rocha, CPF nº 343.143.188-72, intimando-o para retirá-lo e iniciar o trabalho pericial.

0020197-54.2008.403.6182 (2008.61.82.020197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036271-57.2006.403.6182 (2006.61.82.036271-5)) TV MANACA LTDA(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)
Tendo em vista o silêncio do(a) Embargado(a), intime-se o(a) Embargante para manifestação. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0044154-50.2009.403.6182 (2009.61.82.044154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-89.2006.403.6182 (2006.61.82.003457-8)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EVIDANI LTDA(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fazendo uso do Juízo de Admissibilidade recursal nego seguimento ao recurso de Apelação de fls.62/114, devido a sua intempestividade.Dê-se vista à(ao) Embargado(a) da r. sentença prolatada em fls 58/59.

0009500-03.2010.403.6182 (2010.61.82.009500-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-94.2009.403.6182 (2009.61.82.011281-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o(a) Embargado para apresentar manifestação conclusiva sobre o acordo entre as partes. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0016569-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041088-62.2009.403.6182 (2009.61.82.041088-7)) PIRELLI LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.232/233: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0025993-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042310-07.2005.403.6182 (2005.61.82.042310-4)) G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Fls.82/85: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios ao Embargado, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0047126-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038188-72.2010.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 -

RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Fls.224/239: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0020163-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037262-28.2009.403.6182 (2009.61.82.037262-0)) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.295/296: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais. Prazo de 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0033749-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020355-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020355-2)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Reconsidero o despacho de fls.130, tendo em vista a manifestação da exequente nos autos principais (fls.83) informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 8029502502581.

0020443-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-93.2008.403.6182 (2008.61.82.002230-5)) VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 121/131, e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0045715-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047019-22.2004.403.6182 (2004.61.82.047019-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Recebo os embargos para discussão.Intime-se o Embargado para impugnação, dentro do prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0048422-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-49.2010.403.6182) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de incompetência distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0012491-49.2010.403.6182 ajuizada nesta Subseção Judiciária - domicílio fiscal da executada. O Excipiente, apresenta a presente exceção declinatória de foro, citando a regra esculpida no artigo 253 do diploma processual.Noticia, primeiramente, a existência da Ação Ordinária Anulatória nº 2008.61.00.015428-3 em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP e Ação Consignatória nº 2008.61.00.019614-9 em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, ajuizadas anteriormente à execução fiscal, na qual estão sendo questionados os valores objetos da presente execução, e requer a suspensão do feito executivo com a sua remessa à 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.Tece considerações acerca da conexão e continência e dos efeitos danosos das decisões contraditórias.Juntou documentos (fls. 26/213).Instado a se manifestar o exequente, ora excepto refuta, em linhas gerais, as alegações, devido à competência absoluta deste Juízo por não se tratar, a execução fiscal, de processo de conhecimento.Em réplica, o excipiente, refuta as alegações do excepto e reitera todos os argumentos da inicial.Vieram-me os autos conclusosÉ o breve relatório.Trata-se a exceção de incompetência de mero incidente à execução fiscal.Nos termos dos Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado.Comprovado que a sede da empresa/executada localiza-se nesta Capital, tendo a excipiente seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Incidem na espécie os artigos 578 e

87, ambos do Código de Processo Civil. A norma institui a regra da perpetuação da competência, com o intuito de evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Em suma, perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sem a existência de qualquer causa modificativa, conforme razões supra explicitadas, devem os autos ser mantidos neste Juízo, pois a competência absoluta não é prorrogável. Cumpre lembrar que as alegadas conexão e continência não procedem na discussão de causa, cuja competência é absoluta. Ademais, não é este o meio adequado para arguir incompetência absoluta do Juízo, a teor do que dispõe os artigos 102 c/c artigo 112 e artigo 310 do Código de Processo Civil. Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil. A questão da suspensão do processo será decidida na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0012491-49.2010.403.6182. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009609-85.2008.403.6182 (2008.61.82.009609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512121-43.1992.403.6182 (92.0512121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505555-15.1991.403.6182 (91.0505555-5)) WOLFGANG HANS JANSTEIN(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o documento acostado à fl.336 (certidão de óbito do embargante), intime-se o defensor constituído nos autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar o inventariante (espólio) ou o(s) sucessor(es) do embargante a fim de compor o pólo ativo; b) juntar: (i) documentos comprobatórios da nomeação do inventariante ou do título sucessório; (ii) a(s) respectiva(s) procuração (ões); (iii) cópia da sentença da ação declaratória negativa de débito fiscal n.90.014500-7 interposta na 15ª Vara Federal (fl.165).Ao SEDI, para constar ESPÓLIO no pólo ativo.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0034761-53.1999.403.6182 (1999.61.82.034761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529191-63.1998.403.6182 (98.0529191-0)) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.434/437: Ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0056971-59.2003.403.6182 (2003.61.82.056971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017367-28.2002.403.6182 (2002.61.82.017367-6)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista a notícia de pagamento dos honorários sucumbenciais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

0019996-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048211-87.2004.403.6182 (2004.61.82.048211-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls.507/643: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentadas as manifestações das partes quanto ao laudo pericial, inexistindo quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0033417-56.2007.403.6182 (2007.61.82.033417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls.769/772: Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029878-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029974-4)) COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA (SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.241/254: Ciência ao embargante. Tendo em vista a alegação de novo pedido de revisão (parágrafo terceiro da fl.241), considerando o lapso decorrido, intime-se a embargada para que se manifeste conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou com novo pedido de prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimes-se.

0006260-06.2010.403.6182 (2010.61.82.006260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3)) BANCO GMAC S.A. (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016809-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045968-39.2005.403.6182 (2005.61.82.045968-8)) TENDENCIA HOLDING LTDA (SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002827-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021373-97.2010.403.6182) MARIO BORRIELLO (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023860-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031624-48.2008.403.6182 (2008.61.82.031624-6)) PAULO ZARZUR (SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0049240-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-28.2011.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MONT LUCON (SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (e das fls.47/80 da execução fiscal), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0523616-45.1996.403.6182 (96.0523616-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CONSTRUTORA KHOURI LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Considerando que foi realizado parcelamento e não pagamento integral do débito, indefiro o pedido da executada. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo,

sobrtermos do art. 792 do CPC. .PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0528418-52.1997.403.6182 (97.0528418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)
Conforme se depreende do ofício encaminhado pela CEF (fls. 528/533), o depósito de fl. 525 foi o último realizado. Diante disso, esclareça a executada o porquê da ausência de recolhimentos, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0530381-61.1998.403.6182 (98.0530381-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)
Fls. 484/86: ciência ao executado. Prossiga-se na execução com o cumprimento do item 1 de fls. 474. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para análise do pleito de fls. 486. Int.

0029261-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Converto o depósito de fls. 230, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 219, em penhora. Ante a notícia de interposição de Embargos à Execução (fls. 232), aguarde-se o juízo de admissibilidade. Int.

0055192-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055192-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO CORREA X LUIS ALVES DE OLIVEIRA(SP118698 - IVONE FEST FERREIRA)
Fls. 154: não há notícia de parcelamento do débito nestes autos e ainda não houve a conversão dos valores em favor do exequetne. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 147. Efetivada conversão, abra-se vista à exequente. Int.

0006629-39.2006.403.6182 (2006.61.82.006629-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRINCIPIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X RITA DE CASSIA BRANDAO DE SOUZA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO) X PAULO ANDRE DE ANDRADE(RJ127181 - MAURO ZUPEKAN) X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X SILMAR ELIAS EL-BECK
I. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos coexecutados/excipientes, conforme já determinado (fl. 365).
II. Após, considerando que a condenação da exequente em verba de sucumbência deu-se no valor total de R\$ 1.000,00, expeça-se ofício requisitório para cada patrono dos excipientes, indicados às fls. 375 e 377, no valor de R\$ 500,00. III. Expedido o ofício requisitório, - tendo em vista que o acórdão proferido pela E. Corte, reformou a sentença prolatada em primeiro grau, para afastar a ocorrência da prescrição e reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes - dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em face dos executados remanescentes. Int.

0002836-58.2007.403.6182 (2007.61.82.002836-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GREAT FALL COM/ E CONFECOES LTDA-EPP
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 129, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 125, em penhora. Intime-se o executado da substituição da penhora. 2. Após, venham conclusos para demais deliberações.

0027495-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na

fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considera este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0008956-49.2009.403.6182 (2009.61.82.008956-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA AUXILIADORA SIMOES

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls 26, defiro o pedido do (a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0013260-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013260-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GRANLIMA LTDA ME(SP138732 - RONALDO MORAES PETRUITIS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0008656-19.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X POSTO CAPAO REDONDO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0016228-26.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0021246-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0025530-79.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Por ora, suspendo o cumprimento da determinação de fls 30. Int.

0035919-26.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Por ora, suspendo o cumprimento da determinação de fls 23. Int.

0050883-24.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0068920-02.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se .

0017035-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUNNY DOG PET SHOP COM/ LTDA-ME(RJ154264 - DAVID DRACH)

1 . Fls 23/24 - Tendo em conta a manifestação do exequente, dou por prejudicada a citação efetuada a fls 12 . 2 . Fls 13/22 - Fica prejudicado o pedido do requerente, uma vez que não esta incluído no pólo passivo dos autos . 3 . Renove-se a tentativa de citação, desta vez por executante de mandados, observando o novo endereço fornecido pelo exequente a fls 23 .

Expediente Nº 3280

EMBARGOS A EXECUCAO

0046705-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058259-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058259-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução (fls. 02/04) insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada (R\$ 2.166,46 até agosto de 2010) às fls. 110/112 dos autos da execução fiscal nº 0058259-08.2004.403.6182 (fls. 24/26). Alegou excesso de execução no montante de R\$ 523,09 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta e o valor total devido de R\$ 1.643,37, até agosto de 2010 (fls. 06/08). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 29/32. Encaminhados os autos à Contadoria (fl. 34), apurou valor igual ao apresentado pela embargante, R\$ 1.643,38 em agosto de 2010, o qual equivale a R\$ 1.759,10 em setembro de 2011, carreando aos autos memória de cálculo (fls. 36/37). Intimadas as partes, a embargada requereu o julgamento pela improcedência dos embargos, admitindo-se o seu cálculo como correto (fls. 41/45) e a

embargante (fl. 61) concordou com o cálculo da Contadoria.É o relatório. Decido.Em que pese a impugnação apresentada, o setor de Cálculos desta JF aplicou os índices previstos na Res. 561/2007, do E. CJF, vigente à ocasião, justificando adequadamente a divergência com o demonstrativo apresentado pela parte embargada.Acolho para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional o cálculo realizado pela contadoria, auxiliar do juízo no presente feito (fl. 37).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. I, do CPC, homologando o valor apresentado pela Contadoria, R\$ 1.643,38, base agosto/2010.Ante a sucumbência experimentada pela embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 52,30 (cinquenta e dois reais e trinta centavos); equivalente a 10% do valor dado à causa; em consonância com o que dispõe o art. 20 do CPC. O valor desta condenação deve ser compensado com o valor a receber, por ocasião da expedição do RPV.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034387-37.1999.403.6182 (1999.61.82.034387-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521440-25.1998.403.6182 (98.0521440-0)) FABIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X YUTAKA MIMURA X TAIJI MIMURA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se vista à embargada, ora exequente, para se manifestar sobre a quitação do débito. Inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

0020932-34.2001.403.6182 (2001.61.82.020932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036126-45.1999.403.6182 (1999.61.82.036126-1)) SALUD ASSISTENCIA MEDICA A TURISMO E EVENTOS S/C LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a inércia do embargante, ora exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0051323-93.2006.403.6182 (2006.61.82.051323-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008019-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0008019-44.2006.403.6182, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 717.818-2/05-9, referente à cobrança de multa relativa ao não cumprimento das obrigações acessórias (código 20), notificações nºs 064211100, 064211126, 064211525 e 064211541.Na inicial de fls. 02/29, a embargante alega, inicialmente, possuir natureza jurídica de empresa pública, vinculada ao Ministério da Aeronáutica, que opera com a estrutura e infraestrutura aeroportuárias, as quais englobam o aeroporto, que é equiparado a bem público federal. Nessa condição, por outorga legal, assumiu a prestação de serviços públicos de competência da União, desempenhando, na essência, a atividade-fim de administração de aeroportos, de caráter não econômico.Levando-se em consideração sua atividade sui generis, argumenta não ser lícito figurar no polo passivo de relação jurídica tributária. A despeito disso, foi autuada pela embargada por alegado descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de emitir documentos fiscais previstos em regulamentos, e pela falta de recolhimento do ISS, gerando o respectivo processo administrativo fiscal, no qual a embargante não logrou êxito em suas considerações.Assevera, fundada no princípio da ampla defesa, preliminarmente, nulidade da autuação. O ato se pautou, no tocante à obrigação acessória, em legislação não mais vigente, na medida em que o artigo 3º, inciso V, c, da Lei nº 9.121/80 foi expressamente revogado pelo artigo 31 da Lei nº 13.476 de 31/12/2002. Quanto ao ISS, a autuação também está eivada de nulidade, porque não se especificou a época da prestação dos serviços e da suposta infração, tampouco dos valores tributáveis, pois não há referência sobre quais montantes o imposto recaiu.Esclarece ainda que, em razão da natureza de sua atividade de administrar bem público federal (aerportos), não é passível de sofrer incidência do ISS, tendo em vista gozar de imunidade recíproca.Argumenta que todos esses aspectos levam à caracterização da hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, cuja carência de ação pretende ver reconhecida.Pretende, também, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da embargada na exigibilidade do ISS, na medida em que, a despeito da prestação dos serviços aeroportuários no município de São Paulo, na área do Aeroporto Campo de Marte, a sede da embargante situa-se em Brasília/DF.Assevera, ainda, nulidade da inscrição do débito, ante a ausência dos requisitos legais necessários na certidão da Dívida Ativa que embasou a execução.Quanto ao mérito, sustenta que a autuação fiscal promovida pela embargada impede o

exercício da ampla defesa, pois, ao mesmo tempo em que imputa à embargante não ter emitido documentos fiscais, no mesmo ato atribuiu-lhe a falta de recolhimento do ISS, apontando os valores devidos que somente poderia obter à vista de dados constantes em documentação mantida pela embargante. Afirma, por outro lado, inexistir, na hipótese, o fato gerador do ISS, uma vez que a embargante não desempenha atividades de caráter econômico com o intuito de lucro, requisito necessário à incidência do tributo. Na sequência, assevera erro quanto ao enquadramento das atividades da embargante no auto de infração, não só em face da inaplicabilidade do mencionado item da lista de serviços conforme artigo 1º da Lei 10.423/87 à hipótese, mas também pela questionada constitucionalidade do dispositivo legal citado. Articula, em seguida, caráter excessivo do valor cobrado a título de multa, incidência de encargos não esclarecidos, reforçando, por fim, a já sustentada tese de que é alcançada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, citando precedentes jurisprudenciais. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 30/39). Determinou-se o aguardo da regularização da garantia nos autos da execução fiscal (fl. 41). A embargante apresentou manifestação idêntica à peça inicial (fls. 43/71), juntando novos documentos (fls. 72/183). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 190). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 192/225, aduzindo, inicialmente, que à hipótese aplica-se o disposto no artigo 741 do CPC e somente as matérias lá previstas é que podem ser veiculadas em sede de embargos. Principia asseverando que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que os aspectos suscitados a este título com ele não se confundem, eis que se relacionam com outras preliminares ou até mesmo com o mérito. Refuta a alegação de ilegitimidade, eis que o Município de São Paulo - local da prestação de serviços - é o competente para cobrança do tributo e, portanto, para ajuizamento da respectiva execução. Sustenta ausência de mácula nos autos de infração e na Certidão de Dívida Ativa, e que resta inviabilizada a análise da ocorrência de eventuais vícios nos autos de infração diante da ausência de referida documentação, cuja obrigação de colacionar ao feito era da embargante. Argumenta, por outro lado, que o crédito exigido está relacionado com o descumprimento de obrigação acessória, logo, não há que se falar em especificação de datas de prestação de serviços, tampouco de distinção das receitas tributáveis. Assevera, ainda, que a impugnação quanto aos juros é genérica e sua incidência, bem como da correção monetária, atende aos ditames legais. Ressalta a autonomia existente entre a obrigação acessória e a obrigação principal, donde se conclui que, ainda que por hipótese, se a embargante estivesse alcançada pela imunidade tributária preconizada no artigo 150, VI, a, Constituição Federal, não estaria isenta de honrar as obrigações relacionadas com escrituração de livros e emissão de notas fiscais atinentes aos serviços que presta. Enfatiza, por oportuno, que embora seja certo que a embargante mantenha documentação em seu poder capaz de identificar suas receitas de serviços, não é todo e qualquer documento capaz de elidir a aplicação da penalidade, na medida em que seu conteúdo nem sempre obedece ao disposto na legislação municipal atinente ao ISS. Prossegue argumentando que, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado favoravelmente à aplicação da imunidade recíproca à embargante, tais decisões não têm efeito vinculante e, nessa condição, o entendimento do Pretório Excelso pode ser modificado a qualquer tempo, aliando-se à maioria doutrinária. Articula a embargada que não basta que as atividades da embargante estejam listadas no rol do artigo 21 da Constituição Federal, que dispõe sobre as competências da União, para que suas atividades sejam caracterizadas como serviço público. Ao contrário do alegado na inicial, a embargante desempenha atividades com finalidade lucrativa, a exemplo de consultoria, aluguel de espaços, entre outras, conforme se depreende do Relatório de Administração 2008, de sua própria emissão, e da Lei nº 5.862/72 - Lei da Infraero -, em seu artigo 6º. A reforçar tais argumentos, alega que, ainda que se considerasse de caráter público os serviços prestados pela embargante, somente poderia se concluir pela existência de concessão ou permissão entre ela e a União. Nessa condição, inexistiria o dito monopólio pela embargante - eis que os serviços poderiam ser passíveis de terceirização - e, à evidência, não se aplicaria a sustentada imunidade recíproca. Nesse diapasão, ressalta a diferença existente entre os serviços prestados pela Empresa de Correios e Telégrafos - indelegáveis - e os serviços atribuídos à embargante, passíveis de delegação. Ainda quanto a este aspecto, a embargada enfatiza a exclusão das empresas públicas, pela Constituição Federal, do rol dos entes alcançados pela imunidade recíproca, especialmente as que exigem tarifas ou preços públicos em razão de seus serviços. Pondera, na sequência, a contradição da embargante ao sustentar estar alcançada pela imunidade recíproca quando, por outro lado, recolhe cifras à União a título de imposto de renda. Evidencia-se, pois, que se a União tributa os lucros oriundos dos serviços prestados pela embargante, há que se admitir que tais serviços caracterizam-se de intervenção do Estado nas atividades econômicas. Repisa a incidência do ISS sobre os serviços prestados pela embargante, que se revestem do intuito lucrativo e a legalidade dos encargos cobrados e devidamente identificados na CDA, mencionando o rechaço da jurisprudência quanto a alegações de abusividade na cobrança de multas pela embargada. Por fim, salienta que a Lei 13.476/2002, que teria revogado a Lei 9.121/80, base para a cobrança da multa exigida da embargante, passou a vigorar a partir de 2003 e contém dispositivo de idêntico teor da lei revogada (vide artigos 14, VII, e, da lei nova e artigo 3º, V, c, da Lei 9.121/80). Sem informes para tecer maiores considerações a respeito, a embargada reservou-se no direito de consultar órgão da administração municipal para posteriores esclarecimentos. Conclui sua manifestação pleiteando a rejeição dos embargos opostos, com a condenação da embargante ao ônus da sucumbência. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 227/272. A embargante foi cientificada da impugnação e intimada a especificar provas (fl. 273). A embargada apresentou

esclarecimentos às fls. 274/275 quanto ao dispositivo legal que fundamentou a multa cobrada da embargante, asseverando que, segundo informações obtidas junto à Divisão de Acompanhamento do Contencioso Administrativo e Judicial, a Lei Municipal 9.121/80 vigorou até 31.12.2002 e, por consequência, incidiu à época da autuação, que se referiu a serviços prestados entre janeiro de 1998 e dezembro de 2002. Juntou os documentos de fls. 276/277. A embargante deduziu manifestação rechaçando as alegações da embargada, reiterando os temas da inicial, pugnano pela procedência dos embargos (fls. 283/289). Convertido o julgamento em diligência (fl. 293), determinou-se a juntada pelas partes de cópia do texto integral das Leis nº 13.476/02, 6.989/66 e 9.121/80 e dos Decretos nº 22.470/86 e 42.836/03 e do processo administrativo referente aos autos de infração mencionados na CDA (fl. 462). Cumprida a determinação (fls. 294/314, 316/460 e 467/753), deu-se ciência das fls. 467/755 à embargada, a qual reiterou a validade da cobrança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e Decido.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Esta alegação da embargante não tem fundamento, porquanto havendo um título executivo extrajudicial, a Certidão de Dívida Ativa neste caso, o ajuizamento de execução fiscal é completamente viável (juridicamente possível) em nosso ordenamento jurídico. O tema da imunidade está atrelado à existência do débito que deu origem à CDA e não à possibilidade jurídica do pedido.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGADA Estando a exequente consignada como credora no título executivo, não há que se cogitar em ilegitimidade ativa para o ajuizamento da execução fiscal. Note-se que em todas as páginas da CDA (fls. 81/84) pode ser verificada a identificação da Prefeitura do Município de São Paulo como credora. Assim, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva da embargada na execução fiscal atrelada a este feito.

DA NATUREZA JURÍDICA DOS DÉBITOS PRESENTES NA CDA A fixação da natureza jurídica dos débitos contidos na CDA que deu origem à execução fiscal é fundamental para o deslinde do presente feito, vez que a imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a abrange somente os impostos, não tendo qualquer efeito quanto às taxas. Neste sentido, já está há tempos sedimentada a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

Processo: RE 364202 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): CARLOS VELLOSO Sigla do órgão: STF Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (Grifo e destaque nossos)

De acordo com os autos de infração (fls. 700, 701, 734 e 735), não resta dúvida de que a origem da penalidade foi o descumprimento de obrigações acessórias vinculadas ao ISS.

DA IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, INC VI, ALÍNEA A DA CF) As imunidades caracterizam a ausência de competência dos entes de direito público interno para instituir tributos, estabelecendo limites formais e matérias na competência legislativa infraconstitucional. No que tange especificamente à imunidade tributária recíproca, estabelece o art. 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Analisando-se a imunidade, cuja base normativa acima foi transcrita, observa-se que esta é uma imunidade de natureza subjetiva. Para a solução da controvérsia presente neste feito deve-se realizar distinção entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas que exploram atividade econômica. Para estas não se aplica a imunidade recíproca, enquanto para aquelas a imunidade recíproca é plenamente aplicável. Este regramento existe para que as empresas públicas ou sociedades de economia mista que explorem atividade econômica não tenham situação tributária privilegiada em relação à iniciativa privada, em consonância com a disposição contida no 2º do art. 173 da Constituição Federal. Neste sentido, ensina Roque Antonio Carraza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, página 719, Editora Malheiros, 23ª ed.): IVc - Estamos, no entanto, convencidos de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca. Enquanto prepostas à atividade administrativa, não podem ser compelidas, nem mesmo por meio de lei, a efetuar o pagamento de impostos. É que a Constituição, neste particular, restringe, de modo indireto, as faculdades legislativas das pessoas políticas. Note-se que a Lei nº 5.862/72, que autorizou a constituição da Infraero, atribuiu a esta empresa a implantar, administrar,

operar e explorar a infraestrutura aeroportuária que lhe fosse atribuída. Assim, a INFRAERO é empresa prestadora de serviço de implantação e administração de infraestrutura aeroportuária. Este serviço, sem sobra de dúvida, é serviço público de competência da União Federal, nos termos do artigo 21, inciso XII, c da CF/88, podendo ser explorado diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão; sem perder a sua natureza jurídica (art. 175, caput, da CF/88). Disso decorre, estar a embargante abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). Nestes mesmos termos já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: Processo: RE-AgR 524615RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): EROS GRAUSigla do órgão: STF Decisão: A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 09.09.2008. Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo e destaque nossos) DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Em que pese a embargante gozar da imunidade recíproca, conforme consignado no tópico acima, mister se faz a análise da abrangência desta imunidade quanto às obrigações acessórias. As obrigações tributárias acessórias são introduzidas no sistema normativo com a finalidade de auxiliar a fiscalização dos tributos, conforme dispõe o 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional. Note-se que mesmo os entes imunes devem cumprir as obrigações acessórias, conforme dispõe o art. 194 do CTN, abaixo transcrito: Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. (Grifos e destaques nossos) A jurisprudência pátria está consolidada no que tange à necessidade de cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelas pessoas que gozam de imunidade, conforme pode se observar nos arestos abaixo colacionados. Processo: RE-AgR 702604RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): JOAQUIM BARBOSA Sigla do órgão: STF Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 25.09.2012. Ementa: Ementa: TRIBUTÁRIO. MULTA. TOMADOR DE SERVIÇOS QUE DEIXA DE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. ALEGADA EXONERAÇÃO DO DEVER INSTRUMENTAL EM RAZÃO DE A PRESTADORA DE SERVIÇOS SER IMUNE. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. A imunidade tributária não exonera por si o dever da entidade protegida de obedecer os deveres instrumentais razoáveis e proporcionais estabelecidos em Lei. Sem o cumprimento desses deveres, a autoridade fiscal não teria meios de verificar se a entidade atende aos requisitos constitucionais para receber a proteção. Se a entidade imune se nega a cumprir obrigações acessórias válidas, de modo a impossibilitar o cumprimento dos deveres instrumentais impostos à agravante, falta a tal questão o necessário prequestionamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Grifo e destaque nossos) Processo: ROMS 200801483310ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27243 Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. REGRAS DO DECRETO 11.803/2005 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmaram entendimento no sentido de que as regras contidas no Decreto Estadual 11.803/2005 (do Estado do Mato Grosso do Sul) - no qual é prevista a necessidade de cumprimento de obrigações acessórias, para fins de obtenção de regime especial em operações de exportação, sendo que a falta do regime especial sujeita o estabelecimento remetente ao recolhimento do ICMS, garantida a devolução do tributo, se comprovada posteriormente a exportação - não ofendem a LC 87/96 nem a Constituição Federal, pois a existência de imunidade ou de isenção não impede que a legislação tributária (em sentido amplo) estabeleça operações acessórias destinadas a auxiliar a fiscalização. 2. Recurso ordinário não provido. Data da Decisão: 07/04/2011 Data da Publicação: 15/04/2011 (Grifo e destaque nossos) No que concerne ao ISS de competência do Município de São Paulo, todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviço devem realizar a emissão de nota fiscal de serviços. Aqueles que prestam serviços e são tributados devem emitir notas fiscais séries A ou E, enquanto os que não sofrem tributação devem emitir notas fiscais série C. Também existe a obrigatoriedade de escrituração do

Livro Fiscal Modelo 51 (Livro Fiscal para Escrituração de Notas Fiscais de Serviços Prestados). Note-se que nas folhas do mencionado livro, existe uma coluna específica para lançamento de serviços não tributados pelo ISS, conforme se observa à fl. 764. Nos Autos de Infração nºs 64211541, 64211100 e 64211126 (fls. 701, 734 e 735) consta a imposição da penalidade por descumprimento da obrigação acessória, verbis: (...) deixou de emitir documentos fiscais previstos em regulamento. Assim, não tendo a embargante emitido as notas fiscais referentes aos serviços prestados (No caso notas fiscais - série c), é de rigor a manutenção da penalidade imposta pela fiscalização tributária municipal. Em relação ao Auto de Infração nº 64211525 (fl. 700), observa-se que há informação de que a embargante possuía o Livro Fiscal Modelo 51 (Livro Fiscal para Escrituração de Notas Fiscais de Serviços Prestados), entretanto não realizou a escrituração do mesmo, razão pela qual é de rigor a manutenção da penalidade aplicada. Por fim, para as penalidades contidas nos autos de infração nºs 64211525 e 64211541 (Referente ao período de 2003) foi aplicada a Lei nº 13.476/02 e para os autos de infração nºs 64211100 e 64211126 (Referente aos períodos de 1998 a 2002) foi aplicada a Lei nº 9.121/80. A aplicação da Lei nº 9.121/80 acaso fosse aplicada a Lei nº 13.476/02 ao auto de infração nº 64211100, a penalidade assumiria o valor de R\$ 126.952,21; portanto mais gravosa à embargante, pois a alínea c do inciso VII do art. 14 do referido diploma não fixa valor de multa máxima, enquanto a alínea c do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.121/80 estabelecia patamar máximo para a penalidade, que no presente caso foi de R\$ 6.511,91. Do mesmo modo, se fosse aplicada a Lei nº 13.476/02 aos autos de infração nºs 64211126, a penalidade assumiria o valor de R\$ 75.861,43; portanto mais gravosa à embargante, pois a alínea b do inciso III do art. 14 do referido diploma não fixa valor de multa máxima, enquanto a alínea b do inciso II do art. 3º da Lei nº 9.121/80 estabelecia patamar máximo para a penalidade, que no caso concreto foi de R\$ 26.047,66. Dessa forma, a autoridade fiscal municipal agiu adequadamente ao não aplicar legislação posterior mais gravosa para as penalidades dos anos de 1999 a 2002, do que decorre não haver incorreção na aplicação da legislação que rege a penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Isto porque o art. 106, II, c do CTN determina a aplicação de lei retroativa nos casos de penalidade, apenas quando a lei posterior for mais benéfica ao infrator. Ante o exposto, mantenho a cobrança dos débitos presentes nos autos de infração nºs 64211541, 64211100, 64211126 e 64211525; JULGANDO IMPROCEDENTES estes embargos à execução e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência experimentada pela embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), em conformidade com a disposição contida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006187-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8)) FLAVIO OLIVA (SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 166/173: Intime-se o embargado do aditamento à peça inicial. Itens a e b: Aguarde-se o momento processual adequado. Intime-se.

0027950-28.2009.403.6182 (2009.61.82.027950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057024-35.2006.403.6182 (2006.61.82.057024-5)) TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 101/102: Mantenho o deferimento da prova pericial nos termos da decisão proferida à fl. 84. Indefiro os quesitos apresentados pela embargada por não demandarem conhecimento técnico contábil. Apesar de devidamente intimada para manifestar-se nos termos do despacho da fl. 84/85 (fl. 92), a embargante limitou-se a juntar petição com a manifestação de concordância referente ao valor dos honorários periciais e com o seu comprovante de pagamento (fls. 96/97), deixando de indicar os seus quesitos. Dessa forma, intime-se a parte embargante para indicá-los, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a anuência do embargante (fl. 96), fixo os honorários periciais em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Com a apresentação dos quesitos pela parte embargante, intime-se o perito para fornecer a data e local para início da produção da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0010571-40.2010.403.6182 (2010.61.82.010571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043805-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043805-8)) FUNDACAO SAO PAULO (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina

ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente os itens [iii] e [iv] sobreditos. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. No que tange a exigibilidade do débito em cobro na execução fiscal, considerando a ausência de garantia e de comprovação de grave dano de difícil ou incerta reparação, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Em relação ao mérito do crédito em cobro (imunidade), observo que a matéria já está sendo tratada na ação declaratória sob n.º 2000.61.00.008249-2, configurando a ocorrência da litispendência. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como da decisão das fls. 215 (recebimento inicial) e 216 (aviso de recebimento). Intimem-se. Cumpra-se.

0027439-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-46.2010.403.6182) MANGELS INDL/ S/A (SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 16/07/2010, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos, Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.09.029175-17 e nº 80.7.09.007185-73 (processo administrativo nº 11831.006798/2002-15), referente aos créditos tributários de COFINS e PIS devidos nos períodos de apuração de 10/2002 e 11/2002. Na inicial de fls. 02/39 a parte embargante alega, em síntese: (i) conexão com a ação anulatória de débitos fiscais nº 0006889-32.2010.403.6100, da 22ª Vara Federal Cível (ajuizada em 25/03/2010), que objetiva anular os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.09.029175-17 e nº 80.7.09.007185-73, referentes ao processo administrativo nº 11831.006798/2002-15, em que a fiscalização glosou o pedido de compensação/restituição de PIS, referente aos fatos geradores de outubro de 1995 a março de 1996, sob a alegação de que o prazo para pedido de restituição ou para realização de compensação é de cinco anos, contados a partir do recolhimento indevido ou a maior do que o devido. Fundamenta seu pedido alegando que não ocorreu a prescrição ao direito de compensar; que parte dos débitos já foi paga/parcelada no âmbito do PAES; que é ilegítimo o recolhimento de PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e na ocorrência de decadência do direito do Fisco de exigir a diferença apontada pela fiscalização com base na Lei Complementar 7/70 (fls. 70/98 - inicial da ação anulatória), e (ii) a falta de pressuposto processual para o regular processamento da execução fiscal, devido à inexigibilidade do crédito tributário quando do ajuizamento da execução, tendo em vista que a executada somente foi citada em junho de 2010 e a ação anulatória foi interposta em março de 2010 com depósito integral do débito (fls. 112/113), causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, devendo a execução ser extinta com base no art. 267, IV do CPC. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 40/409. A execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2010. A citação da executada foi determinada em 28/05/2010 e efetivada em 30/06/2010. O juízo foi garantido por penhora no rosto dos autos da ação anulatória acima referida (fl. 459). Inicialmente, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 417/418). Após a formalização da penhora no rosto dos autos da ação anulatória, foi atribuído o efeito suspensivo aos embargos (fl. 460). Intimada (fl. 461), a embargada apresentou impugnação às fls. 462/475, requerendo o acolhimento da preliminar de conexão e, no mérito, a rejeição das alegações apresentadas pela embargante. Tendo em vista a notícia de cisão parcial da embargante e sua sucessão por incorporação pela empresa Mangels Industrial S/A, foi determinada a alteração do polo ativo de Mangels Indústria e Comércio Ltda. para Mangels Industrial S/A (fl. 489). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Da Discussão dos Débitos nos Autos da Ação Anulatória A presente ação de embargos à execução objetiva a desconstituição dos títulos executivos, Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.09.029175-17 e nº 80.7.09.007185-73 (processo administrativo nº 11831.006798/2002-15), referente aos créditos tributários de COFINS e PIS devidos nos períodos de apuração de 10/2002 e 11/2002, tendo como causa de pedir a não ocorrência de prescrição ao direito de compensar; o fato de que parte dos débitos já foi paga/parcelada no âmbito do PAES; que é ilegítimo o recolhimento de PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e na ocorrência de decadência do direito do Fisco de exigir a diferença apontada pela fiscalização com base na Lei Complementar 7/70. A ação anulatória de débitos fiscais foi ajuizada em 25/03/2010, com o objetivo de anular os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.09.029175-17 e nº 80.7.09.007185-73, referentes ao processo administrativo nº 11831.006798/2002-15, sob essas mesmas alegações. Conforme se depreende da cópia da petição inicial da ação anulatória (fls. 70/98), os embargos à execução apresentam os

mesmos fatos e fundamentos jurídicos daquela ação (fls. 02/39). Observe-se que a própria embargante alega em sua inicial a existência de conexão com a ação anulatória nº 0006889-32.2010.403.6100, 22ª Vara Federal Cível, e requer a suspensão dos embargos até o julgamento da anulatória, sob pena de incorrer em decisões conflitantes (fl. 10). Em síntese, a ação anulatória tem o mesmo pedido e consigna a mesma causa de pedir no que tange à nulidade dos débitos fiscais presentes nas CDAs em cobro. Note-se que consta como parte autora na ação anulatória e nos embargos à execução, inicialmente, a empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda., que foi sucedida por incorporação pela empresa Mangels Industrial S/A. Nas duas ações o polo ativo foi retificado para constar o nome da empresa sucessora. E, consta como parte ré, a União Federal. Pelo que consta dos autos, foi deferida tutela antecipada na ação anulatória em 13/04/10 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos, devido aos depósitos realizados (fls. 115/116), encontrando-se atualmente em fase de instrução probatória (fls. 492/494). No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nestes embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação anulatória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC. Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação anulatória; tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação anulatória é anterior (distribuída em 25/03/2010), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e a ação anulatória que tramita pelo rito ordinário. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2007 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso). À luz das considerações acima, impõe-se a extinção, de parte do feito, sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. Passo à apreciação do pedido remanescente. Do pedido remanescente A alegação de inexigibilidade dos títulos executivos, por existir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devido ao depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 25/03/2010 (fls. 112/113), anteriormente à sua citação na execução fiscal, ocorrida em junho de 2010, não procede. A execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2010 (data do protocolo da inicial). A citação da executada foi determinada em 28/05/2010 e efetivada em 30/06/2010. A tutela antecipada na ação anulatória para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos, devido aos depósitos realizados, somente foi deferida em 13/04/10 (fls. 115/116). Assim, na época da propositura da execução fiscal (27/01/2010) não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, julgo os embargos improcedentes nesta parte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, no que tange a desconstituição dos títulos executivos, CDAs nº 80.6.09.029175-17 e nº 80.7.09.007185-73 e **JULGO EXTINTOS, EM PARTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido remanescente, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006419-46.2010.403.6182 e promova a Secretaria o desapensamento dos autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0045993-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019266-90.2004.403.6182 (2004.61.82.019266-7)) SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0019266-90.2004.403.6182, ajuizada em 14/06/2004 para cobrança de COFINS do período de 01/08/2000 a 01/08/2001, CDA nº 80.6.03.082966-61.Na inicial de fls. 02/06 o embargante alega que, na condição de sócio da empresa executada Toyobra S/A Comércio de Veículos: (i) jamais teve poderes de gestão; (ii) exerceu o cargo de conselheiro administrativo até 14 de dezembro de 2002; (iii) transferiu todas as cotas para o senhor Shigeru Nishikawa em 19/06/1995, deixando de ser acionista; e (iv) a empresa devedora é possuidora de bens que bastam para garantir a execução, não sendo possível indicar à penhora bens do sócio.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/40.Determinada a emenda à inicial (fl. 42), houve emenda e juntada de documentos às fls. 43/55, 58/64 e 70/74.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 75).Instada a manifestar-se, a embargada rechaçou as alegações do embargante (78/81), alegando, que há preclusão quanto à questão da ilegitimidade, por já ter sido decidida na exceção de pré-executividade, não tendo o embargante trazido nenhum documento novo nos embargos; que o pedido de renúncia ao cargo de conselheiro administrativo somente foi homologado em 06/03/2006, após a constatação da dissolução irregular da empresa em 17/11/2005 (fl. 89), e que não há bens da empresa, pois conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 93 (fl. 91) a empresa não foi encontrada e os únicos dois imóveis existentes já foram arrematados para garantia de outras execuções fiscais.Com a impugnação, juntou documentos de fls. 82/116.Intimada sobre a impugnação (fl. 117), o embargante ficou-se inerte.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Fundamento e decido.DA PRECLUSÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante argumenta que: (i) jamais teve poderes de gestão da empresa executada; (ii) exerceu o cargo de conselheiro administrativo até 14 de dezembro de 2002; (iii) transferiu todas as cotas para o senhor Shigeru Nishikawa em 19/06/1995, deixando de ser acionista; (iv) a empresa devedora é possuidora de bens que bastam para garantir a execução, não sendo possível indicar à penhora bens do sócio.A parte executada, ora embargante, ingressou com exceção de pré-executividade, anteriormente, sustentando a impossibilidade de responder pelo débito em razão de que: (i) jamais teve poderes de gestão da empresa executada; (ii) exerceu o cargo de conselheiro administrativo e não integrava a diretoria da empresa; (iii) o simples inadimplemento de tributo não caracteriza infração legal para responsabilidade tributária de sócio; (iv) ocorreu a prescrição.Referida exceção de pré-executividade foi examinada e rejeitada pelo Juízo desta Vara aos 07/08/2008, conforme se extrai às fls. 254/258 do executivo fiscal nº 0019266-90.2004.403.6182 (fls. 48/52 destes autos).Ora, considero inadmissível o conhecimento dos presentes embargos no que tange à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que não possuía poderes de gestão da empresa executada, porquanto essa matéria já foi objeto de apreciação nos autos do executivo fiscal em sede de exceção de pré-executividade e o embargante não trouxe nenhum documento novo para comprovar os poderes do conselheiro de administração.A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).Há, ainda, a preclusão pro judicato que se caracteriza pela impossibilidade de se apreciar tema já decidido pelo Juízo. Sobre este tema assim se manifesta Nelson Nery: a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente (art. 471). A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato.Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu preclusão, circunstância que impede a instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise das questões remanescentes.DAS QUESTÕES REMANESCENTES Em que pese a decisão na exceção de pré-executividade, passo à análise do documento de fls. 16/17, trazido aos autos pelo embargante para demonstrar que exerceu o cargo de conselheiro administrativo somente até 14 de dezembro de 2002, documento não analisado naquela decisão.A simples cópia de referido documento, sem qualquer autenticação, não comprova que ele tenha sido elaborado na época em que datado, 14/12/2002. Destaca-se que o selo constante deste documento, que comprova a certificação do registro na JUCESP, data de 2006, após a configuração da dissolução irregular da empresa, reconhecida na decisão da exceção de pré-executividade como tendo corrido em novembro de 2005.Na ficha cadastral da JUCESP (fls. 83/90) observa-se que em 26/03/1992 o embargante já era Conselheiro Administrativo da empresa executada (fl. 84) e que o pedido de renúncia ao referido cargo somente foi homologado em 06/03/2006 (fl. 89).Nenhum documento comprova a alegação de transferência de todas as cotas para o senhor Shigeru Nishikawa, em 19/06/1995 e, ainda que assim o fosse, ocupando o embargante o cargo de Conselheiro Administrativo à época da dissolução irregular, é responsável pelo débito em cobro.Passemos à análise da alegação de impossibilidade de penhora sobre os bens do sócio.Na hipótese dos autos, o embargante é considerado responsável tributário, ou seja, aquele que, sem se revestir da condição de contribuinte, responde pelo

tributo por uma imposição legal (art. 121, II, do CTN). Oportuno considerar que a responsabilidade do sócio é solidária, responsabilidade que não comporta benefício de ordem, nos termos do artigo 124, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, é possível haver penhora sobre os bens de todos os responsáveis pelo débito, independentemente da existência de bens em nome da empresa. Ante os fundamentos acima consignados, é de rigor a rejeição das alegações do embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ocorrência de preclusão pro judicato em parte das matérias alegadas (ilegitimidade passiva sob a alegação de que não possuía poderes de gestão da empresa executada), e **JULGO EXTINTOS, EM PARTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em relação aos pedidos remanescentes, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0019266-90.2004.403.6182 e promova a Secretaria o desapensamento dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0024468-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057232-63.1999.403.6182 (1999.61.82.057232-6)) FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da decisão de fl. 206, que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver contradição na decisão impugnada, sob alegação de que o juízo está garantido, conforme demonstração do valor do débito trazido pela própria embargada às fls. 204/205. A decisão atacada não padece de vício algum. O recebimento do apelo somente no efeito devolutivo e a manutenção da execução fiscal em apenso foram devidamente fundamentados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.** 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, à fl. 205, o valor do débito, incluindo principal e honorários, perfaz valor superior ao bloqueio efetuado. Finalmente, às fls. 299/301 da execução fiscal, a exequente ratifica o valor devido, requerendo, inclusive, reforço da garantia, o que vem corroborar a garantia parcial do Juízo. Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 206, com a remessa dos presentes autos à embargada para impugnação. Traslade-se cópia das fls. 299/301 da execução fiscal para estes autos. Intime-se.

0033810-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-05.1998.403.6182 (98.0503561-1)) NOVA CANDI COM/ E CONFECÇÕES LTDA (SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. 1. Tendo em vista que a defensora devidamente constituída nos autos da execução fiscal não estava cadastrada na rotina de publicação quando da intimação da conversão do arresto em penhora (fl. 39) e que a interposição dos presentes embargos deu-se dentro do trintídio a partir do primeiro ato publicado após seu registro no sistema, acolho a preliminar arguida, considerando-os tempestivos. 2. Ante a garantia do feito (fls. 36/37 e 39), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o

prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0035727-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041595-86.2010.403.6182) GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.481/482: A Embargante teve oportunidade de anexar os documentos à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito.Sendo interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, pautado no princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos os documentos referidos em sua petição. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000613-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-69.2011.403.6182) XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 73: Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a embargante juntar a petição original, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99; intime-se a embargante para que junte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a petição mencionada e o laudo de avaliação da penhora, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0044707-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012689-18.2012.403.6182) AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de intimar a Embargada a emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como à exclusão do nome da embargante do CADIN, em razão da inexigibilidade do crédito que originou a CDA n.º 00000004345-15.Pugna pela antecipação da tutela, inaudita altera pars.É o breve relatório. Decido.1.Dispõe o art. 273 do CPC sobre a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional. No entanto, tal medida deve se dar sempre de maneira eminentemente provisória e nunca sob a forma de solução do litígio sem as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.No caso em tela, o deferimento do pedido de emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos em que requerido implica, primeiramente, a antecipação da solução do conflito sem dilação probatória, que se exige quando se discute fator obstativo ou modificativo da pretensão fiscal (inexigibilidade do crédito da CDA n.º00000004345-15); e, ainda, sem a manifestação da embargada (ANS) a respeito do requerido.Adicionalmente, a simples alegação de eventual dano não se mostra suficiente para o deferimento do pedido antecipatório da tutela. A embargante não demonstrou de que modo o aguardo na resposta da embargada lhe causaria dano irreparável ou de difícil reparação, conforme exige o inc. I do art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos em que requerido.Por outro lado, nada obsta que a embargante/executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.2. Em relação ao mérito do pedido de inconstitucionalidade da cobrança do valor referente a ressarcimento pela embargante ao SUS (autorizações de internação hospitalar (AIH) n.s 2459424297, 2461326714, 2461326714, 2775896090, 2776758590, 2786819332, 2631208470, 2784965458 e 2928346564 das fls.294/300), observo que a matéria já está sendo tratada na ação declaratória sob n.2008.51.01.006073-7, portanto, reconheço a ocorrência da litispendência.À luz dessa consideração, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito nessa questão, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC).3. No que tange a exigibilidade do débito em cobro na execução fiscal, ante a garantia do feito (fls. 623/625), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Observo que

a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0058515-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causab) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (penhora do imóvel/fiança/deposito); c) certidão de intimação da penhora; d) laudo de avaliação do bem penhorado; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração. 4) Denoto que, à fl. 10, há declaração de pobreza, entretanto, inexistente pedido de justiça gratuita na peça inicial. Intime-se o embargante para que, se for o caso, requeira expressamente a justiça gratuita. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, determino à embargante/executada que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página). Intime-se.

0058530-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio); b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora; c) eventual decisão de liberação de valores; d) decisão proferida em exceção de pré-executividade. Intime-se.

0058837-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029261-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029261-7)) PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; b) eventual decisão de liberação de valores. Intime-se.

0060453-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026413-89.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e da certidão da dívida ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0471501-38.1982.403.6182 (00.0471501-2) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X FEIRA DO LAR S/A COML/ E IMPORTADORA X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO - ESPOLIO X MARIANO FAUSTO FERRARI - ESPOLIO X ILEANA MARIA PICARELLI FERRARI(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI)

Fls. 148/49:1. Expeça-se mandado de penhora sobre o veículo ofertado pela coexecutada Ileana Maria P. Ferrari (fls. 146). Com o retorno do mandado, voltem conclusos para análise da necessidade de reforço da penhora. 2. Expeça-se edital de citação da inventariante Patricia W. D. Do Pateo, conforme requerido pela exequente. Int.

0533922-39.1997.403.6182 (97.0533922-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X MAFERSA S/A(SP113890 -

LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 109/10: acolhendo o pleito da exequente, defiro a substituição da penhora. Expeça-se carta precatória para a constrição dos aluguéis nos termos pedidos pela exequente. Int.

0507031-44.1998.403.6182 (98.0507031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES FERPIN LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Fls. 198:1. converta-se em renda em favor da exequente os depósitos de fls. 95 e 146 e em custas da União o depósito de fls. 91.2. expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0507171-78.1998.403.6182 (98.0507171-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TISSU COML/ E IMPORTADORA LTDA X CHISCHU ZUKEMURA X NELSON JUKEMURA - ESPOLIO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Nelson Jukemura. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0507429-88.1998.403.6182 (98.0507429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1063/1072) opostos por EDITORA JB S/A em face da decisão interlocutória proferida à fl. 1059, que determinou a inclusão da empresa JVCO Participações Ltda. (CNPJ nº 02.609.580/0001-44) no pólo passivo do presente feito e a citação desta, bem como da Companhia Brasileira de Multimídia, que já havia sido incluída em 04/03/2010 (fls. 802/806). A embargante alega que a Escritura de Contrato Comercial e outros pactos apresentada às fls. 217/232 não comprova transferência de bens de produção, marcas e clientela da Gazeta Mercantil S/A e que a executada originária continua em plena atividade. Assim, os fundamentos utilizados na decisão, ora embargada, não se coadunariam com os documentos nela invocados. Requer, ainda, sejam expostas as razões por que: não houve o reconhecimento da responsabilidade do grupo empresarial da executada originária; não foram penhorados os bens indicados às fls. 547/579 pela empresa Docas Investimento S/A em sua exceção de pré-executividade (fls. 523/530); os acionistas e dirigentes da executada originária, responsáveis pela retenção do imposto de renda, não foram incluídos no pólo passivo e não foi oficiado o Ministério Público para apuração de crime de apropriação indébita. Por fim, requer a aplicação do Parecer Normativo nº 01, de 24/09/2002, da Receita Federal do Brasil aos créditos inscritos na certidão de dívida ativa nº 80.2.97.065279-51. De acordo com a embargante, caso seja observado o referido parecer, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto estaria extinta, uma vez que, tratar-se-ia de antecipação de imposto a ser apurado pelo contribuinte, no caso, pessoas físicas e jurídicas que receberam os rendimentos. Em 10/10/2012, a exequente (fls. 1110/1113) requereu a penhora de todas as ações da TIM PART que forem de propriedade da JVCO; a expedição de ofícios à BMF/BOVESPA, à CVM, à TIM Participações S/A e a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no Banco Bradesco S.A. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. No que tange à aplicação do Parecer Normativo nº 01, de 24/09/2002, da Receita Federal do Brasil aos créditos inscritos na certidão de dívida ativa nº 80.2.97.065279-51; trata-se de matéria não apreciável em sede de embargos de declaração. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1.059, encaminhando-se os autos ao SEDI para formalização da inclusão da JVCO Participações Ltda no feito; tomando-se as devidas providências para citação da co-executada mencionada, bem como da co-executada COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, nos termos já consignados na decisão de fls. 1.059. Tendo em vista que o presente feito ainda não se encontra garantido, considerando que a JVCO Participações Ltda faz parte do polo passivo deste feito, o fato novo de que esta empresa detém posições acionárias da TIM PART e o risco de alienação de posições acionárias da co-executada, defiro o pedido de constrição de ações formulado pela exequente às fls. 1110/1113, entretanto o faço a título de arresto cautelar, ante a ausência de citação da mencionada empresa. Expeçam-se, com urgência, ofícios à BMF/BOVESPA, CVM e

TIM PARTICIPAÇÕES S/A, bem como ao agente custodiante - Banco Bradesco S/A (dados à fl. 1.113), para bloqueio das ações TIMP3 de titularidade da co-executada JVCO Participações Ltda, até o valor atualizado do débito.Intimem-se.

0518110-20.1998.403.6182 (98.0518110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A(SP147950 - MARIA ELISABETE PIVETTA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0548238-23.1998.403.6182 (98.0548238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEKTOR INFORMATICA LTDA X WILSON MARQUES FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.O A.R. citatório retornou negativo (fl. 15). A exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos corresponsáveis (fl.19), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 25). Contudo, tendo em visto a citação infrutífera (fl. 26), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 26) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 2210/2000 (fl. 27). Em 08/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 27 verso) e desarquivados em 19/03/2012 (fl. 27 verso).Houve petição da exequente requerendo regular prosseguimento do feito (fl. 28).Em 23/01/2013 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 31).A exequente (fls. 32/34) reconheceu a prescrição intercorrente, pois decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 08/08/2000 (fl. 27 verso), tendo de lá retornado em 19/03/2012 (fl. 27 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme intimação pessoal de fl. 27.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 32/34 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento em 08/08/2000 até o desarquivamento em 19/03/2012 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (08/08/2000 a 19/03/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de defesa nestes autos pela executada.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009341-46.1999.403.6182 (1999.61.82.009341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação restou negativa (fl. 13).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 14), sendo a exequente devidamente intimada pessoalmente (mandado nº 4967/99) em 15/10/1999 (fl. 15). Em 17/02/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16 verso) e desarquivados em 22/07/2011 (fl. 16 verso).Houve oposição de exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente (fl. 24).Aberta vista a exequente para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, determinada pelo Juízo em 20/03/2012, esta requereu a extinção deste feito em função do decurso de mais de cinco anos desde a data do arquivamento até nova manifestação da Fazenda Nacional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 17/02/2000 (fl. 16 verso), tendo de lá retornado em 22/07/2011 (fl. 16 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, consoante mandado de intimação pessoal nº 4967/99 (fl. 15).Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 31 pugnando pela ocorrência da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (17/02/2000 a 22/07/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na

certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011083-09.1999.403.6182 (1999.61.82.011083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Fls. 349/360: a parte exequente demonstrou, de modo exitoso, que a executada foi excluída do parcelamento e que a reunião dos feitos em nada beneficiará para o pagamento do débito. Assim, acolhendo a manifestação da exequente, indefiro o pleito de fls. 283/289. Prossiga-se na execução. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada e suas filiais, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0020163-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1. Fls. 234: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 252: expeça-se mandado de substituição da penhora, pelos imóveis indicados pela exequente. Int.

0009556-85.2000.403.6182 (2000.61.82.009556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ARBA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a executada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

0049068-02.2005.403.6182 (2005.61.82.049068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CICERO DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O A.R. citatório retornou negativo (fl. 09), sendo o feito suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 10) e a exequente cientificada da decisão, consoante vista de fl. 10. A exequente requereu prazo de 120 dias para localização de bens penhoráveis da parte executada (fl. 12). Em 20/09/2006 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 17) e desarquivados em 26/10/2012 (fl. 17). O desarquivamento dos autos fora provocado pela oposição de exceção de pré-executividade do executado, defendido pela Defensoria Pública da União, em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 18/20). Instada a se manifestar, a exequente (fls. 24/26) rechaçou a ocorrência de prescrição intercorrente, pois, segundo ela, não fora intimada do arquivamento dos autos, sendo intimada apenas da decisão de fl. 10 que determinou que se manifestasse sobre o A.R. citatório negativo. Assim escreveu: Ora, Excelência, com o devido respeito, é um absurdo considerar que a intimação de determinada decisão possa ter o efeito de intimar a parte exequente também de decisões posteriores que ainda nem foram proferidas. Dessa forma, nota-se que, após ter sido intimada da decisão de fls. 10, a qual determinou a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente se

manifestou às fl. 12 e seguintes. Ademais, nota-se que o despacho de fls. 10 foi a última decisão proferida antes de esta ação ser remetida ao arquivo. Sendo que terminado o prazo requerido pela União, deveria ser intimada para que indicasse quais medidas deveriam ser tomadas para dar o devido prosseguimento ao feito (sic). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 20/09/2006 (fl. 17), tendo de lá retornado em 26/10/2012 (fl. 17). Note-se que a exequente foi efetivamente intimada da decisão que determinou a suspensão do feito, conforme abertura de vista (fl. 10). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 24/26 rechaçando a tese de prescrição intercorrente. Refutou-a sob o fundamento que o art. 40, da Lei 6.830/80 determina que o juízo deveria ter intimado a exequente do arquivamento dos autos, após o decurso do prazo concedido a ela. Razão não assiste à exequente, senão vejamos. Ela foi intimada pessoalmente, por meio de vista dos autos, da suspensão do feito nos moldes do art. 40 da lei 6.830/80, consoante despacho de fl. 10. Este despacho determinou vista à exequente, cientificando que eventual pedido de prazo seria deferido (o que de fato ocorreu, por 120 dias, consoante petição de fl. 12) e que os autos seriam arquivados após o prazo e independentemente de nova intimação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Logo, não havia necessidade de nova intimação da exequente no momento do arquivamento, pois ela concordou com os termos do referido despacho, não opondo em momento algum recurso contra esta decisão. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (20/09/2006 a 26/10/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Condeno a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada postulou defesa nos autos, bem como a exequente, diante de sua inércia, deu causa a prescrição intercorrente. Assim os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Mesmo defendida pela Defensoria Pública da União, cabe condenação em honorários para a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 4º, inciso XXI da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052870-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052870-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA (SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)
Fls. 83/85 : manifeste-se a exequente.

0027459-89.2007.403.6182 (2007.61.82.027459-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUTIERREZ & GUTIERREZ EMPREITEIRA M.O. CONSTR. CIVIL S/CL
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Com a tentativa de citação da executada por A.R. frustrada (fl. 31), o Juízo determinou a citação editalícia (fl. 32). Como transcorreu o prazo sem manifestação da executada, determinou-se vista a exequente (fl. 38). Informou a exequente que a executada teve sua falência decretada, adotando as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando à inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores (fl. 47). Ao final, pugnou pela remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o deslinde do processo falimentar. O feito ficou arquivado de 31/03/2009 até 01/06/2012 (fl. 52 verso). A exequente requereu a extinção do presente feito, visto que houve processo de falência da executada, sendo este encerrado sem constatação de ocorrência de crime falimentar em 28/10/2010. Esclareceu, ainda, quanto à impossibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos corresponsáveis tributários, haja vista a ausência de ato ilícito a ensejar a incidência do art. 135, inciso III do CTN (fls. 18/20). É o relatório. Passo a decidir. Para inclusão na lixeira de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1.** Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou

judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)O documento de fl. 69 indica que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que a própria exequente informou que os sócios não praticaram qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar (fl. 66).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo.Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034335-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Cumpra-se o item b da decisão de fls. 185. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 5/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0035964-35.2008.403.6182 (2008.61.82.035964-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA CAZAC

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 21.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014616-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014616-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPATO E IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 17/18 e fls. 33/41) alegando, em síntese, decadência e prescrição.Em 22/03/2012 a executada apresentou comprovante de pagamento (fls. 79) pensando tratar-se de guia

de depósito judicial. A exequente (fls. 91) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada do valor devido. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Observo que o pagamento foi efetuado em 19/03/2012, ou seja, antes da r. decisão proferida pelo Egrégio TRF/3ª Região (fls. 88/89), assim, à época era exigível o crédito e eventuais prejuízos que a executada entenda ter sofrido devem ser discutidos em ação própria. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 91. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033709-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Tendo em conta a execução estar garantida por depósito judicial, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0044635-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão (GRPU) determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.

0045823-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006517-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA (SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE)

Apesar do recebimento da apelação no efeito devolutivo, considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada nos embargos à execução fiscal n. 0031789-90.2011.403.6182. Intimem-se as partes.

0020393-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEIFORTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP (SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE)

Tendo em conta a decisão dos Embargos, trasladada as fls. 71, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0021248-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PLANTAO IMOVEIS LTDA (SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 11 e 53. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 51/52. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022187-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO ABOU SADUAN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 12. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025782-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTE CRISTO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constringimento. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0033000-64.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES)

1 . Abra-se vista ao exequente, para que forneça as guias necessárias para conversão em renda do saldo atualizado do depósito de fls 12 . Após, converta-se . 2 . Entendo desnecessária a apresentação da guia original do depósito pelo executado, uma vez que já foi apresentado pela Caixa Econômica Federal. 3 . Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos .

0037543-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei

9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062031-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO LOPES DA SILVA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

1. Recolha-se o mandado expedido. PA 0,15 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0065777-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Vistos, etc. Fl. 56: indefiro o pedido de prazo formulado pela exequente. Cabe ao Juízo apreciar a ocorrência de prescrição mediante a análise dos documentos atinentes à interrupção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. A fim de decidir sobre a prescrição, intime-se a excipiente/executada para carrear aos autos cópias das petições iniciais e certidões de inteiro teor dos mandados de segurança nº 2003.61.00.019273-0 e 2003.61.00.035968-5. Após, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade oposta.

0066221-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIR EXPRESS AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA.(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0074040-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

Fls. 51/53: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Fls. 92: Sem prejuízo, expeça-se ofício à 19ª Vara Cível, conforme requerido pela exequente. Int.

0004485-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A C MARTINS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0008083-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034290-95.2003.403.6182 (2003.61.82.034290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015804-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015804-2)) MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO

FERNANDO DA SILVA X RICARDO FERNANDES PENHA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA X ROGERIO FERNANDO DA SILVA X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA X RICARDO FERNANDES PENHA X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0045352-93.2007.403.6182 (2007.61.82.045352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020810-79.2005.403.6182 (2005.61.82.020810-2)) ANGELO SCAVUZZO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X ANGELO SCAVUZZO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1813

EXECUCAO FISCAL

0009862-20.2001.403.6182 (2001.61.82.009862-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AMAURI TORRES MEIRA

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0009891-70.2001.403.6182 (2001.61.82.009891-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NELSON CAMPESTRIN TEIXEIRA

Fl. 30: intime-se o exequente do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0057662-10.2002.403.6182 (2002.61.82.057662-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RAYMUNDO SERRANO NETO

Fl. 15: intime-se o exequente do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0064935-40.2002.403.6182 (2002.61.82.064935-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROBERTO D J COM/ DE CAVALOS MANGAL LTDA(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO)

Ante a certidão retro, intimem-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original com cláusula ad judicium, devidamente outorgada nos termos estabelecidos no item VI, fl. 80, do contrato social.Cumprindo a executada a determinação retro, cumpra-se o determinado no despacho retro, expedido-se o competente alvará de levantamento.Escorado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0057183-80.2003.403.6182 (2003.61.82.057183-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ALUISIO VAZ CALVO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)

Tendo em vista o constante à fl. 69, intime-se o Procurador do Conselho, Dr. Diego Luiz de Freitas para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 68.

0063633-39.2003.403.6182 (2003.61.82.063633-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROBERTO JOSE MACHADO

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0076048-54.2003.403.6182 (2003.61.82.076048-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ ARTHUR SANTOS ALMEIDA

Fls. 100/101: para que seja dado prosseguimento ao feito nos termos em que requerido, indique o exequente novo endereço da executada. Sem manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053353-04.2006.403.6182 (2006.61.82.053353-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA CRISTINA ASSAD

Fls. 34/36: indefiro o requerido, tendo em vista o constante no art. 649, II, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0042963-38.2007.403.6182 (2007.61.82.042963-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CELSO SIQUEIRA

Intime-se o exequente do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0050819-53.2007.403.6182 (2007.61.82.050819-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NORBERTO FABIO FRISONI

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0050833-37.2007.403.6182 (2007.61.82.050833-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WAGNER D ONOFRIO

Intime-se o exequente do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0010363-90.2009.403.6182 (2009.61.82.010363-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESILDA MONTEIRO VICENTE SILVA

Ante a certidão retro, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0049982-27.2009.403.6182 (2009.61.82.049982-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALZIRA TEIXEIRA

Ante a certidão retro, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem

penhorados.Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0051504-89.2009.403.6182 (2009.61.82.051504-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CELIA REGINA MARCAL

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0054202-68.2009.403.6182 (2009.61.82.054202-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CANDIDA FEITOZA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados.Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0008679-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA DO NASCIMENTO

Fls. 34/35: Indefiro o requerido, tendo em vista que a executada não se encontra regularmente citada nestes autos. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0011026-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI SILVA PEREIRA

Fls. 33/34: Indefiro o requerido, tendo em vista que a executada não se encontra regularmente citada nestes autos. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0013027-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIZUE ALVES YAMAMOTO

Fls. 35/36: Indefiro o requerido, tendo em vista que a executada não se encontra regularmente citada nestes autos.Rearquivem-se os autos.Intime-se.

0030116-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACEMA XAVIER DE OLIVEIRA

Fls. 33/34: Indefiro o requerido, tendo em vista que o AR de fls. 30 retornou com o apontamento conclusivo mudou-se e o exequente não indicou novo endereço para diligência. Cumpra-se o determinado às fls. 31, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0033478-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Tendo em vista a sentença extintiva proferida nos Embargos à Execução, (cópia fls. 33/39), vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0033524-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VILAFARMA LTDA EPP

Em face da a juntada da planilha atualizada do débito, fl. 34, proceda-se à transferência dos valores depositados às fls. 25, desbloqueando-se os valores remanescentes. Após, vista à exequente para manifestação.Cumpra-se. Intime-se.

0033642-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS ANTONIO PEREIRA PERF - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033850-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Publique-se o despacho de fl.99.Ante o acima determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de

fl.100.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 99: Vista ao exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl.96.Cumpra-se.

0033940-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Publique-se o despacho de fl.89.Ante o acima determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls.90/91.Cumpra-se,DESPACHO DE FLS. 89: Vista ao exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl.86.Cumpra-s

0013755-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE APARECIDA DO NASCIMENTO

Fl. 46: defiro o requerido e converto os depósitos judiciais em penhora, e determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

0021254-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIPLOMATA ASS IMOB S/C LTDA

Considerando-se que com o advento da Lei nº 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), indefiro o pedido e determino vista à exequente para nova manifestação.Cumpra-se.

0028070-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CATHERINE JEAN MARCOUIZOS

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0028102-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X HENRIQUE GOLDBERG

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0058439-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X COLSULCOOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - de contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício.Logo, para que seja apreciada eventual alegação de decadência e/ou prescrição destes créditos, revela-se imprescindível a aferição de quando foi realizada a regular notificação na esfera administrativa.Em face do exposto, intime-se o conselho exequente para que informe quando ocorreu a notificação administrativa do executado, referente aos créditos ora exigidos, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes.Cumpra-se.

0071648-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO RUBENS CUNHA GIRALDES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0071685-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATA NOGUEIRA LOBO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0071924-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO SUICA LTDA FIL 0001

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072028-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARQUES & AZEVEDO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072029-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAB CARE COLETA DOMICILIAR S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072050-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FREEDOM GENERAL CLINIC HOME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072114-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA SANDOVAL VIVAS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072140-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MJD AIRIS SERVICOS MEDICOS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072203-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CUNHA PIRES DOS SANTOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072244-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIANA SHEILA PEREIRA DA SILVA MENDES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072255-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUDMILA MAURIZ FERREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072275-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO SANTA LUZIA S/C LTDA-ME

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0072317-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GESTAO PROPRIA DE SAUDE S/C LTDA

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0072394-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ERGOMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072395-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO AJAX WALTER LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072505-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NORBERTO ESTEBAN GALIANO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072538-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072540-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE ONCOLOGIA CABECA PESCOCO LARINGE PROF ANTONIO DE PADUA BERTELLI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072558-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO PORTAL S/C LTDA
Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0072578-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA
Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0072600-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COLPOCERVIX SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0072615-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INNOVATO MEDICINA ESTETICA LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072704-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LGA S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072729-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JHR SAUDE OCUPACIONAL
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072770-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MODELE CORPUS CIRURGIA PLASTICA LTDA FIL 0001

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072810-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DELFINO SERVICOS MEDICOS LTDA
Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0072849-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X METODO MEDICINA TRANSOPERATORIA E DOR S/S LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072885-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA PRATIGEL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072919-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERVS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA-SEMEL
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072940-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNIZ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072958-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO PAULISTA DE DIAGNOSTICOS LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072990-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FARAH & JORGE FARAH CLINICA MEDICA LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072994-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EIFFEL SISTEMA INTERNACIONAL DE SAUDE S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0073014-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALDENAWER SANTOS DO CARMO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0073022-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VERA LUCIA POLVERINI
Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0073038-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA CARLOS BORSOI FILHO S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0073065-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE OBRAS ASSISTENCIAIS ESPIRITAS DR AUGUSTO MILITAO PACHECO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0073068-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SANTANA ATIVA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E COM/ LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0073105-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPEDAGEM PALMARI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0073326-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X HAMILTON SESSIN

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0073368-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO LUIZ CICERONI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0073400-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA INES THIAGO

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0073406-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTA IANNUCCI MAZIERO

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0073479-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0073489-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA ALVARENGA

Fls. 26/30: Considerando-se que os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do(a) executado(a) são impenhoráveis, conforme disposto no inc. II, art. 1º da Lei 8009/90, indefiro o requerido pelo exequente. Em face do Ar negativo de fls. 25, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei

6.830/80.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0073495-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS ANTONIO THEODORO GOUVEA
Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0073500-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIDINEIA ADALGIZA DA SILVA SANTOS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0074732-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X REGINALDO RAMALHO DE SOUSA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0074874-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JUSSARA DORACI PACCEZ
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0074982-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PURA TORRES
Tendo em vista que a carta de citação retornou com o apontamento falecida, determino vista ao exequente para manifestação.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0075099-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEO GOMES DE OLIVEIRA
Indefiro o requerido, porquanto o AR retornou negativo com o apontamento conclusivo mudou-se e a exequente não indicou novo endereço a ser diligenciado.Tendo em vista que a exequente deixou de se manifestar de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens, cumpra-se o anteriormente determinado, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006050-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X PEDRO BONANHO PENHALVER
Ante a decisão proferida nos Embargos à Execução, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0006085-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF JOAO MOURA LTDA EPP
Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud.Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito.Intime-se.

0006094-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF ELITTE LTDA - ME
Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização,

por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud.Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito.Intime-se.

0006494-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL IPIRANGA LTDA - ME

Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud.Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito.Intime-se.

0007625-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISABETH ROJA GOMES

Considerando-se que com o advento da Lei nº 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), indefiro o pedido e determino vista à exequente para nova manifestação.Intime-se.

0008155-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA CERAVOLO BOCCOLI

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud.Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito.Intime-se.

0008514-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KAROLINE LEAO OLIVEIRA

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud.Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito.Intime-se.

0008715-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud.Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito.Intime-se.

0009792-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SORAYA CIRELLO DE SA LUIS(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Fls. 29/116: manifeste-se o exequente sobre as alegações apresentadas pela executada, bem como nos termos do despacho de fl. 28.Intime-se.

0012175-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA VALDELICE MENDES FERREIRA DA SILVA

Defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)(s) executado(a)(s) por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 18, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0016850-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERTIN LTDA

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

0016859-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LABORATORIO BEDSON DO BRASIL LTDA

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

0016861-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KANEDA AVICULTURA RACOES E PESCA LTDA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0016930-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SQUEEZE PET SHOP COML/ LTDA - ME

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

0016939-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016979-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R G COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 1815

EXECUCAO FISCAL

0006798-31.2003.403.6182 (2003.61.82.006798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA RINCAO LTDA X RENE LAZZAROTE(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELA DOUTORA LÍVIA PAULA DA SILVA ANDRADE, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 35/2013, VÁLIDO ATÉ 10/05/2013

0028888-33.2003.403.6182 (2003.61.82.028888-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LPE LIGHTING POWER ENERGY COM.IND.IMP.EXP.MAT X TANIA MARI BAIER

PASTORELLI(SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES) X LUCIA MARTINS FREIRE
PASTORELLI(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE, PELO DR. ANDRÉ LUIZ AUGUSTO
COELHO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 34/2013, VÁLIDO ATÉ 10/05/2013

0060468-81.2003.403.6182 (2003.61.82.060468-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO
BATISTA VIEIRA) X REQUINTE EM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X TERCIO ROBERTO DOS
SANTOS X MARCIA REGINA DA SILVA PIRES(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. FÁBIO CLEITON ALVES
DOS REAIS, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 44/2013, VÁLIDO ATÉ 13/05/2013

0017024-85.2009.403.6182 (2009.61.82.017024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO
MARTINS VIEIRA) X SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP097597 - PAULO CESAR DE
CASTILHO)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. PAULO CESAR DE
CASTILHO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 41/2013, VÁLIDO ATÉ 12/05/2013

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2113

EMBARGOS A EXECUCAO

0045502-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014534-
66.2004.403.6182 (2004.61.82.014534-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI
SILVESTRE) X JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO
APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo
Contador Judicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049948-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044828-
38.2003.403.6182 (2003.61.82.044828-1)) JOSE FERREIRA MARTINS(SP256501 - CRISTIANE DE
MORAES FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tendo em vista o decurso de prazo concedido nos termos do despacho de fls. 137, intime-se a advogada do
embargante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do inventário.

0002808-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-
03.2010.403.6182) VISA0 AUTO POSTO LIMITADA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA
VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da
Ação Anulatória nº 2009.61.00.025739-8, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo.Após, dê-se
vista à embargada.

0012850-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-
25.2009.403.6182 (2009.61.82.024012-0)) ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E
SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS
VIEIRA)

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado.Fixo os honorários
periciais definitivos em R\$ 4.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o
valor em juízo.Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor
depositado em favor do Sr. perito judicial.

0024544-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033683-14.2005.403.6182 (2005.61.82.033683-9)) RONILDO GONCALVES TORRES(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. O pedido de liberação de eventual bem constricto deverá ser feito nos autos da execução fiscal.2. Considerando a desistência formulada pelo embargante/recorrente (fls. 108/109), reputo prejudicado o recurso de fls. 93/98.3. No mais, diante do que acima deliberado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0033843-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-77.2010.403.6182) STAGE LITE PRODUcoes LTDA(SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0035298-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041235-59.2007.403.6182 (2007.61.82.041235-8)) AS NOVICAS CAFE COLONIAL LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0045507-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027416-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027416-7)) CEZAR MAXIMILIANO PALADINE(BA022231 - PEDRO DE MELLO CINTRA E BA028296 - ERMIRO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inicialmente, proceda o advogado do embargante ao recolhimento das custas referente ao desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida tal determinação, voltem conclusos.

0048529-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033720-65.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0050417-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025109-89.2011.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Anulatória nº 0007142-49.2012.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como para que comprove se houve a suspensão da exigibilidade do débito em cobro na execução fiscal em apenso.Após, dê-se vista à embargada.

0050418-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043583-45.2010.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a embargante apresente os procedimentos administrativos que deram ensejo às dívidas em cobro na execução fiscal em apenso.No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0051775-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038574-39.2009.403.6182 (2009.61.82.038574-1)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0062722-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024877-77.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0062725-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033616-73.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0062728-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024473-60.2010.403.6182) PAULIVIDROS COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS PLANOS LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0000213-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-81.2011.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(BA034009 - CAIO TUY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0006225-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017073-92.2010.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0006239-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032123-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032123-0)) ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no

prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006261-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0)) PLATINUM TRADING S/A (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0072144-26.2003.403.6182 (2003.61.82.072144-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL MOURA DE ARRUDA (SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 107/109 e 111 não possui procuração nestes autos. Após, voltem conclusos para análise da alegação de impenhorabilidade dos valores.

Expediente Nº 2115

EMBARGOS A EXECUCAO

0013717-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079827-22.2000.403.6182 (2000.61.82.079827-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X FAINOFIL COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

0035210-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024074-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024074-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X LANCHONETE CAMPOBELLO LTDA X TOSHIYUKI UENOYAMA X MARCILIO FERREIRA DE LIMA (SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA CAMPOS X EUGENIO ARVELOS X JOSE CARLOS FEITOSA LEITAO X ALIPIO DOS ANJOS AFONSO X ADOLFO SATO (SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

0035233-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037956-60.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X MI SOOK HONG (SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013705-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033966-27.2011.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA. (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0013711-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036132-66.2010.403.6182) TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE

AR LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0013713-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033942-33.2010.403.6182) DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0013727-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042599-27.2011.403.6182) NOBILIS FISCAL E CONTABIL LTDA(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0018470-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039939-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039939-1)) SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Desta forma, considerando ainda que os quesitos apresentados não necessitam da análise de um experto para serem respondidos, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0035207-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032802-61.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0035208-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052097-50.2011.403.6182) AMAURY CORREIA DA SILVA NETO(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES)
Tendo em vista a recusa devidamente motivada do bem oferecido à penhora às fls. 24/25, cumpra o embargante o determinado às fls. 22, sob pena de extinção destes embargos.

0035213-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037025-23.2011.403.6182) LACOS ARTESANAL LTDA ME(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o

cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0035214-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-39.2007.403.6182 (2007.61.82.004732-2)) ALEXANDRE DUARTE(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0035225-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002825-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 114 dos autos da execução fiscal em apenso, diga a embargante, no prazo de 10(dez) dias, se possui interesse no prosseguimento destes embargos.Após, voltem conclusos.

0045857-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-37.2011.403.6182) ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0036132-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Cumpra a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela exequente às fls. 202.Intime-se.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0052097-50.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AMAURY CORREIA DA SILVA NETO(SP241314A - RENATO FARIA BRITO)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre o bem nomeado pelo executado às fls. 24/25 dos autos dos embargos em apenso.Intime-se.

Expediente Nº 2117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045873-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031817-05.2004.403.6182 (2004.61.82.031817-1)) ROBERTO JOSE CHALELA(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0046380-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529128-63.1983.403.6182 (00.0529128-3)) MARIA ADRIANA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Tendo em vista que o bem penhorado não garante totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem

suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens da executada para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0046598-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038283-68.2011.403.6182) BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 20: A renúncia externada mostra-se irregular, pois encontra-se em dissonância ao comando contido no artigo 45 do Código de Processo Civil, uma vez que é ônus do próprio causídico a comunicação do ato ao seu constituinte (JTAERGS 101/207), de forma que, enquanto nos autos não for comunicada a renúncia efetuada com regularidade, considera-se subsiste a assistência. Ademais: A notificação pode ser feita por via judicial, extrajudicial ou por qualquer meio de ciência inequívoca do cliente. Só produz efeitos processuais depois que, cumprida, conste dos autos ou que o cliente ingresse em juízo com novo procurador (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª Edição, nota ao artigo 45, do Código de Processo Civil). Intime-se, vindo, após, conclusos para sentença.

0048539-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038814-57.2011.403.6182) TRANSPORTES J S R CAMPELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Reza o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ademais, é entendimento deste Juízo que a execução deve estar garantida, ainda que parcialmente, para que haja o recebimento e processamento dos embargos opostos pela parte executada. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 69. Intime-se vindo, após, conclusos para sentença.

0054242-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044922-39.2010.403.6182) PERSONNEL SUPPORT CONSULTORIA S/C LTDA(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do Termo de Anuência da real proprietária do bem oferecido como garantia nos presentes embargos. Intime-se.

0054795-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060811-96.2011.403.6182) M D I CONFECÇÕES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. poderes para representar a empresa e da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/96 dos autos da execução fiscal em apenso). Intime-se.

0054906-76.2012.403.6182 - COMPANHIA CAFFEEIRA DE SAO PAULO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir os signatários da procuração de fls. 22 poderes para representar a empresa. Intime-se.

0054914-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032878-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032878-5)) BENEDITA SANTOS MANSI(SP047749 - HELIO BOBROW) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência da Certidão de Dívida Ativa e do Recibo de Protocolamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 79/80 dos autos da execução fiscal em apenso). Intime-se.

0058432-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059228-23.2004.403.6182 (2004.61.82.059228-1)) ROGERIO PRAGLIOLI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência da Certidão de Dívida Ativa retificada (fls. 48/51 dos autos da execução fiscal em apenso) e de cópia do Recibo de Protocolamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 143/145 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

0058433-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019313-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019313-5)) ROGERIO PRAGLIOLI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência da Certidão de Dívida Ativa e de cópia do Recibo de Protocolamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 99/100 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

0058532-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034023-

11.2012.403.6182) BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 135 poderes para representar a empresa, uma vez que o contrato social juntado às fls. 13/22 confere poderes de administração da sociedade a José Duarte Pinto, cuja assinatura não está acostada na referida procuração de fls. 135; ausência da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

0058742-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019773-

41.2010.403.6182) PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP099519 - NELSON BALLARIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração em conformidade com o contrato social apresentado às fls. 14/20, da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

0058848-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480675-

71.1982.403.6182 (00.0480675-1)) WALTER FERRARI(SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 374 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

0059270-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021964-

74.2001.403.6182 (2001.61.82.021964-7)) SEBASTIAO MENDES FERREIRA(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção.1. Defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 27.120,00, referente a 40 salários mínimos, eis que impenhorável nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.3. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, da Certidão de Dívida Ativa e de cópia das guias de depósito dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 264/265 dos autos da execução fiscal em apenso.4. Intime-se.

0059607-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022570-

19.2012.403.6182) BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência da Certidão de Dívida Ativa e de cópia da Carta de Fiança.Intime-se.

0059663-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059834-07.2011.403.6182) MKTNAVEIA COMUNICACAO LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/223 dos autos da execução fiscal em apenso) e de cópia da exceção de pré-executividade interposta. Intime-se.

0059664-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021927-47.2001.403.6182 (2001.61.82.021927-1)) MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Recebo a petição de fls. 60/67 como emenda à inicial. 2. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência da Certidão de Dívida Ativa e das Guias de Depósito Judicial (fls. 232/236 dos autos da execução fiscal em apenso). 3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048675-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056495-40.2011.403.6182) FERNANDES BAPTISTA LEITE(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 50 - Indefiro, pois os documentos acostados são indispensáveis à constituição dos autos. Int.

0054245-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-82.2004.403.6182 (2004.61.82.007536-5)) LEANDRO FONTOURA CAOBELLI X MARIANA PAVLICK PEREIRA(SP289041 - RICARDO FISCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto da constrição judicial, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifiquem o valor dado à causa bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo acima concedido, apresentem os embargantes cópia do auto de penhora (fls. 237 dos autos da execução fiscal em apenso), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intimem-se.

0058452-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) EIDI NARDELLI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto da constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0529128-63.1983.403.6182 (00.0529128-3) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X EQUIPAMENTOS PARA PINTURAS HOLLAENDER LTDA X MARIA ADRIANA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X FRITZ HOLLAENDER
Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 225/234, tendo em vista que foram opostos embargos à presente execução, ação que permite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

0031817-05.2004.403.6182 (2004.61.82.031817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POWERCOM ENGENHARIA LTDA X ROBERTO JOSE CHALELA(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA)

1. Prejudicado o pedido de fls. 200, tendo em vista que foram opostos embargos à execução. 2. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

0055482-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AUGUSTO BARREIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)
Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte do

executado, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, o executado tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 15/06/2012 (fls. 24) e a nomeação se deu em 07/12/2012 (fls. 39/40), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0059834-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MKTNAVEIA COMUNICACAO LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)
Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 228/241, tendo em vista que foram opostos embargos à presente execução, ação que permite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

0060811-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M D I CONFECÇÕES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 101/104, tendo em vista que foram opostos embargos à presente execução, ação que permite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0ª DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7959

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007006-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007006-7) - WANDERLEY DE JESUS RIBAS X EWANDRO GOMES RIBAS X EWAIR GOMES RIBAS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003280-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003280-0) - JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

0003095-11.2011.403.6183 - ANGELO ROBERTO ROCHA X DELIVARES TAVARES X JURANDIR CASARI X JOAO PADOVANI X JOSE JULIO FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, tendo em vista a exatidão dos pareceres contábeis juntados aos autos, não havendo, ademais, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. P. R. I.

0004280-84.2011.403.6183 - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. 1. Manifeste-se o INSS quanto aos novos documentos juntados pela parte autora às fls. 91/102, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010455-60.2012.403.6183 - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Considerando que a Autora formula na presente ação a condenação do Réu ao pagamento de auxílio-doença desde a sua cessação, e tendo em vista que este já formulou pedido idêntico perante o Juizado Especial Federal que, conforme sentença de fls. 88/94, foi julgado improcedente por não haver sido constatada em perícia judicial a alegada incapacidade laborativa, operou-se coisa julgada com relação ao período anterior a 29/09/2011, data do trânsito em julgado de referida decisão (fls. 96/98). 2 - Diante do exposto, intime-se a parte autora a, no prazo de

05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de requerimento administrativo com data posterior ao trânsito em julgado de referida sentença, emendando a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 7960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004659-25.2011.403.6183 - MILTON SARAIVA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a deficiência das informações contidas nos PPPs de fls. 36/37 e 141/142, no tocante à intensidade dos ruídos aos quais o autor esteve exposto no período em que laborou na Empresa STC - Sociedade Técnica de Construções S/A, de 24/03/1986 a 08/12/2009, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da referida empresa. 2 - Após, com a vinda da informação, expeça-se ofício à referida empresa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor, especificando a intensidade da exposição a agentes nocivos aos quais ele esteve exposto durante todo o contrato laboral, fornecendo, ainda, cópia do laudo pericial que embasou referidos documentos. Int.

0014317-73.2011.403.6183 - LEONIDAS QUEIROZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista que, para comprovação dos períodos de 10/11/1994 a 25/08/1995, de 15/01/1996 a 30/11/1998 e de 13/04/2009 a 30/07/2009, o autor juntou aos autos tão somente cópia da CTPS (fl. 76), e levando-se em consideração que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/05/1995, intime-se a parte autora a juntar aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a especialidade do labor em referidos períodos, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Ademais, expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003443-92.2012.403.6183 - LORIVALDO ROCHA DE ALMEIDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade do período de 19/05/1975 a 30/06/1986, tendo em vista que a mera juntada da CTPS indicando que ele exerceu a função de operador fotográfico não é suficiente para comprovar a especialidade, já que a atividade não encontra enquadramento por categoria profissional. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0004977-71.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o atual endereço das empresas Nadir Figueiredo Ind. E Com. S/A e Pallmann do Brasil Ind. e Com. Ltda. 2 - Após, com a vinda da informação, oficiem-se as referidas empresas nos endereços declinados, para que estas forneçam, no prazo de 05 (cinco) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, Francisco José de Freitas, portador da CTPS 37358 - série 2, e inscrito no PIS 0010891355585. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004830-0) - MARIA DE JESUS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido

apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007834-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007834-0) - JOSE SAVIO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 97-98 e 99-100, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Ademais, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais (fls. 99-100), a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período de labor. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Faculto a juntada, ainda, em igual prazo, da cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0000784-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000784-2) - CICERO CALIXTO DA COSTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral de sua CTPS, ou justificar a ausência da mesma nos autos, uma vez que é documento necessário à comprovação dos vínculos empregatícios. Cumprida a exigência, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0002043-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002043-3) - LUIZ CLAUDIO DE CASTRO CARDOSO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E SP158024E - ANA FÁTIMA DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003064-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003064-5) - JOSE ROBERTO NAVES DE ASSIS(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007284-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007284-6) - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010104-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010104-4) - LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001458-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001458-9) - PEDRO MAZETI ESTEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004382-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004382-6) - LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Fls. 347-404: Ciência ao INSS. Int.

0011360-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011360-9) - HAILTON MACEDO DE OLIVEIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou

documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0062206-28.2009.403.6301 - JOAO AGOSTINHO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No intuito de evitar futura alegação de nulidade processual, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos, cópias legíveis dos documentos encaminhados pelo Juizado Especial Federal, principalmente de suas CTPSs. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0001074-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001074-4) - CLAUDINIR LEITE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005844-35.2010.403.6183 - PAULO KENNIRO KOYAMA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007628-47.2010.403.6183 - DIJALMA FERREIRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos (fls. 12-14 e 72-74), não consta a identificação do representante legal da empresa, conforme determinado no 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventuais formulários ou laudos periciais correspondentes aos períodos indicados nos referidos PPPs. Faculto a juntada, ainda, em igual prazo, da cópia do(s) PPP(s) regularizado(s), com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0009320-81.2010.403.6183 - MANOEL COSTA VEIGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda

não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0009882-90.2010.403.6183 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011778-71.2010.403.6183 - EDVALDO COELHO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 36-37) consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Ademais, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período de labor. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Faculto a juntada, ainda, em igual prazo, da cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0012464-63.2010.403.6183 - EDILEIDE OLIVEIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 50-51, 52-53 e 54-55, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópias de eventuais formulários ou laudos periciais correspondentes aos períodos indicados nos referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0013068-24.2010.403.6183 - CICERO TEOTONIO DA SILVA(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 62-63, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0018778-59.2010.403.6301 - EDGARD LIMA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos consta (fls. 45-52), no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Ademais, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período de labor (fls. 45-48). Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no

prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente aos períodos indicados nos referidos PPPs. Faculto a juntada, ainda, em igual prazo, das cópias dos PPPs regularizados, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0000570-56.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CONCEICAO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006100-41.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010158-87.2011.403.6183 - NIVALDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 65-69, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópias de eventuais formulários ou laudos periciais correspondentes ao período indicado no referido Perfil Profissiográfico Previdenciário. Advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 7376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-16.2012.403.6183 - VICENTE ANEZIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme inicial e documento de fl. 14.3. Recebo as petições de fls. 38-51, 52-65 e 67-241 como aditamentos à inicial. 4. Cite-se. Int.

0000262-83.2012.403.6183 - OSNI RODRIGUES DE ABREU(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 33-42 e 56-231 como aditamentos à inicial.3. Fixo o valor da causa em R\$ 156.117,58 (apurado pela contadoria).4. Cite-se.Int.

0000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 38-60, 73-248 e 282-427 como aditamentos à inicial.Fixo o valor da cusa em R\$ 48.201,93 (apurado pela Contadoria).3. Cite-se.Int.

0005892-23.2012.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Revogo o despacho de fl. 26, observando que, havendo necessidade na fase de provas, os autos serão remetidos à contadoria.3. Recebo as petições e documentos de fls.28-39 e 41-216 como aditamentos à inicial.4. Cite-se.Int.

0008574-48.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 31-206 como aditamento à inicial. 3. Cite-se. Int.

0008666-26.2012.403.6183 - RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 30-205 como aditamentos à inicial.Cite-se, conforme já determinado.Int.

0009234-42.2012.403.6183 - RAUL MARTINS DE REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme CPF de fl. 19.3. Recebo as petições de fls. 40-220 como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

0009248-26.2012.403.6183 - HELENA MARIA GONCALVES IUGAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 38-213 como aditamento à inicial. 3. Cite-se. Int.

0009270-84.2012.403.6183 - ALBERTINO JOSE DE NOVAIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 40-216 como aditamento à inicial. 3. Cite-se. Int.

0009274-24.2012.403.6183 - JOAO AMANCIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 38-204 como aditamento à inicial. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-55.2010.403.6183 - MAURICIO SOARES DOS SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, publique-se, novamente, o despacho de fl. 202. Int. (Despacho de fl. 202: Designo a audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas (fl. 191) para o dia 02/05/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0013273-19.2011.403.6183 - MARIA AMELIA SAVAREZZE MENDES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000595-35.2012.403.6183 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP291514 - ROSÂNGELA LABRE DA SILVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 36 e 44-45 como aditamentos à inicial. Dessa forma, observo que se trata de concessão de benefício de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-0PÁG:03781). .PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0002120-18.2013.403.6183 - SONIA MARIA PENA LIMA(SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766886-84.1986.403.6183 (00.0766886-4) - JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X CELIA REGINA DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA X ANDERSON MARQUES DE PAULA X JOSE BENTO X JOSE CARLOS DE CASTRO X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE CASTRO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE COELHO X JOSE COELHO FILHO X NANJI AUGUSTO COELHO X SUELI AUGUSTO COELHO X HILDA AUGUSTO COELHO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PENNEREIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES X JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER X JOSE JULIO DA SILVA X

JOSE LUIZ VARELA X ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA VARELA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE NUNES FILHO X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE DE PINHO COELHO X JOSE PROTASIO NEVES FILHO X DARCI ALVARES NEVES X JOSE RODRIGUES GARCEZ X JOSE DOS SANTOS SABINO X LUIZA ALVES SABINO X JOSE SILVEIRA SANTOS X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA BUENO X JULIO RODRIGUES NETTO X ALICE DE MATOS RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X ABIMALBA ALMINALBA PEREIRA TRINDADE X RICARDO BARRETO TRINDADE X ARISTOTELES DIAS DA SILVA X BERNADETE DIAS DA SILVA X FLAVIO LUIZ DIAS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o decidido à fl. 1338 dos autos do processo n.º 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336-1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz infra-assinado se declara suspeito, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039413-28.1990.403.6183 (90.0039413-9) - CLEUSA GOULARTE DE LIMA X MARIA CICERA NUNES GOULARTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Informem as partes se cumprida (ou não) a obrigação de fazer. 2. Após, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0046256-09.1990.403.6183 (90.0046256-8) - JOSE CURY X WADIIH ESBER CURY X ADELIA ANDRE CURI X RENATO CRAIDY CURY X JOSE ROBERTO CRAIDY CURY X NELSON CRAIDY CURY X GILBERTO CRAIDY CURY(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao SUDI para anotação conforme decisão de fl. 232. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 259/281, elaborada pelo INSS, com a qual concordou a parte autora à fl. 285, no valor de R\$ 21.229,86, apurado em 01/2011. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. Após, expeça-se ofício requisitório.

0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) - MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 161/164 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0007694-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007694-6) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Fls. 190/192: Informem as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Após, se em termos, proceda o INSS à elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fl. 187.

0001785-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001785-5) - JOSE POLICARPO DE MELO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fls. 109, no prazo acima citado. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9) - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Fls. 73/79: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0007166-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007166-7) - ALZINETE MARQUES SAMARRENHO X LEANDRO MARQUES SAMARRENHO X GISLENE MARQUES SAMARRENHO(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Fl. 157: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0003983-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003983-5) - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005970-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005970-6) - GERSON GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 173/191, designo o dia 21/05/2013, às 14:00 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0008312-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008312-5) - PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a petição de fls. 96/108 não foi regularmente dirigida ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 524 do CPC, cumpra-se o despacho de fl. 93. Int.

0010644-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010644-7) - ERCILIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Requer a parte autora a revisão de seu benefício. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 09). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.757,04, que corresponde a 60 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso e verificada a prescrição quinquenal (798,72-732,65x72). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0010846-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010846-8) - IRENE PRECIOSA BARBIERI ALVAREZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 88/94: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0012124-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012124-2) - SEBASTIANA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 170/191: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0003885-29.2010.403.6183 - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0010806-04.2010.403.6183 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, indefiro, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o pedido da parte autora de fls. 140/161, pois desnecessária in casu a realização de perícia contábil nesta fase do processo, haja vista o objeto da ação e os documentos anexados, devendo ser tal pedido apreciado quando da liquidação de sentença. Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença.

0011105-78.2010.403.6183 - ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. MANifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de acidente de trabalho, juntando-se aos autos a comunicação CAT ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em 10 (dez) dias.

0001285-98.2011.403.6183 - DANIEL BERNARDO MIURA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Petição de fls. 66: Esclareça a parte autora a especialidade do médico que deverá realizar a perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009360-29.2011.403.6183 - JOSE ANAILDO DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Petição de fls. 87/95: Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010166-64.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ESTEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0010796-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0012725-91.2011.403.6183 - MARILY SIMPLICIO DA SILVA X VALTER SIMPLICIO DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de prazo requerido pelo Autor, de 30 (trinta) dias para apresentação do Processo Administrativo requerido à fl. 89. Int.

0013501-91.2011.403.6183 - DURVALINA DA ROCHA LEAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o termo de prevenção de fl.70, bem como a decisão proferida à fl.74, determino a remessa dos autos ao SEDI para que o presente processo seja redistribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária, em obediência ao artigo 253 do CPC. Int.

0000445-54.2012.403.6183 - VALDELICE DE JESUS SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 91. Int.Despacho de fl. 91: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000673-29.2012.403.6183 - ALTINO PINHEIRO PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. PA 1,10 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0002751-93.2012.403.6183 - REGINALDO PEDRO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prazo suplementar por 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006656-09.2012.403.6183 - WALTER DUARTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 65/82: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006897-80.2012.403.6183 - REGINA ROSALY MORATO MASTROROCO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760827-38.1986.403.6100 (00.0760827-6) - VICENTE FERNANDES NAVARRO(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE FERNANDES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando a existência de valores depositados nos autos, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no levantamento, sob pena de devolução aos cofres públicos, nos termos do art. 51, 52 e 53 da Resolução 168/2011. Int.

0764966-75.1986.403.6183 (00.0764966-5) - ABDIONARCK CASSIO GONZAGA(SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ABDIONARCK CASSIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Despachado em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Os valores da execução já restaram definidos com o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0002109-09.2001.403.6183.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; . e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVALDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃOManifeste a parte autora acerca das alegações do INSS. Após, retornem conclusos.

0035044-75.1992.403.6100 (92.0035044-5) - GIL BEARZI DE ROSA X AMERICO AFFONSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X FUNDACAO CESP(Proc. FRANCISCO A. DE JESUS V. FALSETTI E Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X GIL BEARZI DE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posteriõ transmissão.Int.

0007738-42.1993.403.6183 (93.0007738-4) - ROSA DE FREITAS X ROSELY NAUFAL CHAMMA X SATURNINO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ARLETE MARIA DE SOUZA X CELIA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LANCA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos realizados. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

0038852-96.1993.403.6183 (93.0038852-5) - OSWALDO RAMOS X HELENA LINARES STIGLIANO X OZIEL DA SILVA RIBEIRO X PASCHOAL JOSE BERGAMO X PAULINO RODRIGUES FREIRE X IRACEMA SALVADOR BREBAL X PAULO GONCALVES FERREIRA X EGLE SIGOLO LORETTI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 280/283, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado Autor. Int.

0037755-14.1996.403.6100 (96.0037755-3) - MARIO INVIDIA X MARIO POLARA X MILTON RODRIGUES GOMES X NEWTON BORGES X OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EUGENIO MATTAR) X MARIO INVIDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Ciência da redistribuição. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.

0004530-45.1996.403.6183 (96.0004530-5) - VANIO VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência da informação apresentada pelo Contador Judicial às fls. 187. Após, voltem os autos conclusos.

0057422-91.1997.403.6183 (97.0057422-9) - JOSE GILBERTO PECCHIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE GILBERTO PECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos, remetendo-os ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0062586-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062586-7) - EDNA MARIA DE SOUZA PINTO X NATALICIO MORA FLORENTINO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NATALICIO MORA FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0036653-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036653-2) - SIMPLICIO BATISTA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Ciência ao autores dos cálculos apresentados pelo INSS

0003064-74.2000.403.6183 (2000.61.83.003064-6) - JOSE ALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 259/268. Expeça-se requisitórios conforme informações de fls. 275/276

0001874-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001874-2) - JOSE LOPES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Fls. 210/236: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.

0004605-11.2001.403.6183 (2001.61.83.004605-1) - FRANCISCO CANELA X ADELINA MARIA DE JESUS X ANTONIO ANGELOTTI X ANTONIO SELORIO X ANTONIO TURTERO X APARECIDO JOAO ANGELOTTI X DIRCE RAMOS ROSA X FATIMA MARIA FELICIANO X VICENTE DE PAULO SOUZA ROSA X ANTONIO ELIAS RAMOS DOMINGOS X GERALDO LUIZ FERREIRA X LEONIDAS GONCALVES PEREIRA X LUIZ FRUGERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autoar para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do cumprimento, pelo INSS, do item I do despacho de fls. 692. No mesmo prazo, informe se todos os exequentes já fizeram o levantamento dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, comprovando documentalmente nos autos.

0035472-39.2002.403.0399 (2002.03.99.035472-1) - ALVARO GUILHERME CALAZANS RIBAS X EUGENIA BARTKEVICIUS RIBAS(SP049903 - SANDRA MARA CERNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EUGENIA BARTKEVICIUS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data Despachados em inspeção Ciência à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 130/134

0012838-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012838-6) - ORLANDO PUBLIO CUPINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intinem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2) - AGUINALDO FEBA X VAGNER FEBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X AGUINALDO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Despachado em Inspeção.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Intime-se a parte autora a fornecer declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias.

0006472-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006472-1) - JOSE VITOR DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X JOSE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 189/190, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado Autor.

0000044-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000044-9) - MARIANO PEREIRA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. 1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0002374-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002374-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS)(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeçãoCiência à parte autora acerca da petição de fl. 202 do INSS

0005174-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005174-3) - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0001334-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001334-5) - SUELI GONCALVES LOPES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeçãoManifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSSNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002822-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002822-1) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP093259 - ELIZABETH VERONICA GUERRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte autora se foi cumprida a obrigação de fazer e se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003515-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003515-8) - JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inpeção. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 100/102, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002042-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002042-1) - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007903-93.2010.403.6183 - MARIA MISSIA TEOTONIO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MISSIA TEOTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifesta-se a parte autora acerca do parecer do Ministério Público Federal em fls 53/54, apresentando documentos que entender pertinentes, em 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos

0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora.

Expediente Nº 1308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000446-0) - JECONIAS LIMA DO AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 299/316 e 318/321: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora e do réu em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0006064-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006064-5) - JOAO CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E RJ096196 - LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc. Petição de fls. 121: Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à proposição da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0005909-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005909-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 215/218 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0008682-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008682-1) - DEUSIMAR ALVES DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 167/189: Ciência ao INSS dos documentos juntados. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0043825-06.2008.403.6301 - ELIZABETH SOUZA DE LIMA(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000811-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000811-5) - OSVALDO DA SILVA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista que o autor não compareceu à perícia médica designada, nem apresentou

documentos comprobatórios da impossibilidade alegada à fl. 120, e que já está aposentado por tempo de contribuição, consoante extrato PLENUS juntado às fls. 125, manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0001956-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001956-3) - JOAQUIM DE SOUZA MAJOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154/166: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0004190-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004190-8) - HAYDEE FLORISA PEDROSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0009329-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009329-5) - JOSE MIGUEL MENDES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 114: Publique-se com urgência.Despacho de fl. 114: 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 70/113, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 19 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009966-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009966-2) - PEDRO FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Ciência do retorno dos autos, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

0017506-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017506-8) - HERMINIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0002723-96.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data.Mantenho a decisão de fl. 106, por seus próprios fundamentos.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0007195-43.2010.403.6183 - LUCILENA APARECIDA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. PA 1,10 I - Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 237/239. II - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora de fls. 256/270 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. III - Vista ao Autor, para contrarrazões. IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009595-30.2010.403.6183 - MARCIA MARANGONI MARTINS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.

0013263-09.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DE AMARANTE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que os 03 (três) peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a autora apresentar memoriais. Após, intime-se o INSS do despacho de fl. 191. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Fl. 169: Intime-se a parte autora a informar o endereço atualizado da empresa. Após, expeça-se ofício, conforme requerido. Prazo de 10 (dez) dias.

0006074-43.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem conclusos os autos. Int.

0006214-77.2011.403.6183 - MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0007885-38.2011.403.6183 - REGIANE SERVULO DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio doença. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 33.000,00 (fl. 3). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.671,20 que corresponde a 12 prestações vencidas e 12 prestações vincendas (861,30 (fl. 30)x24). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0012118-78.2011.403.6183 - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GIZELIA GILZA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Diante dos documentos apresentados, verifico não haver identidade entre o feito indicado no termo de prevenção e o presente. 3. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar,

ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito ao auxílio doença/aposentadoria por invalidez demanda a realização de perícia médica, o que somente será possível no decorrer do feito. E ainda, considerando que figura no polo passivo pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

0013174-49.2011.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. 1. Promova a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes expedida pelo INSS em relação ao de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado. 3. Considerando a notícia do óbito do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I, do CPC até a regularização do pólo ativo.

0002937-19.2012.403.6183 - VIKTORIA NAGY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 39.803,96 (fl. 11). No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativo do montante que entende devido, sem a inclusão de valores que já recebe por serem incontroversos e sem os valores correspondentes ao item c) em face da desistência de fl. 21, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Int.

0003913-26.2012.403.6183 - MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. 1. Ao SEDI para alteração de classe, devendo constar ação ordinária. 2. Fls. 93/105 e 109/118: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora e do réu em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005641-05.2012.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0011086-04.2012.403.6183 - GERALDO GONCALVES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO GONÇALVES COSTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova

inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

0011468-31.2012.403.6301 - AERCIO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO E SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 2.353 pois trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 2.347/2.351. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

0001433-41.2013.403.6183 - BERNARDO GOMES DA SILVA (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de Santo André. Int.

0001450-77.2013.403.6183 - JURACI MARIO SOARES DE ARAUJO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 59.347,60 (fl. 6). Requer a parte autora o restabelecimento do auxílio doença e se constatado incapacidade permanente aposentadoria por invalidez, com data de início a partir da realização da perícia médica. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.274,00, que corresponde a uma prestação anual em caso de obrigação por tempo indeterminado (conforme pedido de fl. 6) (1.939,50x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001464-61.2013.403.6183 - LUIZ SOARES ROCHA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção a esclarecer o pedido de reconhecimento do período de 02-10-2000 à 02-05-2005, tendo em vista o teor da cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0069313-94.2007.403.6101 de fls. 146/157, onde consta que administrativamente já foi reconhecido o período de 02-10-2000 à 31-07-2003 e naqueles autos de 01-08-2003 a 30-04-2005, não reconhecendo o período de 01-05-2005 à 07-02-2007. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0001470-68.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de Cotia.Int.

0001476-75.2013.403.6183 - JUVENAL VAZ DE SOUZA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 61.700,00 (fl. 19). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.949,52, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (2.459,68-1.797,22x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019081-74.1989.403.6183 (89.0019081-4) - JACY DE SOUZA GODINHO X MANOEL RODRIGUES BARRETO X MAXIMILHANO BERNAL FILHO X NANCY TADEI FERRACINI X NELSON FERNANDES BALIEIRA X OLIVIO DE ALMEIDA X ORLANDO BERTOLACCINI X OSWALDO GUIMARAES BICUDO X PAULINHO PERICO X RUBENS ANTONIO GAVIOLLE X YOSHIO AOKI X WALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALDIR DE VECHI X WALTER DA GLORIA GUIDA X ELIZETH GESCHONNECG FRANCA X ROSEMARI TEREZINHA FRANTI GARBATO X ROSELI APARECIDA DELOMO X REYNALDI JOSE FRANTI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JACY DE SOUZA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL RODRIGUES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAXIMILHANO BERNAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Petição de fls. 304/307: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0039925-11.1990.403.6183 (90.0039925-4) - RUTE MARTINES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUTE MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca da informação do Contador Judicial às fls. 177. Prazo: 10 (dez) dias.

0011094-90.1999.403.6100 (1999.61.00.011094-0) - ARILDO OLIVEIRA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARILDO OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção Defiro o pedido de prazo tal como requerido pela parte autora No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta dataDespachados em inspeçãoCiência à parte autora acerca das informações prestadas pela AADJ, bem como dos comprovantes de pagamentoNada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

0004543-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004543-6) - NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 200/207, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0007743-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007743-4) - MILTON DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 181/182: Ciência às partes. 2. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0011027-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011027-6) - MARIA DE LOURDES SICA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000279-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000279-6) - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO CELSO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar cópia integral do processo administrativo, em 30 (trinta) dias.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000179-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 395/401: Diante das alegações do INSS, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 388.2. Manifeste-se o autor sobre a nova conta apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Na hipótese de impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004234-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004234-3) - ANTONIO EMIDIO DO CARMO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004761-52.2008.403.6183 (2008.61.83.004761-0) - DANTE TADEU DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010690-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010690-0) - MARIA GORETE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002977-74.2008.403.6301 (2008.63.01.002977-5) - NELIO ALFIERI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 700/709, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 08.05.1973 a 15.06.1974 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0001828-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001828-5) - JOSE DANIEL LUZES FEDULLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002905-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002905-2) - HELIO DAZIANO X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO WALDOMIRO MARQUES COSTA X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X JOSE DA CUNHA E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 178, item 2 no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma da determinação de fls. 178, item 4.Int.

0002950-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002950-7) - BENEDITO BARREIROS ALVES X ROBERTO CABALIN X SEBASTIAO TEIXEIRA DE FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 226, item 2, no prazo de 30 (trinta).2. Após, dê-se ciência ao INSS e remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma da determinação de fls. 226, item 4. Int.

0005419-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005419-8) - ANANIAS ARAUJO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0013316-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013316-5) - RUBENS VIVIANI(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006584-90.2010.403.6183 - NELSON JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009235-95.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO(SP288939 - DANIEL BAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014714-69.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 3555: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0015262-94.2010.403.6183 - JOAO DUARTE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da decisão proferida no processo trabalhista e do trânsito em julgado, bem como dos documentos necessárias à verificação do cumprimento da decisão no que se refere ao recolhimento à Previdência Social e intimação do INSS.Int.

0004492-08.2011.403.6183 - EVERALDO SANTIAGO SALES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/100: Dê-se ciência ao INSS. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006185-27.2011.403.6183 - SENIO DOS REIS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 116/177: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 02 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 116/117.Int.

0006659-95.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DUARTE ORTIZ(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desconsidere-se a petição de fls. 778/795, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011807-87.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Ciência à parte autora da juntada do mandado de intimação negativo da testemunha ANTONIO FERINO DA SILVA.Int.

0001099-41.2012.403.6183 - DURVAL MAGGIONI FINATTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 93/96, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001307-25.2012.403.6183 - HIROMU MIYAZATO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018929-21.1992.403.6183 (92.0018929-6) - WALDEMAR GIMENEZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WALDEMAR GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 253/258: Informe o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem contato com eventuais sucessores do autor e se estes se dispõem a saldar a dívida com o INSS, nos termos do que foi decidido no Agravo de Instrumento (traslado de fls. 260/263) e conforme valores apresentados (fls. 253/254).2. Sem prejuízo da determinação do item 1(um), considerando as disposições contidas nos artigos 987, VI, 992, III, 1017 e 1021, todos do Código de Processo Civil, esclareça o INSS, também no prazo de 10 (dez) dias, se promoveu sua habilitação junto a eventual inventário ou requereu sua instauração.Int.

0001323-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001323-6) - EVERALDO DA COSTA BAIA X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X JAIR SABINO X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EVERALDO DA COSTA BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 391/408: Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de pagamento administrativo das diferenças reclamadas pela parte exequente, tendo em vista que se tratam de diferenças de obrigação de fazer.2. Fls. 388/390 (fls. 319/322 e 248/251): Dê-se ciência ao exequente FRANCISCO TEODORO DE LIMA, para eventual manifestação.Int.

0004995-10.2003.403.6183 (2003.61.83.004995-4) - EUDECIO BINA X FRANCISCO PODADERA FILHO X JERONYMO SILVA GARCIA X MILTON DA SILVA X ZILMA PEREIRA ALDECOA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X EUDECIO BINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PODADERA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONYMO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILMA PEREIRA ALDECOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : Ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658912-56.1984.403.6183 (00.0658912-0) - VERONICA ALVES BERNARDO(SP105558 - DAYSE SUMIRE BARBOSA DE ANDRADE SEVAROLI E SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0022495-17.1988.403.6183 (88.0022495-4) - LAURENTINO FRANCISCO SIQUEIRA - ESPOLIO X HELENA MACHADO DE SIQUEIRA(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Considerando que a solicitação da Contadoria Judicial de fls. 423 visa verificar a alegação de erro material apresentada pelo INSS após deixar decorrer in albis o prazo de interposição de embargos (fls. 419); considerando que já foram intimadas as APSs Jundiaí, Pinheiros, Centro e ADJ (essa última por duas vezes), sem que as informações e documentos fossem carreados aos autos; considerando, ainda, que ao Procurador compete, com exclusividade, a defesa do réu em juízo, não podendo transferir tal responsabilidade a segmento ou órgão resultante da organização administrativa interna da pessoa jurídica que defende, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos as informações e documentos requeridos pelo Contador Judicial (fls. 423) ou justificar eventual impertinência do solicitado.2. Com ou sem o cumprimento do item 1 (um), encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para aferição da conta do autor e, na hipótese de não haver informações e documentos suficientes para tanto, que pelo menos sejam excluídas da conta as diferenças vencidas após o óbito do autor.3. Tendo em vista o pedido de ofício requisitório, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.Int.

0002256-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002256-8) - WAGNER LACERDA DE ANDRADE - MENOR (JAIRTON WAGNER DE ANDRADE)(SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Ao M.P.F.3. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003273-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003273-0) - TEREZA HATSUKO WATANABE X SHIGUEMI WATANABE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000895-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000895-0) - MIYOKO HORIUCHI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003577-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003577-1) - ESTER RISSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007086-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007086-2) - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fls. 113, reconsidero, por ora, o item 3 do despacho de fls. 117.2. Cumpra o INSS a solicitação da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0001844-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001844-3) - RAIMUNDA MARIA DO CARMO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009646-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009646-6) - LEDA MACHADO APARECIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000560-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000560-8) - BENEDITO FERNANDES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000846-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000846-4) - EDSON ASSUNCAO(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 138/142, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009857-77.2010.403.6183 - ALBERTO RATTE X ANTONIO CARLOS BOMTEMPO X NELSON FIGUEIROA X QUIRINO JOSE DE PAULA X RAUL SIMOES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010775-81.2010.403.6183 - JOSE GUILHERME SCAGLIONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011829-82.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ROSSIN(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015592-91.2010.403.6183 - ROBERTO DE MEO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da decisão de fls. 54, nada a decidir.2. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 54, item 3.Int.

0003268-35.2011.403.6183 - JERONIMO RODRIGUES PEREIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007619-51.2011.403.6183 - PAULO NOBUO OBATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008520-19.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CORDEIRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 259/324: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 253: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 150/152, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009651-29.2011.403.6183 - AVELAR LOPES MENDES(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009708-47.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CASSIANO ALVES(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009864-35.2011.403.6183 - ALCIDES SIQUEIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010886-31.2011.403.6183 - DEUSDETE JOSE OLIVEIRA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012815-02.2011.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 95: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas às fls. 18 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0013667-26.2011.403.6183 - CARLOS BONFIM VIANA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000179-67.2012.403.6183 - GERONICE BRITO GONCALVES(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002506-82.2012.403.6183 - WILLIAN SANTOS PAIVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os

autos.Int.

0002654-93.2012.403.6183 - SERGIO SANDOR(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005861-03.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FINAMORE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000769-98.1999.403.6183 (1999.61.83.000769-3) - LUIZA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X GERENTE DA CENTRAL DE ANALISES DO AAT DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003044-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003044-0) - LUIZ ANTONIO BARBIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria à disposição do interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 216, do Prov. CORE nº 64/2013, de 25/04/2005).2. Fls. 138/139: inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da sua representação processual. Após, defiro vista dos autos, pelo prazo legal.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Int.

0008567-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008567-8) - ANTONIO OSMAR DE RISSIO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007825-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007825-3) - DANIELA APARECIDA VILELA X FELIPE VILELA TAVARES(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012217-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012217-9) - RICARDO MUNIZ RIBEIRO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009604-89.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO LUCARELLI(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/70: ciência ao impetrante.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032568-39.2007.403.6100 (2007.61.00.032568-1) - IZAURA DA COSTA MENDONCA RIBEIRO X IZILDA AMELINA VILLAS BOAS GOMES X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA DO NASCIMENTO PALMA X JORDINA MARIA DOS SANTOS X JOSEPHINA SAVACINI DE SOUZA X JUDITH FERNANDES GONCALVES X JULIETA PICOLomini STEVANATO X JURACI DOS REIS MESSIAS X JURACI FERREIRA DE MELO X LAURA ZINK CAMARGO X LEONICE MENDES X LEONOR IRIA TREVISAN CASSARO X LEONOR LIMA PEREZ X LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA X LOURDES LUCILIA GODOI BUENO X LUIZA BUZO DE OLIVEIRA X LUIZA MILANI CARLETO X LUZIA DIAS DE MELLO X LUZIA LOPES RIBEIRO X LUZIA TORRECILLA X MARIA ABADIA ALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PAIVA CARREIRO X MARIA APARECIDA SARCETA X MARIA AZARIAS PIRES PISTORI X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO JULIO X MARIA BEATRIZ DE PAULA X MARIA BRASCA BATTISTON X MARIA CONCEICAO CESCHI X MARIA DA CONCEICAO PINTO DE VASCONCELOS X MARIA DA CONCEICAO SILLOS MARINHO X MARIA DE LOURDES MATOS MICENA X MARIA DE LOURDES ROMAN CUNHA X MARIA DE SOUSA DELLA NOCE X MARIA FERREIRA MOTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1730/1731: Uma vez reformada a decisão de fls. 1670/1677, com a confirmação da legitimidade passiva da União Federal em detrimento da Fazenda do Estado de São Paulo, não há que se falar em litisconsórcio passivo, formado pela União Federal e pela Fazenda do Estado de São Paulo, como pretende a parte autora. 2. Atenda a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, ao requerido pela parte autora às fls. 1730/1731. 3. Fls.: 1732/1799: Ciência às partes. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/244: Indefero o pedido, devendo a parte autora cumprir o tópico final do despacho de fls. 239, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001638-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001638-0) - LUIZ AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ AVELINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 56.389.039 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 183.676.748-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 20-10-1993, benefício nº 057.199.655-8. Pleiteia, a revisão de sua renda mensal através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91; a revisão do benefício mediante o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei nº. 8.212/91, aplicando-se ao benefício os reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa à inicial, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 ao teto, e a correção do seu benefício em 3,06% (três virgula zero seis por cento), referente à diferença, desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Aditamento da inicial às fls. 93/95. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 58. Interposto agravo de instrumento, julgado intempestivo (fls. 70/84 e 88/90). Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação.

Preliminarmente, arguiu da decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 132/155. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). A presente demanda tem por objeto a revisão do benefício autoral, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da norma acima transcrita, verifica-se que o direito à revisão pleiteado depende da presença de dois pressupostos: a) um benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993; b) que o benefício tenha sido limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91. Como efeito da norma, prescreve o dispositivo que tais benefícios devam ser reajustados pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. No caso em questão, o benefício não se enquadra entre aqueles que fazem jus à revisão, pois foi concedido no período acima mencionado, todavia não foi limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91, conforme se pode verificar na carta de concessão juntada à fl. 34, em que consta como salário de benefício Cr\$ 49.092,73, sendo o teto do salário de benefício na data de concessão - outubro de 1993 - de Cr\$ 108.165,62. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Indo adiante, passo a analisar o pedido de reajuste do benefício em 3,06%, referente à diferença, desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei,

para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedentes, portanto, os pedidos por ela formulados na inicial. Reitero que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Acrescento, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, LUIZ AVELINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 56.389.039 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 183.676.748-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora, CONCAL - memória de cálculo de benefício, REVSIT - situação de revisão de benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003546-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003546-5) - CLEUZA GONCALVES JOPPERT (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** CLEUZA GONÇALVES JOPPERT, portadora da cédula de identidade RG nº 10.548.573 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 885.055.618-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia-ré seja compelida a rever o benefício de pensão por morte de sua titularidade. A autora JUDDITH RODRIGUES DE SÁ requereu a desistência do feito à fl. 109, pedido que foi homologado à fl. 117. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 125/154. A parte autora ofertou réplica às fls. 157/167. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 170/173. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 176/190). Relata a embargante que a sentença reconheceu sua ilegitimidade para pleitear pagamento das prestações relativas ao benefício originário que não foram pleiteadas em vida pelo segurado. Explica, porém, que requer o recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício originário e, conseqüentemente, os reflexos nos valores mensais da pensão que titulariza. Defende, assim, haver contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão relativa ao pedido de antecipação da tutela de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que

para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CLEUZA GONÇALVES JOPPERT, portadora da cédula de identidade RG nº 10.548.573 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 885.055.618-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003559-3) - BENEDITA CASSIANO X ANNA OLYMPIA DE TOLEDO TARGON (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. RELATÓRIO BENEDITA CASSIANO, portadora da cédula de identidade RG nº 30.347.250-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 397.915.078-05, e ANNA OLYMPIA DE TOLEGO TARGON, portadora da cédula de identidade RG nº 14.953.823-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 257.843.918-44, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que a autarquia-ré seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte que titularizam. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação (fls. 96/101). Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 104/111). Decidiu-se pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ad causam das autoras (fls. 118/122). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 125/127). Defende, em breve síntese, fazer jus ao que fora pleiteado na petição inicial. Requer se reconheça excepcional efeito infringente aos embargos declaratórios para que a ação seja julgada procedente. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por BENEDITA CASSIANO, portadora da cédula de identidade RG nº 30.347.250-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 397.915.078-05, e ANNA OLYMPIA DE TOLEGO TARGON, portadora da cédula de identidade RG nº 14.953.823-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 257.843.918-44, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004297-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004297-4) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO IORIO X BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X BRAZ GONCALVES X CARLOS

ARROYO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0004344-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004344-9) - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO APARECIDO ROCHA, nascido em 03-09-1955, filho de Luiza Lucas Rocha e de Levino Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 14.347.426 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.006.098-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento de aposentadoria especial em 04-05-2007 (DER) - NB 42/143.056.803-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresa: Ellenco Construções Ltda., de 02-05-1977 a 16-01-1978; Ellenco Construções Ltda., de 1º-07-1978 a 30-04-1979; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 15-04-1982 a 04-05-2007. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Pediu a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 83 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 91/100 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997. Menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 101 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 102 e 102, verso - certificação de decurso do prazo em relação às partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Cito, a título de respaldo, o que foi decidido na apelação cível n. 1999.03.99.016079-2, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatada pelo Juiz Federal Gilberto Jordan: Na esfera previdenciária, face o caráter alimentar das prestações devidas aos beneficiários, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, a ação ajuizada com o escopo de cobrar parcelas não pagas ou pagas a menor, sujeita-se aos efeitos da prescrição, se não exercida no prazo declinado, restando, contudo, incólume, o fundo do direito pleiteado. Assim, com o intuito de sanar eventual equívoco na correção, procede-se à revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se, entretanto, que a fruição dos efeitos financeiros e/ou patrimoniais daí decorrentes deverá submeter-se ao quinquênio que precede à propositura da ação. (...) Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) fator previdenciário. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto às empresas: Ellenco Construções Ltda., de 02-05-1977 a 16-01-1978; Ellenco Construções Ltda., de 1º-07-1978 a 30-04-1979; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 15-04-1982 a 04-05-2007. Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 26 - formulário DSS8030 da empresa Ellenco Construções Ltda., de 02-05-1977 a 16-01-1978 - sujeição à tensão elétrica superior a 250 volts; Fls. 27 - formulário DSS8030 da empresa Ellenco Construções Ltda., de 1º-07-1978 a 30-04-1979 - sujeição à tensão elétrica superior a 250 volts; Fls. 29/31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 15-04-1982 a 04-05-2007 - sujeição à tensão elétrica superior a 250 volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos

nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Ellenco Construções Ltda., de 02-05-1977 a 16-01-1978; Ellenco Construções Ltda., de 1º-07-1978 a 30-04-1979; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 15-04-1982 a 04-05-2007. Passo ao segundo pedido da parte autora, concernente à não-incidência do fator previdenciário ao cálculo de seu benefício. B.2 - FATOR PREVIDENCIÁRIO No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido de afastamento do fator previdenciário ser julgado improcedente. Várias são as lições concernentes ao tema. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO APARECIDO ROCHA, nascido em 03-09-1955, filho de Luiza Lucas Rocha e de Levino Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 14.347.426 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.006.098-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Ellenco Construções Ltda., de 02-05-1977 a 16-01-1978; Ellenco Construções Ltda., de 1º-07-1978 a 30-04-1979; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 15-04-1982 a 04-05-2007. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 04-05-2007 (DER) - NB 42/143.056.803-5. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, com fulcro em julgado da lavra do Supremo Tribunal Federal, julgo improcedente o pedido de não-incidência, ao benefício do autor, do fator previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005157-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005157-4) - JOAO AMANCIO OLIVEIRA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que somente foi designada perícia na especialidade de clínica geral e cardiologia, entendo a necessidade da parte autora submeter-se também à avaliação na especialidade neurologia. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Intimem-se e cumpra-se.

0005793-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005793-0) - JOAO DONIZETE TASCANO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que somente foram designadas perícias nas especialidades de ortopedia, clínica geral e cardiologia, entendo a necessidade da parte autora submeter-se também à avaliação na especialidade otorrinolaringologia. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Intimem-se e cumpra-se.

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL, portadora da cédula de identidade RG nº 77903018 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 113.364.228-40, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 81/104). Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 109/121). Houve realização de perícia médica na área de ortopedia e traumatologia (fls. 130/138). O perito prestou esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 141/144 e 151/153. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da parte autora e das duas testemunhas por ela arroladas (fls. 157/160). Decidiu-se pela parcial procedência do pedido (fls. 163/168). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 172/174). Explica que lhe foi concedido, por ocasião da prolação da sentença, pagamento de auxílio-doença por até 30 (trinta) dias da ciência desta. Defende, assim, a existência de contradição no julgado em vista da previsão contida nos art. 78 do Decreto nº 3.048/99 e art. 60 da Lei nº 8.213/91, em que a cessação do respectivo benefício se dá com a recuperação da capacidade laborativa. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a

decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (in MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545-546). No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL, portadora da cédula de identidade RG nº 77903018 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 113.364.228-40, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009171-7) - SELMA DO AMPARO FERREIRA (SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0009525-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009525-5) - LUZIA MEDEIROS COIMBRA (SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ausência à perícia judicial designada na especialidade de neurologia, sob pena preclusão. Intimem-se.

0010542-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010542-0) - EVANIR DA ROCHA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0010575-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010575-3) - REGINA COELI DO AMARAL(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por REGINA COELI DO AMARAL, nascida em 16-05-1961, filha de Isabel Silva do Amaral e de João Eloy do Amaral, portadora da cédula de identidade RG nº 15.530.796-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.596.208-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-03-2009 (DER) - NB 149.835.056-6. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Fênix Confeções e Plásticos Ltda., de 03-04-1978 a 20-04-1983; Neder Gastronomia e Eventos Ltda. - ME, de 12-06-1984 a 13-11-1985; Metalúrgica Albras Ltda., de 18-11-1985 a 31-05-1988; Bicicleta Monark S/A, de 11-10-1988 a 1º-02-1990; Metalúrgica Prada, de 10-12-1990 a 24-08-2006; Metalúrgica Prada, de 09-01-2007 a 28-02-2009. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 12-02-2004 (DER) - NB 133.965.950-3. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14 e seguintes). Decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 52 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Pedido de esclarecimento, pela parte autora, de lapso de tempo laborado na empresa Metalúrgica Prada. Fls. 54/55 - cumprimento da decisão de esclarecimento, imposta à parte autora, concernente à Metalúrgica Prada. Fls. 56 - recebimento de aditamento da inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 61/68 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 69 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 70/76 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 77 - manifestação de ciência por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, examino a matéria preliminar, concernente à prescrição quinquenal. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 25-08-2009 e requerimento administrativo em 19-03-2009 (DER) - NB 149.835.056-6.

Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As atividades tidas especiais podem ser reconhecidas, bastando seu enquadramento em um dos Decretos pertinentes, sem a exigência de apresentação de formulário/laudo técnico até 28.04.95. Entre 29.04.95 a 10.10.96 o postulante deve apresentar ao menos formulário e, após tal data, necessário laudo técnico. O requerente acostou formulário DSS 8030 a título de provar o desempenho de labor especial entre 29.04.95 a 10.12.97, quando trabalhou para Carimbarts - Ind. Com. De Carimbos Ltda, como montador de chapa tipográfica. Tal profissão merece ser enquadrada no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Assim, considerado nocente o interregno de 29.04.95 a 10.10.96. Posteriormente, necessária apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu in casu. Possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998, consoante posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Termo inicial da revisão estabelecido na data da concessão administrativa do benefício, em 04.12.03. Afastada a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que não ocorre nos autos. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser o autor beneficiário da

justiça gratuita. Pedido de antecipação de tutela indeferido. O demandante está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. Recursos parcialmente providos. Tutela antecipada indeferida, (AC 00113234120094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face da inexistência de outra matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDOO pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991 .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos:Fênix Confecções e Plásticos Ltda., de 03-04-1978 a 20-04-1983;Neder Gastronomia e Eventos Ltda. - ME, de 12-06-1984 a 13-11-1985;Metalúrgica Albras Ltda., de 18-11-1985 a 31-05-1988;Bicicleta Monark S/A, de 11-10-1988 a 1º-02-1990;Metalúrgica Prada, de 10-12-1990 a 24-08-2006;Metalúrgica Prada, de 09-01-2007 a 28-02-2009.O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados:Fls. 33/34 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Metalúrgica Albras Ltda., de 18-11-1985 a 31-05-1988 - sujeição a ruído de 92 dB;Fls. 37/38 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Bicicleta Monark S/A, de 11-10-1988 a 1º-02-1990 - ruído de 80 dB;Fls. 41/42 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Metalúrgica Prada, de 10-12-1990 a 24-08-2006 - ruído de 94 dB;Fls. 43 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Metalúrgica Prada, de 09-01-2007 a 28-02-2009 - ruído de mais de 92 dB.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico .Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Metalúrgica Albras Ltda., de 18-11-1985 a 31-05-1988;Bicicleta Monark S/A, de 11-10-1988 a 1º-02-1990;Metalúrgica Prada, de 10-12-1990 a 24-08-2006;Metalúrgica Prada, de 09-01-2007 a 28-02-2009.Em razão do descumprimento do princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido em relação às empresas mencionadas:Fênix Confecções e Plásticos Ltda., de 03-04-1978 a 20-04-1983;Neder Gastronomia e Eventos Ltda. - ME, de 12-06-1984 a 13-11-1985;Observe não haver, nos autos, formulários, laudos, PPP - perfil profissional profissiográfico ou prova hábil a demonstrar a insalubridade ou presença de agentes agressivos à saúde da parte.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, REGINA COELI DO AMARAL, nascida em 16-05-1961, filha de Isabel Silva do Amaral e de João Eloy do Amaral, portadora da cédula de identidade RG nº 15.530.796-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.596.208-89, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:Metalúrgica Albras Ltda., de 18-11-1985 a 31-05-1988;Bicicleta Monark S/A, de 11-10-1988 a 1º-02-1990;Metalúrgica Prada, de 10-12-1990 a 24-08-2006;Metalúrgica Prada, de 09-01-2007 a 28-02-2009.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 19-03-2009 (DER) - NB 149.835.056-6.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação do tempo especial acima referido.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010775-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010775-0) - ESTERLITA PEREIRA DE ALCANTARA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOESTERLITA PEREIRA DE ALCANTARA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.389.119 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 135.399.778-21, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Devidamente citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 139/158).A parte autora apresentou réplica às fls. 162/164.Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 167/169.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 172/174).Insurge-se contra o reconhecimento do prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.Defende a existência de contradição no julgado.Vieram os

autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (In MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545-546). No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, com base em consulta extraída do sistema PLENUS do INSS, anexada aos autos. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ESTERLITA PEREIRA DE ALCÂNTARA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.389.119 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 135.399.778-21, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014470-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014470-9) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015271-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015271-8) - JOSE CLARO DA SILVA (SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ CLARO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.680.487 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 253.621.605-59, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 90/92. A parte autora ofereceu réplica às fls. 94/102. Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 26-10-2012 (fls. 105/111). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 113/114). Defende a existência de erro material no julgado ao reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes de 17-11-2009, porquanto a ação foi proposta em respectiva data. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção no dispositivo da sentença combatida, consoante apontada pela parte autora. Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença, notadamente o final da fl.

109 verso, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis: Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas vencidas antes de 17/11/2004 e, no mais, JUGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor de 01/02/1979 a 03/12/1980, de 01/04/1981 a 30/01/1992 e de 01/04/1993 a 05/03/1997. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento apenas para correção de erro material. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ CLARO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.680.487 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 253.621.605-59, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015748-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015748-0) - AMENA CAMPOS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Mediante consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, verifiquei a cessação do benefício NB 42/000.825.867-8 em razão do falecimento da autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intimem-se e cumpra-se.

0016287-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016287-6) - ODILIA BERNARDES OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ODILIA BERNARDES OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.873.041, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 064.479.458-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 02-09-1987, benefício nº 082.296.464-3. Sustenta que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade, razão pela qual requer a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices integrais de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, a fim de que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do seu poder de compra. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 72. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 84/101), convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 109/110). Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou transcorrer in albis prazo para apresentar contestação (fl. 106). Instada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova contábil (fls. 115/116) e o INSS requereu o recebimento da petição de fls. 102/105 como contestação (fl. 117). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados administrativamente pela autarquia. Primeiramente, indefiro o requerido pelo INSS às fls. 117, pois não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade no caso em comento. Destarte, decreto a revelia do INSS, todavia deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível subjacente (art. 320, II, Código de Processo Civil). Passo, assim, a analisar as alegações da parte autora a as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Sustenta a parte autora que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade ao seu benefício previdenciário. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, não havendo qualquer elemento a indicar que o INSS deixou de dar cumprimento ao comando normativo, especialmente diante do fato de que a correção é feita pelo próprio sistema informatizado. Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta contábil. A parte deve proceder à conferência dos cálculos feitos pela Autarquia e, se concluir que estão incorretos, aí sim ingressar no Poder Judiciário para satisfação de sua pretensão. Assim, não tendo a autora

apresentado qualquer documento a indicar que o réu descumpriu ao comando normativo, o que seria comprovado pela verificação da evolução da renda mensal, o que é facilmente obtido pelo segurado junto ao INSS, não merece acolhida o pedido, com fulcro no artigo 333, inciso I, do CPC. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ODILIA BERNARDES OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.873.041, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 064.479.458-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados administrativamente pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a revelia do INSS. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054213-31.2009.403.6301 - MAURICIO FAVERO DE OLIVEIRA X MAGALI DE FATIMA FAVERO (SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0054880-17.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA, nascida em 1º-01-1951, filha de Maria de Lourdes Silva e de José Tavares da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 14.681.008 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.907.848-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-08-2008 (DER) - 148.915.694-9 e em 10-02-2009 (DER) - NB 149.836.351-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado como auxiliar de enfermagem, nos locais e durante os períodos descritos: Pronto Socorro e Clínica Regional de Embu S/C Ltda., de 1º-05-1983 a 28-02-1985; Fundação Zerbini e Hospital das Clínicas, de 06-03-1997 a 28-02-2009; Asseverou que esteve sujeita a agentes biológicos, tais como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e microorganismos. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 30-08-2008 (DER) - 148.915.694-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/169). Inicialmente, a ação tramitou no Juizado Especial Federal. A autarquia previdenciária, depois de citada, contestou o pedido (fls. 104/131). Em decisão, determinou-se a remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 163/164). Este juízo ratificou os atos praticados, determinou a retificação do valor atribuído à causa e deferiu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 172). Manifestou-se a parte autora (fls. 175/176). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atenho-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nos locais e períodos citados: Pronto Socorro e Clínica Regional de Embu S/C Ltda., de 1º-05-1983 a 28-02-1985; Fundação Zerbini e Hospital das Clínicas, de 06-03-1997 a 28-02-2009; A parte autora comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 38 - formulário DSS8030 do Pronto Socorro e Clínica Regional de Embu S/C Ltda., de 1º-02-1985 a 14-06-1993 - sujeição a manipulação de material contaminado com sangue, secreções e contato com pacientes; Fls. 77/78 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação Zerbini e Hospital das Clínicas, de 06-03-1997 a 28-02-2009 - fator de risco - exposição a sangue e secreções; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. A especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. Considerando-se a prova documental e a atividade de auxiliar de enfermagem, entendo ser cabível averbação do tempo especial, conforme solicitado pela parte autora. Observo que a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal elaborou conta de que a parte autora contava, até a data do requerimento administrativo, com 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) meses. Confira-se, a respeito, parecer de fls. 159. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em março de 2011, era de R\$2.719,01 (dois mil, setecentos e dezenove reais e hum centavo). Os valores em atraso, em março de 2011, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria

por idade - NB 41/155.430.625-3, chegavam a R\$ 72.095,38 (setenta e dois mil e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA JOSÉ DA SILVA, nascida em 1º-01-1951, filha de Maria de Lourdes Silva e de José Tavares da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 14.681.008 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.907.848-10, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos interregnos citados: Fls. 38 - formulário DSS8030 do Pronto Socorro e Clínica Regional de Embu S/C Ltda., de 1º-02-1985 a 14-06-1993 - sujeição a manipulação de material contaminado com sangue, secreções e contato com pacientes; Fls. 77/78 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação Zerbini e Hospital das Clínicas, de 06-03-1997 a 28-02-2009 - fator de risco - exposição a sangue e secreções; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço da parte autora concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 30-08-2008 (DER) - 148.915.694-9 e em 10-02-2009 (DER) - NB 149.836.351-0. Com base no parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, constante de fls. 159 dos autos, declaro que a parte autora contava, até a data do requerimento administrativo, com 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) meses. Confira-se, a respeito, parecer de fls. 159. Fixo a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em março de 2011, era de R\$2.719,01 (dois mil, setecentos e dezenove reais e hum centavo). Os valores em atraso, em março de 2011, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por idade - NB 41/155.430.625-3, são de R\$ 72.095,38 (setenta e dois mil e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos). Determino a cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por idade acima citado - NB 41/155.430.625-3. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000949-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000949-3) - MAURICIO PIMAZZONI PERON (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURÍCIO PIMAZZONI PERON, nascido em 17-08-1963, filho de Virgínia Pimazzoni Peron e de Nelson Peron, portador da cédula de identidade RG nº 15.656.351-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.527.468-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-10-2009 (DER) - NB 42/151.610.990-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Furnas Centrais Elétricas S/A. de 1º-12-1983 a 26-06-1986 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 10-06-1986 a 28-04-1995 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 45 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 51/61 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997., com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 65 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 70/76 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Reiteração, pela parte, do pedido formulado em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Fls. 77 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. MÉRITO DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DO SERVIÇO pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova

redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto às empresas: Furnas Centrais Elétricas S/A. de 1º-12-1983 a 26-06-1986 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 10-06-1986 a 28-04-1995 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 26 - formulário DSS8030 da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A. de 1º-12-1983 a 26-06-1986 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 27/29 - laudo técnico pericial da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A. de 1º-12-1983 a 26-06-1986 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 30 - formulário DSS8030 da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 10-06-1986 a 28-04-1995 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 31/32 - PPP - perfil profissional profissiográfico da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 10-06-1986 a 28-04-1995 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Furnas Centrais Elétricas S/A. de 1º-12-1983 a 26-06-1986 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 10-06-1986 a 28-04-1995 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MAURÍCIO PIMAZZONI PERON, nascido em 17-08-1963, filho de Virgínia Pimazzoni Peron e de Nelson Peron, portador da cédula de identidade RG nº 15.656.351-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.527.468-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Furnas Centrais Elétricas S/A. de 1º-12-1983 a 26-06-1986 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 10-06-1986 a 28-04-1995 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 27-10-2009 (DER) - NB 42/151.610.990-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002315-08.2010.403.6183 - ELIAS NEVES RODRIGUES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ELIAS NEVES RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 16.307.938-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.827.578-90, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 35/38). Houve realização de perícia médica, consoante laudo acostado às fls. 59/67. Decidiu-se pela parcial procedência do pedido (fls. 74/78). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 81 e verso). Defende a existência de obscuridades no julgado por entender ser impossível à autarquia-ré efetuar a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 16-12-2012, em cumprimento à determinação judicial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A obscuridade resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação (In

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545). Conclui-se, assim, que a embargante busca alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ademais, não trabalha o magistrado com suposições. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil, devendo ser avisado o juízo, se assim ocorrer, para tomada das medidas cabíveis. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ELIAS NEVES RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 16.307.938-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.827.578-90, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002857-26.2010.403.6183 - IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLI (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** MARIA JOSEFA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.993.915 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 042.719.938-75, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. HÉLIO CARLOS DA SILVA, em 20-05-2011. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação genérica (fls. 64/69). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em 18-10-2012, houve colheita dos depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas. Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 113/116). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 119/126). Defende, em breve síntese, a existência de contradição no julgado. Ainda, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (In MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545-546). No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima

mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, consoante certidão de fls. 117 verso, houve nova publicação da sentença em virtude de incorreção relativa ao seu teor. Insta consignar, por oportuno, que a decisão combatida se encontra devidamente anexada aos autos, estando numerada e assinada. Observo, também, que o respectivo julgado enfrentou a questão dos autos de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por oportuno, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por **MARIA JOSEFA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.993.915 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 042.719.938-75, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004895-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ CARLOS DE LIMA**, nascido em 15-02-1953, filho de Marinalva Moura de Lima e de João Madalena Martins de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 36.337.142-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.462.205-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-12-2008 (DER) - NB 42/146.217.078-9. Mencionou deferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Indústria Eletromecânica Jobra, de 1º-12-1992 a 18-05-1995; Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 06-11-1995 a 23-12-2008. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 23-12-2008 (DER) - NB 42/146.217.078-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/249 - volume I e 252/395 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 396 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 401/409 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Fls. 410 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 411/413 - manifestação da parte autora sobre os termos da

contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos Fls. 414 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 22-04-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-12-2008 (DER) - NB 42/146.217.078-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Indústria Eletromecânica Jobra, de 1º-12-1992 a 18-05-1995; Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 06-11-1995 a 23-12-2008. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 359 - formulário DSS8030 da Indústria Eletromecânica Jobra, de 1º-12-1992 a 18-05-1995 - no formulário a empresa é denominada Maxi Control Acionamentos Elétricos Ltda - massa falida - exposição a vapores provenientes de resfriamento de peças, a poeiras metálicas, a faíscas e a rebarbas de usinagem; Fls. 253 - formulário DIRBEN 8030 da empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 06-11-1995 a 31-12-1999 - sujeição a ruído de 81 dB e a poeiras; Fls. 254 - formulário DIRBEN 8030 da empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 1º-01-2000 a 29-12-2003 - sujeição a ruído de 81 dB e a poeiras; Fls. 255 - laudo técnico pericial da empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 06-11-1995 a 31-12-1999 - sujeição a ruído de 81 dB e a poeiras; Fls. 257 - formulário DIRBEN 8030 da empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 1º-01-2000 a 29-12-2003 - sujeição a ruído de 81 dB e a poeiras; Fls. 259/261 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 06-11-1995 a 09-02-2005 - sujeição a ruído de 81 dB e a poeiras; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No tocante à atividade de usinagem, vale mencionar julgado da Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Indústria Eletromecânica Jobra, de 1º-12-1992 a 18-05-1995; Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 06-11-1995 a 23-12-2008. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ CARLOS DE LIMA, nascido em 15-02-1953, filho de Marinalva Moura de Lima e de João Madalena Martins de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 36.337.142-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.462.205-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Indústria Eletromecânica Jobra, de 1º-12-1992 a 18-05-1995; Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 06-11-1995 a 23-12-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 23-12-2008 (DER) - NB 42/146.217.078-9. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata

recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação do tempo especial acima referido. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007145-17.2010.403.6183 - ARI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARI PEREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.539.889-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 635.570.108-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 28-08-1996, benefício n.º 103.466.691-3. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 58/65). Houve apresentação de réplica às fls. 67/82. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, aplicando-se sobre este o coeficiente de cálculo aplicado quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 08-10-1991. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC n.º 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag n.º 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ.** Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição. Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ARI PEREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.539.889-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 635.570.108-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça

gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009203-90.2010.403.6183 - ANTONIO MEDEIROS LOCKS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOANTÔNIO MEDEIROS LOCKS, portador da cédula de identidade RG nº 9.751.837-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 877.415.638-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia-ré seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário de sua titularidade.Proferiu-se sentença de improcedência em razão do reconhecimento da decadência (fls. 85/86).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 91/92).Insurge-se contra o reconhecimento do prazo decadencial.Defende a existência de pedido administrativo de revisão de benefício, causa de suspensão da decadência.Aponta, assim, haver omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Consoante dispõe o art. 207 do Código Civil, in verbis: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. (Grifos não originais).Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIO MEDEIROS LOCKS, portador da cédula de identidade RG nº 9.751.837-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 877.415.638-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010555-83.2010.403.6183 - JAIR VITORINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOJAIR VITORINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 36.562.816-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 300.580.319-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever o benefício que titulariza de acordo com a tese esposada na petição inicial.Pleiteia, ainda, a exclusão do fator previdenciário.Houve julgamento de improcedência, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, consoante sentença proferida em 24-10-2012 (fls. 25/29).Em análise aos embargos de declaração opostos pela parte autora (fl. 34), houve reconsideração da decisão, mediante a determinação de prosseguimento do feito com a citação da autarquia-ré (fls. 36 e verso).A contestação foi apresentada às fls. 39/43.A parte autora ofertou réplica às fls. 47/56.Proferiu-se sentença de improcedência às fls. 128/133.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fl. 135).Aponta não ter sido apreciado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado na exordial.Defende, assim, haver omissão no julgado.Requer, por fim, que os

embargos sejam conhecidos e providos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada, inclusive no que toca a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por encerrar cláusula rebus sic stantibus. Refiro-me aos embargos opostos por JAIR VITORINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 36.562.816-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 300.580.319-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012138-06.2010.403.6183 - JOSE GOMES SOBRINHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ GOMES SOBRINHO, nascido em 25-10-1950, filho de Josefa Peixoto e de Joaquim Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG n.º 53.845.008-3 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 006.836.368-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-12-2003 (DER) - NB 130.309.962-1. Mencionou deferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Owens - Cisper, de 19-06-1987 a 1º-08-2004 - sujeição a ruído de 92 dB; Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 17-12-2003 (DER) - NB 130.309.962-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/105). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 107 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Anotação da prioridade requerida nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Determinação de citação da parte ré. Fls. 112/123 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Fls. 124 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 126/132 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 133, verso - manifestação de ciência do processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado o mérito do pedido, em face da inexistência de matéria preliminar levantada pela autarquia. **MÉRITO DO PEDIDO** O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na empresa e no interregno descrito: Owens - Cisper, de 19-06-1987 a 1º-08-2004 - sujeição a ruído de 92 dB; O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 27 - formulário DSS8030 da Owens - Cisper, de 19-06-1987 a 1º-08-2004 - sujeição a ruído de 92 dB; Fls. 28/29 - laudo técnico pericial da Owens - Cisper, de 19-06-1987 a 1º-08-2004 - sujeição a ruído de 92 dB; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial do interregno citado: Owens - Cisper, de 19-06-1987 a 1º-08-2004 - sujeição a ruído de 92 dB; III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ GOMES SOBRINHO, nascido em 25-10-1950, filho

de Josefa Peixoto e de Joaquim Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 53.845.008-3 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.836.368-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Owens - Cisper, de 19-06-1987 a 1º-08-2004 - sujeição a ruído de 92 dB; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 17-12-2003 (DER) - NB 130.309.962-1. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação do tempo especial acima referido. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013253-62.2010.403.6183 - CICERO ALVES MOREIRA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CÍCERO ALVES MOREIRA, nascido em 07-03-1953, filho de Ana Rita das Dores e de João Alves Moreira, portador da cédula de identidade RG nº 6.346.648 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 533.294.228-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-05-2009 (DER) - NB 42/147.135.692-0. Mencionou deferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Toro S/A Indústria e Comércio, de 02-12-1968 a 28-11-1972; Volkswagen do Brasil, de 12-03-1973 a 03-06-1980; Iochpe Maxion S/A, de 24-02-1981 a 31-12-1982; Cofap Fabricadora S/A, de 02-01-1984 a 02-12-1986. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 22-05-2009 (DER) - NB 42/147.135.692-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/172). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 173 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 179/203 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Fls. 204 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 206/216 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 217 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ausência de sua manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 28-10-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-05-2009 (DER) - NB 42/147.135.692-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator

VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDOO pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos:Toro S/A Indústria e Comércio, de 02-12-1968 a 28-11-1972;Volkswagen do Brasil, de 12-03-1973 a 03-06-1980;Iochpe Maxion S/A, de 24-02-1981 a 31-12-1982;Cofap Fabricadora S/A, de 02-01-1984 a 02-12-1986.O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados:Fls. 54/55 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Toro S/A Indústria e Comércio, de 02-12-1968 a 28-11-1972 - sujeição a ruído de 86 dB;Fls. 73 - formulário DSS8030 da empresa Toro S/A Indústria e Comércio, de 02-12-1968 a 28-11-1972 - sujeição a ruído de 86 dB;Fls. 75 - formulário DSS8030 da Volkswagen do Brasil, de 12-03-1973 a 03-06-1980 - sujeição a ruído de 91 dB;Fls. 76 - laudo técnico pericial da Volkswagen do Brasil, de 12-03-1973 a 03-06-1980 - sujeição a ruído de 91 dB;Fls. 77 - formulário DSS8030 da Iochpe Maxion S/A, de 24-02-1981 a 31-12-1982 - sujeição a ruído de 87,3 dB;Fls. 78/80 - laudo técnico pericial da Iochpe Maxion S/A, de 24-02-1981 a 31-12-1982 - sujeição a ruído de 87,3 dB;Fls. 81 e 82 - formulário DSS8030 da empresa Cofap Fabricadora S/A, de 02-01-1984 a 02-12-1986 - sujeição a ruído de 91 dB;Fls. 83/85 - laudo técnico pericial da empresa Cofap Fabricadora S/A, de 02-01-1984 a 02-12-1986 - sujeição a ruído de 91 dB;Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Toro S/A Indústria e Comércio, de 02-12-1968 a 28-11-1972;Volkswagen do Brasil, de 12-03-1973 a 03-06-1980;Iochpe Maxion S/A, de 24-02-1981 a 31-12-1982;Cofap Fabricadora S/A, de 02-01-1984 a 02-12-1986.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por CÍCERO ALVES MOREIRA, nascido em 07-03-1953, filho de Ana Rita das Dores e de João Alves Moreira, portador da cédula de identidade RG nº 6.346.648 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 533.294.228-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos:Toro S/A Indústria e Comércio, de 02-12-1968 a 28-11-1972;Volkswagen do Brasil, de 12-03-1973 a 03-06-1980;Iochpe Maxion S/A, de 24-02-1981 a 31-12-1982;Cofap Fabricadora S/A, de 02-01-1984 a 02-12-1986.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 22-05-2009 (DER) - NB 42/147.135.692-0.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação do tempo especial acima referido.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004524-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004524-0) - ROGERIO DE SOUZA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0010277-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010277-6) - MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS(SP136186 -

CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E SP221753 - RITA DE CASSIA LARIZZA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000054-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000054-4) - MARIA VENTURA MAIATE (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO MARIA VENTURA MAIATE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.463.284-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 075.077.758-36, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais e sua conversão em comum. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 117/132). Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 237/245). Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 250/254 verso). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 256/258). Repisa a embargante ser especial a atividade de enfermeira que exerceu, pretendendo que assim seja reconhecida. Defende, assim, a existência de contradição no julgado. Ainda, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (In MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545-546). No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o

inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por oportuno, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA VENTURE MAIATE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.463.284-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 075.077.758-36, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004345-16.2010.403.6183 - JOAO PAULO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOÃO PAULO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 3.592.904-2, inscrito no CPF sob o nº 088.235.888-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 143/152). Foi ofertada réplica pela parte autora (fls. 154/175). Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 179/183 verso). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 185/204). Através de decisão proferida em 14-08-2012, corrigiu-se de ofício erro material constante da sentença, devolvendo-se ao autor prazo para interposição de recurso (fls. 205/206). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 212/216). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, ao juiz é permitido, com espeque no art. 463, I, do CPC, em vista da ocorrência de erro material, corrigir de ofício o equívoco, passando a decisão a fazer parte integrante da referida sentença, trazendo como consequência a devolução dos prazos às partes. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a

omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO PAULO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 3.592.904-2, inscrito no CPF sob o nº 088.235.888-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004431-84.2010.403.6183 - PEDRO SPINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ BALLIO ALEXANDRE, portador da cédula de identidade RG nº 2.158.325-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.286.518-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 27-12-1990, benefício nº 087.879.238-4. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 29/53). Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento ao despacho de fls. 54, às fls. 55/62. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;... No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser

adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Passo a analisar o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL

DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ BALLIO ALEXANDRE, portador da cédula de identidade RG nº 2.158.325-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.286.518-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-69.2010.403.6183 - SILVIA FAIGENBAUM(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOSÍLVIA FAIGENBAUM, portadora da cédula de identidade RG nº 6.894.953-4

SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 091.773.018-62, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 117/120. A parte autora ofereceu réplica às fls. 152/130. Realizada perícia médica por expert em neurologia, houve apresentação do laudo às fls. 138/141. A autarquia-ré manifestou interesse em não propor conciliação e requereu a improcedência do pedido autoral, consoante petição de fls. 151/152. Proferiu-se sentença de procedência em 26-11-2012 (fls. 160/165). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 167/168). Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defende, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a auxílio-doença. Devendo, ainda, constar na parte dispositiva: Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação de auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI), à autora SÍLVIA FAIGENBAUM, portadora da cédula de identidade RG nº 6.894.953-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 091.773.018-62, a partir da data da cessação indevida do benefício de nº 535.721.746-3. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SÍLVIA FAIGENBAUM, portadora da cédula de identidade RG nº 6.894.953-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 091.773.018-62, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005614-90.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0006469-69.2010.403.6183 - ODAIR PASCOAL VENTURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ODAIR PASCOAL VENTURA, portador da cédula de identidade RG nº 13.648.946-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 697.225.878-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 17-09-1997, benefício nº 107.877.755-9. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido. Apresentada réplica (fls. 54/80). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e os reajustes do seu salário de benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Passo à análise do mérito. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador,

em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedentes, portanto, os pedidos por ela formulados. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ODAIR PASCOAL VENTURA, portador da cédula de identidade RG nº 13.648.946-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 697.225.878-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007363-45.2010.403.6183 - ANTONIA DE MORAES PICCIRILLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTÔNIA DE MORAES PICCIRILLO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.481.680-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 205.654.458-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício que titulariza. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 128/137). Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 152/158). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 160/179). Através de decisão proferida em 14-08-2012, corrigiu-se de ofício erro material constante da sentença, devolvendo-se à autora prazo para interposição de recurso (fls. 180/181). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 176/180). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, ao juiz é permitido, com espeque no art. 463, I, do CPC, em vista da ocorrência de erro material, corrigir de ofício o equívoco, passando a decisão a fazer parte integrante da referida sentença. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de

satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIA DE MORAES PICCIRILLO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.481.680-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 205.654.458-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007499-42.2010.403.6183 - RAMON HAMU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO RAMON HAMU, portador da cédula de identidade RNE nº W 219.204-X, inscrito no CPF sob o nº 038.205.808-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 113/144). Foi ofertada réplica pela parte autora (fls. 147/150). Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 153/159 verso). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 161/188). Através de decisão proferida em 14-08-2012, corrigiu-se de ofício erro material constante da sentença, devolvendo-se ao autor prazo para interposição de recurso (fls. 189/190). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 192/196). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, ao juiz é permitido, com espeque no art. 463, I, do CPC, em vista da ocorrência de erro material, corrigir de ofício o equívoco, passando a decisão a fazer parte integrante da referida sentença. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por RAMON HAMU, portador da cédula de identidade RNE nº W 219.204-X, inscrito no CPF sob o nº 038.205.808-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008004-33.2010.403.6183 - RUBENS BERNARDO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0008616-68.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARCIA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 69/71: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia, bem como o pedido de realização de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0009079-10.2010.403.6183 - ANA MARIA TEREZA ALVIN (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANA MARIA TEREZA ALVIN, nascida em 13-06-1956, filha de Rosa Alvim e de João José Alvim, portadora da cédula de identidade RG nº 8.332.082-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 673.567.538-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-09-2007 (DER) - NB 42/146.271.440-1. Citou indeferimento do pedido, decisão de 31-03-2008. Asseverou que houve uma sucessão de erros no processo administrativo, inclusive de contagem de tempo de serviço, o que culminou com a tardia concessão do benefício, em 21-08-2012 - NB 1616722352. Afirmou haver dano moral praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pediu: a) os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) antecipação dos efeitos da tutela de mérito para retroatividade do termo inicial do benefício da aposentadoria; c) declaração de procedência do pedido para que a ré seja obrigada ao pagamento dos valores em atraso, devidos desde o primeiro requerimento administrativo monetariamente corrigidos, acrescidos do dano moral a ser arbitrado pelo juízo; d) imposição ao instituto previdenciário do pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/97). Indefериu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré (fls. 100). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 108/113). Em contestação, a autora negou a possibilidade de a parte autora obter os valores em atraso desde o requerimento administrativo. Afirmou que os vínculos laborais da autora não constavam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Argumentou pela ausência de dano moral, no caso em exame (fls. 116/123). Negou-se seguimento ao agravo

interposto (fls. 126 e respectivo verso). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 128). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação, ocasião em que requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 130/135). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis. Houve apenas manifestação de ciência do quanto fora processado - vide certidão de fls. 136. A parte autora trouxe aos autos relatório médico pertinente ao seu estado de saúde (fls. 138/140). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de pagamento de valores desde a data do requerimento administrativo. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. Duas são as questões trazidas aos autos: a) retroatividade do benefício da parte autora ao primeiro requerimento administrativo; b) dano moral. O pedido improcede. Examinado cada um dos temas acima referidos. A) Retroatividade do benefício da parte autora ao primeiro requerimento administrativo No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Quando da propositura da ação, a parte autora acostou os seguintes documentos aos autos: Fls. 11 - instrumento de procuração; Fls. 12 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 13 - cópia de sua cédula de identidade; Fls. 14 - certidão de casamento; Fls. 15/19 - cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 20/28 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 29/35 - cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais; Fls. 36 - certidão de tempo de serviço do Centro Paula Souza; Fls. 37/41 - alteração de contrato social da empresa Café Caliente Ltda.-ME; Fls. 42 e seguintes - dados do processo administrativo. O cerne da questão trazida aos autos está na data do nascimento do direito. Embora a parte diga que havia tempo suficiente quando da apresentação do requerimento administrativo, os documentos estavam incompletos. A carta de exigência de fls. 61 indica que o instituto previdenciário instou a parte autora a apresentar todas as alterações contratuais referentes ao vínculo de empresaria que foram feitas a partir do ingresso da segurada na sociedade em 1996 e apresentar também documento que comprove desde quando a empresa está inativa se for o caso. Também foi requerido à autora que atualizasse CTC do Instituto Paula Souza até 19-07-2007. A autora tomou ciência do documento em 28-02-2008. Verifica-se, ainda, que o indeferimento do benefício foi decidido em 31-03-2008. O recurso administrativo de fls. 70 evidencia que os documentos da autora não ficaram prontos a tempo. Nas razões do recurso, datado de 18-04-2008, há menção ao fato de os documentos serem extemporâneos por motivo alheio à vontade da recorrente. Assim, a autora não fez prova de seu direito cristalino pertinente à efetiva percepção do benefício na data do requerimento administrativo. A documentação estava incompleta, o que tornou inviável o cálculo exato por parte do órgão previdenciário. Tampouco evidenciou organização em sua documentação de modo que os fatos pertinentes à vida laboral. Atenho-me, a seguir, ao pedido de dano moral. B) Dano moral Na medida em que não houve pronta entrega da documentação quando do primeiro requerimento administrativo, está prejudicado o pedido de dano moral. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANA MARIA TEREZA ALVIN, nascida em 13-06-1956, filha de Rosa Alvim e de João José Alvim, portadora da cédula de identidade RG nº 8.332.082-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 673.567.538-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me aos pedidos de retroatividade do termo inicial do benefício ao primeiro requerimento administrativo de 20-09-2007 (DER) - NB 42/146.271.440-1, e de fixação de dano moral pelo respectivo indeferimento. Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, concernente à vida laboral da parte. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009102-53.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Antonio Silva Santos em face do INSS para fins de manutenção do pagamento integral de sua Aposentadoria por Invalidez. O pedido de Tutela Antecipada foi indeferido (fls. 35) e o INSS apresentou contestação (fls. 58/68). Perícia judicial às fls. 97/102. É o relatório. Decido. A narração dos fatos na inicial e os documentos apresentados pela parte autora evidenciam que o autor alega possuir incapacidade decorrente de acidente do trabalho. O fato do INSS ter concedido aposentadoria por invalidez previdenciária não modifica a natureza da doença causadora da alegada invalidez, descrita de forma clara como doença do trabalho, que se subsume ao conceito de acidente do trabalho nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constatada da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da

relação mencionada no inciso I. Desse modo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 15/STJ in verbis: compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O art. 109, inciso I da C.F. excepciona da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. Diante do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos às Varas Acidentárias da Justiça Estadual. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010827-77.2010.403.6183 - FABIO CAMILO FRIZZATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FABIO CAMILO FRIZZATTI, portador da cédula de identidade RG nº 2.585.799-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.684.988-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-04-1997, benefício nº 103.663.245-5. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 54/63). Apresentada réplica (fls. 65/88). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e os reajustes do seu salário de benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Passo à análise do mérito. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts.

20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedentes, portanto, os pedidos por ela formulados. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, FABIO CAMILO FRIZZATTI, portador da cédula de identidade RG nº 2.585.799-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.684.988-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011016-55.2010.403.6183 - PLINIO VENANZI (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/044.352.526-9. 3. Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0011341-30.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.792.568-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.346.678-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 14-06-1999, benefício nº 113.513.257-4. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com razões dissociadas (fls. 41/53). Apresentada réplica (fls. 55/78). É o breve relatório. **Fundamento e decido.** **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e os reajustes do seu salário de benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Passo à análise do mérito. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste

concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedentes, portanto, os pedidos por ela formulados. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.792.568-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.346.678-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013707-42.2010.403.6183 - JOAQUIM MARQUES BARROSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOAQUIM MARQUES BARROSO, portador da cédula de identidade RG nº 16.531.496-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.475.428-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 08-10-1991, benefício nº 044.352.905-1. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/50). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 56/66). Houve apresentação de réplica às fls. 68/76. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam

sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, aplicando-se sobre este o coeficiente de cálculo aplicado quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 08-10-1991. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistia previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição. Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOAQUIM MARQUES BARROSO, portador da cédula de identidade RG nº 16.531.496-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.475.428-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014026-10.2010.403.6183 - PEDRO ROBERTO PROVENZANO (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO ROBERTO PROVENZANO, portador da cédula de identidade RG nº 3.806.577-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 527.618.008-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de auxílio-doença NB 31/086.097.757-9, com DIB em 01-10-1990, convertido posteriormente, em 10-06-1993, no benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/068.242.565-6. Pleiteia, a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 35/38). Houve a apresentação de réplica às fls. 40/44. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45

INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). A presente demanda tem por objeto a revisão do benefício autoral, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da norma acima transcrita, verifica-se que o direito à revisão pleiteado depende da presença de dois pressupostos: a) um benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993; b) que o benefício tenha sido limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91. Como efeito da norma, prescreve o dispositivo que tais benefícios devam ser reajustados pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. No caso em questão, o benefício enquadra-se no referido perfil legal, pois foi concedido no período acima mencionado e o salário-de-benefício foi fixado observando o limite máximo do salário-de-contribuição, consoante memória de cálculo acostada aos autos (fl. 25 da petição inicial). Sendo assim, é imperativa a revisão da renda mensal, a partir de abril de 1994, ressalvando-se, porém, a aplicação do teto do salário-de-contribuição vigente nessa competência (04/1994), consoante dispõe o parágrafo único do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora PEDRO ROBERTO PROVENZANO, portador da cédula de identidade RG nº 3.806.577-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 527.618.008-34, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/068.242.565-6, a partir de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário de benefício considerado para a concessão, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº. 8.870/1994 e pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se a atualização monetária e os juros nos termos da Resolução nº. 132/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integra a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios da parte autora e REVSIT - situação de revisão dos benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014467-88.2010.403.6183 - PEDRO FIRMINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO FIRMINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.174.545-3, inscrito no CPF sob o nº 665.767.338-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 27-04-1995, benefício nº 063.776.625-3. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/63). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 66. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 69/79). Houve apresentação de réplica às fls. 81/96. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, aplicando-se sobre este o coeficiente de cálculo aplicado quando

da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 27-04-1995. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição. Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, PEDRO FIRMINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.174.545-3, inscrito no CPF sob o nº 665.767.338-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015354-72.2010.403.6183 - JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.649.223 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 152.491.988-80, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende concessão do benefício de aposentadoria por idade por restar preenchidos os requisitos legais exigidos. Pede, ainda, indenização por dano moral e material. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 56/59). A parte autora ofertou a réplica às fls. 87/92. Decidiu-se pela parcial procedência do pedido (fls. 129/135). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 94/101). A embargante alega não ter sido enfrentada questão atinente à indenização por dano moral e material. Aponta, ainda, ausência de pronunciamento quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Defende, assim, a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da

norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a este Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.649.223 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 152.491.988-80, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-22.2011.403.6183 - JOSE CABRAL DE SOUZA (SP172841E - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001789-07.2011.403.6183 - MARIA SENHORINHA PINHEIRO GONCALVES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002157-16.2011.403.6183 - ANTONIO LUCIANI NETO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial de fls. 80/87. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003246-74.2011.403.6183 - EVALDO FERREIRA DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005416-19.2011.403.6183 - JOSE CORREIA LEITE FILHO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente à formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o 100/101, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0005883-95.2011.403.6183 - EDSON JORGE PEDREIRO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75: Manifeste-se a parte autora, justificando e comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006694-55.2011.403.6183 - SUELY CARNEIRO DA SILVA X NATHANAEL DA SILVA (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. RELATÓRIOS SUELY CARNEIRO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 23.527.471-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 111.175.208-70, por si e na representação de NATHANAEL DA

SILVA, menor impúbere, portador da cédula de identidade RG nº 43.212.492-5, inscrito no CPF sob nº 388.195.788-08, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Buscam os autores, com a presente ação, a cessação dos descontos efetuados pela autarquia-ré no benefício de pensão por morte que titularizam, bem como a devolução dos valores já descontados. Houve extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse processual, consoante sentença proferida em 16-05-2012 (fls. 167/168 verso). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 171/175). Reafirma não ser possível desconto de valor recebido a maior em benefício previdenciário de natureza diversa. Explica estar sendo debitado da pensão por morte que titulariza, concedida na via administrativa, montante decorrente de ação judicial acidentária de outro segurado. Defende haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SUELY CARNEIRO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 23.527.471-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 111.175.208-70, por si e na representação de NATHANAEL DA SILVA, menor impúbere, portador da cédula de identidade RG nº 43.212.492-5, inscrito no CPF sob nº 388.195.788-08, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007737-27.2011.403.6183 - IZILDA VIRGINIA BRAGA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0007790-08.2011.403.6183 - EDERALDO LUIS TAVARES CAVALCANTE (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 24/05/2013 às 13:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros

documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008293-29.2011.403.6183 - ELIDA CORREA LEITE DE GODOY(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Cite-se o requerido na pessoa de seu representante legal. Cumpra-se.

0008572-15.2011.403.6183 - ANALICE GONZAGA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 29/06/2013 às 10:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 12/07/2013 às 13:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011118-43.2011.403.6183 - DELMIRO NOCE DURAN(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.RELATÓRIODELMIRO NOCE DURAN, portador da cédula de identidade RG nº 2.372.990 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 027.763.838-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia-ré seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário de sua titularidade.O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação (fls. 54/67).Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 70/72).Decidiu-se pela improcedência do pedido em razão do decurso do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (fls. 76/77).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 79/84).Insurge-se, em breve síntese, contra o reconhecimento da decadência.Respalda-se no princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 6º da LICC e art. 5º, XXXVI,da Constituição FederalVieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los,

mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DELMIRO NOCE DURAN, portador da cédula de identidade RG nº 2.372.990 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 027.763.838-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011481-30.2011.403.6183 - GLEDSON JOSE DA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012613-25.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013563-34.2011.403.6183 - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 194/196. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo médico pericial acostado às fls. 182/189, bem como verifique eventual possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013874-25.2011.403.6183 - JOSE NEVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ NEVES, portador da cédula de identidade RG nº 10.950.806 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 582.084.618-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever o benefício que titulariza. Através da decisão proferida em 15-02-2012, o autor foi intimado a demonstrar o interesse de agir na causa (fl. 45). Em atendimento à determinação judicial, a parte apresentou manifestação à fl. 46. Proferiu-se sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 48 e verso). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 50/57). Defende a embargante haver interesse no prosseguimento do feito em razão da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa. Aponta, assim, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão relativa ao pedido de antecipação da tutela de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o

inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ NEVES, portador da cédula de identidade RG nº 10.950.806 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 582.084.618-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013920-14.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA (SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014132-35.2011.403.6183 - JOSE MATOS DE OLIVEIRA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o endereço e cep indicados às fls. 143 não estão cadastrados no site dos Correios, promova, a parte autora, a devida adequação a fim de possibilitar a intimação da testemunha arrolada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, complemente os endereços informados às fls. 139 para a expedição das Cartas Precatórias. Int.

0001714-31.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 24/05/2013 às 12:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 12/07/2013 às 14:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002577-84.2012.403.6183 - JOSE DANIEL DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ DANIEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.359.736 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 649.943.258-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza. Proferiu-se sentença de improcedência em razão do reconhecimento da decadência (fls. 85/86). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 91/92). Insurge-se contra o reconhecimento do prazo decadencial. Defende a existência de pedido administrativo de revisão de benefício, bem como de ação judicial para recálculo e correção da renda mensal inicial, causas de suspensão da decadência. Aponta, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Consoante dispõe o art. 207 do Código Civil, in verbis: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. (Grifos não originais). Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO

CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ DANIEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.359.736 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 649.943.258-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003809-34.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. RELATÓRIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 8.048.817-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 786.898.568-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever o benefício que titulariza. Ainda, lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 16-02-1998 (DIB) - NB 109.348.264-5. Houve julgamento de improcedência, mediante o reconhecimento do decurso do prazo decadencial, consoante sentença proferida em 24-10-2012 (fls. 131/132). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 178/183). Aponta não ter sido enfrentada a temática do direito à desaposentação. Defende, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo,

ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão relativa à questão do direito à desaposentação e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MANOEL PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 8.048.817-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 786.898.568-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-52.2012.403.6183 - EDMIR RODRIGUES DIAS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento, pois trata-se de embargos de declaração ofertado em face de decisão de declínio. RELATÓRIO EDMIR RODRIGUES DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 7.335.838-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 693.502.218-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a desaposentação de seu benefício previdenciário, mediante a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Proferiu-se decisão declinando da competência em razão do valor de alçada (fl. 56). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 62/69). Defende a embargante que o valor da causa deve corresponder a soma de 12 (doze) parcelas vincendas do valor total do novo benefício e não somente da diferença entre o benefício atual e o almejado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a

questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ademais, competia à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, ônus insculpido no art. 333, I, do código de Processo Civil. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por EDMIR RODRIGUES DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 7.335.838-1SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 693.502.218-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Intimem-se.

0005665-33.2012.403.6183 - JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor o interesse de agir, juntando aos autos requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006077-61.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/44: Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial. CITE-SE. Int.

0007302-19.2012.403.6183 - UBYRAJARA MENDES (SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 41, como aditamento a inicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se.

0010729-24.2012.403.6183 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Sem prejuízo, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006720-87.2010.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento da sentença de fls. 102/104. No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011586-41.2010.403.6183 - VALDECIR FRANCISCO FERNANDES (SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0023649-35.2010.403.6301 - EDER JOSE COLELLA(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDER JOSE COLELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-69.2003.403.6183 (2003.61.83.002094-0) - DJALMA DA SILVA GUIMARAES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4) - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 490/491 - Dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, cumpra a Serventia, no que couber, o despacho de fl. 483/484. Int.

0003732-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003732-1) - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0000246-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000246-3) - BRUNA FERREIRA SOARES(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 24/05/2013 às 13:00 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6) - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - SP, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton

Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação ao autor. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7) - VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 05/07/2013 às 15:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011589-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011589-4) - MARISTELA MUNIZ SANTIAGO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 05/07/2013 às 15:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 24/05/2013 às 10:40 hs), na Rua Pamplona, n.º 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 12/07/2013 às 14:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007018-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007018-0) - GILTON MACEDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0016476-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016476-9) - MARINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Indefiro o pedido, uma vez que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0001640-11.2011.403.6183 - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELESOPHORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial. Int.

0012002-72.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO HENRIQUETOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os

autos conclusos para sentença. Int.

0002565-70.2012.403.6183 - CAMILLA MARIS MUSSOLIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 20/06/2013 às 07:45 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 29/06/2013 às 10:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 12/07/2013 às 15:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005205-46.2012.403.6183 - DOMENICA FELIX MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 24 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

0008761-56.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO VALUNTONIS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme petição de fls. 180/182, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.988,90 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001158-92.2013.403.6183 - WILLIAM NORTON DE MENDONCA(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intimem-se.

0001215-13.2013.403.6183 - RUTE MENDES ANTONIO(SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO DIA 11-04-2013 Vistos, etc. Fls. 41/49: Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos fundamentos expendidos anteriormente na decisão de fls. 35/36. Agende-se, imediatamente, perícia para avaliação da saúde da autora por médico especializado em Ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Cumpra-se. Intimem-se.

0001418-72.2013.403.6183 - MARIO DA SILVA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MÁRIO DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.452 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 517.162.088-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 25-11-2004 (DIB) - NB 135.462.384-0. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 25/50). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não

manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal

Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, MÁRIO DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.433.452 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 517.162.088-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao

pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001660-31.2013.403.6183 - DIVA GUEDES DE OLIVEIRA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DIVA GUEDES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.654.900-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 396.970.378-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 27-09-1991 (DIB) - NB 088.198.311-0. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 14/106). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 107, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que

contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI

8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, DIVA GUEDES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.654.900-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 396.970.378-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001702-80.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA PINTO (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTÔNIO PEREIRA PINTO, portador da cédula de identidade RG n.º 7.199.369 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 693.142.508-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 16-04-2010 (DIB) - NB 153.078.587-9. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 20/43). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 2008.61.83.004667-7, n.º 0001897-17.2009.403.6115, n.º 0002075-63.2009.403.6115, n.º 0001815-83.2009.403.6115, n.º 0002425-51.2009.403.6115, n.º 0001846-04.2008.403.6127, n.º 0000212-38.2010.403.6115 e n.º 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação

obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA

MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ANTÔNIO PEREIRA PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 7.199.369 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 693.142.508-06, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001719-19.2013.403.6183 - JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO VIEIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 5.689.679 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 947.049.378-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 1º-07-2010 (DIB) - NB 153.883.552-2. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 16/74). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a

citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à

atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOÃO VIEIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG n.º 5.689.679 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 947.049.378-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002057-90.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DUARTE(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO BATISTA DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 6.821.788-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 687.934.568-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 08-10-1997 (DIB) - NB 108.028.25-0. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 10/20). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à

apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não

podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOÃO BATISTA DUARTE, portador da cédula de identidade RG n.º 6.821.788-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 687.934.568-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002098-57.2013.403.6183 - SANDRA REGINA BARRETO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SANDRA REGINA BARRETO, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.100.159-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 007.022.618-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 18-12-2006 (DIB) - NB 144.037.375-0. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 12/62). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 2008.61.83.004667-7, n.º 0001897-17.2009.403.6115, n.º 0002075-63.2009.403.6115, n.º 0001815-83.2009.403.6115, n.º 0002425-51.2009.403.6115, n.º 0001846-04.2008.403.6127, n.º 0000212-38.2010.403.6115 e n.º 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não

fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeitação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSEITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposeitação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSEITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposeitação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposeitação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeitação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeitação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, SANDRA REGINA BARRETO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.100.159-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.022.618-07, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002117-63.2013.403.6183 - GERALDO DE SOUZA LOPES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por GERALDO DE SOUZA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 11.358.772-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.957.918-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 14-07-1997 (DIB) - NB 106.652.139-2. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 13/46). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional

insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova

aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, GERALDO DE SOUZA LOPES, portador da cédula de identidade RG n.º 11.358.772-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 916.957.918-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002160-97.2013.403.6183 - ODILEZIO ALVES DA COSTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ODILEZIO ALVES DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.554.404-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 992.230.158-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 17-06-1999 (DIB) - NB 111.319.518-2. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 33/48). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 49, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à

apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não

podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ODILEZIO ALVES DA COSTA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.554.404-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 992.230.158-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, por injunção da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002163-52.2013.403.6183 - CLEIDES GUIMARAES (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CLEIDES GUIMARÃES, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.798.181-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 667.093.188-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 07-02-1997 (DIB) - NB 104.091.815-5. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 16/81). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 2008.61.83.004667-7, n.º 0001897-17.2009.403.6115, n.º 0002075-63.2009.403.6115, n.º 0001815-83.2009.403.6115, n.º 0002425-51.2009.403.6115, n.º 0001846-04.2008.403.6127, n.º 0000212-38.2010.403.6115 e n.º 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não

fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, CLEIDES GUIMARÃES, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.798.181-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 667.093.188-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002306-41.2013.403.6183 - MARIETTA TOLEDO CORREA DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intimem-se.

0002461-44.2013.403.6183 - ROGERIO IGNACIO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intimem-se.

0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ (SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA DE JESUS MUNIZ, portadora da cédula de identidade RG nº 36.546.712-1, inscrita no CPF sob o nº 164.074.848-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Antonio Carlos de Freitas, ocorrido em 18/02/2000. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 05-07-2006, que recebeu o nº 138.675.970-5. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente - companheira. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em

síntese, o processado. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0002694-41.2013.403.6183 - EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 10.293.297-9, inscrito no CPF sob o nº 225.041.255-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Adriano Gonçalves dos Santos, ocorrido em 16-12-2007. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 29-12-2007, que recebeu o nº 145.370.540-3. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em síntese, o processado. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011257-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-02.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO ROBERTO SIMONE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. 27/30: Reporto-me ao despacho proferido nos autos do cumprimento provisório de sentença em apenso. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001570-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001570-9) - ANTONIO MOACI DA CRUZ (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICIO DO INSS VILA MARIANA - SP (Proc. SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento ou não da v. decisão proferida pela Superior Instância. Após, vista ao MPF. No silêncio ou se em termos remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001246-3) - GABRIEL AMENDOLA X YOLANDA BALDO AMENDOLA (SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X YOLANDA BALDO AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203: Esclareça a parte autora seus pedidos, tendo em vista o contido no tópico final do despacho de fls. 202, bem como as informações de fls. 201. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus

jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 11.116,16 (onze mil, cento e dezesseis reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 809,24 (oitocentos e nove reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 11.925,40 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 197, a qual ora me reporto. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Int.

0002522-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002522-3) - PEDRO JORGE VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 65.995,16 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.899,27 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 75.894,43 (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de folha 401, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO CORREA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumram os Drs. Hadan Palasthy Barbosa e Graziella Veras Medeiros Rosa, o despacho de fls. 244, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho supracitado. Int.

0005983-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005983-0) - ANTONIO DA SILVA NETO (SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0030369-86.2008.403.6301 (2008.63.01.030369-1) - LUZIA THEREZA VIEIRA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA THEREZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 87.836,34 (oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.783,63 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 96.619,97 (noventa e seis mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folhas 239/242, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0002121-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002121-1) - IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.987,69 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.598,77 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 39.586,46 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 192, a qual ora me reporto. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Int.

0015781-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015781-9) - JUSCELINA VIANNA VITURIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINA VIANNA VITURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o subscritor de fls. 127/128, a sua representação processual, sob pena de desentranhamento da referida peça. Após, conclusos para deliberações. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006941-02.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006648-4)) PAULO ROBERTO SIMONE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 346/349: Indefiro o pedido, uma vez que a requisição de pagamento encontra-se condicionada ao trânsito em julgado da ação de conhecimento, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 476

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007378-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007378-0) - RODOLPHO PEREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0065265-92.2007.403.6301 (2007.63.01.065265-6) - MARA APARECIDA JOSE COUTINHO FELIPE X RODRIGO COUTINHO FELIPE(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0007569-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007569-0) - MARIA DEL ROIO DI NIZO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0008535-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008535-0) - MARINALDO ALVES DA SILVA(SP217539 - SANDRA

LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0008769-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008769-2) - ANTONIO NAOR RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0042040-09.2008.403.6301 - ARLINDO FERNANDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0000135-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000135-2) - ELIDIA BOTTENE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0001626-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001626-4) - EDSON DE OLIVEIRA X LAURA TOZZO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005194-0) - ELZE ELFRIDE BATSCHE(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) autor(a) para contrarrazões.

0006473-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006473-8) - EVAIR VIEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0013559-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013559-9) - ADHEMAR RUOTOLO X BENEDITA CANDIDA GRACIOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0015899-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015899-0) - MIREILLE DALMEDICO BARKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0012975-32.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0005817-52.2010.403.6183 - MOACIR SOFIATTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0000878-92.2011.403.6183 - JULIO CESAR MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0006319-54.2011.403.6183 - OSWALDINO TEIXEIRA BUENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0007481-84.2011.403.6183 - LARISSA TAKEDA(SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão, notificando-se a AADJ/SP do INSS, órgão responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, CASSANDO a tutela anteriormente deferida e informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010310-38.2011.403.6183 - SERGIO CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0010653-34.2011.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) autor(a) para contrarrazões.

0013136-37.2011.403.6183 - JORGE RICARDO RUBY(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) autor(a) para contrarrazões.

0002867-02.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s) ré(u) para contrarrazões.

0004237-16.2012.403.6183 - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s) autor(a) para contrarrazões.

0005469-63.2012.403.6183 - FAUSTO CHAMLET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0006211-88.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0006252-55.2012.403.6183 - SONIA MARIA VENTURIN MIRANDA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s) ré(u) para contrarrazões.

0006957-53.2012.403.6183 - IVAN BRUNELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0007958-73.2012.403.6183 - ODETE MARTINS LOPES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0009063-85.2012.403.6183 - ANA MARIA PONTALTI VALENTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s) ré(u) para contrarrazões.

0010042-47.2012.403.6183 - JOAO BELLOTTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0010055-46.2012.403.6183 - ERNANI LUIS RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0010272-89.2012.403.6183 - ALEXANDRE DUMIT NETO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A 0,5J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s) ré(u) para contrarrazões.

0010277-14.2012.403.6183 - LAIR BORTOLINI DE CASTRO BIAGINI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s) ré(u) para contrarrazões.

0010364-67.2012.403.6183 - ELIANA ACAR PEDRO MAHLMEISTER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s) ré(u) para contrarrazões.

0010453-90.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s) ré(u) para contrarrazões.

0010870-43.2012.403.6183 - PAULO SIMPLICIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0000078-93.2013.403.6183 - SILVIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0000479-92.2013.403.6183 - SIDNEI TEREZINHA MUCIO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para

contrarrazões.

0000481-62.2013.403.6183 - JOSE MARIA LOPES(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0001002-07.2013.403.6183 - MARIA ARCHILIA DO PRADO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

0001477-60.2013.403.6183 - ADOLPHO PELLIZARI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006736-07.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006067-86.1990.403.6183 (90.0006067-2) - ALBERTINO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X ALBERTINO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.